

Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



# *RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP*

**5º RELATÓRIO SEMESTRAL**  
**PERÍODO: 01/04/2011 A 30/09/2011**

São Paulo  
Março de 2012



Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

*RELATÓRIO DE ATUAÇÃO*  
*DA PRDC/SP*

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL**  
**PERÍODO: 01/04/2010 A 30/09/2011**

São Paulo  
Março de 2012

PROCURADOR-REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
Jefferson Aparecido Dias

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO  
Pedro Antonio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO  
10/01/2011 a 29/01/2011  
Andrey Borges de Mendonça

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso  
André da Cruz Pereira  
Ariane Lemes Guerra  
Cintia de Medeiros Suelotto  
Pedro Eduardo Kakitani  
Luisa Maffei Costa

EQUIPE DA PRDC EM MARÍLIA

André Luís Toshiyuki S. de Castro  
Josiane Aparecida Rodrigues

COLABORADORES

Mariana Rodrigues Gehre Chagas  
Angélica Tiemi Sinohara Syguedomi  
José Rubens Plates  
Danielle Alves Lavanhini Martinez  
Márcio Taira  
Diogo Henrique Mendes Ribeiro  
Marco Antonio de Andrade Bottino Junior  
Veridiana Bassi Costa

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Marcelo Oliveira  
Frederico Antonio Ferreira  
Elaine Cristina Martinhão  
Marina Pinhoni  
Nillbberth Silva  
Suzy Mayumi Correa  
Daniel Silva de Souza  
Alexandre Nicoletti Dall'Ara  
Bruno Dionísio

## PREFÁCIO

Encerrado o primeiro mandato, restaram projetos inacabados, os quais levaram à apresentação de candidatura à recondução, que acabou sendo confirmada no processo eleitoral.

O desafio, nesse primeiro semestre da nova gestão, foi dar continuidade ao trabalho desenvolvido nos dois anos anteriores, sempre focado na defesa intransigente dos direitos humanos, não apenas dos que estão visíveis, mas, também, os direitos humanos daqueles que estão invisibilizados (tal qual a pessoa que aparece no quadro de René Magritte, na capa deste relatório - *Invention de la vie*. 1928. Oil on canvas. 81 x 116 cm. Zwirner & Wirth, NY, USA).

Nesse sentido, destaca-se o fato de ter sido o semestre com o maior número de ações civis públicas propostas, dentre as quais a que teve maior repercussão, foi a promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas, para que ele promovesse a revisão administrativa de benefícios previdenciários concedidos antes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social.



# ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	09
1) MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....	11
a) Entradas.....	11
b) Saídas.....	11
c) Saldo.....	12
2) RECOMENDAÇÕES .....	13
3) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.....	15
4) RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.....	19
ANEXOS.....	21
Anexo 01 - Movimentação Processual.....	23
Anexo 02 - Promoções de Arquivamento e suas ementas.....	33
Anexo 03 - Relação dos Procedimentos em curso.....	47
Anexo 04 - Recomendações.....	59
Anexo 05 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas.....	73
Anexo 06 - Releases da Assessora de Comunicação.....	293





## INTRODUÇÃO

Neste quinto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o primeiro após novo processo eleitoral que resultou na recondução dos atuais titulares, os Procuradores da República Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado exerceram as suas funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e substituto no Estado de São Paulo, cumulativamente, com as funções de Procuradores da República nos Municípios de Marília e Bauru, respectivamente.

Dentre as funções desempenhadas cumulativamente com as da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, merecedoras de destaque foram a Quarta Edição do Mutirão da Cidadania e Saúde da cidade de São Paulo, e a Segunda Edição do Mutirão da Cidadania Centro, no Bexiga, em São Paulo, e a Terceira Edição do Mutirão da Cidadania Centro, na Cracolândia, ocorridas respectivamente em 30 de abril, 11 de junho e 20 de agosto de 2011, cujas informações constam dos releases do anexo 06.



## **1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

Neste quinto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ocorreram as seguintes movimentações processuais.

### **a) Procedimentos Recebidos**

Ao saldo do quarto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram acrescidos 102 (cento e dois) procedimentos administrativos, dentre Autos Administrativos, Inquéritos Cíveis Públicos e Peças de Informação, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 01.

O procedimento administrativo nº 1.34.001.006347/2003-73 teve a sua distribuição encerrada em 02/08/2011 e possui movimentação feita apenas para acerto do sistema.

### **b) Saída**

Houve o decréscimo de 98 (noventa e oito) procedimentos administrativos dos anteriormente descritos, conforme pode ser observado do Anexo 01.

Embora o procedimento administrativo nº 1.34.001.003707/2011-95 conste da relação das saídas desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, referido procedimento foi instaurado a partir de cópia de uma ação judicial e foi distribuído para o Dr. José Roberto Pimenta de Oliveira.

Do referido decréscimo, 79 (setenta e nove) são atinentes a promoções de arquivamento, conforme pode ser constatado da relação e ementas do Anexo 02, no qual se pode observar as datas que os procedimentos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as referidas promoções encartadas.

Os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.003172/2011-52 e 1.34.001.001395/2011-85 tiveram sua competência declinada às Procuradorias da República nos Estados de Sergipe e Pará, respectivamente.

O procedimento administrativo nº 1.34.001.000999/2011-12 foi encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com solicitação de federalização e o nº 1.34.001.005010/2011-59 foi enviado ao Procurador Geral da República, a fim de ser analisada a possibilidade de representação contra o Estado Brasileiro junto à OEA – Organização dos Estados Americanos.

Dos procedimentos administrativos nºs 1.34.001.000047/2011-91, 1.34.001.001078/2011-79, 1.34.001.001276/2011-22, 1.34.001.001384/2011-03, 1.34.001.005773/2010-19, 1.34.001.006856/2009-91, 1.34.001.009638/2009-36, 1.34.016.000242/2010-71, 1.34.001.007357/2010-55, 1.34.001.007106/2009-37, 1.34.001.001388/2011-83, 1.34.003.000220/2009-16 e 1.34.001.004184/2010-13 foram ajuizadas respectivamente, dos quatro primeiros e dos demais, as seguintes Ações Cíveis Públicas nºs 0012590-37.2011.4.03.6100, 0005455-71.2011.4.03.6100, 0005585-61.2011.4.03.6100, 0005907-81.2011.4.03.6100, 0007454-59.2011.4.03.6100, 0008416-82.2011.4.03.6100, 0012589-52.2011.4.03.6100, 0014396-10.2011.4.03.6100, 0015967-16.2011.4.03.6100 e 0016971-88.2011.4.03.6100.

Através de documentos apresentados à Procuradoria Regional dos Direitos do cidadão pelo Sindicato dos Aposentados e Pensionistas foi proposta a de nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

### **c) Saldo**

Após todas as movimentações processuais anteriormente descritas, permanecem tendo andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 96 (noventa e seis) procedimentos administrativos dentre Autos Administrativos, Inquéritos Cíveis Públicos e Peças de Informação, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 03.

O Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008563/2010-82 consta da relação dos procedimentos em curso, pois foi encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão após o término do quinto semestre, embora tenha sido arquivado antes do seu encerramento.

## 2. RECOMENDAÇÕES

Neste quinto semestre de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram expedidas 04 (quatro) Recomendações:

A de nº 24, datada de 29 de junho de 2011, ao Município de Mogi das Cruzes, para que promova a alteração no Decreto nº 11.105, de 10 de novembro de 2011, a fim de excluir as restrições contidas no art. 2º, inciso II, que estabelece discriminação indevida aos estrangeiros que migraram recentemente para o referido município.

A de nº 27/2011, datada de 30 de agosto de 2011, à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que proceda à regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao *hardware* que os compõem e aos *softwares* que lhes são destinados, visando o atendimento das condições de acessibilidade no Serviço Móvel Pessoal de acordo com as normas técnicas atinentes à questão e o ordenamento jurídico brasileiro.

A de nº 28/2011, datada de 08 de setembro de 2011, à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. para que somente produza, exiba ou veicule programas ou vídeos com a participação de crianças ou adolescentes, com prévia autorização, mediante alvará, do Juízo da Infância e Juventude; tome as medidas necessárias para atender às disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no desenvolvimento de suas atividades empresariais; e comunique, no prazo de 30 (trinta) dias, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

A de nº 29/2011, datada de 12 de setembro de 2011, à “TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA INC.” que promova as medidas necessárias para que a referida emissora não mais exiba programas sem que haja ulterior classificação indicativa realizada pelo Ministério da Justiça devendo, inclusive, submetendo à nova classificação programa editado, salvo nos casos em que seja realizada a autoclassificação dos programas, situação em que é possível a submissão posterior à apreciação do Ministério da Justiça.

04. Seus textos podem ser apreciados na integralidade no anexo

### 3. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No total foram propostas 11 (onze) ações civis públicas no período.

A primeira delas foi proposta em 07 de abril de 2011, em desfavor da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la na obrigação de fazer consistente em permitir a abertura de conta poupança por pessoas em situação de rua e que, portanto, não possuem comprovante de residência, em observância ao princípio da igualdade, consagrado no art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e na regra de não discriminação do consumidor, prevista no art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aludida Ação Civil Pública foi ajuizada com pedido tutela antecipada, recebeu o nº 0005455-71.2011.403.6100, foi distribuída à 14ª Vara da Seção da Justiça Federal em São Paulo.

A liminar foi concedida mas, posteriormente suspensa pelo TRF 3ª Região, encontrando-se os autos conclusos para encerramento da fase postulatória.

A segunda foi proposta em face da União e do Governo do Estado de São Paulo, com a intenção de obrigá-los a realizar o exame criminológico requisitado judicialmente no prazo máximo de 30 dias.

Mencionada Ação recebeu o nº 0005585-61.2011.4.03.6100 e foi distribuída à 9ª Vara da Seção da Justiça Federal em São Paulo, teve indeferido o pedido de tutela antecipada e foi julgada extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, encontrando-se no TRF 3ª Região para processamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

A terceira Ação foi movida, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, para obrigar a primeira a não fazer o indeferimento de financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial em seu desfavor. O segundo a proceder à fiscalização do descumprimento da obrigação imposta à Caixa Econômica Federal, coibindo a prática de discriminação a clientes bancários que tenham proposto ação judicial contra instituição bancária ou financeira tanto em relação à Caixa Econômica Federal quanto das demais

instituições bancárias e financeiras em todo o território nacional.

Referida Ação foi protocolada sob o nº 0005907-81.2011.4.03.6100, distribuída à 1ª Vara Federal Cível da Capital e teve o pedido de liminar indeferido, encontrando-se em secretaria desde a devolução dos autos ocorrida em 20/01/2012 no aguardo de julgamento antecipado da lide.

A quarta Ação, que teve origem de documentos apresentados à Procuradoria Regional dos Direitos do cidadão pelo Sindicato dos Aposentados e Pensionistas, foi ajuizada na data de 05 de maio de 2011, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido liminar, para que realizasse, em âmbito administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social. A revisão devia ter caráter nacional.

No pedido liminar, foi requerido que o Instituto Nacional de Seguro Social fosse obrigado a realizar, no prazo de 30 dias, o recálculo dos benefícios e a adoção do novo valor para o pagamento das remunerações mensais aos segurados.

Recebeu o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e foi distribuída à 1ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido sentenciada nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, encontrando-se no TRF 3ª Região para processamento de recurso interposto pelo INSS.

A quinta Ação foi movida em 09 de maio de 2011, com pedido liminar, contra a União, para compeli-la na obrigação de fazer consistente na implantação de uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas que forem presas no período noturno, nos finais de semana e feriados pela Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Neste caso, a Ação recebeu o nº 0007454-59.2011.4.03.6100 e foi distribuída à 9ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, teve o pedido de tutela antecipada indeferido e encontra-se na secretaria do Juízo aguardando impulsão oficial.

A sexta Ação foi proposta em 24 de maio de 2011, em âmbito nacional, para que fosse imposta a obrigação de fazer à ANATEL, no sentido de regulamentar a Lei nº 10.222/01, que trata sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações, e fiscalizar as emissoras de televisão acerca do cumprimento



da citada norma.

Aludida Ação foi protocolada sob o nº 0008416-82.2011.4.03.6100, com distribuição à 10ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada e posteriormente julgados improcedentes os pedidos aduzidos em face da ANATEL e procedentes os pedidos relativos à UNIÃO.

A sétima Ação foi promovida no dia 21 de julho de 2011, com pedido liminar, em desfavor da GOOGLE DO BRASIL, a fim de obrigá-lo a fazer a retirada de matérias hospedadas com conteúdo ilícito (discriminação racial, homofobia, infração contra a criança e o adolescente e ofensa a honra de pessoa) em endereços eletrônicos discriminados na inicial.

Referida Ação recebeu o nº 0012590-37.2011.4.03.6100, foi distribuída à 14ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido indeferido o pleito de tutela antecipada e posteriormente julgado improcedente o pedido, encontrando-se os autos em arquivo.

A oitava Ação promovida em 21 de julho de 2011, em desfavor da União, com a intenção de compeli-la, através do Sistema Único de Saúde, a garantir, em âmbito nacional, a distribuição irrestrita e gratuita do medicamento trombolítico alteplase, que trata o AVC (acidente vascular cerebral).

A citada Ação recebeu o nº 0012589-52.2011.4.03.6100, com distribuição à 14ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada e encontrando-se na secretaria do Juízo após vista da Advocacia da União.

A nona Ação foi proposta contra a Igreja Universal do Reino de Deus, a Rede TV e a União, a fim de obrigar as duas primeiras a exibirem durante o Programa “Profeta da Nação” um quadro de retratação das declarações ofensivas contra as pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil. A última, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério da Cultura, para que procedesse a fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

A supracitada Ação recebeu o nº 0014396-10.2011.4.03.6100, com distribuição à 6ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, sendo que foi julgada extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo sido interposto recurso em face de tal decisão pelo Ministério Público Federal.

A décima Ação foi ajuizada contra a UNIÃO, para obrigá-la a fazer que fossem adotadas todas as medidas necessárias visando implementar de forma integral e gratuita, a assistência jurídica/judiciária, aos cidadãos que dela necessitassem, conforme determina o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, notadamente para a defesa de seus direitos e interesses perante os órgãos judiciários (Justiças Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral) e administrativos da União, bem como da Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada, em todo o Estado de São Paulo.

Referida Ação recebeu o nº 00159367-16.2011.4.03.6100, com distribuição à 9ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo. O pleito de tutela antecipada fora indeferido por ora, tendo sido postergada sua análise definitiva, encontrando-se os autos atualmente com vista para a Advocacia da União.

Por fim, propôs, em 19 de setembro de 2011, Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de resguardar o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como das pessoas idosas, nas agências e postos do INSS no Estado de São Paulo, impondo-lhe a obrigação de fazer consistente em promover adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes nas agências e postos do referido Instituto do aludido Estado.

Mencionada Ação recebeu o nº 0016971-88.2011.4.03-6100, tendo sido distribuída à 5ª Vara Cível da Seção da Justiça Federal em São Paulo, que designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2012, a qual fora prorrogada, na qual fora determinada a suspensão do processo pelo lapso de 09 (nove) meses e designada nova audiência para a data de 12 de dezembro de 2012.

A relação de todas as Ações Cíveis Públicas em tramitação sob a responsabilidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como o teor das iniciais das Ações Cíveis Públicas propostas no segundo semestre pela presente gestão, podem ser observadas no Anexo 05.

#### **4. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

Neste quinto semestre a atuação da PRDC/SP permaneceu com a mesma repercussão na mídia dos demais semestres de gestão, graças a uma atuação eficiente da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que elaborou e divulgou releases sobre os temas.

No Anexo 06 constam todos os releases elaborados pela equipe da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.



## **ANEXOS**



**ANEXO 01**

Movimentação Processual





### Processos Recebidos

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº do PA</b>	<b>Distribuição</b>
1	Auto Administrativo	1.34.001.001625/2011-14	04/04/2011
2	Auto Administrativo	1.34.001.001684/2011-84	07/04/2011
3	Auto Administrativo	1.34.001.001719/2011-85	08/04/2011
4	Auto Administrativo	1.34.001.001755/2011-49	11/04/2011
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.001880/2011-59	15/04/2011
6	Auto Administrativo	1.34.001.001888/2011-15	15/04/2011
7	Auto Administrativo	1.34.001.001951/2011-13	18/04/2011
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.002192/2011-14	27/04/2011
9	Auto Administrativo	1.34.001.002209/2011-25	27/04/2011
10	Peça de Informação	1.34.010.000166/2011-34	29/04/2011
11	Auto Administrativo	1.34.001.002248/2011-22	02/05/2011
12	Auto Administrativo	1.34.001.002257/2011-13	03/05/2011
13	Inquérito Civil Público	1.34.001.002296/2011-11	04/05/2011
14	Auto Administrativo	1.34.001.002302/2011-30	05/05/2011
15	Auto Administrativo	1.34.001.002432/2011-72	10/05/2011
16	Auto Administrativo	1.34.001.002453/2011-98	11/05/2011
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.002457/2011-76	11/05/2011
18	Inquérito Civil Público	1.34.001.002474/2011-11	12/05/2011
19	Auto Administrativo	1.34.001.002483/2011-02	12/05/2011
20	Peça de Informação	1.34.001.002498/2011-62	16/05/2011
21	Inquérito Civil Público	1.34.001.002513/2011-72	16/05/2011
22	Auto Administrativo	1.34.001.002579/2011-62	18/05/2011
23	Peça de Informação	1.34.001.002782/2011-39	23/05/2011
24	Auto Administrativo	1.34.001.002878/2011-05	25/05/2011
25	Auto Administrativo	1.34.001.002902/2011-06	27/05/2011
26	Peça de Informação	1.30.012.000453/2010-92	31/05/2011
27	Inquérito Civil Público	1.34.004.200041/2010-19	31/05/2011
28	Auto Administrativo	1.34.001.002993/2011-71	02/06/2011
29	Auto Administrativo	1.34.001.002994/2011-16	02/06/2011
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.006072/2010-05	06/06/2011
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.006017/2010-15	06/06/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº do PA</b>	<b>Distribuição</b>
32	Auto Administrativo	1.34.015.000320/2011-28	06/06/2011
33	Inquérito Civil Público	1.34.001.003091/2011-52	07/06/2011
34	Auto Administrativo	1.34.001.003133/2011-55	10/06/2011
35	Auto Administrativo	1.34.001.003143/2011-91	10/06/2011
36	Peça de Informação	1.34.001.003172/2011-52	14/06/2011
37	Inquérito Civil Público	1.34.001.003348/2011-76	16/06/2011
38	Auto Administrativo	1.34.001.002468/2011-56	20/06/2011
39	Auto Administrativo	1.34.001.003484/2011-66	20/06/2011
40	Auto Administrativo	1.34.001.003551/2011-42	27/06/2011
41	Auto Administrativo	1.34.001.003559/2011-17	28/06/2011
42	Inquérito Civil Público	1.34.001.003560/2011-33	28/06/2011
43	Auto Administrativo	1.34.001.003570/2011-79	28/06/2011
44	Inquérito Civil Público	1.34.001.003606/2011-14	29/06/2011
45	Auto Administrativo	1.34.001.003609/2011-58	29/06/2011
46	Auto Administrativo	1.34.001.003641/2011-33	30/06/2011
47	Peça de Informação	1.34.004.000698/2011-51	06/07/2011
48	Auto Administrativo	1.34.001.003806/2011-77	07/07/2011
49	Auto Administrativo	1.34.001.003810/2011-35	07/07/2011
50	Peça de Informação	1.34.004.000692/2011-83	08/07/2011
51	Peça de Informação	1.34.001.003871/2011-01	11/07/2011
52	Auto Administrativo	1.34.001.003898/2011-95	13/07/2011
53	Auto Administrativo	1.34.001.003911/2011-14	13/07/2011
54	Auto Administrativo	1.34.001.004054/2011-61	20/07/2011
55	Inquérito Civil Público	1.34.001.004076/2011-21	21/07/2011
56	Auto Administrativo	1.34.001.004146/2011-41	26/07/2011
57	Auto Administrativo	1.34.001.004149/2011-85	26/07/2011
58	Inquérito Civil Público	1.34.001.004252/2011-25	29/07/2011
59	Inquérito Civil Público	1.34.001.004281/2011-97	01/08/2011
60	Auto Administrativo	1.34.001.004297/2011-08	02/08/2011
61	Auto Administrativo	1.34.001.004308/2011-41	02/08/2011
62	Auto Administrativo	1.34.001.004303/2011-19	02/08/2011
63	Inquérito Civil Público	1.34.001.004368/2011-64	03/08/2011
64	Auto Administrativo	1.34.001.004404/2011-90	04/08/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº do PA</b>	<b>Distribuição</b>
65	Peça de Informação	1.34.001.004772/2011-38	15/08/2011
66	Peça de Informação	1.34.001.004996/2011-40	22/08/2011
67	Inquérito Civil Público	1.34.018.000042/2011-89	22/08/2011
68	Auto Administrativo	1.34.001.005008/2011-80	23/08/2011
69	Peça de Informação	1.34.001.005010/2011-59	23/08/2011
70	Auto Administrativo	1.34.001.005026/2011-61	23/08/2011
71	Auto Administrativo	1.34.001.005027/2011-14	23/08/2011
72	Auto Administrativo	1.34.001.005123/2011-54	30/08/2011
73	Inquérito Civil Público	1.34.001.005178/2011-64	01/09/2011
74	Auto Administrativo	1.34.001.005245/2011-41	05/09/2011
75	Auto Administrativo	1.34.001.005248/2011-84	05/09/2011
76	Auto Administrativo	1.34.007.000233/2011-70	06/09/2011
77	Auto Administrativo	1.34.001.005307/2011-14	06/09/2011
78	Auto Administrativo	1.34.022.000062/2011-91	09/09/2011
79	Inquérito Civil Público	1.34.001.005422/2011-99	12/09/2011
80	Auto Administrativo	1.34.001.005428/2011-66	12/09/2011
81	Auto Administrativo	1.34.001.005431/2011-80	12/09/2011
82	Auto Administrativo	1.34.001.005440/2011-71	12/09/2011
83	Auto Administrativo	1.34.001.005486/2011-90	13/09/2011
84	Inquérito Civil Público	1.25.000.001761/2011-15	23/09/2011
85	Inquérito Civil Público	1.34.001.005322/2010-81	27/09/2011
86	Inquérito Civil Público	1.34.001.005325/2010-15	27/09/2011
87	Inquérito Civil Público	1.34.001.005326/2010-60	27/09/2011
88	Inquérito Civil Público	1.34.001.005327/2010-12	27/09/2011
89	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2010-59	27/09/2011
90	Inquérito Civil Público	1.34.001.005329/2010-01	27/09/2011
91	Inquérito Civil Público	1.34.001.005330/2010-28	27/09/2011
92	Inquérito Civil Público	1.34.001.005331/2010-72	27/09/2011
93	Inquérito Civil Público	1.34.001.005332/2010-17	27/09/2011
94	Inquérito Civil Público	1.34.001.005333/2010-61	27/09/2011
95	Inquérito Civil Público	1.34.001.005334/2010-14	27/09/2011
96	Inquérito Civil Público	1.34.001.005335/2010-51	27/09/2011
97	Inquérito Civil Público	1.34.001.005336/2010-03	27/09/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº do PA</b>	<b>Distribuição</b>
98	Inquérito Civil Público	1.34.001.005323/2010-26	27/09/2011
99	Inquérito Civil Público	1.34.001.005337/2010-40	27/09/2011
100	Inquérito Civil Público	1.34.001.005338/2010-94	27/09/2011
101	Auto Administrativo	1.34.022.000102/2011-02	28/09/2011
102	Auto Administrativo	1.34.001.005839/2011-51	30/09/2011

**Saída**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.005773/2010-19	06/04/2011
2	Peças Informativas	1.16.000.000630/2011-20	07/04/2011
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.006856/2009-91	11/04/2011
4	Auto Administrativo	1.34.001.008572/2010-73	12/04/2011
5	Peça de Informação	1.34.001.000082/2011-18	12/04/2011
6	Peça de Informação	1.34.001.009404/2010-03	12/04/2011
7	Peça de Informação	1.34.001.001395/2011-85	15/04/2011
8	Peça de Informação	1.34.001.009411/2010-05	27/04/2011
9	Auto Administrativo	1.34.001.009402/2010-14	29/04/2011
10	Peça de Informação	1.34.001.008926/2010-80	02/05/2011
11	Peça de Informação	1.30.012.000453/2010-92	02/05/2011
12	Peça de Informação	1.34.001.000540/2011-19	05/05/2011
13	Inquérito Civil Público	1.34.001.005466/2009-02	06/05/2011
14	Inquérito Civil Público	1.34.016.000242/2010-71	09/05/2011
15	Peça de Informação	1.34.001.001259/2011-95	12/05/2011
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.001726/2010-04	12/05/2011
17	Peça de Informação	1.34.010.000166/2011-34	12/05/2011
18	Inquérito Civil Público	1.34.001.008346/2010-92	16/05/2011
19	Peça de Informação	1.34.001.001304/2011-10	16/05/2011
20	Peça de Informação	1.34.001.000534/2011-53	16/05/2011
21	Peça de Informação	1.34.001.001261/2011-64	18/05/2011
22	Inquérito Civil Público	1.34.010.000349/2007-73	18/05/2011
23	Peça de Informação	1.30.012.000453/2010-92	31/05/2011
24	Auto Administrativo	1.34.001.001397/2011-74	31/05/2011
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.008331/2010-24	02/06/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
26	Peça de Informação	1.34.001.000999/2011-12	03/06/2011
27	Peça de Informação	1.34.001.002498/2011-62	06/06/2011
28	Peça de Informação	1.34.001.002782/2011-39	06/06/2011
29	Inquérito Civil Público	1.34.004.200041/2010-19	15/06/2011
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.007491/2008-31	21/06/2011
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.004427/2006-37	22/06/2011
32	Auto Administrativo	1.34.001.002993/2011-71	28/06/2011
33	Inquérito Civil Público	1.34.001.005969/2010-11	29/06/2011
34	Auto Administrativo	1.34.001.001719/2011-85	29/06/2011
35	Inquérito Civil Público	1.34.001.006017/2010-15	29/06/2011
36	Auto Administrativo	1.34.001.002302/2011-30	04/07/2011
37	Auto Administrativo	1.34.001.002302/2011-30	14/07/2011
38	Inquérito Civil Público	1.34.001.007357/2010-55	18/07/2011
39	Auto Administrativo	1.34.001.001078/2011-69	19/07/2011
40	Auto Administrativo	1.34.001.001384/2011-03	19/07/2011
41	Auto Administrativo	1.34.001.001276/2011-22	19/07/2011
42	Auto Administrativo	1.34.001.000524/2011-18	19/07/2011
43	Auto Administrativo	1.34.001.002209/2011-25	19/07/2011
44	Auto Administrativo	1.34.001.000047/2011-91	21/07/2011
45	Inquérito Civil Público	1.34.001.007106/2009-37	21/07/2011
46	Auto Administrativo	1.34.001.002248/2011-22	22/07/2011
47	Peça de Informação	1.34.001.000852/2011-14	22/07/2011
48	Peça de Informação	1.34.004.000692/2011-83	22/07/2011
49	Peça de Informação	1.34.004.000698/2011-51	22/07/2011
50	Auto Administrativo	1.34.001.001684/2011-84	22/07/2011
51	Auto Administrativo	1.34.001.002257/2011-13	22/07/2011
52	Peça de Informação	1.34.001.003172/2011-52	25/07/2011
53	Inquérito Civil Público	1.34.001.005443/2009-90	28/07/2011
54	Auto Administrativo	1.34.001.002453/2011-98	01/08/2011
55	Auto Administrativo	1.34.001.001951/2011-13	01/08/2011
56	Inquérito Civil Público	1.34.001.008553/2010-47	04/08/2011
57	Auto Administrativo	1.34.001.002902/2011-06	04/08/2011
58	Auto Administrativo	1.34.001.002579/2011-62	09/08/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
59	Peça de Informação	1.34.001.003871/2011-01	09/08/2011
60	Auto Administrativo	1.34.001.001625/2011-14	10/08/2011
61	Inquérito Civil Público	1.34.001.008968/2010-11	16/08/2011
62	Auto Administrativo	1.34.001.002483/2011-02	16/08/2011
63	Auto Administrativo	1.34.001.000529/2011-41	17/08/2011
64	Auto Administrativo	1.34.001.001388/2011-83	18/08/2011
65	Auto Administrativo	1.34.001.002432/2011-72	19/08/2011
66	Auto Administrativo	1.34.001.002878/2011-05	19/08/2011
67	Inquérito Civil Público	1.34.001.008669/2010-86	24/08/2011
68	Inquérito Civil Público	1.34.001.003996/2010-41	26/08/2011
69	Peça de Informação	1.34.001.004772/2011-38	30/08/2011
70	Auto Administrativo	1.34.001.002994/2011-16	05/09/2011
71	Auto Administrativo	1.34.001.003609/2011-58	08/09/2011
72	Inquérito Civil Público	1.34.001.005450/2009-91	08/09/2011
73	Inquérito Civil Público	1.34.001.008267/2010-81	08/09/2011
74	Auto Administrativo	1.34.001.001755/2011-49	08/09/2011
75	Auto Administrativo	1.34.001.001888/2011-15	08/09/2011
76	Auto Administrativo	1.34.001.003715/2011-31	08/09/2011
77	Peça de Informação	1.34.001.004996/2011-40	08/09/2011
78	Inquérito Civil Público	1.34.001.002631/2009-66	09/09/2011
79	Inquérito Civil Público	1.34.001.004368/2011-64	09/09/2011
80	Inquérito Civil Público	1.34.001.008267/2010-81	09/09/2011
81	Inquérito Civil Público	1.34.004.200041/2010-19	09/09/2011
82	Auto Administrativo	1.34.001.003606/2011-14	12/09/2011
83	Auto Administrativo	1.34.001.004308/2011-41	16/09/2011
84	Inquérito Civil Público	1.34.001.009095/2010-63	19/09/2011
85	Inquérito Civil Público	1.34.001.004184/2010-13	19/09/2011
86	Auto Administrativo	1.34.001.005486/2011-90	20/09/2011
87	Peça de Informação	1.34.001.005010/2011-59	22/09/2011
88	Auto Administrativo	1.34.001.003898/2011-95	23/09/2011
89	Inquérito Civil Público	1.34.001.006002/2010-49	26/09/2011
90	Inquérito Civil Público	1.34.001.009086/2010-72	27/09/2011
91	Inquérito Civil Público	1.34.001.001103/2011-12	27/09/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

---

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
92	Inquérito Civil Público	1.25.001.001761/2011-15	28/09/2011
93	Inquérito Civil Público	1.34.001.008563/2010-82	28/09/2011
94	Auto Administrativo	1.34.001.003143/2011-91	28/09/2011
95	Auto Administrativo	1.34.001.002468/2011-56	28/09/2011
96	Inquérito Civil Público	1.34.001.008318/2010-75	28/09/2011
97	Inquérito Civil Público	1.34.001.008563/2010-82	28/09/11
98	Auto Administrativo	1.34.001.003641/2011-33	29/09/2011





## **Anexo 02**

Promoções de Arquivamentos e suas ementas



### Promoções de Arquivamentos

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.005773/2010-19	06/04/2011
2	Peças Informativas	1.16.000.000630/2011-20	07/04/2011
3	Auto Administrativo	1.34.001.008572/2010-73	12/04/2011
4	Peça de Informação	1.34.001.000082/2011-18	12/04/2011
5	Peça de Informação	1.34.001.009404/2010-03	12/04/2011
6	Peça de Informação	1.34.001.009411/2010-05	27/04/2011
7	Auto Administrativo	1.34.001.009402/2010-14	29/04/2011
8	Peça de Informação	1.34.001.008926/2010-80	02/05/2011
9	Peça de Informação	1.34.001.000540/2011-19	05/05/2011
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.005466/2009-02	06/05/2011
11	Peça de Informação	1.34.001.001259/2011-95	12/05/2011
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.001726/2010-04	12/05/2011
13	Peça de Informação	1.34.010.000166/2011-34	12/05/2011
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.008346/2010-92	16/05/2011
15	Peça de Informação	1.34.001.001304/2011-10	16/05/2011
16	Peça de Informação	1.34.001.000534/2011-53	16/05/2011
17	Auto Administrativo	1.34.001.001261/2011-64	18/05/2011
18	Inquérito Civil Público	1.34.010.000349/2007-73	18/05/2011
19	Peça de Informação	1.30.012.000453/2010-92	31/05/2011
20	Auto Administrativo	1.34.001.001397/2011-74	31/05/2011
21	Inquérito Civil Público	1.34.001.008331/2010-24	02/06/2011
22	Peça de Informação	1.34.001.002498/2011-62	06/06/2011
23	Peça de Informação	1.34.001.002782/2011-39	06/06/2011
24	Inquérito Civil Público	1.34.004.200041/2010-19	15/06/2011
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.007491/2008-31	21/06/2011
26	Inquérito Civil Público	1.34.001.004427/2006-37	22/06/2011
27	Auto Administrativo	1.34.001.002993/2011-71	28/06/2011
28	Inquérito Civil Público	1.34.001.005969/2010-11	29/06/2011
29	Auto Administrativo	1.34.001.001719/2011-85	29/06/2011
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.006017/2010-15	29/06/2011
31	Auto Administrativo	1.34.001.002209/2011-25	19/07/2011
32	Auto Administrativo	1.34.001.000524/2011-18	19/07/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
33	Auto Administrativo	1.34.001.002248/2011-22	22/07/2011
34	Peça de Informação	1.34.001.000852/2011-14	22/07/2011
35	Peça de Informação	1.34.004.000692/2011-83	22/07/2011
36	Peça de Informação	1.34.004.000698/2011-51	22/07/2011
37	Auto Administrativo	1.34.001.001684/2011-84	22/07/2011
38	Auto Administrativo	1.34.001.002257/2011-13	22/07/2011
39	Auto Administrativo	1.34.001.002453/2011-98	01/08/2011
40	Auto Administrativo	1.34.001.001951/2011-13	01/08/2011
41	Inquérito Civil Público	1.34.001.008553/2010-47	04/08/2011
42	Auto Administrativo	1.34.001.002902/2011-06	04/08/2011
43	Auto Administrativo	1.34.001.002579/2011-62	09/08/2011
44	Peça de Informação	1.34.001.003871/2011-01	09/08/2011
45	Auto Administrativo	1.34.001.001625/2011-14	10/08/2011
46	Inquérito Civil Público	1.34.001.008968/2010-11	16/08/2011
47	Auto Administrativo	1.34.001.002483/2011-02	16/08/2011
48	Auto Administrativo	1.34.001.000529/2011-41	17/08/2011
49	Auto Administrativo	1.34.001.002432/2011-72	19/08/2011
50	Auto Administrativo	1.34.001.002878/2011-05	19/08/2011
51	Inquérito Civil Público	1.34.001.008669/2010-86	24/08/2011
52	Inquérito Civil Público	1.34.001.003996/2010-41	26/08/2011
53	Peça de Informação	1.34.001.004772/2011-38	30/08/2011
54	Auto Administrativo	1.34.001.002994/2011-16	05/09/2011
55	Auto Administrativo	1.34.001.003609/2011-58	08/09/2011
56	Inquérito Civil Público	1.34.001.005450/2009-91	08/09/2011
57	Inquérito Civil Público	1.34.001.008267/2010-81	08/09/2011
58	Auto Administrativo	1.34.001.001755/2011-49	08/09/2011
59	Auto Administrativo	1.34.001.001888/2011-15	08/09/2011
60	Peça de Informação	1.34.001.004996/2011-40	08/09/2011
61	Inquérito Civil Público	1.34.001.002631/2009-66	09/09/2011
62	Peça de Informação	1.34.001.004368/2011-64	09/09/2011
63	Inquérito Civil Público	1.34.001.008267/2010-81	09/09/2011
64	Inquérito Civil Público	1.34.004.200041/2010-19	09/09/2011
65	Auto Administrativo	1.34.001.003606/2011-14	12/09/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

---

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
66	Auto Administrativo	1.34.001.004308/2011-41	16/09/2011
67	Inquérito Civil Público	1.34.001.009095/2010-63	19/09/2011
68	Auto Administrativo	1.34.001.005486/2011-90	20/09/2011
69	Auto Administrativo	1.34.001.003898/2011-95	23/09/2011
70	Inquérito Civil Público	1.34.001.006002/2010-49	26/09/2011
71	Inquérito Civil Público	1.34.001.009086/2010-72	27/09/2011
73	Inquérito Civil Público	1.34.001.001103/2011-12	27/09/2011
74	Auto Administrativo	1.25.000.001761/2011-15	28/09/2011
75	Inquérito Civil Público	1.34.001.008563/2010-82	28/09/2011
76	Auto Administrativo	1.34.001.003143/2011-91	28/09/2011
77	Auto Administrativo	1.34.001.002468/2011-56	28/09/2011
78	Inquérito Civil Público	1.34.001.008318/2010-75	28/09/2011
79	Inquérito Civil Público	1.34.001.008563/2010-82	28/09/2011
80	Inquérito Civil Público	1.34.001.003641/2011-33	29/09/2011

**Ementas das promoções de arquivamento**

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005773/2010-19**

CIDADANIA. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. Apurar a afronta ao princípio da isonomia por parte da Caixa Econômica Federal ao não permitir a abertura de conta poupança para moradores de rua por não possuírem comprovante de residência

**Peças Informativas nº 1.16.000.000630/2011-20**

GRUPO DE TRABALHO INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEBRABAN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verificação do cumprimento do termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e a Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN, referente às ações de acessibilidade bancária.

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008572/2010-73**

CIDADANIA. Base de Administração e Apoio do Ibirapuera do Comando Militar do Sudeste. Notícia de abuso de autoridade. Obtenção do certificado de reservista.

**Peça de Informação nº 1.34.001.000082/2011-18**

Sr. Walter Frate presta declarações em que relata o desconto de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) em seu comprovante de rendimento, a título de mensalidade da UNSFE. Tendo realizado reclamações no âmbito administrativo quanto ao referido desconto sem obtenção de êxito. Deseja que seja apurada a irregularidade do referido desconto.

**Peça de Informação nº 1.34.001.009404/2010-03**

CIDADANIA. HOMOFOBIA. Rede Bandeirantes. Possível conduta de caráter homofóbico. Programa "A Liga". Repórter Rafael Bastos.

**Peça de Informação nº 1.34.001.009411/2010-05**

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Notícia de irregularidades no exame da ordem nº. 2009.3. Cópia do mandado de segurança 0016729-66.2010.403.2010.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.009402/2010-14**

CIDADANIA. HOMOFOBIA. Possível conduta de caráter homofóbico. Rede Globo. Programa "Casseta e Planeta".

**Peça de Informação nº 1.34.001.008926/2010-80**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Programa "hipertensão" da Rede Globo de Televisão. Notícia de cenas de total desrespeito à dignidade humana. Prova em que o participante recebe bichos em recipiente preso a sua cabeça.

**Peça de Informação nº 1.34.001.000540/2011-19**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa. Seriado "Sobrenatural". Sistema Brasileiro de Televisão. Apurar possíveis

irregularidades quanto ao cumprimento da classificação indicativa do Ministério da Justiça.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005466/2009-02**

MINORIAS ÉTNICAS. Comunidades quilombolas no Estado de São Paulo. Saúde, Educação. Previdência Social. Regularização fundiária. Acompanhamento das políticas públicas no ano de 2009. Portaria ICP nº 27, de 14 de janeiro de 2010.

**Peça de Informação nº 1.34.001.001259/2011-95**

CONCURSO PÚBLICO. Concurso do Superior Tribunal Militar, realizado pela CESPE/UNB. Notícia de possível prejuízo aos candidatos, na anulação de questão.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001726/2010-04**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Notícia de falta de intérprete de LIBRAS na Procuradoria da República em São Paulo.

**Peça de Informação nº 1.34.010.000166/2011-34**

TUTELA COLETIVA. CIDADANIA. EXAME DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO ELETRÔNICA EM FACE DO EXAME 2010.2 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008346/2010-92**

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Uso não autorizado da imagem. Apurar suposto uso indevido de imagem de adolescente pela empresa MICROSOFT.

**Peça de Informação nº 1.34.001.001304/2011-10**

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da OAB. 2010.2. Necessidade de recursos serem julgados pela Coordenação Nacional do Exame da Ordem. Sr. Walter Agra.

**Peça de Informação nº 1.34.001.000534/2011-53**

CIDADANIA. DER - Departamento de Estradas e Rodagem. Notícia de ilegalidade na exigência de pagamento de multa para poder ingressar com recurso.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001261/2011-64**

Encaminhamento ao Coordenador da Tutela Coletiva de mensagem eletrônica (e-mail), na qual há solicitação de intervenção do Ministério Público Federal no Processo Seletivo da Escola Especialista da Aeronáutica, em razão da imposição de faixa etária para a participação, bem como da eventual exigência de ser solteiro, a fim de ser autuada e distribuída à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.010.000349/2007-73**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE FÍSICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACESSO A DEFICIENTE FÍSICO EM AGÊNCIA BANCÁRIA.

**Peça de Informação nº 1.30.012.000453/2010-92**

ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/2010 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA Nº 211/2010 - DANOS E PREJUÍZOS A DEFICIENTES AUDITIVOS - SUPRESSÃO DA COBERTURA DE IMPLANTE COCLEAR BILATERAL - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001397/2011-74**

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Pedido de convênio com o Conselho Regional de Engenharia - CREA, para tornar adaptáveis as Agências Lotéricas e Agências dos Correios.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008331/2010-24**

CIDADANIA. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. Apurar notícia de falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais na Radiooficina Cursos de Comunicação.

**Peça de Informação nº 1.34.001.002498/2011-62**

CIDADANIA. Possível discriminação contra homens em propaganda da BOMBRIL.

**Peça de Informação nº 1.34.001.002782/2011-39**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Interessada alega ausência de prioridade a pessoas portadoras de necessidades especiais em cursos e palestras. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.004.200041/2010-19**

QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAMPINAS. AUSÊNCIA DE PATROCÍNIO DOS NECESSITADOS EM CAUSAS TRABALHISTAS. PREJUÍZOS AO CIDADÃO.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007491/2008-31**

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Moção aprovada no XXVI Congresso da Associação Brasileira de Psiquiatria em repúdio a ações da Secretaria de Atenção à Saúde. Possível postura inadequada no ensinamento a crianças e adolescentes de como se relacionarem com as drogas. Possível ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente - PORTARIA Nº 224/2009

**Auto Administrativo nº 1.34.001.004427/2006-37**

PFDC. Grupo de Trabalho de inclusão de Pessoas com deficiência. Recomendação ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Reprodução das ações administrativas junto ao CREA-SP. Portaria nº 189, de 23 de outubro de 2009



**Auto Administrativo nº 1.34.001.002993/2011-71**

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da OAB nº 2010.3. Notícia de não entrega de certificado de aprovação a candidatos aprovados no exame, mas que ainda são bacharelandos. Necessidade de diploma no momento da inscrição. 0

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005969/2010-11**

CIDADANIA. Notícia de construção de moradias populares com recursos de Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo com processo de reintegração de posse em andamento. Área ocupada no bairro Jardim Helena, em Taboão da Serra.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001719/2011-85**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Inclusão social. Escolas regulares e especiais. Adaptação necessária nas escolas regulares para que os alunos surdos tenham acesso à educação sem defasagem de aprendizagem.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006017/2010-15**

CIDADANIA. Pedido de realização de Mutirão da Cidadania em área ocupada no Bairro Jardim Helena, em Taboão da Serra.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002209/2011-25**

CONSELHO DE CLASSE. OAB/SP. Demora na conclusão de processo disciplinar, com incidente de inidoneidade. Óbice à efetiva inscrição nos quadros da autarquia. Impedimento ao exercício da profissão de advogado.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.000524/2011-18**

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Emissoras de televisão. Apurar suposto atraso na exibição da programação televisiva. Discrepância entre o horário anunciado e o horário de efetiva exibição.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002248/2011-22**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Programa MTV Comédia - Quadro Casa dos Autistas. Discriminação às pessoas portadoras de Autismo.

**Peça de Informação nº 1.34.001.000852/2011-14**

CIDADANIA. HABITAÇÃO. Apurar possíveis irregularidades nas concessões urbanísticas realizadas pelo Município de São Paulo visando a implantação do projeto denominado Nova Luz.

**Peça de Informação nº 1.34.004.000692/2011-83**

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Exame da OAB nº 2010.2. Notícia de não divulgação de resultado de recursos.

**Peça de Informação nº 1.34.004.000698/2011-51**

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO EXAME DA OAB 2010.3. FGV

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001684/2011-84**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREF - Conselho Regional de Educação Física. Curso feito na UNICID. Notícia de restrição de exercício profissional apenas em escolas.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002257/2011-13**

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFED - Conselho Federal de Educação Física. Resolução Confed nº 182/2009. Restrição do campo de atuação dos Profissionais de Educação Física.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002453/2011-98**

CIDADANIA. Programa Pânico da Rede TV. Notícia de possível satirização a homossexuais.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001951/2011-13**

CIDADANIA. Numeração errada do benefício do PIS/PASEP. Dificuldades no recebimento de benefícios.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008553/2010-47**

CIDADANIA. Dificuldades na obtenção de visto permanente brasileiro para sua companheira Nailma Elmasri.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002902/2011-06**

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Rafael Bastos. Matéria pejorativa contra crianças com déficit de atenção.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002579/2011-62**

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de irregularidade na notificação dos beneficiários para apresentarem defesa em processos de revisão de concessão e manutenção de benefícios. Desrespeito ao art. 69, § 1º da Lei 8212/91, que estipula "§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

**Peça de Informação nº 1.34.001.003871/2011-01**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Aquisição de carro/veículo adaptado. Pedido de que o CONFAZ permita a concessão de benefício a veículo cujo valor ultrapasse setenta mil reais. Isenção de ICMS.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001625/2011-14**

IDOSO. Pessoa com deficiência física e visual, vítima de abandono. Sra. Maria Priscila de Lima.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008968/2010-11**

PRDC. Curso Técnico Jurídico. Escola Técnica Estadual Antônio Devisate de Marília. Ausência de vagas de estágio para alunos do ensino técnico. Não disponibilidade de vagas no contrato firmado entre os Tribunais e o CIEE - Centro de integração Empresa Escola.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002483/2011-02**

CIDADANIA. ESTRANGEIRO. NOTÍCIA DE RECUSA POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE SÃO PAULO EM ACEITAR "SALVO CONDUTO" COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. FALTA DE PADRONIZAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO ACEITA.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.000529/2011-41**

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Falta de acessibilidade em bancos. Pessoas que usam marcapasso.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002432/2011-72**

CIDADANIA. Internet. Notícia de site com texto de conteúdo homofóbico. [www.renasebrasil.com.br](http://www.renasebrasil.com.br)

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002878/2011-05**

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame 2010.03. Notícia de divulgação de gabarito em desacordo com os termos do Edital.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008669/2010-86**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Proposta enviada ao CONTRAN, para instalação de sistema sonoro nos semáforos.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003996/2010-41**

CIDADANIA. 1º MUTIRÃO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referentes ao 1º Mutirão da Cidadania de São Paulo. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e rede Social Bela Vista.

**Peça de Informação nº 1.34.001.004772/2011-38**

CIDADANIA. Notícia de retenção de passaporte brasileiro pela Embaixada dos Estados Unidos da América, para concessão de visto.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002994/2011-16**

CIDADANIA. Notícia de possível tráfico de pessoas com a finalidade de extração de órgãos humanos. Apreensão de ossos em aeroporto.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.003609/2011-58**

CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO DA MENOR CAROLINE DE LIMA DA SILVA.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005450/2009-91**

DIREITOS FUNDAMENTAIS. Duração razoável do processo. Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. Verificação de morosidade na prestação jurisdicional. DIREITOS FUNDAMENTAIS. Duração razoável do processo. Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. Verificação de morosidade na prestação jurisdicional.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008267/2010-81**

PRDC. Falta de atendimento na Defensoria Pública da União. Impossibilidade de defesa contra ataques por funcionários do Correios.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001755/2011-49**

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame da ordem 2010.3. Notícia de alto grau de dificuldade exigido na prova da segunda fase do exame da ordem - prova de direito do trabalho.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.001888/2011-15**

CIDADANIA. Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Exigência de certificado, declaração ou diploma pelos CRC's, que comprovem a conclusão do curso de contabilidade, para poder o candidato participar do Exame de Suficiência.

**Peça de Informação nº 1.34.001.004996/2011-40**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de proibição, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de que advogados participem de programas informativos de perguntas e respostas.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002631/2009-66**

PRDC. Reforma agrária. Acompanhamento das ações do INCRA no Estado de São Paulo. Fiscalização dos Programas de Reforma Agrária.

**Peça de Informação nº 1.34.001.004368/2011-64**

RELIGIÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Declarações do apresentador de televisão José Luiz Datena contra ateus.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008267/2010-81**

PRDC. Falta de atendimento na Defensoria Pública da União. Impossibilidade de defesa contra ataques por funcionários do Correios

**Inquérito Civil Público nº 1.34.004.200041/2010-19**

QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAMPINAS. AUSÊNCIA DE PATROCÍNIO DOS NECESSITADOS EM CAUSAS TRABALHISTAS. PREJUÍZOS AO CIDADÃO.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.003606/2011-14**

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Menor Julia da Silva Baldez. Notícia de falta de vaga no CEI São José Operário, em Itaquera.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.004308/2011-41**

SEGURIDADE SOCIAL. Notícia de demora no pagamento de benefício previdenciário pelo INSS.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009095/2010-63**

CIDADANIA. SEGURANÇA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. Apurar a falta de comunicação por parte da Polícia Federal ao IIRGD do cumprimento dos mandados de prisão e de alvará de soltura.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.005486/2011-90**

CIDADANIA. Denúncia de prejuízos causados pela ditadura militar.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.003898/2011-95**

SEGURIDADE SOCIAL. Perito Judicial do Juizado Especial Federal. Direito de ter um acompanhante no ato da perícia médica.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006002/2010-49**

CIDADANIA. 2º MUTIRÃO DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referente ao 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009086/2010-72**

CIDADANIA. 3º Mutirão de São Paulo. Acompanhamento das atividades referentes ao 3º Mutirão da Cidadania de São Paulo. Parceria. Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão e Rede Social Bela Vista e outros órgãos. Autos originados como Inquérito Civil

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001103/2011-12**

CIDADANIA. 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde do Ministério Público federal no Município de São Paulo. Acompanhamento das atividades referente ao 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde da Vila Sabrina. Parceria. Procuradoria regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.

**Auto Administrativo nº 1.25.000.001761/2011-15**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Programa MTV Comédia - Quadro Casa dos Autistas. Discriminação às pessoas portadoras de Autismo.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008563/2010-82**

DISCRIMINAÇÃO. Notícia de que alunos de nacionalidade estrangeira estariam sendo discriminados, sofrendo ameaças e agressões na Escola Estadual Padre Anchieta, no Brás.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.003143/2011-91**

CIDADANIA. Interessado solicita exclusão de imagens suas expostas na internet sem seu consentimento.

**Auto Administrativo nº 1.34.001.002468/2011-56**

CONSUMIDOR. Telefonia móvel. TIM Participações SA. ANATEL. Plano TIM Liberty 100. Plano apenas para celular "pós-pago" e não "pré-pago".

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008318/2010-75**

DIREITOS HUMANOS. PRESAS ESTRANGEIRAS. Apurar eventual violação de direitos humanos no tratamento de presas estrangeiras no Estado de São Paulo.

**Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003641/2011-33**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. JAC MOTORS. Notícia de falta de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

## **Anexo 03**

### **Relação dos Procedimentos em curso**





### Procedimentos em curso

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.003527/2007-27	23/05/2007
2	Inquérito Civil Público	1.34.001.004134/2009-01	30/04/2009
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2009-15	12/06/2009
4	Inquérito Civil Público	1.34.001.006840/2009-89	14/08/2009
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.006888/2009-97	03/09/2009
6	Inquérito Civil Público	1.34.001.009083/2009-03	20/10/2009
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.009118/2009-04	29/10/2009
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.009140/2009-46	09/11/2009
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.009346/2009-76	30/11/2009
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.004198/2010-37	29/03/2010
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.005312/2010-46	28/04/2010
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.005949/2010-32	09/06/2010
13	Inquérito Civil Público	1.34.001.005964/2010-81	11/06/2010
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.005965/2010-25	11/06/2010
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.006012/2010-84	21/06/2010
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.006031/2010-19	25/06/2010
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.006072/2010-05	14/07/2010
18	Inquérito Civil Público	1.34.003.000220/2009-16	19/07/2010
19	Inquérito Civil Público	1.34.001.007279/2010-99	20/07/2010
20	Inquérito Civil Público	1.34.001.008318/2010-75	08/09/2010
21	Inquérito Civil Público	1.25.006.000928/2010-90	20/09/2010
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.003969/2010-79	01/10/2010
23	Inquérito Civil Público	1.34.001.008565/2010-71	04/10/2010
24	Inquérito Civil Público	1.34.001.009060/2010-24	17/11/2010
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.000029/2011-17	13/01/2011
26	Inquérito Civil Público	1.34.001.000274/2011-16	31/01/2011
27	Inquérito Civil Público	1.34.001.000523/2011-73	11/02/2011
28	Inquérito Civil Público	1.34.001.000568/2011-48	15/02/2011
29	Inquérito Civil Público	1.34.001.000713/2011-91	21/02/2011
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.000735/2011-51	21/02/2011
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.000880/2011-31	25/02/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
32	Inquérito Civil Público	1.34.001.000884/2011-10	25/02/2011
33	Inquérito Civil Público	1.34.001.000933/2011-14	09/03/2011
34	Inquérito Civil Público	1.34.001.001073/2011-36	10/03/2011
35	Inquérito Civil Público	1.34.001.001091/2011-18	10/03/2011
36	Inquérito Civil Público	1.34.018.000042/2011-89	21/03/2011
37	Inquérito Civil Público	1.34.001.001382/2011-14	24/03/2011
38	Auto Administrativo	1.34.001.003570/2011-79	28/03/2011
39	Inquérito Civil Público	1.34.001.002192/2011-14	27/04/2011
40	Inquérito Civil Público	1.34.001.001880/2011-59	15/04/2011
41	Inquérito Civil Público	1.34.001.002296/2011-11	04/05/2011
42	Inquérito Civil Público	1.34.001.002457/2011-76	11/05/2011
43	Auto Administrativo	1.34.001.002468/2011-56	12/05/2011
44	Inquérito Civil Público	1.34.001.002474/2011-11	12/05/2011
45	Auto Administrativo	1.34.022.000062/2011-91	15/05/2011
46	Inquérito Civil Público	1.34.001.002513/2011-72	16/05/2011
47	Inquérito Civil Público	1.34.001.003091/2011-52	07/06/2011
48	Auto Administrativo	1.34.001.003133/2011-55	10/06/2011
49	Auto Administrativo	1.34.001.003143/2011-91	10/06/2011
50	Inquérito Civil Público	1.34.001.003348/2011-76	16/06/2011
51	Auto Administrativo	1.34.001.003484/2011-66	20/06/2011
52	Auto Administrativo	1.34.001.003551/2011-42	27/06/2011
53	Auto Administrativo	1.34.001.003559/2011-17	28/06/2011
54	Inquérito Civil Público	1.34.001.003560/2011-33	28/06/2011
55	Auto Administrativo	1.34.001.003641/2011-33	30/06/2011
56	Auto Administrativo	1.34.001.003806/2011-77	07/07/2011
57	Auto Administrativo	1.34.001.003810/2011-35	07/07/2011
58	Auto Administrativo	1.34.001.003911/2011-14	13/07/2011
59	Auto Administrativo	1.34.001.004054/2011-61	20/07/2011
60	Inquérito Civil Público	1.34.001.004076/2011-21	21/07/2011
61	Auto Administrativo	1.34.001.004149/2011-85	26/07/2011
62	Inquérito Civil Público	1.34.001.004252/2011-25	29/07/2011
63	Inquérito Civil Público	1.34.001.004281/2011-97	01/08/2011
64	Auto Administrativo	1.34.001.004297/2011-08	02/08/2011

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Seq</b>	<b>Tipo de PA</b>	<b>Nº. do PA</b>	<b>Distribuição</b>
65	Auto Administrativo	1.34.001.004303/2011-19	02/08/2011
66	Auto Administrativo	1.34.001.004404/2011-90	04/08/2011
67	Auto Administrativo	1.34.001.005428/2011-66	12/08/2011
68	Auto Administrativo	1.34.001.005431/2011-80	12/08/2011
69	Auto Administrativo	1.34.001.005440/2011-71	12/08/2011
70	Auto Administrativo	1.34.007.000233/2011-70	16/08/2011
71	Auto Administrativo	1.34.001.005026/2011-61	23/08/2011
72	Auto Administrativo	1.34.001.005008/2011-80	23/08/2011
73	Auto Administrativo	1.34.001.005027/2011-14	23/08/2011
74	Auto Administrativo	1.34.001.005123/2011-54	30/08/2011
75	Inquérito Civil Público	1.34.001.005178/2011-64	01/09/2011
76	Auto Administrativo	1.34.001.005245/2011-41	05/09/2011
77	Auto Administrativo	1.34.001.005248/2011-84	05/09/2011
78	Auto Administrativo	1.34.001.005307/2011-14	06/09/2011
79	Inquérito Civil Público	1.34.001.005422/2011-99	12/09/2011
80	Auto Administrativo	1.25.000.001761/2011-15	23/09/2011
81	Inquérito Civil Público	1.34.001.005322/2010-81	27/09/2011
82	Inquérito Civil Público	1.34.001.005325/2010-15	27/09/2011
83	Inquérito Civil Público	1.34.001.005326/2010-60	27/09/2011
84	Inquérito Civil Público	1.34.001.005327/2010-12	27/09/2011
85	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2010-59	27/09/2011
86	Inquérito Civil Público	1.34.001.005329/2010-01	27/09/2011
87	Inquérito Civil Público	1.34.001.005330/2010-28	27/09/2011
88	Inquérito Civil Público	1.34.001.005331/2010-72	27/09/2011
89	Inquérito Civil Público	1.34.001.005332/2010-17	27/09/2011
90	Inquérito Civil Público	1.34.001.005333/2010-61	27/09/2011
91	Inquérito Civil Público	1.34.001.005334/2010-14	27/09/2011
92	Inquérito Civil Público	1.34.001.005335/2010-51	27/09/2011
93	Inquérito Civil Público	1.34.001.005336/2010-03	27/09/2011
94	Inquérito Civil Público	1.34.001.005323/2010-26	27/09/2011
95	Inquérito Civil Público	1.34.001.005337/2010-40	27/09/2011
96	Inquérito Civil Público	1.34.001.005338/2010-94	27/09/2011

## Relação dos Procedimentos

## INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (banca II)

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
1.	<b>1.34.001.003527/2007-27</b>  Portaria nº 043/2010 Prorrogado em 08/02/2011	23/05/2007  12/02/10	04/10/2007  Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEF - Caixa Econômica Federal. Notícia de preconceito e constrangimento a pessoa com deficiência na agência da CEF da São Lucas, n.º 180.	29/08/2011 – Oficiado à Prefeitura – Secretário Especial de Controle Urbano.	<a href="#">ASSPRDC 2 volumes</a>
2.	<b>OBS:1.34.001.004146/2011-41 Este é o principal</b> <b>1.34.001.004134/2009-01</b>  Portaria nº 183/2009 Prorrogado em 17/11/2010 <b>Apenso 1.34.001.004146/2011-41</b>	30/04/09  23/10/09  01/08/2011	30/04/09  Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Notícia de descumprimento de Lei Federal 10.098 em diversos municípios de São Paulo. Irregularidades no preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, por engenheiros.	26/08/2011 – Sobrestado por 90 dias, as medidas da PMSP para compatibilizar as exigências Municipais à Federais.	<a href="#">ASSPRDC 2 volumes</a>
3.	<b>1.34.001.005328/2009-15</b> 04.08.Apensação aos autos principais <b>1.34.001.004155/2008-37.CEF,Bancos,Acessibilidade</b>  Portaria nº 182/2009 Prorrogado em 01/12/2010	12/06/09  23/10/09	12/06/09  Enviado à PFDC	ACESSIBILIDADE. Locais de atendimento bancário. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, MPF, MP-MG, MP-SP, e FEBRABAN, Fiscalização do cumprimento no Estado de São Paulo.	26/08/2011 – Oficiado ao Banco Itaú, Santander e Itaú/Unibanco.	<a href="#">ASSPRDC 3 volumes</a>
4.	<b>1.34.001.006840/2009-89</b>  Portaria nº 196/2009 Prorrogado em 14/12/2010	14/08/09  29/10/09	14/08/09  Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Exigência de laudo médico para que pessoa com deficiência entre em agência. CEF - Caixa Econômica Federal - Agência da Rua Farjalla Koraicho, 611. Possível descumprimento da legislação.	02/09/2011 – Expedição de Ofício CEF.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
5.	<b>1.34.001.006888/2009-97</b>  Portaria nº 117/2009 Prorrogado em 01/12/2010	02/09/09  04/09/09 Originador	14/09/09  Enviada à PFDC	DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Risco à saúde e à vida dos presos e das visitas íntimas. Ausência de política de distribuição de preservativos e material informativo sobre DST/AIDS nas dependências carcerárias do Estado de São Paulo.	09/09/2011 – Oficiado à Delpol. de Santos, Cadeia Pública de Carapicuíba e de Pilar do Sul.	<a href="#">ASSPRDC 2 volumes</a>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
6.	<b>1.34.001.009083/2009-03</b>  Portaria nº 176/2009 Prorrogado em 16/11/2010	20/10/09  20/10/09	20/10/09  Enviada à PFDC	REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.	27/06/2011 – resposta da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Adm. Federal. Minutar ACP.	<a href="#">ASSPRDC</a> <a href="#">2 volumes</a>
7.	<b>1.34.001.009118/2009-04</b>  Portaria nº 311 Prorrogado em 22/02/2011	29/10/09  27/07/10		ESTRANGEIRO. Programa de assistência aos refugiados de orgiem palestina. Assentamento de Mogi das Cruzes. Verificação. Documentação civil e benefícios assistenciais.	26/08/2011 – Oficiado Prefeito de Mogi e a representante do Comitê Autônomo de Solidariedade ao Povo Palestino.	<a href="#">ASSPRDC</a> <a href="#">1 volume</a> <a href="#">3 Anexos</a>
8.	<b>1.34.001.009140/2009-46</b>  Portaria nº 216/2009 Prorrogado em 22/11/2010	09/11/09  11/11/09	09/11/09  Enviada à PFDC	"CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Acompanhamento de avaliação e implementação de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Cumprimento às exigências previstas nas Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004"	21/07/2011 – Sobrestado até 21/09/2011. Aguarda informação sobre acessibilidade nos prédios do MPF no Estado de São Paulo.	<a href="#">ASSPRDC</a> <a href="#">1 volume</a>
9.	<b>1.34.001.009346/2009-76</b>  Portaria nº 309/2010	30/11/09  07/07/10	30/11/09  Enviada à PFDC	DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas. Cidadãos bolivianos no Brasil. Oficinas de costura. Casa Verde e Vila Nova Cachoeirinha. Município de São Paulo. Apuração.	12/09/2011 – Enviado para Marília pelo Dr. Jefferson.	<a href="#">MARILIA</a>
10.	<b>1.34.003.000220/2009-16</b>  Portaria nº 18 / 2010	19/07/10  19/05/10	19/07/10	CIDADANIA. Os declarantes reclamam a ausência de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Federal - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Justiça Federal está suspenso por tempo indeterminado e, por conta disso, os declarantes e também um número indeterminado de pessoas que necessitam da assistência judiciária perante a Justiça Federal podem estar, sob esse aspecto, desamparados.		<a href="#">ASSPRDC</a>
11.	<b>1.34.001.003969/20</b>	01/10/10	11/03/10	QUALIDADE NO	02/09/2011 – Oficiado à	<a href="#">ASSPRDC</a>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
	<b>10-79</b> <b>Portaria n° 577/2010</b>	<b>01/10/10</b>	<b>Enviado a PFDC</b>	SERVIÇO PÚBLICO. Delegacia de Polícia Federal. Notícia de demora na expedição de passaportes.	DPF Regional São Paulo.	<a href="#"><u>1 volume</u></a>
12.	<b>1.34.001.004198/2010-37</b> <b>Portaria n° 209</b> <b>Prorrogado em 28/04/2011</b>	29/03/10 <b>09/04/10</b> <b>Comunica do 28/04/11</b>	<b>Enviada à PFDC em 11/05/11</b>	CIDADANIA. ALICIAMENTO ILÍCITO DE TRABALHADORES. TRÁFICO DE JOGADORES DE FUTEBOL PARA O EXTERIOR. Apurar o aliciamento ilícito de atletas de futebol profissionais e não profissionais no Brasil para serem destinados ao exterior.	19/08/2011 – Oficiado ao Ministério dos Esportes	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
13.	<b>1.34.001.005312/2010-46</b> <b>Portaria n° 649/2010</b>	28/04/10 <b>24/11/10</b>	<b>Enviada à PFDC</b>	CIDADANIA. Notícia de Possível discriminação a aluna grávida. UNICID – Universidade da Cidadão de São Paulo.	09/09/2011 – Oficiado á UNICID.	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
14.	<b>1.34.001.005949/2010-32</b> <b>Portaria n° 685/2010</b>	09/06/10 <b>03/02/11</b>	<b>Enviada à PFDC</b>	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Cinema. Deficiente Auditivo. Ausência de legendas em filmes nacionais. <b>Autos instaurados exclusivamente para acompanhar atuação do GT Acessibilidade na PFDC no ano de 2010.</b>	12/09/2011 – Enviado para Marília pelo Dr. Jefferson.	<a href="#"><u>MARILIA</u></a>
15.	<b>1.34.001.005964/2010-81</b> <b>Portaria n° 282/2010</b>	11/06/10 <b>21/06/10</b>	<b>Enviada à PFDC em 13/12/2010</b>	CIDADANIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO A POPULAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação do atendimento ao público na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.	26/08/2011 – Oficiado à PFDC – informando atendimento ao público.	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
16.	<b>1.34.001.005965/2010-25</b> <b>Portaria n° 283/2010</b>	11/06/10 <b>21/06/2010</b>	<b>Enviada à PFDC em 13/12/2010</b>	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo	22/006/2011 Sobrestado por 90 dias, aguardando informações da PGR e do SENAI.	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
17.	<b>1.34.001.006012/2010-84</b>	21/06/10 <b>03/02/11</b>	<b>Enviada à</b>	CIDADANIA. Violência praticada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.	09/09/2011 – Oficiado ao Ouvidor Nacional de Dir. Humanos.	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
	<b>Portaria nº 23/2011</b>		<b>PFDC</b>	Omissão do Governo do Estado de São Paulo. Atentado com dignidade da pessoa humana.		
18.	<b>1.34.001.006031/2010-19</b>  <b>Portaria nº 686/2010</b>	25/06/10  <b>07/01/11</b>	25/06/10  <b>Enviada à PFDC</b>	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem.	04/08/2011 – despacho sobrestando por 60 dias a vinda de informações do Min. Das Comunicações.	<a href="#"><u>ASSPRDC</u></a> <a href="#"><u>1 volume</u></a>
19.	<b>1.34.001.006072/2010-05</b>  <b>Portaria nº 06/2011</b>	14/07/10  <b>02/02/11</b>	14/07/10  <b>Enviada à PFDC</b>	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Atos do Governo Estadual que estariam afetando o tratamento prestado na área da saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida sócio-educativa, cuja natureza foi descaracterizada com a extinção, pela Fundação Casa, da UES - Unidade Experimental de Saúde.	08/09/2011 – Sobrestado por 30 dias, aguardando lista de presença da reunião.	<a href="#"><u>ASSPRDC</u></a> <a href="#"><u>2 volumes</u></a>
20.	<b>1.34.001.007279/2010-99</b>  <b>Portaria nº 26/2011</b>	20/07/10  <b>03/02/11</b>	20/07/10  <b>Enviada à PFDC</b>	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Apurar eventuais irregularidades nas escolas destinadas ao ensino dos moradores do Assentamento Reunidas, em Promissão - SP.	02/09/2011 – Oficiado ao Prefeito de Promissão.	<a href="#"><u>ASSPRDC</u></a> <a href="#"><u>1 volume</u></a>
21.	<b>1.34.001.008318/2010-75</b>  <b>Portaria nº 512/2010</b>	08/09/10  <b>06/10/10</b>	08/09/10  <b>Enviada à PFDC</b>	DIREITOS HUMANOS. PRESAS ESTRANGEIRAS. Apurar eventual violação de direitos humanos no tratamento de presas estrangeiras no Estado de São Paulo.		
22.	<b>1.34.001.008563/2010-82</b>  <b>Portaria nº 146/2011</b>	01/10/10  <b>23/03/11</b>	01/10/10	DISCRIMINAÇÃO. Notícia de que alunos de nacionalidade estrangeira estariam sendo discriminados, sofrendo ameaças e agressões na Escola Estadual Padre Anchieta, no Brás.		<a href="#"><u>ASSPRDC</u></a> <a href="#"><u>1 volume</u></a>
23.	<b>1.34.001.008565/2010-71</b>  <b>Portaria 8565/2011</b>	04/10/10  <b>24/03/11</b>	04/10/10	PRDC. Migração de jovens brasileiros para a Europa. Exploração sexual. Tráfico internacional de pessoas.	02/09/2011 – Oficiado ao Min. Das Rel. Exteriores. Aguarda diligência na escola Padre Anchieta,.	<a href="#"><u>ASSPRDC</u></a> <a href="#"><u>1 volume</u></a>  Prazo prorrogado em

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
						<a href="#">25/02/2011</a>
24.	<a href="#">1.34.001.000274/2011-16</a>  Portaria nº 287/2011	31/01/11  29/07/11		CIDADANIA. ESTRANGEIRO. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Decreto Municipal de Mogi das cruzeis exclui estrangeiros sem visto de permanência no país de participarem do Programa Social. Apurar eventual ilegalidade.	09/09/2011 – Sobrestado por 60 dias, o cumprimento da Recomendação os termos acordados na reunião. Inclusão dos Refugiados no Programa Minha Casa Minha Vida.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
25.	<a href="#">1.34.001.000523/2011-73</a>  Portaria nº 323/2011	11/02/11  16/08/11	11/02/11	CIDADANIA. Notícia de campanhas racistas e sexistas. Cerveja Devassa, do Grupo Schincariol.	21/07/2011 – Reunião com prazo de 90 dias para realização de seminários pelas partes.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
26.	<a href="#">1.34.001.000713/2011-91</a>  Portaria nº 337/2011	21/02/11  19/08/11	21/02/10	CIDADANIA. Discriminação racial. Desigualdade. Apurar possível discriminação racial decorrente da ausência de manequins representativos das pessoas afrodescendentes nas vitrines das lojas.	24/08/2011 – Oficiado ao Associação Comercial de São Paulo.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
27.	<a href="#">1.34.001.000735/2011-51</a>  Portaria nº 338 / 2011 Apenso: Precatória 1.34.015.000320/2011-28 Resposta da Precatória	21/02/11  19/08/11	21/02/11	CIDADANIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. Notícia de aliciamento e esquema de tráfico de pessoas para a Índia. Possível participação de agências de modelos. Agência Raquel Manegemente e DOM Agency Models.	08/09/2011 – Oficiado à Raiana Nascimento .	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
28.	<a href="#">1.34.001.000933/2011-14</a>  Portaria nº 346/2011	28/02/11	09/03/11	CIDADANIA. TRÁFICO DE PESSOAS. Notícia de tráfico de pessoas para exploração sexual em São Paulo. Travestis oriundos do Pará.	12/09/2011 – Enviado para Marília pelo Dr. Jefferson.	<a href="#">MARILIA</a>
29.	<a href="#">1.34.001.001091/2011-18</a>  Portaria nº 105/2011	10/03/11  04/03/11	10/03/11  Enviada à PFDC	PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decretos nº 5296/2004 e 5626/2006. Administração pública federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da LIBRAS. Autos originados como inquérito civil, conforme Portaria nº 105/2011, de 4 de março de 2011.	18/08/2011 – Sobrestado por 90 dias, e depois oficiar aos órgãos solicitando informações	<a href="#">ASSPRDC 1 volume V anexos</a>
30.	<a href="#">1.34.001.001382/2011-14</a>  Portaria nº	24/03/11  15/03/11	24/03/11	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no	26/08/2011 – Juntada da Ata da reunião do Sub-Grupo do GT Prisional.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>



5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
	122/2011			âmbito do subgrupo Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT – Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.		
31.	<b>1.34.001.002192/2011-14</b>  Portaria nº 187/2011	27/04/11  18/04/11  02/05/11	27/04/11    Enviada à PFDC	DIREITOS DO PRESO. Apuração da regularidade da prestação de atendimento médico por profissionais da saúde contratados pelo Poder Público para atuarem em estabelecimentos penitenciários do estado de São Paulo.		
32.	<b>1.34.001.002474/2011-11</b>  Portaria nº 211/2011	12/05/11  23/05/11	13/05/11  Enviada à PFDC	SEGURIDADE SOCIAL. Notícia de descumprimento de determinações judiciais pelo INSS, junto ao Juizado Especial Federal. Morosidade.	25/08/2011 – Oficiado ao INSS SP.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume IV Anexos</a>
33.	<b>1.34.001.002457/2011-76</b>  Portaria nº 204/2011	11/05/11  11/05/2011	11/05/11  Enviada à PFDC	Cidadania. 5º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal do Município de São Paulo. Acompanhamento das atividades referentes ao 2º Mutirão da Bela Vista. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros Órgãos.		<a href="#">MARILIA</a>
34.	<b>1.34.001.003091/2011-52</b>  Portaria nº 235/2011	07/06/11	08/06/11	CIDADANIA. CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Acompanhamento da efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o CREA-SP.	19/08/2011 – sobrestado por mais 90 dias para apresentação das operações do CREA (Ref Termo de Cooperação).	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
35.	<b>1.34.001.003348/2011-76</b>  Portaria nº 237/2011	16/06/11  21/06/11	17/06/11  Enviada à PFDC	CIDADANIA. SEGURIDADE SOCIAL. Apurar eventual ocorrência de prejuízo aos segurados que almejam benefício de aposentadoria por idade em razão de omissão da Lei nº 8213/91, a qual não prevê o computo do período de afastamento por incapacidade ao cálculo para concessão do referido benefício.	04/09/2011 – Oficiado ao Cons. Nac. Da Prev. Social.	<a href="#">ASSPRDC 1 volume</a>
36.	<b>1.34.001.003560/2011-33</b>	28/06/11	29/06/11	CIDADANIA. 6º MUTIRÃO DA CIDADANIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO		<a href="#">MARILIA</a>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
				FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referentes ao 6º Mutirão da Cidadania na praça princesa Isabel. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		
37.	<b>1.34.001.004076/2011-21</b>  <b>Portaria nº 258/2011</b>	21/07/11  <b>25/07/11</b>	21/07/11  <b>Enviada à PFDC</b>	CIDADANIA. SAÚDE. Apurar eventual prestação inadequada de serviços de saúde por hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo, com potencial omissão do poder público na fiscalização das atividades prestadas por tais instituições de saúde.	02/09/2011 – expedição de ofício a Secretária Executiva do Ministério da Saúde,	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
38.	<b>1.34.001.004252/2011-25</b>  <b>Portaria 289/2011</b>	29/07/11  <b>29/07/11</b>	29/07/11	CIDADANIA. Exercício profissional. Concessão de anotação da especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, pelo CREA. Notícia de irregularidade e erros.	16/08/2011 – Expedição de ofícios para PRM/Taubaté e Secret. De Adm. Penitenciária – SP SAP-SP	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>
39.	<b>1.34.001.005422/2011-99</b>  <b>Portaria nº 358/2011</b>	12/09/11	12/09/11	CIDADANIA. Fiscalização das medidas adotadas pelo INCRA nos programas de reforma agrária no Estado de São Paulo.	12/09/2011 – despacho determinando oficiar ao INCRA, Departamento de Uso do Solo, Fundação ITESP, Secret. Meio Ambiente e CETESB.	<a href="#"><u>ASSPRDC 1 volume</u></a>

## **Anexo 04**

### Recomendações





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000274/2011-16**

Resumo: “*CIDADANIA. ESTRANGEIRO. Programa Minha Casa Minha Vida. Decreto Municipal de Mogi das Cruzes exclui estrangeiros sem visto permanente no país de participarem do Programa Social. Apurar eventual ilegalidade*”.

**RECOMENDAÇÃO Nº 24/2011 (PR-SP- 00044364/2011)**

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 5º estabelece: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º garante: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos*

*desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)”;*

**CONSIDERANDO** que o Município de Mogi das Cruzes, por meio do Decreto nº 11.005, de 10 de novembro de 2010, estabeleceu critérios de seleção e hierarquização das famílias a serem beneficiadas com unidades habitacionais, construídas no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”;

**CONSIDERANDO** que o citado Decreto, em seu art. 2º, inciso II, estabeleceu como critério essencial para participação como beneficiário do citado Programa a condição de “ser brasileiro nato ou naturalizado ou, **se estrangeiro, ser detentor de visto permanente no País;**”;

**CONSIDERANDO** que a exigência de que o estrangeiro detenha visto permanente no país estabelece requisito desarrazoado, uma vez que cria distinção injustificada em razão da origem/nacionalidade da pessoa;

**CONSIDERANDO** que a exigência de visto permanente aos estrangeiros impede o acesso ao Programa por parte de vários estrangeiros residentes no citado Município, em especial os que gozam de refúgio;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES QUE PROMOVA ALTERAÇÃO NO DECRETO Nº 11.105, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, A FIM DE EXCLUIR AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ART. 2º, INCISO II, QUE ESTABELECE DISCRIMINAÇÃO INDEVIDA AOS ESTRANGEIROS QUE MIGRARAM RECENTEMENTE PARA O MUNICÍPIO.**

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

**FICA DETERMINADO AINDA:**

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002513/2011-72**

Resumo: “*PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Notícia de dificuldade na aquisição de aparelho celular acessível*”.

**RECOMENDAÇÃO Nº 27/2011 - PRDC (PR-SP-00060137/2011)**

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XIV, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas; (...) c) à ordem social (...) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;*”

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

**CONSIDERANDO** que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser competência comum dos entes federativos “*cuidar da assistência e da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”;

**CONSIDERANDO** dispor a Lei nº 10.098/2000, em seu art. 17, que “*o poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação (...)*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei citada no item retro estabelece em seu art. 17 que barreira na comunicação consubstancia-se em “*qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.472/97, por meio da qual foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações, dispõe em seu art. 2º que: “*O Poder Público tem o dever de: I – garantir a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; (...) III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade de serviços, incrementem a sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários; (...)*”

**CONSIDERANDO** dispor o art. 3º da Lei citada no item anterior que: “*O usuário do serviço de telecomunicações tem direito: I – de acesso aos serviços de telecomunicação, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; (...)*”

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei dispõe em seu art. 19, inciso XIII, competir à ANATEL “*expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos*”;

**CONSIDERANDO** a necessidade da regulamentação de requisitos de certificação de aparelhos celulares que visem à garantia de acessibilidade no Serviço Móvel Pessoal, bem como a disposição dessa Agência em realizar tal regulamentação, consoante informado no Memorando 35/2011-RFCEC/Anatel, veiculado por meio do Ofício nº 537/2011/PVCPC-ANATEL;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR** à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que proceda à regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao *hardware* que os compõem e aos *softwares* que lhes são destinados, visando o atendimento das condições de acessibilidade no Serviço Móvel Pessoal de acordo com as normas técnicas atinentes à questão e o ordenamento jurídico brasileiro.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 90 (noventa) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

**FICA DETERMINADO AINDA:**

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004149/2011-85**

Resumo: *PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. Apurar a regularidade da participação de crianças e adolescentes em quadro do programa “Fantástico”, exibido pela Rede Globo de Televisão na data de 24/07/2011.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 28/2011**

PR-SP-00063004/2011

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: *“III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que constitui serviço público da União as telecomunicações, bem como a radiodifusão, de sons e imagens, que será explorado por ela, diretamente, ou por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do artigo 21, incisos XI e XII, alínea “a” da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente,*

*com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;*

**CONSIDERANDO** que estabelece o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”;*

**CONSIDERANDO** que prevê o artigo 149, inciso II, do mesmo Estatuto: *“Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II – a participação de criança e adolescente em: espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza”;*

**CONSIDERANDO** que a Globo Comunicação e Participações S.A. é responsável pela gravação e divulgação do programa “Fantástico”, do qual participaram crianças e adolescentes, exibido pela Rede Globo de Televisão;

**CONSIDERANDO** que a Globo Comunicação e Participações S.A. Informou, por meio de ofício, que a empresa possui somente o termo de cessão de imagem e assinatura do contrato pelos pais das crianças e adolescentes, bem como não conta com autorização judicial para a exibição dos mesmos;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.865.757/0001-02, com sede na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, que:

a) somente produza, exhiba ou veicule programas ou vídeos com a participação de crianças ou adolescentes<sup>1</sup>, com prévia autorização, mediante alvará, do Juízo da Infância e Juventude;

b) tome as medidas necessárias para atender às disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no desenvolvimento de suas atividades empresariais; e

c) comunique, no prazo de 30 (trinta) dias, esta Procuradoria Regional

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

dos Direitos do Cidadão acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

**FICA DETERMINADO AINDA:**

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.009060/2010-24**

Resumo: *MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Possível irregularidade na classificação indicativa do filme “Amor e Outras Catástrofes”, veiculado pela TV por assinatura Turner Broadcasting System Latin America Inc.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 29/2011**

PR-SP-00064413/2011

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: *“III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social”*;

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, incisos II e III, estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, em seu artigo 220, § 3º, inciso I, a Constituição Federal estabelece que *“compete à lei federal regular as diversões e*

*espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”;*

**CONSIDERANDO** que, em seu artigo 3º, a Portaria nº 1.220/2007 do Ministério da Justiça dispõe que *“a classificação indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados”* (destaque nosso);

**CONSIDERANDO** que em seu artigo 10, inciso III, o Decreto Federal nº 6.061/2011, dispõe que compete ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação *“instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais considerados diversões públicas e RPG (jogos de interpretação)”* (destaque nosso);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o ofício nº 250/2010/COCIND-DEJUS-SNJ-MJ, oriunda da Coordenação de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, o filme “Amor e Outras Catástrofes”, exibido pelo canal de TV por assinatura “Turner Broadcasting System Latin America Inc.” - TNT, apesar de possuir classificação indicativa de não recomendado para menores de 18 anos, fora veiculado com classificação indicativa de não recomendado para menores de dez anos;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações da emissora “Turner Broadcasting System Latin America Inc.”, o filme “Amor e Outras Catástrofes” fora editado para adequar o seu conteúdo para maiores de dez anos, e por esta razão foi veiculado com símbolo identificador da categoria de classificação indicativa de dez anos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º da Portaria nº 1.220/07 prevê a possibilidade de a programadora realizar a autoclassificação de programa audiovisual e posteriormente submeter tal atribuição à aprovação do Ministério da Justiça;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR** à “TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA INC.” que promova as medidas necessárias para que a referida emissora não mais exiba programas sem que haja ulterior classificação indicativa realizada pelo Ministério da Justiça devendo, inclusive, submeter à nova classificação programa editado, salvo nos casos em que seja realizada a autoclassificação dos programas, situação em que é possível a submissão posterior à apreciação do Ministério da Justiça.

Fica fixado, ainda, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de **30 (trinta) dias** para que a emissora “Turner Broadcasting System Latin America Inc.”, por meio de seu responsável, informe sobre a postura perfilhada

em face da presente recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado.

**FICA DETERMINADO AINDA:**

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





## **Anexo 05**

Iniciais e Relação das Ações Cíveis Públicas





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*“Estou sendo discriminado por ser morador de rua”*

(frase dita por José Carlos dos Santos ao Procurador da República que subscreve esta ação, ao ser atendido no 1º Mutirão da Cidadania)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
com pedido de tutela antecipada,  
em face da

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, regendo-se atualmente por Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-

940, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

## **I - DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto impor à CEF a obrigação de fazer consistente em permitir a abertura de conta poupança por pessoas em situação de rua e que, portanto, não possuem comprovante de residência, em observância ao princípio da igualdade, consagrado no art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e na regra de não discriminação do consumidor, prevista no art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Em 19 de maio de 2010, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, foi instaurado, por meio da Portaria nº 245/2010, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005773/2010-19, que segue anexo, a fim de apurar afronta ao princípio da igualdade e à regra da não discriminação de consumidores por parte da CEF ao não permitir a abertura de conta poupança para cidadãos em situação de rua que, conseqüentemente, não possuem comprovante de residência.

Consta dos autos que, durante as atividades do 1º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo, realizado no dia 15 de maio de 2010, na Praça 14 Bis, no Bairro Bela Vista, em São Paulo (SP), foi atendido o cidadão em situação de rua, José Carlos dos Santos, que narrou a seguinte situação: possuía, junto à CEF, uma conta na qual depositou, durante os últimos dois anos, os recursos que conseguira poupar; porém, após ter conseguido juntar aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), percebeu que a referida instituição financeira não estava remunerando os seus depósitos; foi até à respectiva agência e foi informado que, por não possuir comprovante de residência, não teria direito à abertura de conta poupança, sendo admitida apenas a abertura de conta-corrente, a qual já possuía.

Inconformado com tal resposta e entendendo que estaria sendo discriminado, procurou atendimento junto ao Ministério Público Federal, visando a solução do problema.

Com o fim de instruir o procedimento, foi oficiada a agência São Bento da CEF, onde o cidadão mantém a sua conta-corrente, e esta informou que os requisitos e documentos mínimos necessários para a abertura de contas de depósitos são determinados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) através da Resolução nº 2025/93, a qual exigiria a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança e, portanto, impediria tal abertura por pessoas em situação de rua. Assim, o argumento da CEF foi que apenas não admite a abertura de conta poupança por pessoas em situação de rua em razão de proibição imposta pelo BACEN.

Diante das informações prestadas pela CEF, foram solicitados esclarecimentos ao BACEN (fls. 20/21), que respondeu que, em regra, realmente se exige

a apresentação de comprovante de residência para a abertura de contas bancárias como medida que visa impedir a utilização de “laranjas” em contas que podem ser utilizadas para a prática de atos ilícitos, em especial crimes de “lavagem de dinheiro”.

Por outro lado, porém, afirmou o BACEN que, para atender a demanda de pessoas de baixa renda, existe a possibilidade das instituições financeiras permitirem a abertura de contas de depósitos de poupança sem a necessidade da comprovação documental de endereço, mas apenas o Número de Identificação Social, observados limites baixos de saldo e movimentação mensal, assim dispendo a Resolução nº 3.211/2004 da autarquia federal.

Assim, ao contrário do que afirmou a CEF, não existe norma do BACEN que a impeça de abrir conta poupança para pessoas que não possuam comprovante de residência.

Novamente oficiada, a CEF informou que, como a sua conta na modalidade poupança não possui limite de movimentação, oferece para as pessoas de baixa renda apenas a opção de contas correntes, chamada “Conta Fácil Caixa”, a qual dispensa a apresentação de comprovante de residência e possui um limite de movimentação de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Como se vê, apesar de inexistir proibição por parte do BACEN, nos termos que havia afirmado inicialmente, a CEF adota a confortável postura de apenas admitir a abertura de contas-correntes por pessoas de baixa renda e se recusa a permitir a abertura de contas poupança por tais pessoas.

Assim, o dinheiro de tais pessoas somente interessa para a CEF se ela não precisar remunerá-lo, pois, nestes casos, ela prefere oferecer produtos para pessoas com maior renda e, portanto, maior capacidade de poupança.

Neste aspecto, vê-se que o slogan da CEF, que consta de sua página na internet ([www.cef.gov.br](http://www.cef.gov.br)) de que ela é “O banco que acredita nas pessoas” não é totalmente verdadeiro, pois, nas pessoas em situação de rua a CEF não acredita.

Assim, as 13.666 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis) pessoas que vivem nas ruas de São Paulo (segundo dados de pesquisa divulgada pela FIPE em junho de 2010), se quiserem guardar seu dinheiro na CEF para que ela administre-o e reinvesta-o serão bem recebidas, mas, se tais pessoas quiserem ter seus recursos remunerados, não precisam nem perder seu tempo em procurar a secular instituição financeira.

Como se vê, sem quaisquer rodeios, a CEF, infelizmente, viola o princípio da igualdade consagrado no art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e no art. 5º, da Constituição Federal, e a regra da não discriminação prevista no art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e exige a resposta do Poder Judiciário.

### III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Salienta-se ainda a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seus arts. 5º e 6º:

*“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:  
I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:  
(...)*

*c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.  
(...)*

*Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*(...)*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*(...)*

*XII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços; (...)* (destaque nosso).

Acrescente-se, ainda, que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, nos termos dos arts. 81, 82 e 91, todos da Lei nº 8.078/90 :

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*(...)*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I – o Ministério Público,*

*(...)*

*Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos(...)"*

No caso em tela, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum, nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

Nota-se que o pedido de abertura de conta poupança em instituição financeira se dirige a uma categoria determinável de pessoas, isto é, pessoas em situação de rua sem comprovante de residência, sendo que tal interesse tem origem num fato comum: a necessidade de comprovante de residência para a abertura de conta poupança.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o princípio da igualdade e o respeito à regra de não discriminação do consumidor na abertura de contas poupança junto à CEF.

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

#### **IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ**

Evidencia-se, no caso em tela, a relação de consumo entre a instituição financeira e as pessoas em situação de rua, que pretendem utilizar os seus serviços, qual seja, a abertura de conta poupança visando a fruição de rendimentos.

Anote-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 deixa estreme de dúvidas a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo das relações de consumo, estatuinto que: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*".

Do mesmo modo a Súmula 297 do STJ assenta a aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tudo a justificar a legitimidade passiva da ré.

## V - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

*“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública** federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Desta maneira, considerando a natureza de empresa pública de âmbito federal da ré, conforme o enunciado no art. 1º, Capítulo I, Anexo, do Decreto nº 6.473/08, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

## VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### VI.1 – Do Princípio da Igualdade

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, estabelece no art. 26 que:

*“Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.”*

Além disso, fixa o caput do art. 5º da Constituição Federal:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

O princípio da igualdade ou isonomia deve ser compreendido em seus dois planos, a *igualdade na lei*, destinada ao legislador, e a *igualdade perante a lei*, dirigida ao tratamento que os Poderes estatais conferem aos particulares, como bem ilustra o Min. Celso de Mello, em citação de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, págs. 74/75.



*“(...) O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é, enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica, suscetível de regulamentação ou de complementação. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar a discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais Poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (...) (MI 58, rel. Celso de Mello, j. 14.12.1990, RDA 183/143)” (destaque nosso).*

O preceito ainda deve ser interpretado substancialmente, à luz dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como bem fixa o art. 3º, incisos II e IV, da Carta Magna:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Como se vê, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Constituição visam a igualização dos desiguais, afastando qualquer forma de discriminação social.

Ao não permitir a abertura de conta poupança para as pessoas em situação de rua, que não possuem comprovante de residência, a CEF viola o princípio da igualdade praticando a discriminação social-econômica àqueles que não possuem residência fixa por ausência de condições financeiras, o que por si só justificaria a procedência da presente ação.

Afinal, o que se espera de uma empresa pública é que ela não discrimine os cidadãos por suas condições financeiras e pelo fato de terem conseguido concretizar, ou não, o seu direito à moradia.

Diante da postura da CEF as pessoas em situação de rua são punidas duplamente, pois, além de não terem garantido o direito à moradia pelo poder público, ainda estão impedidas pela CEF de poupar seus poucos recursos para, quem sabe um dia, realizar o sonho da casa própria.

## **VI.2 – Da defesa do consumidor**

Primeiramente, assente-se a ordem econômica brasileira, que “*tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, tem como princípio a ser observado a “*defesa do consumidor*”, conforme art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Acrescenta-se que a defesa do consumidor também encontra amparo no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, ao estabelecer que: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, sendo posteriormente promulgada a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Anota-se que o art. 4º, inciso II, alíneas “c” e “d”, e inciso VII da referida lei assim dispõem:

*“Art. 4º A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*(...)*

*II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;*

*(...)*

*VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos”*

Além de todos os preceitos acima mencionados, também é aplicável, no presente caso, a regra da não discriminação do consumidor, prevista no art. 39, inciso II, da lei de defesa do consumidor:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*(...)*

*II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de*

*conformidade com os usos e costumes;*

Tais preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor ganham contornos ainda mais importantes quando nos referimos à CEF que, como empresa pública, tem entre os seus objetivos os previstos no art. 5º, inciso I de seu Estatuto, que prevê:

*“Art. 5º A CEF tem por objetivos:*

*I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, tendo como propósito incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;”  
(destaque nosso).*

Afim de cumprir tal objetivo, a instituição deveria conferir o amplo acesso à população aos serviços que presta, independente da condição financeira de seus consumidores, o que não ocorre no caso em tela.

Ora, como ente indireto da Administração Pública, e “*tendo como propósito incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança*”, a CEF deveria ter como interesse precípua o acesso efetivo da população aos serviços bancários, especialmente àqueles de baixa renda, mas isso não ocorre.

Assim, além da ofensa ao princípio da igualdade, ao não permitir a abertura de conta poupança por pessoas em situação de rua, a CEF ainda viola também o Código de Defesa do Consumidor ao recusar atendimento a demanda de seus clientes e, ainda, o próprio Decreto que a criou.

## **VII - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O objeto da presente ação é a garantia do princípio da igualdade e dos direitos do consumidor, visando condenar à CEF na obrigação de fazer consistente em permitir a abertura de conta poupança para pessoas em situação de rua que, em razão de tal situação, não tenham comprovante de residência.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas alegações e disposições que atestam o descumprimento de normas convencionais, constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) decorre da necessidade imperiosa de se disponibilizar de imediato às pessoas em situação de rua a possibilidade de terem acesso à abertura de conta poupança na qual possam investir os poucos recursos que ainda conseguem amealhar, os quais poderão ser utilizados em situações de emergência, nas quais o Poder Público se mostre disposto a ampará-los. Tais pessoas em situação de rua, na verdade, há muito foram abandonadas pelo Poder Público, que as deixou de lado, enquanto caminha em direção ao suposto desenvolvimento, baseado única e exclusivamente em aspectos econômicos, tal qual ocorre no presente caso, no qual a CEF aceita abrir conta-corrente, mas se recusa a permitir a abertura de conta poupança.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor à CEF a obrigação de fazer consistente em permitir que todas as pessoas em situação de rua, inclusive José Carlos dos Santos (mencionado nesta petição), possam promover a abertura de conta poupança, sem a necessidade de apresentação de comprovante de residência, observando-se as demais regras fixadas pelo BACEN, concedendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*<sup>3</sup>).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de

---

3 "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

### VIII - DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar à CEF na obrigação de fazer consistente em permitir que todas as pessoas em situação de rua, inclusive José Carlos dos Santos (mencionada nesta petição), possam promover a abertura de conta poupança, sem a necessidade de apresentação de comprovante de residência, observando-se as demais regras fixadas pelo BACEN.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação da ré para que, caso queira, responda a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação; e

c) a condenação da ré nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
com pedido de liminar, em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01301-100; e do

**ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01405-000;

pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

## **I – DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto impor à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação fazer consistente em realizar os exames criminológicos em um prazo razoável, evitando a demora na execução desses exames e assegurando aos presos a possibilidade de ter analisado os seus pedidos de progressão de regime de forma eficiente.

## **II – DOS FATOS**

A presente ação advém do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006856/2009-91, que segue anexo, instaurado por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 66, de 22 de fevereiro de 2010, a fim de apurar possível violação dos direitos dos presos, referente à demora na realização de exames criminológicos, com a consequente aplicação incorreta da lei penal em estabelecimentos prisionais localizados no Estado de São Paulo.

Os autos do Inquérito Civil Público tiveram início com a notícia de atraso indevido na realização de exame criminológico em Carlos Ribeiro de Oliveira, determinado pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Carlos Ribeiro de Oliveira, condenado a pena de 7 (sete) anos de reclusão e multa de 69 (sessenta e nove) dias-multa pela prática dos delitos de tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma de fogo (cópia da sentença do processo nº 050.06.067476-8 – fls. 18/34) requereu junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Franco da Rocha (processo de execução nº 736.589) o benefício da progressão de regime.

Ao analisar o pedido de progressão de regime, a MM. Juíza de Direito determinou a realização de exame criminológico para melhor se aferir o requisito subjetivo do sentenciado (fls. 82/83).

Ocorre que a determinação do exame criminológico se deu em 16 de março de 2009, mas a realização do exame efetuou-se apenas em setembro daquele ano, ou seja, 6 (seis) meses depois da decisão judicial que a determinou e após a intervenção do Ministério Público Federal.

Visando verificar se a demora ocorrida na realização do exame criminológico de Carlos Ribeiro se repetia em outros casos, foi oficiado ao Núcleo de Observação Criminológico que respondeu que o atendimento das determinações de realização de exames é realizado de forma regionalizada, cabendo ao Núcleo atender apenas as demandas específicas das Varas de Execuções Criminais. Informou ainda que, na época,



existiam 200 exames a serem realizados (fl. 132).

Diante disso, oficiou-se às cinco Coordenadorias de Unidades Prisionais Regionais (Região Oeste, Vale do Paraíba e Litoral, São Paulo e Grande São Paulo, Noroeste e Central) questionando o tempo médio de espera para a realização do exame criminológico em presos, bem como o número de condenados que aguardavam a realização do referido exame em cada unidade (fls. 145/149). Abaixo, o quadro com a síntese das respostas:

<b>Coordenadorias de Unidades Prisionais</b>	<b>Tempo de espera para o exame criminológico</b>	<b>Número de condenados aguardando o exame criminológico</b>
OESTE (fls. 158/159)	Unidades com quadro completo de profissionais da saúde: solicitações judiciais prontamente atendidas. Unidades com quadro de profissionais da saúde deficitário: são tomadas providências para deslocamento de profissional até àquela unidade.	Não informou
VALE DO PARAÍBA e LITORAL (fl. 156)	Exames realizados em um tempo médio de 30 dias a contar da data do recebimento do pedido.	75 condenados
CAPITAL e GRANDE SÃO PAULO (fls. 188/202)	Dos 89 condenados aguardando, <u>apenas 4</u> tem a realização de exame criminológico prevista para o prazo médio de 30 dias. Há <u>33 presos</u> aguardando avaliação da assistente social, entrevistas psicossociais, perícia médica ou agendamento do N.O.C. Em <u>44 casos</u> há falta de assistente social para a avaliação, falta de efetivo técnico, insuficiência de efetivo técnico e equipe técnica incompleta. Em <u>7 casos</u> houve falta de tempo hábil para o agendamento. Houve a remoção de um sentenciado.	89 detentos
NOROESTE (fls. 180/181)	Os laudos por fazer encontram-se dentro do razoável face ao grande número de atendimento decorrente do aumento da população carcerária (30 mil presos). Os quadros de profissionais são revistos face ao rápido aumento no número de presos, mas as providências administrativas para	Não informou

	esse processo são <u>morosas</u> por depender das regras legais que regem o processo de seleção e contratação de pessoal.	
CENTRAL (fl. 183)	Exames realizados em um tempo médio de 30 dias	335 presos

Anote-se que, apesar de as Coordenadorias da Região Oeste, do Vale do Paraíba e Litoral, e Central informarem que o tempo médio de realização dos exames é de 30 dias, na relação de fls. 189/194 constam nomes de presos que aguardavam a realização do exame criminológico há mais de 10 meses (Valdemir Amorim), e há mais de 7 meses (Pedro Jorge da Silva) e muitos outros que não possuíam previsão para a realização do exame em face da insuficiência de efetivo técnico (37 presos), todos eles recolhidos na Penitenciária I de Franco da Rocha, tal qual Carlos Ribeiro.

Claro que, com a alteração do art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/2003, tais exames passaram a ser facultativos, mas não se pode admitir que, quando determinados pelos Juízes competentes, demorem tempo excessivo para serem realizados, o que acaba por violar diversos preceitos constitucionais e legais, conforme se verá a seguir, o que impõe a atuação do Ministério público Federal e a resposta pelo Poder Judiciário.

### III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação deverá tramitar na Justiça Federal, pois é nítido o interesse federal, evidenciado, não apenas pela presença da União no polo passivo (art. 109, inciso I, da Constituição Federal) e do Ministério Público Federal no polo ativo, mas, também, por haver manifesto interesse da União.

De fato, os direitos conferidos aos presos além de encontrarem fundamento nos princípios vigentes na Constituição Federal, também estão protegido no ordenamento jurídico internacional, a saber, nas disposições contidas tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a competência da Justiça Federal advém de expressa disposição constitucional, uma vez que o art. 109, incisos I e III, estabelece:

*“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho.*

*(...)*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”*

Diante do exposto, inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

#### **IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS**

A legitimidade passiva dos réus, União e Estado de São Paulo, decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)”* (grifou-se)

A Lei nº 7.210/84, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Departamento Penitenciário Nacional – subordinado ao Ministério da Justiça, nos seguintes moldes:

*“Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.*

*Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:*

*I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;*

*II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; (...)”* (grifos nossos)

Depreende-se, destarte, que além dos gestores estaduais, as providências necessárias à promoção da ressocialização e proteção dos direitos dos presos podem e devem ser exigidas da União.

Ressalte-se que dentre as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, está a de acompanhar a execução penal em todo o território nacional, além de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais, o que torna indiscutível a legitimidade passiva da União, uma vez que o Departamento Penitenciário Nacional está subordinado ao Ministério da Justiça (Decreto nº 6.061/2007, art. 2º, inciso II, alínea “f”).

Encontrando-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais, tem-se por legitimada passivamente a União para a presente ação.

Além disso, apesar das Unidades Prisionais mencionadas no curso desta ação civil pública serem estaduais, há presos condenados pela Justiça Federal e que se

encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual.

Já a legitimidade do Estado de São Paulo é evidente, já que os estabelecimentos prisionais existentes em seu território são todos estaduais, inexistindo unidade federal no Estado de São Paulo.

Além disso, os órgãos responsáveis pela realização dos exames criminológicos também estão veiculados ao Estado de São Paulo, apesar de muitos dos presos examinados terem sido condenados pela Justiça Federal o que, em tese, exigiria da União a realização dos exames.

Por todo o exposto, resta clara a legitimidade da União e do Estado de São Paulo para figurarem no polo passivo da presente ação civil pública.

## **V – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O Ministério Público, por força do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em função de norma constitucional (art. 129, inciso III, da CF), também foi conferido ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa seara, insere-se a defesa dos direitos fundamentais arrolados no art. 5º da Carta Magna ou dispersos pelo texto constitucional, como o direito à duração razoável do processo, a defesa do princípio da eficiência e o direito do preso de não ser submetido a tratamento desumano e degradante.

Nunca é demais registrar, ainda, que a legitimidade ativa deflui clara do fato de ter a presente ação por escopo resguardar os direitos concedidos pelo ordenamento jurídico aos detentos, especificamente, o direitos dos presos à realização de exame criminológico em prazo razoável, tendo assegurado seu direito de receber a prestação de serviço público de maneira eficiente, compatível com a ordem constitucional vigente.

Tais direitos, na verdade, representam consectário basilar do regime democrático e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF), cabendo ao Ministério Público defendê-los.

Ainda, cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, conforme estabelece o art. 67 da Lei de Execução Penal.

Assim, no presente caso, compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e, ainda, dos interesses difusos de todos os cidadãos

## VI – DO DIREITO

Os fundamentos básicos dos direitos do preso estão elencados em Tratados Internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal e pela Legislação Penal e Processual Penal.

### Dos Tratados Internacionais

No que tange à legislação internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 1972, em seu art. 5º, itens 2 e 6, assinala os **princípios da humanidade e da dignidade**, além de prever a ressocialização do preso:

*“art. 5*

*Direito à Integridade Pessoal*

*(...)*

*2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

*(...)*

*6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, em seu art. 10, itens 1 e 3, enuncia:

*“art. 10º*

*1. Toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

*(...)*

*3. O regime penitenciário terá como finalidade o melhoramento e a readaptação social dos detidos. (...).”*

Da leitura dos tratados internacionais citados, incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se explícita vedação ao emprego de penas ou a sua

execução de maneira cruel, desumana ou degradante a fim de proteger a dignidade do preso e objetivar sua readaptação ao convívio social.

De fato, dispensar ao preso tratamento humano e digno, respeitando sua integridade física, moral e seu direito à progressão de regime, quando fizer jus a ela, é condição para que sua ressocialização seja possível e este não volte a delinquir, o que beneficia não só o preso e sua família, mas preserva o direito difuso de toda a coletividade a uma atividade estatal que contribua para o bem comum.

No caso, a demora na elaboração do exame criminológico tem afrontado a dignidade da pessoa humana, num claro descumprimento das normas consagradas nos Pactos citados, bem como na própria Constituição brasileira.

### Da Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece como um dos princípios fundamentais da República a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de garanti-los, hão de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade dos seres.

Com essa ideia, fundado na dignidade da pessoa humana, que se devem interpretar, também, os artigos do texto constitucional que estabelecem os direitos dos presos.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo sistema de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivando a reinserção do condenado ao convívio social, assegurando aos presos o direito à integridade física e moral, dentre outros direitos, em seu art. 5º:

*“XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

*(...)*

*LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

*(...)*

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (destaque nosso)*

Conforme demonstrado nos autos do Inquérito Civil anexo, a demora na realização do exame criminológico decorrente da ineficiência e descaso na prestação desse serviço público, fundamental para análise do requerimento de progressão de regime, quando determinado pelo juízo competente, viola, frontalmente, o **princípio constitucional da duração razoável do processo**.

Além de tais preceitos, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da razoável duração do processo tanto em seara judicial quanto na administrativa foi erigido a princípio fundamental, por meio do inciso LXXVIII do art. 5º, da Carta Magna, que estabelece: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*“PENAL. SÚMULA 52 STJ. JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A par do disposto na Súmula 52 do STJ, a restrição à liberdade do indivíduo não pode sofrer delongas injustificadas até o momento do julgamento, sob pena de se tornar ilegal e abusiva. 2 - O direito conferido à pessoa de ser julgada em um prazo razoável, além de encontrar substrato nos princípios vigentes na Constituição Federal, também está protegido no ordenamento jurídico internacional, sendo nesse sentido as disposições contidas tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos quanto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, incorporados ao nosso direito interno. 3 - Encontrando-se o paciente preso há mais de um ano, bem como estando encerrada a instrução criminal há cinco meses, sem que até o momento tenha o feito ido, sequer, à conclusão, para prolação de sentença, por motivos que não podem ser atribuídos à defesa, caracterizado está o alegado constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção. 4 - Ordem de "habeas corpus" concedida. Prisão em flagrante relaxada. Alvará de soltura clausulado expedido. (HC 200003000204650, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/09/2000)” - destaque nosso*

Ainda com base na aludida norma, os órgãos públicos devem fornecer meios que realmente garantam a rápida tramitação dos processos de sua responsabilidade, visando, também, a eficiência na prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem demoras injustificáveis, entregando uma tutela adequada, efetiva e viabilizando em prazo razoável a possibilidade de análise da possibilidade da progressão para um regime mais brando ao preso que fizer jus a esse benefício.

Ademais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Público submete-se ao princípio da eficiência, cabendo a ele prestar serviços com a presteza que se faz necessária:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

Por esse princípio busca-se presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todos os agentes públicos. Tem como objetivo a obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, satisfazendo às necessidades básicas dos administrados. No presente caso, porém, a atuação da Administração Pública está sendo totalmente ineficiente.

É evidente esta ineficiência, pois a realização do exame criminológico não pode ser indevidamente obstada pela inadequação da prestação de serviço público por parte da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo e pela omissão da União. O exame deve ser realizado em tempo hábil, a fim de que a prestação atinja seu objetivo previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal.

#### Da Legislação Penal e Processual Penal

Objetivando a reinserção do condenado ao convívio social, a legislação brasileira adotou o sistema progressivo de regime prisional (art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 112 da Lei de Execução Penal).

O art. 33, § 2º, do Código Penal, enuncia:

*“§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observado os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:”*

No mesmo sentido a Lei de Execução Penal em seu art. 112:



*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”*

Segundo o sistema progressivo, o sentenciado cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber a liberdade. Durante esse período, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende.

A progressão de regime prisional, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, é um direito público subjetivo do condenado e, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal.

De início, cumpre esclarecer que apesar da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (alterado pela Lei nº 10.792/2003) ter omitido qualquer referência ao exame criminológico, não houve vedação à sua realização, sempre que julgada necessária pelo magistrado.

A discussão estabelecida a respeito da admissibilidade, ou não, do exame criminológico por ocasião da progressão de regime prisional, já encontra-se pacificada, uma vez que, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, o juiz da execução penal pode, diante do caso concreto e desde que o faça em decisão fundamentada, determinar o exame criminológico e valorar suas conclusões para efeito de aferir a presença de mérito para a progressão de regime

Nesse sentido, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Apesar da não obrigatoriedade da realização do exame criminológico para verificação do mérito do condenado que pleiteia a progressão de regime, grande parte dos juízes das Varas de Execução Criminal do Brasil continua a exigir o parecer psicológico antes de analisar os pedidos de progressão de regime.

E, a partir do momento em que o Juiz competente exige tal exame, cria-se o direito do preso a ter seu exame realizado brevemente, assegurando ao apenado a possibilidade, caso preencha as condições exigidas pela lei, de progressão para um regime mais brando.

O exame criminológico é realizado por uma equipe de profissionais

denominada Comissão Técnica de Classificação (CTC), formada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Ocorre que, conforme informado pela Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, devido à falta de profissionais, há presos aguardando mais de 10 meses para realizarem tais exames.

O quadro existente nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo fere direitos fundamentais do homem, no que se refere ao princípio da razoável duração do processo que visa sua progressão de regime, além da violação ao direito à prestação eficiente do serviço público.

O direito a passar por uma avaliação criminológica em tempo razoável tem sido violado em razão das dificuldades estruturais da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo e pela omissão da União, por ausência de assistente social para a avaliação, falta de efetivo técnico e equipes técnicas incompletas.

E tal exame não pode ser indevidamente obstado pela inadequação da prestação de serviços por parte da Secretaria de Administração Penitenciária, que tem o dever de realizá-lo de forma eficiente.

#### Da aplicação da Lei nº 9.784/99

Com relação à ausência de prazo para a realização do exame, aplica-se ao caso a própria legislação que regulamenta os processos administrativos em âmbito federal, que determina que o prazo para as decisões tomadas nos processos administrativos federais deve ser de **até 30 dias**, uma vez que uma parte de presos custodiados nas Unidades Prisionais de São Paulo foram condenados pela prática de crimes processados e julgados na Justiça Federal.

Assim, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 indica o prazo máximo para a Administração Pública emitir decisão nos processos administrativos: *“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* - destaque nosso

No caso da demora excessiva na realização do exame criminológico em presos que aguardam apenas o parecer da Comissão Técnica de Avaliação para progredir ou não de regime, configura-se um abuso da Administração Pública que não cumpre os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo, bem como obediência ao prazo máximo estabelecido na lei.

A resposta penal do Estado visa não apenas a punição, mas a recuperação do condenado e sua reintegração, bem como a garantia da possibilidade de que,

preenchendo os requisitos subjetivos e objetivos, faça jus ao benefício de progressão de regime. Assim, oferecer todos os meios para isso é dever do Estado assegurado na legislação e na Constituição Federal.

## VII – DA /TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>3</sup>:

*"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."*

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos presos que aguardam indefinidamente a realização de exame criminológico, impossibilitando a análise de seu pedido de progressão de regime.

O segundo desses requisitos reside na ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente ao final do processo. **É consabido que os prazos de tramitação de processos judiciais não é curto, sendo que, caso não antecipada a tutela, os bens objetos de tutela (direitos dos presos à elaboração de exame criminológico sempre que determinado pelo Juiz da Execução) ficariam sem guarida até o final da**

---

3 In Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

**lide.**

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, tendo em vista o grande número de presos aguardando indefinidamente a análise de seus pedidos de progressão de regime, a qual está obstada pela demora na elaboração do exame criminológico exigido pelo Juiz da Execução Criminal para formar seu convencimento a respeito da concessão ou não do benefício.

Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, para o fim de determinar à União e ao Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias no sentido de aplicar a Lei n.º 9.784/99, determinando a realização do exame criminológico no **prazo máximo de 30 dias** a contar da decisão judicial que o determinou.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF n.º 404*).

## VIII - DOS PEDIDOS

Concedida a tutela antecipada, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva dos réus nas obrigações já requeridas em sede de tutela antecipada;

c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF n.º 404*); e

d) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

**Inquérito Civil nº 1.34.001.009638/2009-36 – Ref: "CONSUMIDOR. CEF – Caixa Econômica Federal. Notícia de punição imposta pela CEF contra empresas e mutuários que possuam ação judicial contra a mesma. Não contratação."**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER**

em face da

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a

forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, regendo-se atualmente por Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na Avenida Paulista nº 1842 - Edifício Centeco Plaza Torre Norte - 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-940, na pessoa de seu representante legal; e do

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

## I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, em âmbito nacional, que imponha:

a) **obrigação de não fazer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, consistente em não indeferir financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra a Caixa Econômica Federal; e

b) **obrigação de fazer ao BANCO CENTRAL DO BRASIL**, no sentido de proceder à fiscalização do descumprimento da obrigação anterior, coibindo a prática de discriminação a clientes bancários que tenham proposto ação judicial contra a instituição bancária ou financeira, tanto em relação à Caixa Econômica Federal quanto das demais instituições bancárias e financeiras em todo o território nacional.

## II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros*



*interesses difusos e coletivos.”*

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à proteção dos direitos dos consumidores (arts. 5º, II, “c” e 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais e homogêneos – decorrentes de origem comum – , atribuindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as ações civis coletivas referentes ao assunto:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*[...]*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público,*

*[...]*”

Ademais, ressalte-se que os interesses defendidos na presente ação referem-se ao princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional e aos direitos do consumidor, que são direitos assegurados pela Constituição Federal e encontram-se intrinsecamente ligados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

### **III - DOS FUNDAMENTOS DE FATO**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.001.009368/2009-36, com o objetivo de apurar se haveria discriminação contra os usuários de serviços bancários que tenham proposto ações judiciais contra a Caixa Econômica Federal.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que *“as normas internas que disciplinam as operações de financiamento à produção de imóveis prevêm o impedimento para a celebração de contratos com construtoras, bem como seus*

*sócios/dirigentes, que estejam inadimplentes junto à CAIXA ou que possuam demanda judicial em face dela cujo objeto seja operações de crédito” (fls. 09/10 – Inquérito Civil).*

Ainda, a instituição financeira respondeu que *“A existência de ação judicial contra a CAIXA constitui requisito interno de avaliação de risco, porém, o exame é realizado caso a caso levando em consideração a natureza da ação que foi ajuizada pelo proponente à operação”* (fls. 12/14 – Inquérito Civil), negando-se, contudo, a fornecer ao Ministério Público Federal a normativa interna que disciplina os casos específicos em que a propositura de ação judicial contra ela constituiria motivo de impedimento de contratação, alegando *“segredo de negócio”* (fls. 77/80 – Inquérito Civil).

O Ministério Público Federal expediu ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando fossem encetadas diligências fiscalizatórias visando averiguar a legitimidade da postura adotada pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/85 – Inquérito Civil). Em Nota Técnica, o Banco Central do Brasil concluiu que *“não há irregularidades no procedimento adotado pela Caixa, entendendo-se que a definição da política de crédito da instituição é prerrogativa da sua alta administração dentro dos atos de gestão comercial dos negócios da entidade”* (fls. 101/103 – Inquérito Civil).

Diante disso, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal aos consumidores lesados, para que tenham seus direitos fundamentais efetivamente garantidos, ainda mais por ser a Caixa Econômica Federal o principal agente gestor das políticas públicas do governo federal, atendendo todos os trabalhadores formais do Brasil (pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego) e beneficiários de programas sociais.

## **IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

### **1. Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal**

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direitos e garantia fundamental à inafastabilidade da apreciação jurisdicional:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Ao negar empréstimos, financiamentos ou outros serviços bancários a consumidores que já ingressaram com ações contra a Caixa Econômica Federal, é clara a violação a esse direito fundamental. O exercício de um direito, ainda mais de um direito fundamental, não pode trazer consequências negativas a quem o exerceu. Nas palavras de

Marcelo Novelino, “*qualquer tipo de exigência que possa inviabilizar este acesso, direta ou indiretamente, caracteriza uma violação ao princípio*”<sup>4</sup>.

Assim como todos os direitos e garantias fundamentais, trata-se de norma de eficácia plena e aplicação imediata. Desta forma, nem mesmo a lei poderá contrariar de forma a excluir ou mesmo minorar a aplicação desse direito fundamental. A Caixa Econômica Federal reduz inconstitucionalmente a eficácia do direito em questão, por punir aqueles que o exerceram com proibições de novas contratações.

Esclarece a doutrina que a Constituição Federal não traz nenhuma exigência de que essa lesão ou ameaça a direito seja proveniente do Poder Público, do que se conclui que tal direito fundamental abrange a proteção contra quaisquer ações ou omissões originadas de organizações públicas ou mesmo de conflitos privados<sup>5</sup>. Em outras palavras, a violência contra os direitos fundamentais ocorre também em relações privadas, razão pela qual se reconhece a *eficácia horizontal* ou *privada* dos direitos fundamentais.

Inclusive, essa eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões:

*“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I – EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...]. II – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser*

4 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Método, p. 342.

5 MENDES, Gilmar Ferreira et. al. In Curso de Direito Constitucional, 3ª edição revista e atualizada, Ed. Saraiva, p. 495.

*exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...]" (STF, 2.<sup>a</sup> T., RE 201.819-8/RJ, Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ de 27/10/2006).*

Outro princípio fundamental é atacado pela instituição financeira ao criar um *discrímen* ilegal em relação a consumidores com processos contra ela. Tal conduta fere o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto nos arts. 3º, inciso IV, tratando diferentemente consumidores iguais, pelo simples fato de já terem anteriormente recorrido ao Judiciário.

A finalidade do Princípio da Isonomia é justamente impedir distinções arbitrárias e injustificáveis, como ocorre no presente caso. Segundo a doutrina, deve-se analisar se o elemento discriminador está em harmonia com o *fim constitucionalmente consagrado*<sup>6</sup>. Em outras palavras, a diferenciação entre consumidores que ajuizaram ações contra a instituição financeira fere o Princípio da Isonomia, uma vez que sua justificativa é contrária a um valor constitucionalmente protegido – a garantia à inafastabilidade da apreciação jurisdicional.

Faz-se necessária a submissão da instituição financeira e também do Banco Central do Brasil, aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido é o art. 5º, XLI da Constituição Federal:

*Art. 5º [...]*

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

Ao impedir que aqueles que ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal possam adquirir empréstimos, financiamentos ou outros serviços bancários, a instituição financeira está indiretamente ferindo o dispositivo constitucional, pois está punindo o consumidor que exerceu seu direito de ação. Independentemente do motivo, não pode uma normatização interna de uma instituição financeira contrariar princípios fundamentais da Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico pátrio.

## **2. Direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor**

Além de atacar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a conduta da Caixa Econômica Federal também contraria o Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>6</sup> NOVELINO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 292.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, dispõe a existência de relação de consumo e sujeição das instituições financeiras e bancárias às normas consumeristas:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*[...]*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*[...]*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” - (grifo nosso).*

As regras e princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que constituem normas de ordem pública e interesse social, devem ser observados nas relações de consumo envolvendo bancos e consumidores, assim como são os contratos de empréstimo, financiamento e outros.

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A questão restou completamente pacificada pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF:

*“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária,*

*financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. [...] 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, j. em 07/06/2006, DJ de 29/09/2006, p. 00031).*

Não restando dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, verifica-se que a conduta da Caixa Econômica Federal de negar serviços bancários ao consumidor que ingressou com ações judiciais contra ela viola vários princípios e direitos dos consumidores.

É direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços bancários (art. 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor).

Da mesma forma, o inciso VII do art. 6º reforça o direito do consumidor ao acesso à Justiça, direito este que não pode ser negado ou impedido pela Caixa Econômica Federal:

*Art. 6º [...]*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

Claramente tal conduta constitui prática abusiva por parte da instituição bancária, violando o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*[...]*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

*[...]*

*IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha*

*a adquirir-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”*

Por outro lado, ao negar serviços bancários a quem busca discutir em juízo contratos anteriores, a Caixa Econômica Federal se utiliza de meio constrangedor para cobrança do débito anterior, contrariando o art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Pode-se dizer que com isso, a instituição financeira almeja o pagamento total da dívida passada, sem qualquer questionamento judicial acerca do valor devido ou supostas irregularidades/ilegalidades contratuais, sob pena de os consumidores não conseguirem futuros empréstimos, financiamentos ou outros serviços bancários da instituição fornecedora.

Ora, há diversos meios para cobrança de débitos do consumidor. As consequências fáticas da mora ou do inadimplemento não podem ultrapassar a esfera de direitos fundamentais do cidadão, como tem feito a instituição financeira requerida.

São descabidas as alegações da instituição bancária baseadas na livre concorrência ou na liberdade contratual, pois todos os contratos estão sujeitos aos princípios da boa-fé objetiva. Ao punir o consumidor que anteriormente ingressou com ação judicial, a Caixa Econômica Federal presume irregularmente a má-fé do consumidor, concluindo que *“se o cliente não concorda com as condições pactuadas com a CAIXA, por que deseja celebrar novos contratos nas mesmas condições?”*. Trata-se de conduta abusiva, devendo ser considerada nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*[...]*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”*

A autonomia da vontade não é maior que os direitos do consumidor, pois dispõe a Lei 8.078/90, no art. 6º :

*“§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”*

Portanto, a política de crédito da alta administração da Caixa Econômica Federal viola claramente princípios e direitos fundamentais dos consumidores, devendo ser coibida.

### 3. Responsabilidade de fiscalização do Banco Central do Brasil

Cabe ao Banco Central do Brasil fiscalizar e coibir a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras de adotar condutas ilegais e inconstitucionais.

As competências do Banco Central do Brasil estão definidas no art. 164 da Constituição Federal, na Lei nº 4.595/64 e em legislação complementar.

Em seu regimento interno<sup>7</sup>, no art. 2º, está prevista como finalidade do Banco Central do Brasil a “*organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional*”. Da mesma forma, prevê a Lei nº 4.595/64:

*“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil  
[...]  
IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;”*

Como autarquia pública, o Banco Central do Brasil está sujeito aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição, abrange o postulado da supremacia da lei e o princípio da reserva legal. “*A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria normal legal é inválido. O princípio da reserva legal exige que qualquer intervenção na esfera individual [...] seja autorizada por lei.*”<sup>8</sup>

Deixar de fiscalizar, permitindo à Caixa Econômica Federal que insista nas condutas inconstitucionais, é contrariar a lei e a Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que, apesar de não constar explicitamente na Constituição Federal, o Princípio do Interesse Público (ou Finalidade Pública) é fundamental no âmbito administrativo-constitucional:

*“O interesse público deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma do Estado constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte. A noção de bem-estar coletivo apresenta-se primordial, porquanto a história do Estado de Direito e de sua intrínseca ligação com as dimensões dos direitos*

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em 17/02/2011.

<sup>8</sup> Mendes, Gilmar *et. al.* *Op. cit.*, p. 833..



*fundamentais revelam que os interesses individuais se coletivizam ou se tornam transindividuais para as sociedades contemporâneas.<sup>9</sup>”*

Ao deixar de fiscalizar e punir a conduta inconstitucional da Caixa Econômica Federal, o Banco Central do Brasil não cumpre com suas obrigações legais e constitucionais, agindo contrariamente ao interesse público. O Banco Central do Brasil deixa de servir ao cidadão, contrariando os princípios que regem toda a Administração Pública brasileira.

Logo, cabe ao Banco Central do Brasil a tarefa de coibir que a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras se abstenham de fornecer serviços bancários a consumidores que ingressaram com ações judiciais contra elas, uma vez que não pode a disciplina do Sistema Financeiro Nacional contrariar a Constituição Federal, norma suprema do país.

## V – DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS

Nos termos dos arts. 21 da LACP (Lei nº 7.347/85) e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **requer-se** que as decisões proferidas produzam efeitos em âmbito nacional, face à indivisibilidade do dano, bem como à competência funcional do Juízo da Capital das unidades federativas, na hipótese, conforme já se decidiu, inclusive o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“... III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal.” (TRF-3º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/20081)*

*“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA*

<sup>9</sup>MENDES, Gilmar Ferreira *et. al.* *Op. cit.*, p. 828.

*DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ. III - **A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal.** IV - A conclusão de cobrança indevida e a não configuração de engano justificável para a repetição em dobro da quantia paga depende de reexame fático da causa, vedado pela Súmula 7/STJ. V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Recurso parcialmente provido.”(REsp 944.464/RJ, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)*

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. **No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor.** Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg na MC 13.660/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)*

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO DE ÂMBITO NACIONAL – GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – COMPRA DE VEÍCULOS – TERMO DE GARANTIA – CLÁUSULA CONTRATUAL - ANULAÇÃO – COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INC. II - FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRECEDENTE. - Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. - **Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais.** - Acolhida a preliminar*

*de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação proclamada. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do Foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito.” (REsp 218.492/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 18/02/2002 p. 287)*

## VI – DA TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de Barbosa Moreira que “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*”<sup>10</sup>.

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>11</sup>:

*“A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.”*

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela antecipada em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais e legais que regem as relações contratuais entre a Caixa Econômica Federal e os consumidores que anteriormente ajuizaram ações contra a instituição financeira. Para além do descumprimento abstrato das normas citadas, deve-se registrar aqui a grave ofensa aos direitos fundamentais dos consumidores, dentre outros, o direito de acesso à Justiça e o direito à igualdade.

O segundo desses requisitos reside no fato de a Caixa Econômica Federal ser o principal agente das políticas públicas do governo federal<sup>12</sup>, atendendo todos

10 “A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30

11 *In Ação Civil Pública - lei 7.347/1985 - 15 anos*, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

12 Disponível em <http://www.caixa.gov.br/acaixa/index.asp>. Acesso em 10/03/2011.

os trabalhadores formais do Brasil (pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego, e beneficiários de programas sociais). Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar na inutilidade da medida, haja vista que diversos consumidores podem ser prejudicados sem o acesso a créditos ou a outros serviços bancários, em razão de conduta inconstitucional da instituição financeira.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, c/c art. 11 da Lei nº 7.347/85:

a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a **obrigação de não fazer**, consistente em não indeferir financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra a Caixa Econômica Federal;

b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL a **obrigação de fazer**, no sentido de proceder à fiscalização do descumprimento da obrigação anterior, coibindo a prática de discriminar clientes bancários que tenham proposto ação judicial contra a instituição bancária ou financeira, tanto em relação à Caixa Econômica Federal quanto das demais instituições bancárias e financeiras em todo o território nacional.

Para a efetivação das medidas liminares aqui requeridas, requer-se ainda sejam notificados/intimados, pessoalmente, do teor da decisão, as seguintes autoridades:

a) **Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, Sr. Alexandre Antonio Tombini, sito no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, CEP 70074-900, Brasília-DF, Telefone (61) 3414-1414;**

b) **Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, sito no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 4, Lts. 3/4, 21º Andar - Ed. Matriz I, CEP 70092-900 Brasília-DF, Telefones (61) 3206-9816,(61) 3206-9817,(61) 3206-9819, Fax (61) 3206-9732**

Tal requerimento tem como fundamento o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal dos agentes públicos/responsáveis pelo cumprimento das decisões de imposição do obrigações de fazer e não fazer:

*“A incidência de astreintes **depende da prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão** que impõe a ordem e a respectiva penalidade.” (AgRg no REsp 1080043/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009)*

*“**O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da***

**necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de ordem judicial, antes da incidência de astreintes.** Incidência da Súmula 83 desta Corte.” (AgRg no Ag 1172355/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

**“É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de astreintes. ...”** (AgRg no Ag 1046050/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

**“A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. ...”** (AgRg no REsp 993.209/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, REPDJe 12/05/2008)

**“A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.”** (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processadas até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

d) sejam notificados/intimados, pessoalmente, do teor da decisão, as seguintes autoridades:

**Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, Sr. Alexandre Antonio Tombini, sito no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, CEP 70074-900, Brasília-DF, Telefone (61) 3414-1414;**

**Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, sito no SBS, Qd. 4, Lts. 3/4, 21º Andar - Ed. Matriz I, CEP 70092-900 Brasília-DF, Telefones (61)3206-9816,(61)3206-9817,(61)3206-9819, Fax (61)3206-9732**

e) a declaração de que as decisões proferidas produzem efeitos em âmbito nacional, face à indivisibilidade do dano, bem como à competência funcional do Juízo da Capital das unidades federativas;

f) a condenação dos réus ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*“Com um quinto dos processos, INSS é o maior litigante da Justiça”*

13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, e o **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.532/0001-03, com sede nacional situada à Rua do Carmo nº 171, Centro, São Paulo, Capital, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, comparecem perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 5º, V, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 74, I, e art. 81, IV, ambos da Lei nº 10.741/03, proporem a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
com pedido de liminar, em face do

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Centro, em São Paulo (SP), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

---

13 Notícia divulgada no site “Última Instância”, no dia 31/03/2011.

## I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em âmbito nacional, obrigação de fazer no sentido de proceder, no âmbito administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dos novos tetos do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que tenham sido calculados sob outros limites, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurou o ICP nº 1.34.001.005450/2009-91 através da Portaria PR/SP nº 186, de 23 de outubro de 2009 (doc. 01), tendo por objeto apurar eventual demora no trâmite dos processos no âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo.

Na sua instrução, apurou-se que, dentre outras razões, o INSS insiste em protelar o andamento dos feitos, bem como procrastinar os pagamentos dos benefícios e revisões determinados, ocasionando irreparáveis prejuízos e aflição em milhares de segurados, na maioria idosos.

A situação dos segurados do INSS torna-se ainda mais grave ante a recusa da Autarquia-ré em proceder à concessão no âmbito administrativo da revisão dos benefícios previdenciários de acordo com os tetos estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

A respeito, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispôs que:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Além disso, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabeleceu que:

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais),*



*devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Frise-se que nenhuma das citadas Emendas Constitucionais limitou o reajuste dos benefícios concedidos apenas àqueles que se aposentassem a partir de suas vigências.

Apesar disso, o INSS não vinha aplicando tais normas aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor de cada uma delas e calculados sob outros limites, sob o fundamento de que a aplicação retroativa representaria ofensa ao ato jurídico perfeito.

Entretanto, no dia 08 de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 submetido ao regime da “Repercussão Geral”<sup>14</sup>, decidiu no seguinte sentido (doc. 02):

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda*

14 Parte do voto do relator proferido na decisão sobre a Repercussão Geral em 1º/05/2008:

*“O Supremo há de definir o alcance dos preceitos constitucionais envolvidos. O tema mostra-se passível de repercutir em um sem-número de relações jurídicas.*

*Admito a repercussão geral.”*

***Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.***

***3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*** (destaque nosso) (STF, Rel. MINISTRA CARMÉN LÚCIA, Decisão: 08/09/2010. Publicação: DJU: 15/02/2010)

Segundo o entendimento da Relatora, no caso, não foi concedido aumento ao beneficiário, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por normal constitucional emendada.

Mesmo depois de referida decisão da Suprema Corte, o INSS tem-se negado a proceder, no âmbito administrativo, à revisão dos benefícios previdenciários dos segurados que se enquadram na situação julgada (doc. 03). Em face da omissão do INSS, milhares de segurados (estima-se em 130.000 o número de segurados em todo o Brasil), para terem reconhecidos seus direitos, precisarão ajuizar as respectivas ações individuais, devendo aguardar ainda o tão demorado trânsito em julgado.

O INSS até mesmo chega a reconhecer a importância e relevância de se proceder administrativamente à revisão dos benefícios, no entanto, por empecilhos da máquina administrativa não tem previsão sequer a partir de quando adotará a medida.

Em resposta à Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o INSS manifestou-se da seguinte forma (doc. 04):

*“No entanto, ante o reconhecimento da repercussão geral da referida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que por certo acabará por influenciar todo o Poder Judiciário, e com vistas a se evitar uma multiplicação generalizada de demandas judiciais no mesmo sentido (e com o mesmo desfecho), com prejuízo coletivo às estruturas administrativas e judiciais pátrias, além da sociedade como um todo, o Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal (DEPCONT-PGF) e a Diretoria de Benefícios INSS (DIRBEN), por intermédio da Procuradoria Especializada do INSS (PFE-INSS), já estabeleceram tratativas para discutir a viabilidade de adoção da revisão administrativa dos benefícios previdenciários.”*

No entanto, diuturnamente milhares de ações judiciais ingressam nas Varas Federais e Previdenciárias do país pleiteando a revisão do benefício pelo teto,

havendo até mesmo ampla divulgação (“propaganda”) por parte de empresas especializadas e escritórios de advocacia (doc. 05).

Ademais, não é difícil de concluir que o INSS criará infundáveis óbices para a concessão administrativa das revisões. Frise-se que em relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, em março de 2011, a Autarquia-ré aparece na 1ª colocação dentre os maiores litigantes do país !!! (doc. 06).

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser a atuação do Ministério Público Federal e do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical a resguardarem os direitos já reconhecidos de milhares de segurados do INSS prejudicados pela malfadada postura administrativa, e a pronta atuação do Poder Judiciário nesse sentido, bem como visando evitar mais uma enxurrada de ações previdenciárias individuais.

### III – DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO CO-AUTORA

O Sindicato co-autor é entidade sem fins lucrativos, que se constitui na forma de associação civil, com abrangência em todo o território nacional e constituído, entre outros fins, para a representação e defesa legal dos interesses difusos coletivos e individuais dos aposentados, pensionistas e idosos, junto a qualquer entidade ou órgão de natureza pública ou privada, nacional ou internacional.

O Estatuto Social da associação (doc. 07), regularmente aprovado e registrado no órgão competente, expressamente dispõe:

*“Art. 1º - O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, com Sede e Foro à Rua do Carmo nº 171, Centro, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de natureza sindical, com prazo de duração indeterminado, regida na forma da Lei e deste Estatuto, com base de abrangência e atuação em todo o território nacional, que tem por finalidade precípua a representação, a coordenação, e a defesa dos interesses difusos, individuais e coletivos da Categoria Especial constituída pelos Aposentados, Pensionistas e Idosos, urbanos e rurais, oriundos das Entidades Privadas e da Administração Pública, perante os Poderes Públicos, a Sociedade, o Instituto Nacional do Seguro Social e quaisquer outras Entidades de Previdência Social, de naturezas geral e/ou complementar.*

*(...)*

*Art. 2º. - O Sindicato, além dos objetivos acima enunciados, tem as seguintes outras finalidades:*

*a- Criar e/ou propiciar programas de prestação de serviços na área de assistência jurídica aos integrantes da categoria, por meio de*

*advogados e/ou escritórios de advocacia regularmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil;*

*(...)*

*g- Impetrar Mandado de Segurança Coletivo e ajuizar ações, coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, em todas as áreas de interesse dos integrantes da categoria, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei de Defesa do Consumidor;”*

Portanto, a Associação co-autora possui legitimidade processual para ingressar com a presente ação civil pública, eis que na defesa de interesses individuais e homogêneos dos aposentados, pensionistas e idosos na forma do estatuto social.

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, estabelece a possibilidade, deixando claro que se trata de associação civil, existente há mais de 10 (dez) anos nos termos da Legislação Civil vigente. Observe-se ainda que consta nos seus Estatutos expressamente dentre as finalidades a atuação judicial na defesa dos interesses dos seus associados e da categoria especial dos aposentados, pensionistas e idosos, confirmando a legitimidade processual, conforme se depreende da leitura dos artigos acima descritos.

Expõe Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Ação Civil Pública, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, no Capítulo “Legitimação para agir”:

*‘Hoje se admite que as ações coletivas, quando exercitadas por uma associação, que assim se coloca como uma longa manus da coletividade interessada, pressupõem uma legitimação que deve ser tida como ordinária, sem necessidade de recorrer aos esquemas mais sofisticados (...) da substituição processual ou da legitimação extraordinária. Assim, já houvera preconizado Kazuo Watanabe, em estudo publicado ainda antes da Lei 7.347/85: “Associação que se constitua com o fim institucional de promover a tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor etc.), ao ingressar em juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas são também seus, uma vez que se propôs a defendê-los, como sua própria razão de ser.” Anos mais tarde, Watanabe comentaria o art. 5º da CF (1988), juntamente com o art. 82, IV, da Lei 8.078/90, acerca do ajuizamento de ação coletiva pelas associações: “Para fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional”*

Desse modo, perfeitamente demonstrada a legitimidade do Sindicato

Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, ingressar com a presente ação civil pública.

#### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### IV.1 – Dos princípios da força normativa e máxima eficácia da Constituição e a objetivação do controle difuso

Com base nos princípios da força normativa e da máxima eficácia da Constituição, bem como no da isonomia entre os administrados, é imperioso que o entendimento sufragado pelo STF no referido Recurso Extraordinário submetido ao regime da “Repercussão Geral” seja estendido a todos os segurados em situação equivalente (com benefícios calculados com limitadores diferentes).

Nessa linha, também já decidiu o STF:

*“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Entidade fechada de previdência privada. Contribuição por parte dos empregados. Ausência. Imunidade tributária devida. Art. 150, VI, “c” da CF/88. Precedente. 3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. A manutenção de decisões divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 5. Embargos de declaração rejeitados.”* (destaque nosso)

(STF, Segunda Turma, RE 227001 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/09/2007)

Conquanto a decisão do STF proferida no RE 564.354 não tenha provocado até o momento a edição pelo Supremo Tribunal Federal de uma Súmula Vinculante, a propiciar os efeitos vinculantes de que trata o art. 103-A da Constituição Federal, a questão versada na presente demanda se enquadra no que a doutrina moderna conceitua de objetivação ou abstrativização do controle difuso.

Cumpre dizer que a decisão do STF que ora se roga aplicabilidade geral, foi proferida em recurso extraordinário submetido ao regime da Repercussão Geral, conforme previsão do §3<sup>o15</sup> do art. 102 da Constituição Federal. A respeito do instituto, estabelece o Código de Processo Civil:

*“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos*

---

15 “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

*termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

**§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.** *(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

**§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.** *(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

**§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.** *(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*” - destaque nosso

Desse modo, em se tratando de objetivação ou abstrativização do controle difuso, a decisão proferida no Recurso Extraordinário produz efeitos próximos ao de uma ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, isto visando diminuir o número de processos repetitivos que chegam aos Juízos e Tribunais cujo resultado final já é previsível devido a consagração de determinado posicionamento jurisprudencial.

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Procedimento Administrativo nº 318.715/STF, pronunciou-se da seguinte forma:

*“O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional.”*

Desse modo, como forma de evitar uma avalanche de processos em primeiro e segundo grau da Justiça Federal, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como a fim de tutelar de imediato o direito dos segurados do INSS a correta percepção dos seus benefícios, é imperioso que o INSS proceda administrativamente ao recálculo e pagamento dos benefícios de acordo com os limites estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

#### **IV.2– Do Princípio da eficiência**

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, foi incluído na Constituição da República, dentre os preceitos que devem nortear a atuação da

Administração Pública, o princípio da eficiência:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Tal princípio impõe à Administração Pública e, por consequência, ao INSS, *“agir sempre (a partir) de um modelo que seja financeiramente menos dispendioso para o conjunto da comunidade”*<sup>16</sup>.

No presente caso, é certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354, apesar de direcionar as futuras decisões do próprio Supremo e de todas as esferas do Poder Judiciário, já que foi adotada sob o regime de “repercussão geral”, não possui efeito *erga omnes* em relação aos órgãos da Administração Pública, uma vez que não gerou a edição de Súmula Vinculante.

Tal situação, porém, não pode ser adotada pelo INSS para justificar a sua não aplicação, uma vez que tal conduta, por se mostrar economicamente inviável, acaba por violar o princípio da eficiência, conforme acima adotado, o que é facilmente demonstrável. Vejamos.

Imaginemos que o INSS se mantenha silente e não realize a revisão administrativa dos benefícios previdenciários atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal, fato que forçará a todos os segurados a buscarem o Poder Judiciário, em especial os Juizados Especiais Federais.

Assim, existe a previsão de 130.000<sup>17</sup> novas ações que, diante da decisão do STF, serão todas julgadas procedentes, com a imposição, inclusive, de condenação do INSS no pagamento da sucumbência e dos honorários advocatícios.

Ou seja, apenas com os honorários dos advogados das partes, o INSS gastará de 20 a 30% do que o valor devido aos segurados.

Além disso, para dar andamento às centenas de milhares de novas ações, serão necessários investimentos em pessoal e equipamentos em vários órgãos públicos federais: INSS, Procuradoria Especializada, Juizados Especiais, Ministério Público Federal, etc.

A postura do INSS, portanto, de não reconhecer administrativamente a extensão da decisão proferida pelo STF no RE 564.354, apesar de permitir a protelação do pagamento, representará um grande acréscimo na conta total a ser paga, fazendo com

16 DWORIN, Ronald. **O império do direito**, São Paulo : Martins Fontes, 2007, p. 333

17 Estima-se que seja:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor médio mensal por segurado quem tem direito à revisão;
- R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) o custo mensal das revisões; e
- 1,7 bilhões de reais o custo total dos atrasados.



que a atuação do referido órgão público represente grave violação ao princípio da eficiência.

## V- DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é a proteção dos direitos dos segurados da Previdência Social a terem seus benefícios recalculados de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visando condenar o INSS a proceder administrativamente ao recálculo dos benefícios e o pagamento dos valores.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de princípios constitucionais (força normativa e máxima eficácia da Constituição Federal, isonomia entre os administrados, e eficiência da Administração Pública) e lesando direitos de grande parte dos segurados da Previdência Social.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decorre da necessidade imperiosa de se TUTELAR IMEDIATAMENTE O DIREITO DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A TEREM DEVIDAMENTE RECALCULADO SEUS BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, evitando-se, desta feita, que seja necessário o ajuizamento de milhares de ações individuais, **impondo-se, por via de consequência, que tal providência processual seja adotada imediatamente.**

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requerem os autores, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao INSS a obrigação de fazer no sentido de proceder, **no prazo de 30 (trinta dias)**, ao recálculo dos

benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, bem como adoção do novo valor para o pagamento das remunerações mensais dos segurados.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requerem que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*<sup>18</sup>).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

## VI - DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, os autores requerem seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar o INSS na obrigação de fazer no sentido de, **no prazo de 90 (noventa dias)**, proceder, **em âmbito nacional**, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos.

Requerem ainda:

a) a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

**b) o tratamento prioritário à presente ação na forma determinada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso;**

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do previsto nos

---

18 "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

d) condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

e) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protestam os autores provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Por fim, protestam os autores pela posterior juntada de procuração do Sindicato, diante da urgência da medida.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA**  
OAB/SP 98.391

**TONIA ANDREA INOCENTINI GALETTI**  
**OAB/SP 177.889**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO (SP)

Inquérito Civil Público nº 1.34.016.000242/2010-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de tutela antecipada**

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º

andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DO OBJETO**

A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar a União à obrigação de fazer consistente na implantação de uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas que forem presas no período noturno, nos finais de semana e em feriados pela Polícia Federal no Estado de São Paulo.

## **II – DOS FATOS**

Em 04 de fevereiro de 2011, foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil Público nº 1.34.016.000242/2010-71, que segue anexo, a fim de apurar notícia de que o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP não recebe presos de forma temporária no período noturno, bem como nos finais de semana e feriados e, ainda, que a Delegacia de Polícia Federal da referida cidade não se encontra em condições de abrigar tais presos provisórios, o que tem obrigado os policiais federais a serem submetidos a más condições de trabalho e os presos a condições inadequadas de cárcere.

Através do ofício 6694/2010, advindo da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, verificou-se o total descaso da Administração Pública Federal para com a situação em que se encontram os policiais e os presos provisórios nela mantidos.

Segundo foi informado, há naquela unidade uma única cela, sem que haja banheiro e colchão disponível para as pessoas presas, tendo em vista que as mesmas, em regra, deveriam ali permanecer por um breve período. Contudo, em decorrência de o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP negar-se a receber presos após às 16 horas, os policiais federais estão tendo de se revezar em turnos exaustivos para vigiá-los até o dia seguinte, quando só então os acusados apreendidos serão transferidos.

Problema maior surge quando a prisão ocorre em sexta-feira à noite, obrigando uma dupla de policiais, cansados e extenuados, a percorrer cerca de duzentos quilômetros para deixar o preso em São Paulo/SP, em razão de o Centro de Detenção Provisória também recusar o ingresso de presos durante finais de semana e feriados.

Não obstante, conforme noticiado, sempre que a pessoa apreendida necessita ir ao banheiro, faz-se necessário sua retirada da cela, sendo tudo acompanhado por um agente de polícia federal, o que gera transtorno e constrangimento a ambos. A questão agrava-se ainda mais quando se trata de presa mulher, tendo em vista que não há policiais femininas lá lotadas.

Ademais, cabe ressaltar que a União não disponibiliza verbas destinadas ao custeio da alimentação do preso provisório, o que leva, muitas vezes, os próprios policiais federais a terem de arcar com estes gastos evidentemente indevidos.

Tudo isso, aliado ao baixo efetivo de policiais, torna péssima as

condições de trabalho na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, uma vez que os agentes, além de suas atribuições padrões, têm de fazer a guarda dos presos, levá-los ao banheiro e, ainda, alimentá-los, seja nos finais de semana, feriados ou no período noturno.

Ciente dos fatos, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão oficiou todas as Delegacias de Polícia Federal no Estado de São Paulo, questionando-as sobre eventuais semelhanças para com as situações noticiadas pelo DPF em Sorocaba/SP.

**As respostas obtidas foram alarmantes!** Das dezesseis Delegacias descentralizadas de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelo menos oito delas relataram algum tipo de problema no que tange a guarda e manutenção dos presos provisórios.

O fato ensejador de tais problemas consiste, principalmente, no óbice imposto pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em receber pessoas apreendidas pela Polícia Federal fora do horário comercial.

Via de regra, a maior parte das unidades da Polícia Federal não possuem instalações adequadas para abrigar presidiários por tempo superior a 24 horas (limite imposto para entrega da nota de culpa ao acusado), mesmo porque não constitui sua atribuição a manutenção e guarda do preso por longos períodos, contando as descentralizadas tão somente com pequenas celas, onde muitas vezes não há banheiros ou camas disponíveis.

Assim, em se tratando de prisão em flagrante, por exemplo, deveria ficar o preso provisoriamente recolhido até que a autoridade policial confeccionasse as peças competentes, devendo, em seguida, ser imediatamente encaminhado ao Centro de Detenção Provisória da região, independentemente de dia ou horário.

No entanto, ante as medidas adotadas por um serviço público essencial, os presos provisórios não mais são recolhidos nos finais de semanas, nos feriados ou no período noturno, tendo, então, de aguardar longas jornadas até que sejam transferidos. Isso, quando o são!

Dessa forma, percebe-se que a problemática não vem sendo enfrentada apenas e tão somente por uma única Delegacia de Polícia Federal, isto é, não se trata de um caso isolado, mas sim de um tormento que atinge grande parte das descentralizadas em exercício no Estado de São Paulo.

### **III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

[...]

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” - grifo nosso.*

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública e aos direitos e interesses individuais indisponíveis (arts. 5º, inciso II, alínea “e” e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 75/93).

Ademais, da interpretação análoga dos supracitados artigos com os arts. 66, inciso VIII, 67 e 68, todos da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), conclui-se caber ao Ministério Público a fiscalização das penas e da regularidade formal de seu cumprimento, bem como dos estabelecimentos onde se encontram recolhidos os apreendidos, sejam eles por sentença penal transitada em julgado, decretação de prisão temporária, prisão preventiva ou por prisão em flagrante.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal se justifica nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista a presença da União, pessoa jurídica de direito público, no polo passivo do feito.

Desse modo, plenamente justificada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

#### **IV – DO DIREITO**

##### **IV.1 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM DIREITO ASSEGURADO AO PRESO**

A Constituição Federal estabelece como **um dos princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de se garanti-los, não de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade dos seres.

Com essa ideia, fundado na dignidade da pessoa humana, que se devem interpretar, também, os artigos do Texto Constitucional que estabelecem os direitos e deveres individuais e coletivos.

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no*



*País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

[...]

*XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

*XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

[...]”

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garante os direitos assegurados aos presos. Nesse sentido, a Lei nº 7.210/84 dispõe que:

*“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.*

[...]

*Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

*I - alimentação suficiente e vestuário;*

[...]

*XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;*

[...]

*Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.*

[...]

*Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.*

[...]

§ 2º - *O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.*

[...]

*Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.*

*Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*

[...]

§ 3º *Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos*

[...]

*Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*

*Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:*

*a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*

*b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).*

[...]

*Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.*

*Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”*

Assim, verifica-se que, ante a omissão da União, no que diz respeito a implantação de uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento das pessoas presas pela Polícia Federal nos finais de semana, nos feriados e no período noturno, os apreendidos em flagrante delito fora do horário comercial não veem sendo respeitados seus direitos e garantias assegurados pelas normas constitucionais e legais.

Isso, pois, ao passarem dias recolhidos dentro de uma cela ou sala de delegacia, onde sequer têm camas ou colchões disponíveis para repousarem à noite, banheiros com um mínimo de privacidade, visando suas necessidades básicas e higiene, sem que para isso seja necessário a presença de um policial federal, os presos, que seres humanos também são, continuamente estão tendo seus direitos fundamentais extirpados por entes públicos, o quais, em realidade, deveriam assegurá-los.

Tais fatos, inegavelmente, ocasionam o desrespeito à integridade física, à vida e à moral dos apreendidos, uma vez que, mantidos em locais inadequados, além de não disporem de condições mínimas de higiene, saúde e sobrevivência, estão necessitando até mesmo do auxílio da autoridade policial que formalizou sua prisão para poderem se alimentar.

Portanto, impossível não atentar para a responsabilidade da ré diante da questão noticiada, sobretudo no que tange a sua abstenção em regularizar a atual situação das pessoas temporariamente mantidas de forma indevida nas Delegacias de Polícia Federal em exercício no Estado de São Paulo.

Dessa forma, a União, não somente ao deixar implantar locais específicos para o abrigo dos presos provisórios no Estado de São Paulo, mas também ao não constituir uma medida eficaz destinada ao recolhimento das pessoas presas pela Polícia Federal fora do horário comercial, é notoriamente responsável pela violação aos direitos e garantias assegurados aos presos, ofendendo, diretamente, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

#### **IV.2 – DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA**

A Constituição Federal, logo em seu art. 5º, “caput”, ao enumerar o rol de “*direitos e deveres individuais e coletivos*”, determina que a segurança deve ser garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, indistintamente. Para que não sobrevenham dúvidas, ao menos no que diz respeito à literalidade da Carta Magna, o art. 6º estabelece que a segurança se trata de um direito social. Já em seu art. 144, prevê que a segurança pública é “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*”, bem assim, que é “*exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” por meio dos órgãos competentes ali incumbidos.

Dessa forma, para que haja garantia e proteção aos interesses individuais, ao patrimônio pessoal e para que se assegure o pleno exercício da cidadania, base de uma democracia plena, faz-se necessário que o Estado introduza formas e meios de se conferir segurança à sociedade, bem imprescindível a uma vida digna.

Além disso, a segurança pública, enquanto atividade Estatal, é responsável por empreender ações de prevenção, repressão e de oferecer estímulos ativos para

que os cidadãos possam conviver, estudar, trabalhar, produzir e se divertir, sem que vivam em constante preocupação aos riscos que estão diariamente expostos. Assim, em outras palavras, a definição de segurança consiste na proteção de todos os seres humanos, de modo a realçar seus direitos, liberdades e potencialidades de realização pessoal.

A respeito do tema leciona Antônio Henrique Graciano Suxberger (Ministério Público e Política Criminal. Ed. Juruá, págs. 138/14):

*“Quando o texto constitucional fixa o tema da segurança como dever e direito de todos - indivíduos e Estado -, deixa claro que o Estado não poderia deixar de concretizá-lo, como obrigação jurídica assumida, ao argumento de que se trata apenas de uma intenção ou programa de orientação política. Incumbe visualizar a necessidade de concretização dessa garantia, o que reclama efetividade e, igualmente, eficácia dos instrumentos postos à disposição para tanto.*

*Contudo, em que medida a segurança pública pode ser visualizada como um direito? E, se se cuida de direito, pode ser considerada um direito humano? Isso significa dizer que se cuida de um direito fundamental (direito fundamental à segurança)? A resposta a essas perguntas demanda algumas considerações.*

*Quando se fala em direitos humanos, tal como aqui considerados, é preciso ter em mente que a construção de uma nova abordagem – ou a reinvenção – para o tema reclama uma série de novas atitudes teóricas. Tradicionalmente, o isolamento jurídico no tratamento das questões atinentes ao campo jurídico-penal e ao sistema de justiça criminal tem permitido categorizações e tipologias de direitos que, em lugar de auxiliarem sua efetivação, acabam por dificultar sua compreensão. Consentâneo, então, a uma visão realista dos direitos humanos e a uma prática impura para sua fundamentação, contaminada de contexto, Herrera Flores sugere quatro atitudes teóricas: uma nova perspectiva na abordagem dos direitos humanos, uma atitude integradora, uma atitude crítica e uma atitude contextualizada em práticas sociais emancipadoras.*

*[...] a atitude integradora reclama a superação de categorizações nas categorias de direitos. A atitude crítica, adiante levada a efeito pela tema da segurança humana, agrega a ideia de desenvolvimento para a realização da segurança. A atitude contextualizada em práticas emancipadoras orienta, por sua vez, a apresentação de propostas para novas práticas sociais consentâneas com a nova construção do componente democrático no campo jurídico-penal.*

*[...] O reconhecimento de uma fundamentalidade desse direito de segurança pública só interessa na medida em que permitir a criação, implementação e prática de garantias jurídicas voltadas a sua concretização [...]*”

No entanto, com base no noticiado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e mediante o que se apurou por esta Procuradoria, em relação às outras Delegacias do Estado, percebe-se o descaso da União para com a questão da segurança

pública no Estado de São Paulo, haja vista a não implementação e prática de garantias jurídicas destinadas a real concretização desse direito social.

Segundo foi informado, as pessoas presas pela Polícia Federal nos finais de semanas, feriados ou durante o período noturno não mais estão sendo recolhidas aos Centros de Detenção Provisória. Pelo contrário, os apreendidos fora do horário comercial estão tendo de ser mantidos em celas, salas ou banheiros da Delegacia de Polícia Federal responsável por sua prisão.

Tal fato, inegavelmente, coloca em risco a vida e a integridade física não só dos investigados presos e mantidos em uma delegacia, mas também de todos os policiais nela lotados, bem como de toda a população que reside em sua proximidade.

Isso, pois, enquanto os presos permanecem aguardando em celas ou salas improvisadas, onde não há condições básicas de sobrevivência e nem um mecanismo ou sistema destinado à vigilância dos respectivos, os policiais se veem obrigados a deixar de exercer suas funções típicas de polícia investigativa e judiciária para fazer a guarda e manutenção dos apreendidos por períodos extremamente cansativos, na tentativa de evitar possíveis fugas, com ou sem violência.

Neste tormentoso impasse quem mais sofre é a sociedade, uma vez que, carecendo de segurança pública, as pessoas vivem em constante perigo de terem suas residências invadidas e suas vidas ameaçadas por presos que por ventura venham a fugir desses locais, onde não há um aparato hábil disponível para a prevenção de incidentes como uma rebelião ou um resgate armado.

Não obstante, importante ressaltar que, em decorrência de suas atribuições, a Polícia Federal atua diretamente no combate aos crimes que, por sua natureza, envolvem acusados que oferecem alto risco à sociedade, como, por exemplo, traficantes de entorpecentes e armas, contrabandistas, assaltantes, etc., os quais necessitam de imediato encaminhamento à Presídios ou Centros de Detenção, jamais podendo permanecer horas ou dias em celas ou salas de delegacia, sob a guarda de policiais, para só então serem recolhidos, o que, evidentemente, coloca em risco a garantia da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, não resta dúvidas que o tempo e a logística necessários para garantir que fatos assim não ocorram dentro de uma unidade da Polícia Federal, cuja finalidade, como já afirmado, não é abrigar presos provisórios, poderiam estar sendo empregadas em áreas mais importantes, como, por exemplo, a investigação policial e a área operacional, contribuindo, dessa forma, de maneira eficaz para prevenção e redução dos crimes praticados.

Assim, diante da situação, data vênia, é de se concordar com o que fora dito pelo Juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Dr. Luciano Lokesann, em inspeção à carceram da Polícia Federal em Foz do Iguaçu: *“a superlotação está transformando a elite da Polícia Federal em carcereiros [...]”*.

Portanto, claro são os problemas ocasionados pelo recolhimento provisório de presos em celas ou salas das Delegacias de Polícia Federal no Estado de São

Paulo, que, além de infringir as normas constitucionais e legais, ante a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, colocam em risco a integridade física e a vida não apenas dos apreendidos, mas também dos policiais que fazem sua guarda e manutenção e de toda a população, a qual, de forma indireta, sofre as consequências da ausência Estatal no que diz respeito ao direito e dever à segurança pública.

#### **IV.3 – PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO: OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA E DA EFICIÊNCIA**

Desse modo, ao se tratar da inércia estatal, obrigatoriamente deve-se ingressar na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, por todos:

*“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.*

*A propósito, já proclamou o Colendo TFR que ‘o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas.’ Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que, para a autoridade, que tem a prerrogativa de se utilizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever.*

*Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial...”* (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, pg. 67, destacou-se).

Ao poder-dever de administrar alinha-se o **dever de eficiência**, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O **princípio da eficiência**, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte...”*

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público. A respeito desse princípio constitucional, com brilhantismo comentaram Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 4ª edição, pgs. 58/59):

*“(...) Assim, o administrador público, no exercício de ações administrativas, tem o dever jurídico de, ao cuidar de uma ação concreta, escolher e aplicar, dentre as soluções previstas ou autorizadas em abstrato pela lei, a medida eficiente para obter o resultado desejado pelo corpo social.*

*Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.*

*A respeito do tema, salienta Alexandre de Moraes:*

*‘Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se um maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.’ (Moraes, Alexandre, Direito Constitucional, 5ª ed., Atlas, 1999, p. 294)*

*A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da administração pública, fundamental e expreso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência das ações*

*administrativas pelo Poder Judiciário, e, de outro, que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por este princípio.*

*A atuação ineficiente do agente público, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.” (destacou-se)*

Neste diapasão, forçoso concluir-se que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos Poderes Legislativo e Executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais. Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam por meio de políticas públicas constitucionais.

No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Conclui-se, assim, que **hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais**, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o controle da Administração é “*o poder de fiscalização e correção que sobre ela (a administração pública) exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.*”

A definição anterior estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial – o cidadão e ainda as associações civis – que exercem o controle da administração através do Judiciário, por meio da ação civil pública.

Forte na lição de J.J. Gomes Canotilho acerca das Constituições Dirigentes – dentre elas, a Brasileira - imperioso o afastamento do vetusto e nefasto argumento da absoluta e inflexível Separação de Poderes, pois “*(...) a força dirigente e determinante dos direitos a prestações (econômicas, sociais e culturais) inverte, desde logo, o objecto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjetivo: de uma pretensão de omissão dos poderes públicos (direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma proibição de omissão (direito de exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos)*” (Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas, 1997, p.365).

Pelos mesmos motivos, a teoria denominada “Reserva do Possível”, que condiciona a implementação de direitos sociais à disponibilidade financeira, não pode



prosperar. De fato, essa retrógrada ideologia escarnece os comandos fixados pela Lei Maior, submetendo-os às opções realizadas pela Administração. Há, em realidade, verdadeira subversão de valores, fazendo preponderar a vontade da criatura (Executivo) sobre seu criador (Constituição Federal). Destarte, não deve lograr valia, conforme o posicionamento do Pretório Excelso:

*“Cumpre salientar que a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desta conduta governamental negativa, resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (STF, ADPF nº45, Informativo nº345).”*

Diante de todo o exposto, resta claro que a UNIÃO vem se omitindo na tarefa de custodiar pessoas que são presas no período noturno, nos finais de semana e em feriados pela Polícia Federal.

#### **V – DA TUTELA ANTECIPADA**

O objeto da presente ação é buscar a condenação da União na obrigação de fazer consistente em implantar uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento das pessoas apreendidas fora do horário comercial, ou seja, no período noturno, nos finais de semana e em feriados pela Polícia Federal.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de normas constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decorre da necessidade imperiosa de se**

**IMPLANTAR UMA ROTINA ADEQUADA E EFICIENTE PARA O RECOLHIMENTO DE PESSOAS QUE FOREM PRESAS NO PERÍODO NOTURNO, NOS FINAIS DE SEMANA E EM FERIADOS PELA POLÍCIA FEDERAL**, evitando-se, desta feita, a efetivação da ilegalidade decorrente da violação das normas constitucionais e legais mencionadas, **impondo-se, por via de consequência, que tal providência processual seja adotada imediatamente.**

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de condenar a União à obrigação de fazer no sentido de:

a) **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresentar projeto visando regularizar a atual situação dos presos provisórios recolhidos de forma inadequada em celas, salas ou banheiros de Delegacias de Polícia Federal em exercício no Estado de São Paulo, bem como solucionar a situação das pessoas apreendidas pela Polícia Federal fora do horário comercial, para que estas sejam imediatamente recolhidas aos Centros de Detenção Provisória, independentemente de dia ou hora;

b) **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, implante as medidas e soluções apresentadas a fim seja dado efetivo cumprimento ao projeto elaborado.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

## **VI - DOS PEDIDOS**

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a União na obrigação de fazer no sentido de implantar uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas que forem presas fora do horário comercial pela Polícia Federal.

Requer ainda:

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

c) condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).*

**Inquérito Civil nº 1.34.001.009638/2009-36 – Ref: "MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Prática abusiva de aumentar o volume nos intervalos comerciais, em diversas emissoras de televisão."**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *c*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face de

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H, CEP 70.070-940, Brasília/DF,

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

## **I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, em âmbito nacional, que imponha **obrigação de fazer à ANATEL**, no sentido de regulamentar a Lei nº 10.222/01, que trata sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações, e fiscalizar as emissoras de televisão acerca do cumprimento da citada norma.

## **II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social, à proteção dos direitos dos consumidores e aos direitos da criança e adolescente (arts. 5º, II, “d” e III, “e”; e 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais e homogêneos – decorrentes de origem comum – , atribuindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as ações civis coletivas referentes ao assunto:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*[...]*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público,*

*[...]*”

Ainda, O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) prevê a competência do Ministério Público para zelar pelos direitos das crianças e adolescentes:

*“Art. 201. Compete ao Ministério Público:*

*[...]*

*V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;*

*[...]*

*VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”*

Ademais, ressalte-se que os interesses defendidos na presente ação referem-se ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, aos direitos do consumidor e aos princípios que regem a comunicação social no Brasil, que são direitos assegurados pela Constituição Federal e encontram-se intrinsecamente ligados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

### **III - DOS FUNDAMENTOS DE FATO**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou em 11 de fevereiro de 2011, por meio da Portaria PR/SP n.º 37/2011, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007357/2010-55, com o objetivo de apurar a ocorrência da prática abusiva de aumentar o volume nos intervalos comerciais, por diversas emissoras de televisão.

Foram elaborados dois laudos técnicos-periciais (fls. 13/61 e 253/258 do Inquérito Civil Público) a pedido do Jornal “Folha de São Paulo”, para instruir reportagem acerca de tal prática. Em ambos os laudos, os peritos constataram diferença de

níveis sonoros de até 05 dB (cinco decibéis) da programação normal em relação aos intervalos comerciais.

Destacou-se ainda que há diferença de nível entre comerciais em um mesmo canal: “*observa-se que não existe um nivelamento, um comercial como Coca Cola, Mc Donalds, etc. o nível é consideravelmente maior chegando a 5 dB comparando aos outros*” (fl. 256 do Inquérito Civil Público) e que os canais infantis têm maior variação sonora do intervalo comercial para a programação (fls. 04/06 e 13/61 do Inquérito Civil Público). Apenas uma emissora deixou de apresentar variação sonora em ambos os laudos.

O Ministério Público Federal expediu ofício às emissoras de televisão avaliadas nos laudos técnico-periciais, requisitando informações (fls. 67/75, 154/159 e 173 do Inquérito Civil Público).

Em resposta, as emissoras das empresas “Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.” e “Globo Comunicação e Participações S.A.” negaram o aumento de volume durante os intervalos comerciais; as emissoras das empresas “TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A (Sistema Brasileiro de Televisão)”, “Globo Comunicação e Participações S.A.”, “Rádio e Televisão Record S.A.”, “The Cartoon Network, INC”, “Brasil Distribution, L.L.C.”, “Fox Latin American Channels do Brasil Ltda.”, “Discovery Comunicações do Brasil Ltda.”, “Viacom Networks Brasil Ltda.” e “Turner Broadcasting System Latin America, Inc.” alegaram o não cumprimento da Lei n.º 10.222/01 em razão de não ter sido regulamentada, ou pela sua não aplicação a canais de TV por assinatura (fls. 106, 110/111, 121, 123/124, 126/151, 167/169, 171, 175/182, 184/185, 189/204 e 213/252 do Inquérito Civil Público).

Ainda, as emissoras das empresas “Globo Comunicação e Participações S.A.”, “The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.” e “Turner Broadcasting System Latin America, Inc.” alegaram não haver variação considerável de volume (fls. 110/111, 167/169 e 213/217 do Inquérito Civil Público).

O Ministério Público Federal expediu ofício ao Ministério das Comunicações e à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que informaram não ter competência para fiscalização, em virtude da falta de regulamentação da Lei n.º 10.222/01 (fls. 262 e 264/274 – Inquérito Civil).

A ausência de regulamentação da Lei n.º 10.222/01 causa lesão a todos os eventuais espectadores de televisão no país, visto que desrespeita o direito básico dos consumidores de serem protegidos de práticas comerciais abusivas, como a do aumento injustificado de volume durante os intervalos que busca aumentar a exposição dos consumidores às mensagens publicitárias veiculadas.

Assim, diante da omissão da ANATEL em regulamentar a Lei n.º 10.222/01, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal aos consumidores lesados, para que tenham seus direitos



fundamentais efetivamente garantidos, ainda mais por ser muito grande o número de pessoas diariamente exposto à prática abusiva das emissoras de televisão em todo o país<sup>19</sup>.

## IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

### 1. Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, trata da Comunicação Social e da publicidade em seus arts. 220 a 223. A base normativo-constitucional para a Lei nº 10.222/01 está no artigo 220, § 3º, inciso II:

*“Art. 220 - [...]*

*§ 3º – Compete à lei federal:*

*[...]*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”*

Os princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão estão previstos no art. 221, do qual destacamos:

*“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*[...]*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”*

O “respeito aos valores éticos da pessoa e da família” previstos nesse artigo estão ligados ao respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição, como são os direitos do consumidor, previstos no art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXII.

Em outras palavras, claramente a Constituição Federal regula e limita a comunicação social e a publicidade por meio dela vinculada, estabelecendo princípios e normas a serem respeitadas. A esse respeito, esclarece a doutrina<sup>20</sup>:

*“[...] a exploração de qualquer atividade tem fundamento na Constituição Federal, que estabelece limites para harmonizá-la com as demais garantias fundamentais. E se, então, a própria exploração e produção primária são limitadas, por mais força de razão pode e*

---

<sup>19</sup>No Brasil, a televisão está presente em 90,3% dos domicílios, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/mtexto/pnadcoment7.htm>. Acesso em 12/04/2011.

<sup>20</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63.

*deve haver controle da atividade publicitária, que, como se disse, é instrumental, ligada àquela de origem, uma vez que serve como meio de fala dos produtos e serviços: a publicidade anuncia, descreve, oferece, divulga, propaga, etc. [...] O anúncio publicitário não pode faltar com a verdade daquilo que anuncia, de forma alguma, quer seja por afirmação quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário do anúncio.”*

Ainda, com base no citado inciso XXXII, do art. 5º da Constituição Federal, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabeleceu ampla proteção ao consumidor, com o reconhecimento de sua vulnerabilidade (art. 4º, inciso I).

A omissão da ANATEL em regulamentar a Lei nº 10.222/01 faz com que os princípios acima sejam desrespeitados, vez que o direito fundamental de proteção ao consumidor vem sendo ferido. Pela ausência de regulamentação, as emissoras de televisão desrespeitam a citada Lei, contrariando os princípios éticos que balizam a telecomunicação no Brasil, quais sejam o respeito aos direitos fundamentais e aos “valores éticos da pessoa e da família”, previstos no art. 221 da Constituição Federal.

Ao tolerar a constância da prática abusiva das emissoras de televisão, direitos básicos do consumidor e também das crianças e adolescentes são desprezados. O que ocorre é a sobrevalorização do lucro em comparação aos princípios éticos constitucionais que regulam o mercado de telecomunicação, o que deveria ser evitado pela ANATEL.

## **2. Direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**

Além dos direitos e princípios constitucionais supracitados, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar os motivos pelos quais se constitui a relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 29 do Código de Defesa do Consumidor equipara a consumidor todas as pessoas que estiverem expostas às práticas comerciais, independentemente de poderem ou não ser identificadas. No presente caso, toda a coletividade está exposta à prática abusiva das emissoras de televisão de aumentarem o volume durante os intervalos comerciais, mesmo que não seja possível identificar tal exposição. São de extrema valia os comentários de Rizzatto Nunes<sup>21</sup> para elucidar a questão:

*“A leitura adequada do art. 29 permite, inclusive, uma afirmação muito simples e clara: não se trata de equiparação eventual a*

---

21 NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*, p. 85.

*consumidor das pessoas que foram expostas às práticas. É mais do que isso. O que a lei diz é que, uma vez existindo qualquer prática comercial, toda a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática. [...] Trata-se, portanto, praticamente de uma espécie de conceito difuso de consumidor, tendo em vista que desde já e desde sempre todas as pessoas são consumidoras por estarem potencialmente expostas a toda e qualquer prática comercial. [...] Daí ter-se de dizer que o consumidor protegido pela norma do art. 29 é uma potencialidade. Nem sequer precisa existir.”*

Ainda que não seja possível identificar quais foram os consumidores que efetivamente assistiam aos intervalos comerciais com volume alterado, toda a coletividade potencialmente está exposta à tal prática abusiva.

O art. 29 diz ainda que a equiparação pode ser feita para fins deste e do próximo capítulo, sendo que o primeiro trata das práticas comerciais, nele incluindo as condutas abusivas e enganosas ocorridas **por meio da publicidade**.

As emissoras de televisão prestam um serviço público mediante concessão, com o objetivo de auferirem lucro através, principalmente, da veiculação de anúncios comerciais. Por serem fornecedoras de serviços, estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, já definiu o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo:

*“TELEVISÃO. 'SHOW DO MILHÃO'. Código de Defesa do Consumidor. Prática abusiva. A emissora de televisão presta um serviço e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor. Divulgação de concurso com promessa de recompensa segundo critérios que podem prejudicar o participante. Manutenção da liminar para suspender a prática. Recurso não conhecido.” (REsp 436.135/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 231)*

Logo, fica evidente a existência de relação de consumo por equiparação e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos, portanto, as regras atacadas pela conduta abusiva das emissoras de televisão.

Um dos direitos básicos previsto no Código de Defesa do Consumidor é “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inciso IV).

Claramente, a conduta de aumentar o volume nos intervalos

comerciais é abusiva, pois retira do consumidor a sua liberdade, impondo a ele uma exposição e uma atenção maiores à propaganda veiculada

No artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, há exemplos de propaganda abusiva ou enganosa. Porém, destaca-se que o rol é meramente exemplificativo:

*“[...] a norma protecionista deve ser tida como exemplificativa quando se trata de apresentar rol de ações, condutas ou cláusulas contratuais que violem direitos do consumidor. Essa teleologia decorre não só do sistema da lei consumerista como do próprio elenco dos direitos básicos do consumidor, disposto no art. 6º.”*<sup>22</sup>

Ainda, ressalte-se que a transparência e a boa-fé são princípios essenciais do direito consumerista, previstos expressamente no art. 4º:

*“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*[...]*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”*

Ora, ao simplesmente aumentar o volume durante os intervalos comerciais, as emissoras de televisão estão agindo com má-fé, pois não expõem esta conduta de forma clara ao consumidor:

*“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio das forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para o outro. A boa-fé objetiva*

---

22 NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*, p. 514.

*funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal.”<sup>23</sup>*

Não resta opção ao consumidor senão a de ouvir aos intervalos comerciais com ampla variação de volume em relação ao restante da programação. Não é dada alternativa ao consumidor, tampouco se permite que ele possa exercer um julgamento crítico acerca do aumento de volume, posto que este, embora perceptível, não é explicitado pelas emissoras.

Isso se torna ainda mais claro quando os espectadores se tratam de crianças, com discernimento mais limitado, estando muito mais expostos ao consumismo precoce ou à influência de propagandas comerciais que adultos. O próprio diploma legal esclarece o conceito de abusividade da propaganda:

*“Art. 37 - [...]*

*§ 2º - É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (sem grifos no original).*

Nos laudos técnicos realizados para instrução do Inquérito Civil Público, verificou-se que o maior aumento de volume se dava em canais infantis (fls. 13/61 e 253/258 do Inquérito Civil Público). A título de exemplo, é comum que a criança que está assistindo a um programa na televisão se distraia e passe a brincar, mas, com o aumento do volume durante o intervalo comercial, tem sua atenção atraída para os produtos que estão sendo anunciados, especialmente brinquedos.

Com certeza, não se trata de prática inocente e tolerável, mas sim de estratégia comercial abusiva e portanto proibida pela legislação brasileira.

### **3. Direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**

Como ressaltamos acima, a prática abusiva de elevação de volume nos intervalos comerciais afeta sobremaneira crianças e adolescentes, mais expostos às práticas abusivas em razão de seu discernimento incompleto.

Cada vez mais, a doutrina estuda os efeitos da publicidade dirigida às crianças e adolescentes:

*“A publicidade mercadológica, que alimenta a sociedade de consumo, quando dirigida às crianças e adolescentes prejudica a efetivação dos seus direitos fundamentais. E isso porque devido ao*

---

<sup>23</sup> NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*, p. 572.

*processo de desenvolvimento em que se encontram, crianças e adolescentes são indivíduos incapazes de absorverem os anúncios publicitários de forma crítica e reflexiva como fazem os adultos e são diretamente impulsionados e inculcados a valores que os levam ao consumismo precoce.”<sup>24</sup>*

A Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporaram a Doutrina da Proteção Integral (art. 3º do ECA), garantindo proteção especial e prioritária às crianças e adolescentes, tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento.

Os direitos do consumidor são direitos fundamentais também de crianças e adolescentes. Assim, a prática abusiva de elevar sem justificativa o volume durante os intervalos comerciais contraria também o Estatuto da Criança e do Adolescente, como consta no art. 5º da citada Lei:

*“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

Ainda, a conduta implica em desrespeito a direitos básicos da criança e do adolescente previstos nos arts. 71 e 76 do ECA:

*“Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”*

[...]

*Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”*

O Superior Tribunal de Justiça já destacou essa responsabilidade das emissoras de televisão:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA**

---

24 LIMA, Fernanda da Silva. Publicidade e consumismo precoce: Um ensaio sobre a violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. *In Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em [www.alana.org.br/CriancaConsumo/Biblioteca.aspx/ambito\\_juridico\\_Publicidade\\_e\\_consumismo\\_precoce.pdf](http://www.alana.org.br/CriancaConsumo/Biblioteca.aspx/ambito_juridico_Publicidade_e_consumismo_precoce.pdf) Acesso em 21/03/2011.

*SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. [...] 2. A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de “absoluta prioridade” (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, “As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário. 4. Mandado de segurança concedido.” (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança 14041, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 27/10/2009, RSTJ v. 00217, pg. 00430).*

As emissoras de televisão, ao exibirem intervalos comerciais em volume alterado, têm o objetivo somente de auferir lucros, contrariando a finalidade social prevista na Constituição Federal e nos outros diplomas jurídicos supracitados.

Além de todos os argumentos anteriores, há uma lei específica, em vigor, que proíbe a conduta de aumentar o volume durante a exibição de intervalos comerciais.

#### **4. A aplicabilidade da Lei 10.222/2001**

A Lei nº 10.222/2001 estabelece de forma objetiva a proibição às emissoras de televisão de aumentar o volume durante os intervalos comerciais. *In litteris*:

*“Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.”*

O artigo 4º da Lei nº 10.222/2001 dispôs que a Lei entraria em vigor na data de sua publicação, que se deu em 10/05/2001.

Como explica a doutrina, há dois princípios que orientam a aplicação das normas sobre eficácia das leis: o princípio da obrigatoriedade e o princípio da continuidade das leis:

*“O princípio da obrigatoriedade das leis dispõe que, uma vez em vigor, a lei é obrigatória para todos os seus destinatários, sem*

*qualquer distinção, ainda que a desconheçam. [...] O princípio da continuidade das leis tem outro objetivo. Segundo ele, toda lei, a partir do início de sua vigência, tem eficácia contínua, até que seja revogada por outra lei. [...] De qualquer modo, ela estará em vigor, até que outra lei seja promulgada com o fito de revogá-la. Pelo princípio da continuidade das leis, vimos que uma lei só perde sua eficácia em razão de força contrária à sua vigência.”<sup>25</sup>*

A lei tem plena vigência, estando clara a proibição de *elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais*.

No entanto, o art. 2º da citada Lei depende de regulamentação da ANATEL para ter eficácia, uma vez que diz caber ao Poder Executivo criar os mecanismos necessários à normatização técnica da matéria, bem como à *fiscalização de seu cumprimento*.

A ANATEL foi criada pelo art. 8º da Lei n.º 9.472/97, com a função de órgão regulador das telecomunicações. Segundo a mencionada lei, cabe a ela:

*“Art. 19 À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:*

*[...]*

*X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;*

*XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;*

*XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;*

*[...]*

*XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;*

*[...]*

*XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;*

*[...]*”

Diante das atribuições legais da ANATEL, fica evidenciada sua responsabilidade em regulamentar a Lei n.º 10.222/01 e fiscalizar as emissoras de televisão acerca do cumprimento dessa lei.

---

<sup>25</sup> FIUZA, César. *Direito Civil*: curso completo. 11. ed, rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 85/86.



Por fim, deve-se dizer que a Autarquia ré atenta também contra o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), haja vista que, ao não regulamentar a Lei 10.222/01 e não fiscalizar as emissoras de televisão, está descumprindo a citada Lei e as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente acima mencionadas.

Dessa forma, resta ao Poder Judiciário determinar ao Poder Público omissis a regulamentação da questão, para que sejam efetivados os direitos violados.

## V – DA TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de Barbosa Moreira que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”*<sup>26</sup>.

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>27</sup>:

*“A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.”*

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela antecipada em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais e legais que regem as relações de consumo entre as emissoras de televisão e milhões de espectadores em todo o país. Para além do descumprimento abstrato das normas citadas, deve-se registrar aqui a grave ofensa aos direitos fundamentais dos consumidores, sujeitos à prática manifestamente abusiva de elevação dos níveis sonoros durante os intervalos comerciais.

O segundo desses requisitos reside no fato justamente de estar a

26 “A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30

27 *In Ação Civil Pública - lei 7.347/1985 - 15 anos*, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

televisão presente em pelo menos 90,3% dos domicílios brasileiros<sup>28</sup>. Trata-se de número enorme de consumidores lesados dia a dia, perante o descumprimento reiterado da Lei 10.222/2001, entre eles crianças e adolescentes, sujeitos de proteção especial e prioritária, segundo os arts. 227 da Constituição da República e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar na inutilidade da medida, haja vista que diversos consumidores, entre eles crianças e adolescentes, podem ser prejudicados em seus direitos, em razão de conduta inconstitucional e ilegal das emissoras de televisão.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, c/c art. 11 da Lei nº 7.347/85:

a) **obrigação de fazer à ANATEL**, no sentido de regulamentar a Lei nº 10.222/01, que trata sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações, e fiscalizar as emissoras de televisão acerca do cumprimento da citada norma.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*<sup>29</sup>).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

---

<sup>28</sup>Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/mtexto/pnadcoment7.htm>. Acesso em 12/04/2011.

<sup>29</sup> "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da ANATEL nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

d) a declaração de que as decisões proferidas produzem efeitos em âmbito nacional, face à indivisibilidade do dano, bem como à competência funcional do Juízo da Capital das unidades federativas;

e) a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DA**

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-132;

**I - DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto impor à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. obrigação de fazer consistente em retirar matérias hospedadas com conteúdo ilícito (discriminação racial, homofobia, infração contra criança e adolescente e ofensa a honra de pessoa), nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente:

“[veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com)”, “[www.hallisonliberato.blogspot.com](http://www.hallisonliberato.blogspot.com)”, “[www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO)” e “<http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>”.

## II – DOS FATOS

A presente ação advém dos Procedimentos Administrativos nºs 1.34.001.000047/20011-91, 1.34.001.001078/2011-69, 1.34.001.001384/2011-03 e 1.34.001.001276/2011-22, que seguem anexos, instaurados por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a fim de apurar representações que noticiaram a existência de possíveis conteúdos ilícitos (discriminação racial, homofobia, infração contra criança e adolescente e ofensa a honra de pessoa) postados, respectivamente, nos sítios eletrônicos: “[veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com)”, “[www.hallisonlibberato.blogspot.com](http://www.hallisonlibberato.blogspot.com)”, “[www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO)” e “<http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>”, mantidos nos serviços “Blogger” e “Youtube”, ambos administrados pela empresa Google.

No blog “[veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com)”, objeto do Procedimento Administrativo nº **1.34.001.000047/20011-91**, foi publicado texto intitulado “*A farsa do vitimismo afro-descendente*”, contendo as seguintes expressões (fls. 44/45):

*“Que algo em torno de noventa por cento de todos os crimes violentos cometidos nos Estados Unidos são obra de negros e latinos é fato que até os demagogos esquerdistas do Partido Democratas sabem. Mas, para fazer justiça a Paul K., gostaríamos de deixar registrados dois eventos recentes.*

*(...)*

*Vendo barbáries como estas, dá para entender perfeitamente o que motivou as antigas leis de segregação racial nos estados do sul dos Estados Unidos. Os dados disponíveis sobre a criminalidade americana durante o Século XIX e início do século XX já apontavam um envolvimento imensamente desproporcional da população negra em crimes violentos.*

*(...)*

*Se há vítimas raciais hoje nos Estados Unidos e no Brasil são os brancos, não nós. Somos nós que estupramos, matamos e os roubamos, não o contrário.*

*Chega dessa besteira de vitimismo, revanchismo e reparacionismo negro. Nossa contribuição para nossos países foi mínima e o ônus que trazemos, imenso. Quem constrói os prédios bonitos somos nós negros e mestiços, sim, mas quem vai assaltar os moradores que vão morar lá e estuprar suas filhas também somos nós, além de votarmos em massa nos políticos esquerdistas que vão roubar o dinheiro deles por meio de impostos escorchantes. Impostos estes que, por sua vez, serão usados para pagar por projetos assistencialistas voltados para nossas*

*“comunidades carentes” - o novo nome que inventaram para 'favelas' – e para construir escolas públicas que nós, negros e mestiços pobres, vamos depredar.” - destaque nosso*

Como se observa, foram postadas informações gravemente discriminatórias, atentatórias à Constituição Federal e à Convenção Internacional contra a Discriminação Racial, além de configurar ilícito criminal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89<sup>30</sup>.

Instada por ofício, a Google Brasil Internet Ltda. prestou, em síntese, as seguintes informações (fls. 41/42):

*“Em atenção aos aludidos ofícios, a Google Brasil solicitou informações à Google Inc., que procedeu à análise e informou que, desde já, tomou medidas para preservar os dados cadastrais do criador do Blog <http://veradextra.blogspot.com>, bem como de seus possíveis administradores.*

*As informações preservadas serão mantidas pela Google Inc., pelo período de 90 dias a partir do recebimento do ofício, para que possam ser posteriormente, encaminhadas a V.Sa., assim que estiver a referida requisição acompanhada de ordem da autoridade judiciária competente.*

*Caso a ordem judicial não seja obtida dentro do período inicial de 90 dias, o tempo de preservação poderá ser renovado por mais 90 dias mediante nova requisição Policial.”*

Em síntese, a empresa-ré limitou-se a armazenar os dados dos responsáveis pelo blog, no entanto, mesmo ciente da ilicitude, manteve sua postagem.

De outro lado, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001078/2011-69, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo apresentou representação, noticiando que foi postado no blog “[www.hallisonlibberato.blogspot.com](http://www.hallisonlibberato.blogspot.com)” texto intitulado “AIDS: Predominância em gays”, de 3 de junho de 2010, que estaria asseverando o preconceito contra a população LGBT ao vincular a epidemia da AIDS à prática homossexual. Confirma-se parte do texto (fl. 05):

*“Isso demonstra uma clara tentativa de esconder **que gays têm maior probabilidade de contrair o vírus HIV, mesmo que usem preservativos**, pois se assim não fosse, bastaria dizer que se preveniram e a doação estaria liberada, o que de fato não ocorre.*

*A tentativa de silenciamento pelo ardil do “politicamente correto”,*

---

30 “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.”*

*onde a própria população faz o papel de polícia repressora, reprimindo qualquer manifestação como este artigo por exemplo, faz com que o número de infectados aumente, o que consome dinheiro do Estado e recurso que poderiam ser investidos na educação, educação esta que **instruiria os jovens a se afastarem do homossexualismo, que é um passaporte para uma terrível morte por HIV** (vide a foto ilustrativa de um paciente real).” - destaque nosso*

Assim, verifica-se que foram postadas informações homofóbicas, atentatórias à Constituição Federal e à população LGBT.

Oficiada a Google Brasil Internet Ltda, esta informou que (fl. 24):

*“(...) **Diante das ações ora solicitadas, a Google Brasil entrou em contato com a Google Inc. que informou não terem sido encontradas violações às Políticas do Blogger no Blog <http://www.hallisonliberato.blogspot.com>, razão pela qual o mesmo permanece ativo.**” - destaque nosso*

Posteriormente, esta Procuradoria Regional oficiou novamente a Google Brasil Internet Ltda., solicitando, com base na legislação em vigor, a exclusão do mencionado blog (fl. 31).

No entanto, a empresa, se recusando a atender à solicitação ministerial, prestou, em síntese, as seguintes informações (fls. 33/34):

*“Com relação ao quanto disposto nos ofícios em questão, a Google Brasil reitera os termos da resposta anteriormente encaminhada, destacando que, num contesto geral, o blog <http://hallisonliberato.blogspot.com> não viola os Termos de Serviço da ferramenta Blogger.*

*Importante mencionar que o Blogger é um provedor de hospedagem de conteúdo no qual seus usuários criam páginas pessoais (blogs) e as operam por meio do site.*

*Uma vez integrado a este mundo, qualquer usuário está apto a comentar/postar qualquer tipo de informação que considere pertinente em seu ou em outros blogs.*

*Ressalte-se que a plataforma do Blogger permite aos usuários exporem suas ideias, opiniões e outras informações, muitas vezes de cunho social, político e econômico, tornando a ferramenta um importante veículo para a liberdade de expressão e manifestação do pensamento.*

*Assim, na qualidade de provedor de hospedagem, o Blogger não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas por seus usuários ou sobre qualquer tipo de comentário nele postado ('posting', seja esse de cunho negativo ou*



*não). O controle de mencionada ferramenta é feito a posteriori, com base em denúncias pontuais de determinado conteúdo.”*

Ocorre que o artigo constante do mencionado blog, além de veicular afirmação completamente equivocada acerca de forma de contrair ou transmitir o vírus HIV, mostra-se por demais preconceituosa com a população LGBT, haja vista associar essa grave doença à determinada orientação sexual.

Além disso, no âmbito do Procedimento Administrativo nº **1.34.001.001384/2011-03**, constatou-se a divulgação no endereço eletrônico: “[www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO)” (fl. 23) de um vídeo, de aproximadamente 10 (dez) minutos, contendo um adolescente, de 12 anos, sendo preso em flagrante pela Polícia do Rio de Janeiro, algemado na viatura, bem como relatando outros atos infracionais por ele praticados.

Tal divulgação atenta, dentre outras normas, frontalmente contra o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece:

*“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*

*§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869-2)”.*

No caso, oficiado a Google Brasil Internet Ltda., esta informou em síntese (fls. 33/34):

*“Em atenção ao aludido ofício, a Google Brasil solicitou informações à Google Inc., que procedeu à análise e informou que não foram encontradas violações aos termos de uso da ferramenta no vídeo [www.youtube.com.br/watch?v=Q-KURouTGo](http://www.youtube.com.br/watch?v=Q-KURouTGo), razão pela qual o mesmo permanece ativo.*

*Ademais, destaca-se que referido vídeo não demonstra a prática de qualquer ato infracional, trata-se tão somente de um documentário*

*realizado pela própria polícia.” - destaque nosso*

Por fim, no Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001276/2011-22, apurou-se conteúdo difamatório e calunioso em face de determinada pessoa divulgada no blog: “<http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>”, em matéria sob o título: “*Advogado acusado de pedofilia teria estuprado a própria cliente*” (fls. 21/22).

Em síntese, conquanto a empresa-ré tenha ciência da ilicitude das informações postadas nesses blogs (por ter sido advertida pelo Ministério Público Federal nos mencionados procedimentos), se recusa a excluir os conteúdos ilícitos, por considerá-los lícitos ou condicionando isso à prévia determinação judicial.

Nota-se, assim, que estão sendo divulgadas informações ilícitas, abomináveis e até criminosas nos serviços Blogger e Youtube, o que, a despeito da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, não se coadunam com princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Apesar da publicidade das informações ilícitas postadas, a empresa-ré se recusa a retirar os mencionados conteúdos ilegais, como já afirmado, demonstrando com isso total indiferença às regras constitucionais e legais positivadas.

Cabe ressaltar que tal postura da empresa-ré só vem confirmar o sustentado pelo Ministério Público Federal em outra Ação Civil Pública em face da Google Brasil Ltda. de que “*o Brasil vem se tornando um verdadeiro 'paraíso cibernético' para indivíduos e organizações criminosas especializadas na prática dessas duas espécies delitivas*”<sup>31</sup>.

Dessa forma, impõe-se a atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário no sentido de tentar minimizar os danos que causados nos mencionados serviços administrado pela GOOGLE.

### **III - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.61.00.018332-8**

À título de esclarecimento, cabe mencionar que a Ação Civil Pública mencionada também movida pelo Ministério Público Federal em face da Google Brasil Internet Ltda. perante a Justiça Federal de São Paulo teve por objeto a obtenção de dados e informações relacionados ao ORKUT, serviço diferente administrado pela empresa-ré.

Pela similaridade das questões, impende-se a transcrição de trechos da petição inicial da referida ação, da lavra do Procurador da República Dr. Sérgio Gardenghi Suiama:

*“Grupos neonazistas brasileiros também vêm usando a rede mundial de computadores para pregar mensagens de ódio e aliciar simpatizantes. A imagem abaixo foi retirada de site criado por*

---

31 Petição inicial da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.018332-8 ajuizada perante a 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

*brasileiros, inteiramente dedicado a divulgar mensagens de ódio:*

(...)

*O ORKUT ([www.orkut.com](http://www.orkut.com)) é um serviço oferecido pelo grupo econômico GOOGLE e destina-se à formação de redes sociais por meio da Internet.*

*O registro no serviço é realizado mediante convite de outro usuário já cadastrado. Uma vez registrado, o usuário está apto a criar comunidades e outros perfis, postar mensagens (conhecidas como scraps), participar de fóruns de discussão e publicar fotografias.*

*A empresa Ré não faz nenhum tipo de verificação ou validação dos dados informados pelos usuários, o que possibilita a criação de perfis falsos e comunidades criminosas de todo o tipo.*

(...)

*Três meses mais tarde, a corporação transnacional comprou a empresa brasileira AKWAN INFORMATION TECHNOLOGIES e passou a operar diretamente no Brasil, primeiro país da América Latina a possuir uma subsidiária das companhias GOOGLE INC. E GOOGLE INTERNACIONAL LLC.*

(...)

*Não há nada de reprovável no fato de uma corporação transnacional instalar-se em território brasileiro para auferir gordas margens de lucro. Afinal, a Constituição assegura a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos” (art. 170, parágrafo único, da CR). Todavia, o exercício da atividade econômica por corporação sediada em outro país está necessariamente condicionado ao respeito à soberania nacional, princípio conformador de toda a ordem econômica (CR, art. 170, inciso I)*

*O que ocorre, Excelência, é que A EMPRESA RÉ VEM SISTEMATICAMENTE CRIANDO OBSTÁCULOS AO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO ESTADO BRASILEIRO NO QUE TANGE À IDENTIFICAÇÃO DE GRAVES CRIMINOSOS QUE ATUALMENTE INFESTAM O SERVIÇO ORKUT.*

(...)

*Diante de quadro tão aterrador era de se esperar que a filial da poderosa companhia se prontificasse imediatamente a cooperar com a Justiça brasileira na identificação dos criminosos. Não foi isso, porém, o que aconteceu.*

(...)

*A lamentável conduta dos representantes da corporação está contribuindo para que indivíduos e organizações que se utilizam do serviço ORKUT para aliciar crianças, comercializar entorpecentes, incitar o ódio racial e divulgar mensagens neonazistas permaneçam completamente impunes.*

*Caso não haja a firme intervenção do Estado brasileiro em defesa de seu poder soberano de investigar e punir os nacionais que praticaram crimes cibernéticos em seu território, estaremos contribuindo para a consolidação do estado hobbesiano de natureza também no universo virtual.*

*Esta Justiça certamente não permitirá que uma empresa constituída sob as leis brasileiras continue a descumprir as ordens legitimamente emanadas do Poder Judiciário, assegurando, ipso facto, a total impunidade dos crimes cibernéticos.”*

No bojo da citada ação civil pública foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta<sup>32</sup>, nos quais a Google Brasil Internet Ltda. concordou, dentre outras cláusulas, em fornecer às autoridades competentes todas as informações sobre práticas criminosas postadas no ORKUT.

#### IV - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89) praticado pela Internet, uma das condutas típicas descritas no esboço fático dessa inicial.

Com efeito, estabelece o art. 109 da Constituição Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
(...)*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”*

A respeito, estabelece a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, celebrada em 1968, e vigente no Brasil em razão da promulgação do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, que:

*“Artigo 4º Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias cujo fundamento seja a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica, ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, comprometendo-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação e, para esse fim, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, comprometem-se, nomeadamente:*

32 A íntegra do citado Termo de Ajustamento encontra-se disponível no seguinte endereço: [“http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/tacgoogle.pdf/view”](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/tacgoogle.pdf/view)

*a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;”*

E, em atenção a citada Convenção, o Brasil tipificou criminalmente a conduta de “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, estabelecido no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Além disso, nos casos analisados justifica-se a competência da Justiça Federal em razão das ilicitudes praticadas terem sido cometidas por brasileiros, por intermédio do mais poderoso meio de comunicação da atualidade – a Internet - o que possibilita a sua leitura, abertura, etc. por parte de pessoas situadas no exterior (transnacionalidade).

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO. 1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias. 2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado.” - destaque nosso (STJ, Terceira Seção, CC – 107938, Rel. Min. JORGE MUSSI, Data da decisão: 27/10/2010, Data da publicação: 08/11/2010)*

Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

## V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa Google Brasil Internet Ltda., colocada no polo passivo desta ação, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob as leis brasileiras, estando seu contrato social regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A ré é sociedade controlada das holdings transnacionais GOOGLE INTERNATIONAL LLC. e GOOGLE INC. Constituem as três empresas, um ÚNICO GRUPO ECONÔMICO transnacional que presta serviços a internautas de todo o mundo, inclusive no Brasil.

A respeito, estabelece o art. 88 do Código de Processo Civil:

*“Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:  
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*

*III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.*

*Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.”*

A empresa-ré (Google Brasil Internet Ltda.) é domiciliada no Brasil, conforme endereço indicado no início. Além disso, é filial aqui instalada de pessoa jurídica estrangeira. Desse modo, incide o artigo do Código de Processo Civil acima transcrito, sendo a competência da Justiça Federal brasileira.

A respeito da responsabilidade civil das filiais, controladas, de empresas domiciliadas no exterior, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 63.981-SP:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.*

*I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade*

*do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.*

*II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.*

*III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.*

*IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.*

*V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos." - destaque nosso*

(STJ, Quarta Turma, RESP 63.981, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data da decisão: 11/04/2000 Data da publicação DJ: 20/11/2000)

Em relação à responsabilidade dos provedores de Internet pelo conteúdo das informações postadas, segue a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET . RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.*

*1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*

*2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.*

*3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.*

4. *O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.*

5. *Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.*

6. *Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo .*

7. *Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet .*

8. *Recurso especial a que se nega provimento.*” - destaque nosso (STJ, Terceira Turma, RESP 1.193.764-SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da decisão: 14/12/2010)

Outrossim, cabe transcrever notícia publicada pela Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>33</sup> acerca do assunto:

*“A Google Brasil Internet Ltda. deve indenizar J.P.C., o pai de um dentista de Pouso Alegre, no sul de Minas, por danos morais. O aposentado conseguiu R\$ 4 mil, devido a uma página ofensiva a seu filho falecido na rede social Orkut. A 10ª Câmara Cível do TJ-MG manteve decisão da 1ª Vara Cível de Pouso Alegre.*

*O filho de J. morreu aos 37 anos, em dezembro de 2008, vítima de um latrocínio. Desde então, segundo o aposentado, foi criada uma página de conteúdo pejorativo, intitulada “William Kennedy eu gosto é de macho”, na qual o titular do perfil insinua que mantinha relacionamentos homossexuais com o falecido.*

*Para o juiz Mário Lúcio Pereira, a Google Brasil não poderia permitir que sua rede social de alcance mundial pudesse ser usada livremente sem que a empresa respondesse por abusos cometidos pelos usuários.*

*“A divulgação de conteúdo desrespeitoso a uma pessoa que não se*

33 Notícia disponível no site: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 15/07/2011.



*encontra presente para se defender ofende sua memória e a de seus sucessores, e não pode permanecer impune”, sentenciou, em novembro de 2010, condenando a Google ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil pelos danos morais.*

*A empresa recorreu em dezembro. Pediu a redução do valor da indenização. No TJ-MG, a turma julgadora da 10ª Câmara Cível, formada pelos desembargadores Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, Paulo Roberto Pereira da Silva e Gutemberg da Mota e Silva, foi unânime na manutenção da decisão.*

*O relator Alberto Aluizio Pacheco de Andrade considerou que, embora o criador do perfil difamatório seja responsável pela ofensa, a Google falhou ao não assegurar aos usuários a segurança necessária. “A natureza dos serviços prestados exige da apelante desenvolver mecanismos de controle das postagens dos membros das redes sociais. Isso não é censura prévia, mas medida eficaz quanto à prática de atos ilícitos”. Para o desembargador, a culpa da empresa provedora “reside em sua negligência, pois, mesmo depois de ter sido comunicada dos fatos danosos, permaneceu inerte, permitindo que fosse perpetuada a ofensa à imagem e à honra do apelado”.*

*O desembargador vogal Gutemberg da Mota e Silva acrescentou: “Se por um lado os provedores de armazenamento de conteúdo desempenham importante papel na democratização da mídia e na viabilização de novas ferramentas úteis à humanidade, por outro lado eles não estão isentos de se valer de todos os meios possíveis para que sua atividade não provoque danos a terceiros e para que, caso isso ocorra, sejam os ofensores identificados”.*

*O pai do morto afirma que solicitou a retirada da página em agosto de 2009, mas não foi atendido, o que causou danos à honra, à imagem e à memória do morto, bem como sofrimento à sua família, “tratada com desrespeito e menosprezo”.*

*Diante da recusa da empresa de tirar o conteúdo ofensivo da rede, J. buscou a Justiça e pediu que a empresa extraísse a página e lhe pagasse uma indenização pelos danos morais. O juiz Mario Lúcio Pereira, da 1ª Vara Cível de Pouso Alegre, determinou a imediata remoção do conteúdo*

*A Google Brasil alegou que apenas hospeda home pages de terceiros, sem exercer controle ou monitoramento sobre o que é publicado na rede. “O autor controla as informações e se responsabiliza por elas. Quando contrata conosco, o usuário aceita os termos de serviço e a política de privacidade do Google, o aviso de privacidade do Orkut e o estatuto da comunidade”, sustentou.*

*A empresa declarou que só exclui o material cuja ilegalidade é flagrante. “Havendo dúvidas sobre isso, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para avaliar o caso concreto e decidir se o conteúdo denunciado deve ser removido ou mantido”, explicou.*

*A Google Brasil também argumentou que J. não conseguiu demonstrar a efetiva ocorrência de sofrimento moral e da culpa da empresa. Negou, além disso, que a página difamasse o falecido: “Pode-se considerar que se trata de uma brincadeira de mau gosto, mas seria equivocado admitir que uma singela frase no perfil causasse dano”*

Desse modo, é nítida a responsabilidade da Google Brasil Internet Ltda. pela exclusão do conteúdo ilícito (discriminatório, homofóbico, etc.) postado nos blogs e vídeo do Youtube mencionados no esboço fático dessa inicial, bem como da sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

## VI – DO DIREITO

Com efeito o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado, permite às pessoas em geral expor suas opiniões, ideias e convicções de forma livre, ou seja, sem censura prévia.

No entanto, essa liberdade não pode ser utilizada de forma destrutiva e em prejuízo a outrem e à coletividade das pessoas. Tal como os demais direitos, o direito à liberdade de expressão é relativo e sofre limitações.

A respeito, estabelece o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica):

*"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:*

*1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

*a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública."*

Esse é exatamente o presente caso, haja vista que as pessoas se utilizaram de um importante veículo de comunicação (Internet) para postarem mensagens, artigos e vídeos no Blog e no Youtube, que deturpam e desprezam completamente a legislação brasileira.

A despeito disso, informada a empresa-ré acerca da ilicitude das informações, **esta não tomou as providências no sentido de excluir esses conteúdos ilícitos no serviços Blogger e Youtube, condicionando essa retirada à prévia determinação judicial.**

### **VI.1 – Da discriminação racial**

A prática da discriminação racial, tal como divulgada no blog: “*veradextra.blogspot.com*”, por meio do artigo intitulado: “*A farsa do vitimismo afro-descendente*” é atentatória a diversos princípios e normas legais.

A respeito estabelece a já mencionada Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968):

*“Artigo 4º Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias cujo fundamento seja a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica, ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, comprometendo-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação e, para esse fim, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, comprometem-se, nomeadamente:*

*a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;”*

Além disso, a Constituição Federal de 1988, pelo seus princípios e valores é absolutamente contrária a qualquer forma de discriminação racial:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*(...)*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

***XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;***

Na linha das referidas normas, tem-se o art. 20 da Lei nº 7.716/89, tipificando criminalmente a conduta odiosa ora combatida.

Desse modo, resta patentemente comprovada a ilicitude das mensagens postadas no citado blog, como atentatória aos princípios e valores consagrados pelo Estado Brasileiro, chegando-se ao ponto de ser considerada criminosa.

## **VI.2 – Da homofobia**

A prática da homofobia (manifestação de ódio aos homossexuais), tal como aquela externada no Artigo “*AIDS: Predominância em gays*”, também constitui discriminação implicitamente vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso IV).

Nesse sentido, seguem as justificativas apresentadas para o Programa “*Brasil Sem Homofobia*” organizado pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República<sup>34</sup>:

*“Desde o início da década de 1980, assistimos, no Brasil, a um fortalecimento da luta pelos direitos humanos de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais (GLTB). Associações e grupos ativistas se multiplicam pelo País. Atualmente, há cerca de 140 grupos espalhados por todo o território nacional. A força do ativismo vem se expressando em diferentes momentos e eventos comemorativos, como é o caso do Dia Mundial do Orgulho GLTB, na qual se destaca a realização das Paradas do Orgulho GLTB que mobilizam milhões de pessoas em todo o País. Esses eventos, especialmente, devem, com justiça, ser considerados como as mais extraordinárias manifestações políticas de massa desse início de milênio no Brasil.*

*Atuando em áreas como a saúde, a educação e a justiça, os homossexuais brasileiros organizados têm enfrentado a histórica situação de discriminação e marginalização em que foram colocados no seio da sociedade brasileira. E, para além da luta pelo reconhecimento de seus legítimos direitos civis, sociais e políticos, sua atuação tem se desdobrado em um notável engajamento no enfrentamento de graves problemas de interesse público, sendo casos exemplares de sua mobilização em torno da luta contra o HIV/aids no País e do combate à violência urbana. Em ambos os contextos, têm visto surgir uma eficiente parceria entre grupos GLTB e órgãos de saúde e de segurança pública municipais, estaduais e federais.*

34 Programa disponível no site: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em 15/07/2011.

*Não há dúvida quanto ao fato dessa luta pela cidadania estar produzindo importantes frutos. A homossexualidade foi retirada da relação de doenças pelo Conselho Federal de Medicina em 1985 (vários anos antes de a OMS fazer o mesmo) e o Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, determinou, em 1999, que nenhum profissional pode exercer “ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas”.*

*Em que pese a Constituição Federal de 1988 não contemplar a orientação sexual entre as formas de discriminação, diferentes constituições estaduais e legislações municipais vêm contemplando explicitamente esse tipo de discriminação. Atualmente, a proibição de discriminação por orientação sexual consta de três Constituições Estaduais (Mato Grosso, Sergipe e Pará), há legislação específica nesse sentido em mais cinco estados (RJ, SC, MG, SP, RS) e no Distrito Federal e mais de oitenta municípios brasileiros têm algum tipo de lei que contempla a proteção dos direitos humanos de homossexuais e o combate à discriminação por orientação sexual.*

*O poder judiciário brasileiro apresenta-se, nos últimos anos, como um outro setor em que se percebem avanços na defesa dos direitos sexuais no País. Em certos casos, como o da extensão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão aos casais homossexuais, determinado pelo INSS, em 2001, foram ações judiciais movidas por grupos de ativistas homossexuais que abriram caminho para mudanças legislativas. Em outros, foram abertos diversos precedentes jurisprudenciais importantes no sentido do reconhecimento do direito que os (as) homossexuais têm sobre a guarda dos filhos que criam em comum com seus companheiros ou companheiras (como foi o caso da guarda do filho da cantora Cássia Eller, após sua morte). Na área criminal, merece destaque, como marco do combate aos crimes de ódio no País, a histórica sentença proferida pelo juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, condenando os assassinos de Édson Nêris, barbaramente linchado, em 2000, no centro de São Paulo, por estar caminhando de mãos dadas com seu namorado.*

*Ao destacar conquistas obtidas nos últimos anos, em defesa dos direitos dos homossexuais brasileiros, devemos, entretanto, reconhecer, igualmente, que a sua crescente organização e visibilidade têm permitido avaliar com mais clareza a grave extensão da violação de seus direitos e garantias fundamentais.*

*A violência letal contra homossexuais - e mais especialmente contra travestis e transgêneros - é, sem dúvida, uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual ou homofobia no Brasil. Tal violência tem sido denunciada com bastante veemência pelo Movimento GLTB, por pesquisadores de diferentes universidades brasileiras e pelas organizações da sociedade civil, que têm procurado produzir dados de qualidade sobre essa situação. Com base em uma série de levantamentos feitos a partir de notícias sobre a violência contra homossexuais publicadas em jornais brasileiros, os dados divulgados pelo movimento homossexual são alarmantes, revelando*

*que nos últimos anos centenas de gays, travestis e lésbicas foram assassinados no País. Muitos deles, como Édson Nérís, morreram exclusivamente pelo fato de ousarem manifestar publicamente sua orientação sexual e afetiva.*

*Para além da situação extrema do assassinato, muitas outras formas de violência vêm sendo apontadas, envolvendo familiares, vizinhos, colegas de trabalho ou de instituições públicas como a escola, as forças armadas, a justiça ou a polícia. Pesquisas recentes sobre a violência que atinge homossexuais dão uma idéia mais precisa sobre as dinâmicas mais silenciosas e cotidianas da homofobia, que englobam a humilhação, a ofensa e a extorsão. Pesquisa realizada sobre o Disque Defesa Homossexual (DDH), da Secretaria de Segurança do Estado Rio de Janeiro, revelou que nos primeiros dezoito meses de existência do serviço (junho/1999 a dezembro/2000), foram recebidas 500 denúncias, demonstrando que além de um número significativo de assassinatos (6.3%), foram freqüentes as denúncias de discriminação (20.2%), agressão física (18.7 %) e extorsão (10.3 %).*

*Nesse mesmo sentido, os resultados de recente estudo sobre violência realizado no Rio de Janeiro, envolvendo 416 homossexuais (gays, lésbicas, travestis e transexuais) 6 revelaram que 60% dos entrevistados já tinham sido vítimas de algum tipo de agressão motivada pela orientação sexual, confirmando assim que a homofobia se reproduz sob múltiplas formas e em proporções muito significativas. Quando perguntados sobre os tipos de agressão vivenciada, 16.6% disseram ter sofrido agressão física (cifra que sobe para 42.3%, entre travestis e transexuais), 18% já haviam sofrido algum tipo de chantagem e extorsão (cifra que, entre travestis e transexuais, sobe para 30.8%) e, 56.3% declararam já haver passado pela experiência de ouvir xingamentos, ofensas verbais e ameaças relacionadas à homossexualidade. Além disso, devido a sua orientação sexual, 58.5% declararam já haver experimentado discriminação ou humilhação tais como impedimento de ingresso em estabelecimentos comerciais, expulsão de casa, mau tratamento por parte de servidores públicos, colegas, amigos e familiares, chacotas, problemas na escola, no trabalho ou no bairro. Os resultados desse survey apontam, também, para o fato de as mulheres homossexuais serem mais vitimadas na esfera doméstica (22.4%), confirmando a percepção de organizações lésbicas sobre o fato de as mulheres homossexuais serem duplamente alvo de atitudes de violência e discriminação: por serem mulheres e por serem lésbicas e que, nesses casos, a violência é ainda mais grave, já que se concentra no âmbito familiar.*

*Outras pesquisas recentemente realizadas também revelam dados significativos em relação à discriminação sofrida por homossexuais em diferentes contextos sociais. No que se refere ao ambiente escolar, não se pode deixar de registrar alguns dados de recente pesquisa feita pela UNESCO, envolvendo estudantes brasileiros do ensino fundamental, seus pais e professores, e revelando que os professores não apenas tendem a se silenciar frente à homofobia, mas, muitas vezes, colaboram*

*ativamente na reprodução de tal violência. Essa pesquisa, realizada em quatorze capitais brasileiras, também, revelou que mais de um terço de pais de alunos não gostaria que homossexuais fossem colegas de escola de seus filhos (taxa que sobe para 46.4%, em Recife), sendo que aproximadamente um quarto dos alunos entrevistados declara essa mesma percepção.*

*Observam-se, ainda, grandes dificuldades na investigação de práticas de violência e discriminação que atingem gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais e, sobretudo, na efetivação de ações punitivas. Esse cenário tem sido também enfatizado por pesquisas cujos resultados apontam para a persistência nesse campo de concepções preconceituosas e equivocadas, que acabam por determinar um alto grau de impunidade, principalmente quando tratam de violência cometida contra travestis e transgêneros. Em muitos casos, agentes de segurança da justiça e de outros órgãos do Estado, a exemplo de grande parte de nossa sociedade, se mostram despreparados para lidar com a violência letal que atinge os homossexuais, o preconceito segue “vitimando” de diferentes formas, aqueles que se encontram nas prisões.”*

A propósito, vale transcrever parte do voto do Ministro Carlos Brito, proferido na condição de Relator da ADI nº 4277 e ADPF nº 132 (união estável entre homossexuais):

*“12. Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).*

*(...)*

*14. Mas é preciso lembrar que o substantivo “preconceito” foi grafado pela nossa Constituição com o sentido prosaico ou dicionarizado que ele porta; ou seja, **preconceito é um conceito prévio**. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, **juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela**. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo de uma mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma*

*gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas.*

*Donde René Descartes emitir a célebre e corajosa proposição de que “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, numa época tão marcada pelo dogma da infalibilidade papal e da fórmula absolutista de que “O rei não pode errar” (The king can do no wrong). Reverência ao valor da verdade que também se lê nestes conhecidos versos de Fernando Pessoa, três séculos depois da proclamação cartesiana: “O universo não é uma ideia minha./A idéia que eu tenho do universo é que é uma idéia minha”.*

Desse modo, cumpre dizer que o ordenamento jurídico nacional não mais tolera o tipo de preconceito e discriminação veiculados no blog: “[www.hallisonliberato.blogspot.com](http://www.hallisonliberato.blogspot.com)”, razão pela qual não tendo a empresa-ré excluído sua postagem, é imperiosa ordem judicial que o determine.

### VI.3 – Da infração contra a criança e adolescente

Além disso, através do Youtube “[www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO)”, foi divulgado vídeo, veiculando a imagem de adolescente que acabara de ser detido pela prática de ato infracional. Nele, são divulgados, além da sua imagem, seu nome, alcunha, bem como entrevista que relata os atos infracionais por ele praticados.

Tal exposição é escancaradamente violadora da dignidade e da honra do citado adolescente, bem como viola frontalmente diversos princípios e normas estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*

(...)

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

(...)

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*



A conduta levada a efeito pela empresa-ré, por meio do serviço “Youtube”, trata de infração administrativa legalmente tipificada no art. 247, §1º, do referido diploma legal:

*“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.”*

É interessante ressaltar que o próprio artigo 247, § 2º, prevê a providência a ser determinada pelo Juiz para pôr fim a ilegalidade, **o que pode ser feito, de forma analógica, no presente caso:**

*“§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2)”.*

Por esses fundamentos, em razão da patente ilegalidade, é mister decisão judicial no sentido de excluir tal vídeo do Youtube.

#### **VI.4 – Da ofensa à honra**

No blog [“http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete”](http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete), houve divulgação de notícias injuriosas e difamatórias a determinada pessoa. Tais notícias, além de prejudicarem o lesado, causam danos em sua família e no seu círculo de amigos, abalando de forma indevida a honra e reputação da referida pessoa.

A respeito, estabelece os arts. 20 e 21 do Código Civil:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.  
(...)”*

*Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias*

*para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”*

Além disso, caso não haja determinação judicial no sentido da sua exclusão, o responsável pelo blog pode continuar, de forma indevida, a postar notícias e informações injuriosas, em detrimento de outros cidadãos.

## VII – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>3</sup>:

*"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."*

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos princípios constitucionais, e normas convencionais e legais, que protegem as raças, as minorias, as crianças e adolescentes e a honra das pessoas.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, tendo em vista que, caso não haja ordem judicial no sentido de excluir tais conteúdos da internet, as ilegalidades e violações continuarão, repetidamente, sendo praticadas, com clara violência à honra e a dignidade das pessoas.

---

<sup>3</sup> In Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

Em suma, trata-se no presente caso o que a doutrina denomina de “*tutela de remoção do ilícito*”, uma vez que se pretende coibir/cessar a continuação da ilegalidade.

Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, para o fim de determinar à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, tome as providências no sentido de excluir os seguintes conteúdos da rede mundial de computadores:

- a) **artigo intitulado “A farsa do vitimismo afro-descendente”, publicado no blog “[veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com)”;**
- b) **artigo intitulado “AIDS: Predominância em gays”, postado no blog “[www.hallisonlibberato.blogspot.com](http://www.hallisonlibberato.blogspot.com)”;**
- c) **vídeo postado no seguinte endereço eletrônico “[www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO)”;** e
- d) **artigo intitulado: “Advogado acusado de pedofilia teria estuprado a própria cliente”, publicado no seguinte blog “<http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>”.**

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

### **VIII - DOS PEDIDOS**

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva da ré nas obrigações já requeridas em sede de tutela antecipada;
- c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art.

461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*); e

d) condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).**

**Inquérito Civil nº 1.34.001.007106/2009-37 – Ref: "DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. Risco à saúde e à vida dos pacientes com AVC (acidente vascular cerebral). Interrupção na iniciativa de distribuição do medicamento alteplase pela rede pública de saúde no Estado de São Paulo."**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, *a* e *d*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face da

UNIÃO, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3.<sup>a</sup> Região, com sede na Rua da Consolação n.º 1875, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira César, São Paulo (SP);

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

#### **1 - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha **obrigação de fazer à UNIÃO**, em âmbito nacional, consistente em garantir

a distribuição irrestrita e gratuita do medicamento trombolítico alteplase, que trata o AVC (acidente vascular cerebral).

## 2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - Promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à proteção dos direitos dos consumidores e zelar pelo efetivo respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos serviços de saúde (art. 5º, inciso V, “a” e art. 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais e homogêneos – decorrentes de origem comum – , atribuindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as ações civis coletivas referentes ao assunto:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*[...]*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público,*

*[...]*”

Ademais, ressalte-se que os interesses defendidos na presente ação referem-se ao direito à vida e à saúde, direitos assegurados expressamente pela Constituição Federal e que se encontram intrinsecamente ligados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

### 3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ

A legitimidade passiva da União decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

A Lei n.º 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

***“Art. 9.º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***

***I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;***

***II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e***

***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”*** (grifos acrescentados).

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

***“O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção,***

*proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo n.º 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se-me como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de se fornecer os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam –se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente para atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.(...)” (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS) (grifos acrescentados).*

Os demandados, portanto, como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

## **1 - DOS FUNDAMENTOS DE FATO**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou em 29 de setembro de 2009, por meio da Portaria PR/SP n.º 161/2009, o Inquérito Civil n.º 1.34.001.007106/2009-37, com o objetivo de garantir a distribuição irrestrita, pelo SUS, do medicamento trombolítico alteplase, que trata o AVC (acidente vascular cerebral); e acompanhar a política de distribuição do medicamento alteplase pelos hospitais da rede



pública existentes no Estado de São Paulo.

A instauração se deu a partir de notícia publicada em imprensa nacional (Folha de São Paulo de 24 de setembro de 2009, Caderno Saúde, C7), relatando que o Ministério da Saúde determinou a interrupção de iniciativa para implementar a distribuição do medicamento trombolítico de princípio ativo alteplase para tratamento do AVC (acidente vascular cerebral) (fl. 02).

Oficiada, a ONG Associação Rede Brasil AVC prestou informações sobre o Projeto Nacional de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (fls. 11/91 e 93/144).

O Ministério Público Federal expediu ofício à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, requisitando informações acerca dos motivos que consideram a distribuição do medicamento alteplase inviável (fls. 127 e 159). Em resposta, a Secretaria de Atenção à Saúde afirmou primeiramente que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não haviam sido elaborados até então (fls. 164/168). Após a reiteração do pedido, a Secretaria de Atenção à Saúde encaminhou documentos acerca da realização da submissão do PCDT à Consulta Pública n.º 39, de 29 de outubro de 2010 e informou acerca da finalização do PCDT (fls. 186/204 e 221/222).

Segundo informações prestadas pela ONG Associação Rede Brasil AVC (fls. 11/91 e 150/157), o AVC (acidente vascular cerebral) é a principal causa de morte no país e a principal causa de incapacidade em todo o mundo. *“70% dos pacientes não retornam ao trabalho, mais de 50% fica com sequelas graves e dependentes de outras pessoas para as atividades básicas da vida diária”* (fl. 12).

O Projeto Nacional de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral realizou estudos visando implementar um programa de atendimento ao paciente com AVC (acidente vascular cerebral) de forma a minorar a incidência de sequelas e óbito nos casos de AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico com trombólise endovenosa (casos nos quais ocorre uma obstrução num vaso sanguíneo cerebral, geralmente causada por um coágulo, interrompendo o fluxo de sangue para o cérebro). O tratamento com a droga alteplase dissolve o trombo e restaura o fluxo sanguíneo, sendo que tal droga é a única aprovada para este fim<sup>35</sup> (fl. 116).

Os casos de AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico, tratáveis

---

35 “O mecanismo básico de ação da droga trombolítica é converter plasminogênio em plasmina resultando na degradação da fibrina e subsequente recanalização do vaso. O rtPA é única droga aprovada para este fim.” [...] “A alteplase (rtPA: ativador do plasminogênio tecidual humano recombinante) é a substância ativa do ACTILYSE®, indicado para o tratamento do Acidente Vascular Cerebral Isquêmico agudo (AVCI – CID I 63, I 66, I 67.9), sendo a única opção terapêutica disponível até o momento. O uso do rtPA no AVCI é recomendado pelas principais diretrizes nacionais e internacionais. O tratamento deve ser iniciado até 3 horas após o início dos sintomas do acidente vascular cerebral e após a verificação da exclusão de hemorragia intracraniana por técnicas de imagem apropriadas, como tomografia computadorizada de crânio. A alteplase é uma glicoproteína que ativa o plasminogênio diretamente para plasmina. Quando administrado por via endovenosa, ele permanece relativamente inativo no sistema circulatório. Uma vez ligada à fibrina, a substância é ativada, induzindo a conversão de plasminogênio em plasmina, que, por sua vez, promove a dissolução da fibrina do coágulo.” - fls. 116 e 127.

com a alteplase, correspondem a 80% dos acidentes vasculares cerebrais (fls. 02 e 11/91). Segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde, mais de cinco milhões de pessoas morrem todos os anos devido ao AVC (acidente vascular cerebral). No Brasil, esse número é de aproximadamente 100 mil, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Desse total, 43 mil óbitos ocorrem na região Sudeste. No Estado de São Paulo são cerca de 21 mil óbitos anuais<sup>36</sup>.

Além da distribuição irrestrita do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde, é mister que haja um acompanhamento e treinamento dos hospitais da rede pública para tratamento rápido dos casos de AVC (acidente vascular cerebral), uma vez que o tratamento trombolítico com alteplase deve se dar até 4,5 horas do início dos sintomas para que seja efetivo.

Enquanto o Projeto Nacional de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral não é colocado em prática, os pacientes da rede pública de saúde deixam de receber o único tratamento capaz de evitar a morte ou ainda graves sequelas às vítimas de AVC (acidente vascular cerebral). A omissão do Ministério da Saúde em disponibilizar o medicamento alteplase adequadamente na rede pública expõe a grave risco à vida e à integridade física de milhares de pessoas todos os dias.

Assim, diante da omissão do Ministério da Saúde, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal aos pacientes lesados, para que tenham seus direitos fundamentais à vida e à saúde efetivamente garantidos.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

*“Art. 1.º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o **direito relativo à saúde**, à previdência e à assistência social.*

---

36 Disponível em: [http://www.boehringer-ingelheim.com.br/conteudo\\_imprensa\\_texto.asp?conteudo=12&texto=1464](http://www.boehringer-ingelheim.com.br/conteudo_imprensa_texto.asp?conteudo=12&texto=1464). Acesso em: 22/06/2011.

(...)

**Art. 2.º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

*Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

- a) acesso universal e igualitário;*
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;*
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;” (grifos acrescidos).*

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito relativo à saúde”**.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

**“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

(...)

**Art. 4.º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.” (grifos acrescidos).**

O art. 7.º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

**“Art. 7.º (...)**

**I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

**II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis**

*de complexidade do sistema;*

*III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*

*IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;*

*(...)*

*XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população”.*

Verifica-se, dessarte, que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Assim, é dever do Sistema Único de Saúde disponibilizar o medicamento alteplase em toda rede pública de saúde, único tratamento existente e eficaz para o AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico, impondo-se, para tanto, a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Dessa forma, está claro o dever constitucional e legal da ré em fornecer, de forma ininterrupta e imediata, o medicamento alteplase, necessário ao tratamento dos pacientes de AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico.

### **3– DA TUTELA ANTECIPADA**

O objeto da presente ação é buscar a tutela jurisdicional para que os réus sejam condenados a garantir a distribuição irrestrita pelo SUS (Sistema Único de Saúde) do medicamento trombolítico alteplase, que trata o AVC (acidente vascular cerebral).

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a fornecer o medicamento trombolítico alteplase nos hospitais da rede pública.

O art. 273 do Código de Processo Civil, possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da*

*verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;  
ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

Sobre o tema em tela, os ilustres processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart aduzem:

*“A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6.º, CPC).*

*Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.”<sup>37</sup>*

Por conseguinte, trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Araken de Assis<sup>38</sup> assevera que “a verossimilhança exigida no dispositivo se cinge ao juízo de simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa. Isso significa que o juiz proferirá com base em cognição sumária”.

Assim, o juízo de verossimilhança reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta.

---

<sup>37</sup> *Manual do Processo de Conhecimento*, 3.ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 234

<sup>38</sup> *Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*, Ed. Revista dos Tribunais, p. 30

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>39</sup> comentam:

*“3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, §3.º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. comente. CPC 273, 461, §3.º e CDC 84, §3.º.”*

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteados na fundamentação supra, em que se demonstra o grave descumprimento de normas constitucionais e legais que regulam o Sistema Único de Saúde.

A urgência, ou *periculum in mora*, consiste no fato de que os pacientes de AVC (acidente vascular cerebral), a doença que mais mata e incapacita cidadãos no Brasil e no mundo, estão tendo obstado ou restringido o tratamento pertinente, o que acarreta sérios danos à saúde deles, com risco de óbitos inclusive.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, garantam o fornecimento gratuito do medicamento trombolítico alteplase, para tratamento do AVC (acidente vascular cerebral).

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*<sup>40</sup>).

Requer ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei n.º 7.347/85 e art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem

<sup>39</sup> Código de Processo Civil Comentado, 3.ª edição, revista e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149

<sup>40</sup> *“III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal.”*

prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide *Resp556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 307*, bem como *HC 86047/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 04/10/2005, Informativo do STF n.º 404*).

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva da União nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;
- c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide *REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);
- d) a declaração de que as decisões proferidas produzem efeitos em âmbito nacional, face à indivisibilidade do dano, bem como à competência funcional do Juízo da Capital das unidades federativas;
- e) a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

*Eu creio no Deus que fez os homens, e não no Deus que os homens fizeram.*

*Alphonse Karr*

*Não importa saber se a gente acredita em Deus: o importante é saber se Deus acredita na gente...*

*Mário Quintana*

*Nós temos a religião suficiente para nos odiarmos, mas não a que baste para nos amarmos uns aos outros.*

*Jonathan Swift*

*Deus não tem religião.*

*Mahatma Gandhi*

Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº: 1.34.001.001388/2011-83  
**Ref.: CIDADANIA. RELIGIÃO. Notícia de discriminação contra ateus. Programa “O Profeta da Nação”. Rede TV.**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido de tutela antecipada**

em face de

**IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS**, organização religiosa sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ/MF nº 30.902.803/0001-00, sediada na Estrada dos Bandeirantes, nº 1000, Bairro Taquara, Rio de Janeiro/RJ;

**TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!)**, empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 02.131.538/0001-60, sediada na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.869, Vila São José, em Osasco/SP; e

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal,

pelas razões de fato e direito que passo a expor:

**I - DO OBJETO**

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que imponha as seguintes obrigações de fazer: a) à emissora Rede TV! e à Igreja Internacional da Graça de Deus que exibam durante o programa “O Profeta da Nação” um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 10 de março último; e b) à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

**II – DOS FATOS**

A presente ação advém do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.001.001388/2011-83, que segue anexo, no qual consta que no dia 10 de março de 2011, no Programa “O Profeta da Nação” produzido pela Igreja Internacional da Graça de Deus e veiculado pela emissora Rede TV!, o apresentador João Batista proferiu

ofensas e declarações preconceituosas contra os cidadãos ateus.

As declarações preconceituosas exibidas no programa “O Profeta da Nação” podem ser verificadas na gravação constante do DVD acostado à fl. 40, bem como no relatório de degravação de fls. 42/49, cujo teor se resume:

*“Profeta: “Chega pra frente em nome de Deus. Só quem acredita em Deus pode chegar pra frente. Quem não acredita em Deus pode ir pra bem longe de mim, porque a pessoa chega pra esse lado, a pessoa que não acredita em Deus, ela é perigosa. Ela mata, rouba e destrói. O ser humano que não acredita em Deus atrapalha qualquer um. Mas quem acredita em Deus está perto da felicidade” (fl. 46vº).”*

Assim, mesmo sabendo que as declarações são preconceituosas e ofensivas, e até mesmo imputam crimes às pessoas ateias, a Igreja Internacional da Graça de Deus incluiu e a Rede TV! permitiu a veiculação de tais declarações, o que fere de morte o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, bem como dos direitos à honra e à imagem da pessoa.

Diante desta situação, o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos à emissora ré e à Igreja ré acerca da prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias (fls. 10 e 47).

Em resposta, a emissora ré informou apenas que o programa “O Profeta da Nação” era uma produção independente da Igreja ré, não sendo responsável pela sua produção.

Por outro lado, a Igreja ré apenas informou que “*não existe qualquer tipo de veiculação na obra áudio visual religiosa que discrimina ou caracteriza qualquer intolerância a honra objetiva e/ou subjetiva a qualquer tipo de denominação a que título e pretexto o for*” (fl. 39).

Desse modo, apesar do apresentador João Batista ter proferido ofensas às pessoas ateias, a Igreja ré limitou-se a dizer que o apresentador não demonstrou atitudes preconceituosas.

Frise-se que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante o grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada neste caso pelos índices de audiência do referido programa.

Além disso, a veiculação das declarações do apresentador João Batista, ao invés de cumprir sua finalidade educativa e informativa, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para comunicação social, uma vez que encoraja a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias religiosas, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário no sentido de tentar minimizar os

danos que já foram e poderão ser causados.

### III – DO DIREITO

#### III.1 - Da liberdade de consciência e de crença

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil é um Estado laico, em que a todos é assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”* (destaque nosso).

A liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções<sup>41</sup>:

#### Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*“Artigo XVIII.*

*Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”* (destaque nosso).

#### Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

*“Artigo 2º*

*§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.*

---

41 Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

*§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais."*

#### *Artigo 3º*

*A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.*

#### *Artigo 4º*

*§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.*

*§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria."* (destaque nosso).

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992, que estabelece:

#### *“Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião*

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*

*2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.*

*3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (destaque nosso).*

Percebe-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Nesse aspecto, Alexandre de Moraes destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

*“A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.”<sup>42</sup>*

Tanto que a prática, o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião caracteriza-se como ilícito penal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

### **III.2 - Da Comunicação Social**

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

*"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

---

42 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

No mesmo sentido:

*"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...)." <sup>43</sup> (destaque nosso)*

A emissora ré é uma concessionária do serviço público federal de

---

43 TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

radiofusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos:

*"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:*

*1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública."*

Importante ressaltar que o direito de receber informações sem cunho discriminatório é um direito de todos os cidadãos, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Nesse sentido:

*"A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos"*

44

44 ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno



Na situação ora relatada, ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus, em programa de grande audiência de sua grade televisiva, a Rede TV! e a Igreja Internacional da Graça de Deus deixaram de atender aos princípios da legalidade e moralidade.

Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à liberdade de consciência e crença ao transmitirem o já descrito programa, não esclareceram aos telespectadores que se tratavam de afirmações discriminatórias/preconceituosas. Pelo contrário, a Igreja Internacional da Graça de Deus limitou-se a responder ao Ministério Público Federal que o programa não apresentava discriminação ou qualquer violência à honra objetiva ou subjetiva das pessoas (fl. 39).

Evidentemente que houve atitudes extremamente preconceituosas uma vez que as declarações do apresentador ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. Basta ver o DVD com as imagens e a gravação para constatar que o apresentador inferiorizou, imputou crimes, “responsabilizou” os ateus por todas as “desgraças do mundo”.

Ademais, o que causa grande preocupação ao Ministério Público Federal é a incitação pública do preconceito contra os ateus já que o apresentador é formador de opinião com grande audiência no horário e, ao invés de informar adequadamente, propagou o preconceito, a discriminação, o ódio e a intolerância.

No papel de formadora de opinião e moderadora de costumes, a emissora ré e a Igreja ré deveriam cumprir sua função social e esclarecer a sociedade, a fim de minimizar o preconceito e a intolerância religiosa.

Além disso, a emissora ré desrespeitou o disposto no art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a *“subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.”*

### **III.3 - Da responsabilidade da União**

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que *“incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.”*

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiodifusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]”<sup>45</sup> - (grifo nosso)*

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiodifusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora ré, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

#### **IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6º da LC 75/93, estatui:

*"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*[...]*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

Moreira: Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa

*“O INTERESSE EM DEFENDER-SE ‘DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221’ ENQUADRA-SE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘TRANSINDIVIDUAL’, já*

---

45 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ªed, Atlas, 2006 , p. 299

*que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.*

*Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”<sup>46</sup>*

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a ré Rede TV!! exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

*[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.*

*É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.*

*Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

*Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.*

*Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP*

---

46 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

*para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]”<sup>47</sup> - grifo nosso*

Ainda, em uma decisão do TRF 1ª Região, tem-se:

*"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.*

*II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à autoaplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.**"<sup>48</sup> - grifo nosso*

47 RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX.

48 TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000024770 Processo: 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permite a veiculação de declarações ofensivas de cunho preconceituoso no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato do serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas do Direito Público, regime pelo qual é baseado. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiodifusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de propriedade da União, a qual concedeu o uso a particular.

## V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade de consciência e de crença de todos os cidadãos que não professam uma religião ou um Deus (ateus) que foram agredidos na sua honra e imagem no programa veiculado, no dia 10 de março último, pela Igreja Internacional da Graça de Deus e pela Rede TV!, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue as citadas emissora e igreja a retratarem-se das declarações ofensivas, bem como a veiculação de esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas. Além disso, visa-se obrigar à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que houve ofensa ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil da não discriminação de qualquer origem, à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e aos direitos à honra e à imagem da pessoa atea.

Além do mais, as declarações enfurecidas do apresentador, por possuírem cunho preconceituoso, são inspiração para inúmeras pessoas que assistiram ao programa - dentre os quais grupos radicais de perseguição às minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, à TV Ômega Ltda.(Rede TV!) e à Igreja Internacional da Graça de Deus que exibam durante uma ou mais edições do programa “O Profeta da Nação” um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 10 de março último, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo estabelecido acima, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/83); e
- b) à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

## VI - DO PEDIDO

Não obstante a liberdade dos meios de radiodifusão, esses devem compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar as rés às obrigações de fazer consubstanciadas em: a) à TV Ômega Ltda.(Rede TV!) e à Igreja Internacional da Graça de Deus que exibam durante o programa “O Profeta da Nação” um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 10 de março último; e b) à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Requer ainda:

a) sejam citadas as rés e intimadas da inicial e da concessão da tutela antecipada, nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia; e

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada;

c) condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República *infra* assinados, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto impor à UNIÃO obrigação de fazer no sentido de adotar todas as medidas necessárias visando implementar **de forma integral e gratuita**, a assistência jurídica/judiciária, aos cidadãos que dela necessitar,

conforme determina o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, notadamente para a defesa de seus direitos e interesses perante os órgãos judiciários (Justiças Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral) e administrativos da União, bem como da Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada<sup>49</sup>, em todo o Estado de São Paulo.

## **II – DOS FATOS**

**A situação da assistência jurídica gratuita perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos da União, no Estado de São Paulo, é caótica e alarmante diante da falta de estrutura da Defensoria Pública da União.**

Para apurar essa questão, tramitou na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os seguintes procedimentos investigatórios:

**- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.003.000220/2009-16**, instaurado em 18 de maio de 2010 na Procuradoria da República no Município de Bauru, para apurar a **ausência de assistência judiciária gratuita perante a 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Região de Bauru)**, tendo em vista a reclamação de cidadãos que estavam com dificuldades de obter o benefício da assistência judiciária para ingressar com ações judiciais perante as Varas da Justiça Federal em Bauru (DOC. 01 – fls. 03, 06, 07 e 31).

**Verificou-se que, na referida Subseção Judiciária, inexistia convênio entre a Defensoria Pública da União e a OAB para a assistência judiciária gratuita perante a Justiça Federal** (DOC. 01 – fls. 60/62).

Em 26 de fevereiro de 2010, a Procuradoria da República em Bauru expediu Recomendações ao Diretor do Fórum da Subseção Judiciária de Bauru, ao Presidente da Subseção da OAB local e ao Defensor Público do Estado de São Paulo (Regional de Bauru), no sentido de providenciarem o necessário para disponibilização de pedido padrão de requerimento de assistência judiciária (já adotado na Subseção Judiciária de Assis/SP) para as pessoas que porventura

---

49 A respeito, estabelece a Constituição Federal:

*“Art. 109. (...)*

*§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”*

buscassem a obtenção de assistência judiciária na Justiça Federal em Bauru. As Recomendações foram cumpridas pelos órgãos destinatários (DOC. 01 – fls. 108/113).

Contudo, no que se refere aos Juizados Especiais Federais Cíveis da Região de Bauru (Avaré, Botucatu e Lins) apurou-se a ausência efetiva e integral da assistência jurídica gratuita, bem como grande número de pessoas economicamente hipossuficientes (notadamente, idosos, pessoas com deficiência, civilmente incapazes, crianças, adolescentes, etc.) que estavam pagando honorários a advogados particulares, que por sua vez cobram percentuais abusivos (de 30% a 50%) a título de honorários advocatícios (DOC. 01 – fls. 242/243).

Constatou-se também que a ausência de assistência judiciária gratuita e integral nos Juizados Especiais Federais Cíveis (Avaré, Botucatu e Lins), decorria da postura adotada pelos magistrados titulares de tais Juizados que, louvando-se na Orientação nº 03/2005 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região<sup>50</sup>, não estavam mais nomeando advogados dativos às partes reconhecidamente pobres, em que pese tratar-se de direito e garantia constitucional (C.F., Art. 5º, inciso LXXIV - *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*), reafirmado pelo parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.099/95, bem como na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007<sup>51</sup> do Conselho da Justiça Federal – CJF, além da Resolução Nº 62, de 10 de fevereiro de 2009<sup>52</sup>, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (DOC. 01 – fls. 454/455).

Posteriormente, face o caráter regional da lesão, foi declinada a atribuição para esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (DOC. 01 – fl. 249).

**- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.008267/2010-81**, instaurado em 25 de agosto de 2010, **para apurar a falta de atendimento da Defensoria Pública da União em questões trabalhistas**, haja vista reclamação de cidadã relatando recusa de assistência jurídica em reclamação trabalhista (DOC. 02 – fls. 07/10 e 16/18).

No dia 22 de setembro de 2010, a Defensoria Pública da União em São Paulo informou que (DOC. 02 – fls. 63/64):

*“Não obstante ser atribuição da Defensoria Pública da União a atuação perante a Justiça Trabalhista, nos termos da Lei Complementar nº 80/94, nos termos do Memorando nº 1467/2008/GAB/DPGU, de 26 de fevereiro de 2009, o Defensor*

50 Também disponível no site: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=413>. Acesso em 29/06/10.

51 Publicada no Diário Oficial aos 29/05/2007, Seção 1, pág. 55

52 Aprovada na 78ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2009. Publicada no DJ, edição nº 30, de 12 de fevereiro de 2009.

***Público-Geral da União deferiu a solicitação formulada no Memorando nº 1091/2005 – Chefia/DPU/SP, para que os Defensores Públicos da União em São Paulo não prestem assistência jurídica nos casos relativos à matéria trabalhista, amparado tal pedido no princípio da reserva do possível.”***  
(documento em anexo)

No dia 10 de dezembro de 2010, esta Procuradoria Regional expediu a Recomendação nº 84/2010: “*i) ao Defensor Público-Geral da União, para suspender os efeitos do Memorando nº 1467/2008-DPGU/GAB, determinando-se à Unidade da DPU em São Paulo que retome a assistência jurídica prestada em demandas trabalhistas; ii) à Defensora Pública-Chefe na DPU em São Paulo, que preste efetiva e integral assistência jurídica aos hipossuficientes, inclusive nas demandas trabalhistas;*” (DOC. 02 – fls. 85/86).

Em 20 de dezembro de 2010, o Defensor Público-Geral Federal informou, em síntese, ter acatado a citada Recomendação do Ministério Público Federal, suspendendo os termos do Memorando nº 1467/2008-DPGU/GAB, de 26 de fevereiro de 2008, remetendo o assunto ao Conselho Superior da DPU (DOC. 02 – fls. 104/106).

O Conselho Superior da DPU informou que na 122ª Sessão Ordinária daquele Conselho, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, mantendo, assim, decisão anterior **no qual fica restringida a atuação da DPU-SP na seara trabalhista** (DOC. 02 – fls. 109/115).

Em 16 de fevereiro de 2011, o Defensor Público-Chefe da DPU em São Paulo, informou, em síntese (DOC. 02 – fls. 119/122):

***“Cumpre salientar que, em que pese o disposto nos arts. 5º, LXXXIV, e 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública da União, inclusive a Unidade de São Paulo/SP, está instalada em caráter emergencial e provisório sendo impossível, com a estrutura atual, a prestação universal de assistência judiciária gratuita em todas as demandas que seriam afetas à DPU.***

*Na Unidade de São Paulo há uma média de cinquenta e oito Defensores Públicos Federais, os quais atuam perante a Justiça Federal nas áreas criminal, cível, previdenciário, militar, tributário, direitos humanos e tutela coletiva, de primeiro e segundo grau, prestando assistência jurídica gratuita aos necessitados da Capital do Estado de São Paulo.*

*Desse modo, enquanto a União Federal não aumentar o número*

*de Defensores Públicos Federais, possibilitando a universalização do atendimento, lamentavelmente, é inviável a atuação em defesa dos sujeitos ativos ou passivos em demandas trabalhistas.” - destaque nosso*

**- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.005316/2009-91**, instaurado em 14 de janeiro de 2010, tendo por objeto apurar a atuação da Defensoria Pública da União em todo o Estado de São Paulo, **haja vista a estrutura inadequada no interior do Estado** (DOC. 03).

A Defensoria Pública da União, em 1º de julho de 2009, informou que possui Unidades instaladas na Capital do Estado, em Campinas, Guarulhos e Santos. Além disso, relatou haver cargos disponibilizados nas cidades Ribeirão Preto, Sorocaba, Santo André e São José dos Campos, os quais seriam preenchidos no próximo concurso (DOC. 03 – fls. 20/29).

Visando instruir os referidos inquéritos civis, foi realizada reunião, em 27 de junho de 2011, com a participação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão em São Paulo, titular e substituto, e o Defensor Público Federal Chefe, sendo certo que este apontou os seguintes fatores para a precariedade da assistência jurídica federal no Estado (DOC. 01 – fls. 130/130Vº):

- 1) ***não nomeação de aproximadamente 134 candidatos já aprovados, estando o concurso dentro de seu prazo de validade;***
- 2) ***não aprovação, até agora, de projeto de lei cujo objeto é a criação de 600 novos cargos de Defensor Público Federal;***
- 3) ***um grande obstáculo decorrente da ausência de autonomia financeira e orçamentária por parte da DPU, tal qual as Defensorias Públicas Estaduais que a possuem;***
- 4) ***corte de verba para custeio de deslocamentos, o que está inviabilizando as designações extraordinárias para os locais nos quais não existe unidade da DPU.***

No dia 29 de junho de 2011, a Defensoria Pública da União apresentou, em síntese, as seguintes informações (DOC. 03 - fls. 260/263):

***“Visando minorar o deficit na assistência judiciária gratuita universal a DPU realizou, no ano de 2010, concurso público para provimento de cargos de Defensores Públicos Federais de Segunda Categoria (edital anexo) o qual culminou na aprovação de 323 candidatos (inclusive sub judices).***

***Em 26.08.2010 foram nomeados 137 candidatos e, em razão de***

*novas vacâncias, em 29.09.2010, foram nomeados mais 3 aprovados. Não obstante, cerca de 182 candidatos aprovados aguardam a criação de novas vagas e o respectivo provimento.*

*(...)*

*Não obstante o quadro aqui esboçado, o Governo Federal, mesmo após o corte orçamentário e a suspensão dos concursos e das nomeações, promoveu a nomeação de diversos servidores federais em 2011 dentre os quais destaco cerca de 120 Procuradores Federais (anexo – 24 de maio de 2011), cerca de 231 auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (anexo – 17 de junho de 2011) e cerca de 240 Peritos Médicos Previdenciário.*

*Sublinho, ademais, a autorização promovida pelo Ministério do Planejamento, Orçamentário e Gestão (MPOG) para a nomeação no ano de 2011 de 200 candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal e de 83 habilitados para cargo de Analista, 37 para Técnico e 10 para Procurador do Banco Central do Brasil (docs. Anexos).*

*(...)*

*Por tudo exposto, demonstra-se que a atuação da Defensoria Pública da União encontra-se no limite do possível, motivo pelo qual não há como se implementar o atendimento na área trabalhista ou em outras localidades, especialmente no interior, sem que haja grave lesão a toda atuação institucional.*

*(...)*

*Pelo mesmo motivo, a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo encontra-se impossibilitada de estender o atendimento para municípios nos quais não há unidade da Instituição instalada, motivo pelo qual se vê obstada de atuar quando há solicitação de designação de Defensor Público Federal por juízos federais do interior (ofícios anexos).*

*Nesse sentido, a ausência de dotação orçamentária específica originada da inexistência da autonomia funcional e administrativa e de iniciativa de sua proposta orçamentária, deferida constitucionalmente apenas para as Defensorias Estaduais (art. 134, §2º, CF), inviabiliza a adoção de medidas alternativas, tal qual a celebração de convênio com a OAB.” - destaque nosso*

Cumpre dizer, ainda, que se trata de parcela da população que mais necessita do referido serviço público, tendo em vista a notória litigiosidade da atuação dos órgãos públicos federais, em especial, o INSS (Autarquia Federal)<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup>Em Relatório divulgado pelo CNJ em março de 2011, o INSS figura como maior litigante do país,

Ainda, vale transcrever as considerações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional realizada no “Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita”<sup>54</sup>:

*“A despeito do mandamento Constitucional consubstanciado na Constituição Federal de 1988, a DPU só veio a ser criada com a Edição da Lei Complementar nº 80/94, tendo o primeiro concurso público para o provimento de cargos de defensores ocorrido somente em 2001.*

*Trata-se, portanto, de um Órgão com pouco tempo de existência e efetiva atuação, fatores esses que vêm se traduzindo em deficiências para a DPU, sobretudo quanto aos recursos humanos, orçamentários e físicos, o que tem provocado dificuldades na operacionalização do Programa e de suas Ações. Constatou-se, em decorrência das respostas às entrevistas e questionários, que a quantidade de defensores não é suficiente para atender a demanda pelos serviços prestados. Outro ponto crítico apontado é a inexistência de quadro de pessoal de apoio, o que faz com que alguns Núcleos, como os do Rio de Janeiro/RJ e de Porto Alegre/RS, recorram a servidores cedidos ou terceirizados. Ocorre que, segundo os próprios defensores, alguns destes não têm vínculo permanente com a instituição, tampouco preparo suficiente para o exercício das atividades meio, devido à baixa qualificação técnica.*

*A falta de defensores e de pessoal de apoio reflete diretamente na redução das metas de atendimento, fazendo com que a atuação desses profissionais não englobe todas as áreas de sua competência. No Rio de Janeiro/RJ, por exemplo, não há atuação na área criminal e, sim, na área cível, ao contrário do que acontece em Porto Alegre/RS, que prioriza a área criminal em detrimento da cível. Diante da carência de recursos humanos já apontada, a Defensoria Pública da União não atua na área trabalhista, que é de sua atribuição, conforme previsto no art. 14 da mencionada Lei Complementar.*

*A sobrecarga de trabalho dos defensores e o dispêndio de tempo com o desempenho de atividades administrativas, a par de acarretar redução na quantidade de atendimentos prestados, produz reflexos na adequação e tempestividade dos atendimentos. Observou-se também que alguns Núcleos não possuem um defensor público em tempo integral, nesses casos, os estagiários*

---

seguido pela Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional e União.

54 Íntegra do documento (Acórdão nº 725/2005 - TCU) disponível em: [www.tcu.gov.br/avalicaodeprogramasdegoverno](http://www.tcu.gov.br/avalicaodeprogramasdegoverno). Acesso em: 26/07/2011.

*prestam o atendimento inicial e um defensor é deslocado da cidade mais próxima, algumas vezes no mês, para prestar atendimento.*

*Indagados sobre a satisfação com a carreira, 57,9% dos defensores responderam que não estão satisfeitos, principalmente se ressentem da deficiência na estrutura do Órgão, da falta de capacitação, da excessiva centralização da gestão, das baixas remunerações, quando comparadas com outras carreiras de semelhante importância social, e da precariedade das instalações físicas.*

*Nessa direção, é importante observar o Estudo Diagnóstico do Perfil da Defensoria Pública no Brasil, realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O estudo identificou um grande número de defensores da União que gostariam de exercer outra carreira jurídica (47,1 %). Isto reforça o fato de que a Defensoria Pública não é considerada pelos defensores como ápice da hierarquia de reconhecimento social. O estudo também verificou que 69% dos defensores da União já tomaram providências para ingressar em outra carreira jurídica ou na advocacia privada.*

*Além disso, ressalta-se a carência de recursos humanos da Defensoria Pública da União em comparação com a Justiça Federal, segundo dados da Secretaria de Reforma do Judiciário, considerando que, até maio de 2004, existiam 111 cargos de defensores criados e 96 cargos ocupados, por outro lado, em 2002, havia 1.103 cargos de magistrados previstos, 940 destes ocupados. Tal situação tende-se a acentuar com a interiorização da Justiça Federal.*

***O Órgão sofre também com a escassez de recursos financeiros e orçamentários.*** *Acrescente-se que parte das deficiências é atribuída ao fato de a DPU não ser Unidade Orçamentária e não ter autonomia para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares. Cabe destacar que há previsão que a DPU passe a ser Unidade Orçamentária a partir de 2005, segundo informações do próprio Órgão. Os Núcleos também informaram que enfrentam dificuldades por não serem Unidades Gestoras, o que faz com que eles dependam do órgão central, que executa todas as despesas. A despeito da insuficiência dos recursos orçamentários e financeiros, não há iniciativas do Órgão no sentido de se articular com outras entidades governamentais e não governamentais para firmar parcerias para prover o incremento de recursos de forma a possibilitar a ampliação do número de atendimentos. Nesse sentido, há proposta de recomendação para que a DPU*



*estabeleça parcerias com outras instituições para a promoção de serviços de assistência jurídica gratuita.*

***Ademais, observou-se nos Núcleos visitados que há deficiências de toda ordem no que diz respeito aos recursos materiais atualmente existentes, podendo ser considerados insuficientes e inadequados para o exercício das atribuições desempenhadas no dia-a-dia.***

*Verificou-se, ainda, baixa informatização dos Núcleos, vez que os mesmos não dispõem de equipamentos de digitalização de imagens (scanner), indispensáveis para atuar no processo eletrônico dos Juizados Especiais e junto às Varas Federais informatizadas, de impressoras e computadores em quantidade suficiente, sendo que muitos dos computadores atualmente existentes já se encontram em estado de obsolescência.*

*Além disso, constatou-se a não existência de veículos nos Núcleos, o que obriga, muitas vezes, os defensores a pagarem táxis para que os estagiários possam se deslocar com os processos. No Núcleo de Porto Alegre/RS, existem 2 veículos oriundos de doação, mas há atrasos no pagamento do combustível, o que gera transtornos para a administração do Núcleo.*

*Merecem registro a quantidade insuficiente de linhas telefônicas para suprir a demanda, a falta de contrato para manutenção dos PABX e para prover a manutenção dos computadores; a insuficiência de móveis de escritório, sobretudo de arquivos, e a insuficiência do acervo de bibliotecas nos Núcleos visitados.*

*(...)*

***Essa insuficiência e inadequação de recursos materiais tem reflexos diretos no grau de eficácia e eficiência do Programa, ocasionando, inclusive, a impossibilidade de atuação junto às Varas e Juizados Especiais Federais informatizados, ante a carência de estrutura do parque de informática atualmente existente nos Núcleos da DPU.***

*As entrevistas e questionários, e, em especial, as observações diretas demonstraram que alguns Núcleos sequer possuem serviços de limpeza contratados, valendo-se de faxineiras pagas como diaristas. Além disso, alguns Núcleos não dispõem de serviços de vigilância, o que gera um constante sentimento de insegurança. Frise-se que essa situação pode por em risco a integridade física daqueles que ali laboram e o próprio patrimônio público. Constatou-se também que as salas de atendimento são inadequadas por não propiciarem privacidade aos assistidos, cujos problemas, muitas vezes, relacionam-se com doenças incuráveis e com a prática de ilícitos penais.*

***Quanto à acessibilidade, observou-se que a maior parte dos Núcleos não está preparada para receber pessoas portadoras de necessidades especiais. Podem ser citados como efeitos diretos dessa estrutura física insatisfatória o atendimento inadequado, o sentimento de insegurança e insatisfação com o ambiente de trabalho, assim como a grande rotatividade de servidores e estagiários.***

*Verificou-se, nas entrevistas, que a grande maioria dos Núcleos da DPU são alugados. A DPU possui 39 Núcleos distribuídos por todo o País, desse total 27 são alugados, o que representa 70% dos Núcleos instalados. Os gastos com aluguéis giram em torno de R\$ 1.200.000,00 por ano. Em 2003, aproximadamente, 12,30% do orçamento do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita foi gasto com aluguéis. Para o exercício de 2004, os gastos com aluguéis atingirão cerca de 10,40% do orçamento da DPU.*

*Constatou-se que os Núcleos estão concentrados em regiões do País com alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas capitais. No Rio Grande do Sul estão localizados cinco Núcleos (Porto Alegre, Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria e Uruguaiana), em contrapartida há Estados no Brasil que não possuem sequer um Núcleo, como é o caso dos estados do Maranhão, Amapá e Roraima.*

*Essa distribuição desigual de Núcleos pode ser atribuída a deficiências no planejamento estratégico para a instalação dessas unidades; à estrutura preexistente, onde atuavam os advogados de ofício; aos recursos orçamentários e financeiros insuficientes para a criação de novos Núcleos; e à baixa implementação da Ação de Defensoria Pública Itinerante. Considerando a localização dos Núcleos, e algumas regiões do País não são atendidas pelos defensores, principalmente, os estados da Região Norte e o interior dos estados do Nordeste. Tal fato cria restrições ao atendimento de comunidades carentes, sobretudo, fora dos centros urbanos.*

***Deve-se atentar que a expansão da Justiça Federal, e em especial sua interiorização, com a criação de novas Varas e Juizados Especiais em cidades do interior do País, pode aumentar a demanda por instalação de núcleos da DPU no interior do Brasil.***

*Identificou-se, nas visitas de estudo, que as iniciativas de capacitação partem dos próprios defensores, que arcam com as despesas relacionadas aos cursos, congressos e seminários de que participam. Dos defensores pesquisados, 91,2% afirmaram que a DPU não executa de forma sistemática programa de capacitação.*

*Além disso, não há encontro periódico entre os Núcleos, tampouco mecanismo institucional que promova a articulação entre eles. Constatou-se também, a partir de entrevistas, que o curso de formação dos defensores, realizado para o exercício das atribuições do cargo, foi inadequado. Cabe destacar que 47,4 % dos defensores entrevistados consideram a capacitação um fator importante, influenciado em sua satisfação com a carreira. Observou-se a falta de divulgação do Programa e de suas Ações aos defensores e carência de entrosamento entre os Núcleos e a Administração Central do órgão. Logo, não se aproveitam as experiências pessoais dos defensores, ocasionando um ambiente menos favorável ao alcance de seus objetivos.”*

Em outro ponto, a Auditoria destacou que:

*“A interiorização da Justiça Federal, materializada através da criação das novas varas federais e juizados especiais federais no interior do País proporciona o aumento da abrangência da Justiça Federal e o acesso à justiça de maior número de pessoas, inclusive aquelas público alvo da DPU.*

*Com essa ampliação, as ações ajuizadas nessas novas varas necessitam da atuação do defensor público da União, quando se tratar de interessado hipossuficiente ou quando o réu é revel. Além disso, as ações ajuizadas em Juizados Especiais Federais, que não necessitam de advogado para a petição inicial, exigem a constituição de advogado para a fase recursal. Onde não houver atuação da Defensoria Pública da União, a assistência jurídica à pessoa necessitada poderá ser prestada por meio de advogados dativos (pagos pela própria Justiça Federal), advogados voluntários e de Núcleos de prática forense das faculdades de direito.*

*Constatou-se que não há articulação da DPU com entidades não governamentais, no intuito de prestar atendimento jurídico gratuito aos necessitados. Verificou-se que não há discussões sistemáticas para a troca de experiências, nem mecanismo regular de intercâmbio de informações entre a DPU e as entidades congêneres nos Estados e no Distrito Federal que prestam assistência jurídica. A ausência dessas iniciativas pode dificultar a identificação de boas práticas e a implementação de possíveis melhorias.*

*A quantidade insuficiente de defensores faz com que a atuação desses profissionais fique circunscrita aos Núcleos, inviabilizando o atendimento de forma itinerante. Em grande parte dos casos, não é possível visitas em comunidades carentes*

*ou cidades vizinhas.”*

Em síntese, como se observa, apesar de 22 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, a maioria dos cidadãos economicamente hipossuficientes estão desamparados de assistência jurídica gratuita no acesso à Justiça da União no Estado de São Paulo, seja por falta de estrutura da Defensoria Pública da União, seja pela ausência de celebração de convênios de cooperação com outros órgãos.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 - DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que:

*“Artigo 8º - Garantias judiciais*

*(...)*

*2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*

*(...)*

*e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;”*

*(destacamos)*

Ainda, dentro do Título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, estabelece a Constituição Federal que:

***“Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*** (destacamos)

Desse modo, houve a consagração constitucional dos direitos fundamentais ao acesso à justiça, e à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, reunida em março de 2008, aprovou as “*Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de vulnerabilidade*”. Na Exposição de Motivos, explicita-se que:

*“O sistema judicial deve configurar-se, e está a configurar-se, como um instrumento para a defesa efectiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. Pouca utilidade tem que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não pode aceder de forma efectiva ao sistema de justiça para obter a tutela do dito direito.*

*Se bem que a dificuldade de garantir a eficácia dos direitos afecta com carácter geral todos os âmbitos da política pública, é ainda maior quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade dado que estas encontram obstáculos maiores para o seu exercício. Por isso, dever-se-á levar a cabo uma actuação mais intensa para vencer, eliminar ou mitigar as ditas limitações.*

*Desta forma, o próprio sistema de justiça pode contribuir de forma importante para a redução das desigualdades sociais, favorecendo a coesão social.”*

Dentre as 100 (cem) regras estabelecidas pela citada Conferência, destacam-se as seguintes:

*“Secção 1ª.- Finalidade*

*(1) As presentes Regras têm como objectivo garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.*

*(2) Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.*

*Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares.*

*Assim recomenda-se dar prioridade a actuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas.*

*(...)*

*Secção 3ª.- Destinatários: actores do sistema de justiça*

*(24) Serão destinatários do conteúdo das presentes Regras:*

*a) Os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial;*

*b) Os Juízes, Fiscais, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país;*

- c) Os Advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados;*
- d) As pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de Ombudsman (Provedoria).*
- e) Polícias e serviços penais.*
- f) E, com carácter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.*

#### *Secção 2ª.- Assistência legal e defesa pública*

##### *1.- Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa em condição de vulnerabilidade*

*(28) Constata-se a relevância da assessoria técnico-jurídica para a efectividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade:*

- No âmbito da assistência legal, ou seja, a consulta jurídica sobre todas as questões susceptíveis de afectar os direitos ou interesses legítimos da pessoa em condição de vulnerabilidade, inclusive quando ainda não se iniciou um processo judicial;*
- O âmbito da defesa, para defender direitos no processo perante todas as jurisdições e em todas as instâncias judiciais;*
- E em matéria de assistência letrada ao detido.*

*(29) Destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: quer seja através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais; quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados.*

*Tudo isso sem prejuízo da revisão dos procedimentos e dos requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça, à qual se refere a Secção 4ª do presente Capítulo.*

##### *2.- Assistência de qualidade, especializada e gratuita*

*(30) Ressalta-se a necessidade de garantir uma assistência técnico-jurídica de qualidade e especializada. Para esse fim, promover-se-ão instrumentos destinados ao controlo da qualidade da assistência.*

*(31) Promover-se-ão acções destinadas a garantir a gratuidade da assistência técnico-jurídica de qualidade àquelas pessoas que se encontram na impossibilidade de enfrentar os gastos com os seus próprios recursos e condições.*

*(...)*

#### **CAPÍTULO IV: EFICÁCIA DAS REGRAS**

*1.- Princípio geral de colaboração*

(...)

(87) *Destaca-se a importância de que o Poder Judicial colabore com os outros Poderes do Estado na melhoria do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.*

(88) *Promover-se-á a participação das autoridades federais e centrais, das entidades de governo autónomo e regional, assim como das entidades estatais nos estados federais, dado que frequentemente o âmbito das suas competências se encontra mais próximo da gestão directa da protecção social das pessoas mais desfavorecidas.”*

Além disso, a Lei nº 1.060/50 preceitua:

*“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, **concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.** (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à **Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.***

*Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja **situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado,** sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (destacamos)*

Referida lei, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tem como fundamento o amplo acesso à justiça que deve ser assegurado àqueles que não tenham condições de arcar com os custos dos processos judiciais.

Destarte, tal situação, qual seja, a impossibilidade de obter assistência jurídica, se torna ainda mais grave porque o direito de acesso à justiça, aí incluído a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é considerado o mais básico dos direitos humanos:

*“O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que*

*pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”<sup>55</sup>*

Pedro Nunes define a conotação jurídica do vocábulo pobre como:

*“[...] todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria, ou da família.”*

Discorrendo sobre as características dos direitos fundamentais, Walter Claudius Rothenburg<sup>56</sup> destaca:

*"9) projeção positiva*

*Embora surgidos como direitos de defesa, com a principal preocupação de conferir espaços de liberdade individual ao abrigo da ingerência pública (estatal), os direitos fundamentais passaram a adquirir uma notável projeção positiva, reclamando uma ação \_\_\_ sobremodo do Poder Público mas também de entes privados \_\_\_ que proporcione a satisfação das necessidades e a realização dos valores estipulados. Trata-se de propiciar condições e estímulos para o desfrute de direitos fundamentais, não apenas garantias contra violações ou reparações compensatórias. Surgem, assim, direitos de participação e de prestação.*

*Com a superação do modelo liberal de Estado pela concepção de Estado social e intervencionista, aparecem direitos fundamentais cuja violação não ocorre apenas a partir do cometimento de atos, senão que igualmente a partir de omissões que os não implementem. **A prestação do serviço público de assistência judiciária (Constituição, art. 5º, LXXIV) pode ser tão importante para o carente quanto grave seria a condenação arbitrária de alguém à revelia das garantias processuais (art. 5º, LV).***

*A projeção positiva dos direitos fundamentais, como deveres jurídicos do Estado e mesmo de outros possíveis proporcionadores, levada ao exagero pela previsão descomedida de modalidades de tutela, poderia fomentar a acomodação das pessoas (paternalismo estatal de desestímulo). Isso, contudo, longe está de ocorrer em nossa realidade, nem tanto pela quantidade (aceitável) de direitos propostos, mas principalmente pela carência de condições de efetivação deles." (destacamos)*

Nesta perspectiva, a violação destes direitos e garantias

---

55 Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. P. 9. G.N.

56 Direitos fundamentais e suas características. In. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.



fundamentais (acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita) mostra-se ainda mais preocupante e aviltante, quando se depara com orientação do próprio poder público no sentido de restringir a atuação da Defensoria Pública no interior do Estado, bem como nas reclamações trabalhistas.

Não é por outro motivo que ensina Kazuo Watanabe<sup>57</sup> que:

*“[...] a problemática do Acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de **viabilizar o acesso à ordem jurídica justa**. [...] , que ele qualifica como sendo: O direito à informação; O direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; O direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; O direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; **O direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características**. [...] (destacamos)*

Não se desconhece, outrossim, que nos Juizados Especiais Federais, a lei dispensa a obrigatória postulação através de advogado. A respeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001: “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Ocorre que, também disciplinando os aspectos processuais do Juizados Especiais, preceitua o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.099/95 que: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou **se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.**”

Pois bem, é incontestável, sendo inclusive de amplo conhecimento, que a maioria esmagadora das causas que tramitam nos Juizados Especiais Federais, têm como réu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto são pedidos de condenação à concessão de benefícios previdenciários (verbas de caráter alimentar – Lei nº 8.213/91) e sociais (prestação continuada – art. 203, V, C.F. c/c art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Portanto não se sustenta qualquer argumento no sentido de que nos

---

57 Participação e processo. São Paulo. Rev. Dos Tribunais, 1988, p. 128/135

Juizados Especiais Federais, no âmbito cível, a nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária deve ser totalmente dispensada, conforme sugere a Orientação n.º 03/2005 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região<sup>58</sup>.

Aliás, tal raciocínio que implica em fechar os olhos para a realidade, qual seja, a de que tais pessoas, inclusive em razão de sua vulnerabilidade social, não têm amplo conhecimento de seus direitos positivados em nossa ordem jurídica, que outorga-lhes o benefício da assistência jurídica e judiciária integral, sem necessidade do pagamento de honorários advocatícios. Sobre o tema, socorre-se da pena do reconhecido professor Cappelletti:

*“Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Myhew: “Existe... um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos”. **Mesmo consumidores bem informados, por exemplo só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção**”<sup>59</sup> (destacamos)*

No livro “Acesso à Justiça e Arbitragem”, p. 120, Adriana dos Santos Silva, reportando-se se à obra “Cortes Arbitrais: doutrina, prática, jurisprudência e legislação”, de Vítor Barbosa Lenza, registra que:

*“Vários são os fatores que emperram o livre acesso judicial, e o que se reputa mais sério é a desinformação. O cidadão, quando se encontra em uma situação adversa, passando por um constrangimento qualquer, por ser analfabeto ou de pouca instrução, não sabe que atitude tomar, a quem ou a qual serviço procurar que possa restaurar o seu direito ameaçado ou lesado.”*

Por outro lado, Gabriel de Rezende Filho pontua que:

*“[...] a justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos,*

58 Também disponível no site: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=413>. Acesso em 29/06/10

59 Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça, p. 22 e 23.

*pobre e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administra-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas [...]*<sup>60</sup>

Já o professor Vicente Greco Filho lança o seguinte alerta:

*“[...] uma justiça ideal deveria ser gratuita. A distribuição da justiça é uma das atividades essenciais do Estado e, como tal, da mesma forma que a segurança e a paz pública, não deveria trazer ônus econômico aqueles que dela necessitam [...]*”<sup>61</sup>

Desta forma, o acesso à justiça consiste numa gama de garantias, que podem ser expressas como o direito de: ir ao Judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juízes; **receber assistência jurídica**<sup>62</sup>, inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa<sup>63</sup>.

E, no caso dos Juizados Especiais Federais, a ausência de assistência jurídica/judiciária tem gerado circunstância extremamente nefasta e que consiste em ostensiva negativa ao direito fundamental expresso no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Deveras, pois na maioria, senão na quase totalidade das demandas, os requerentes, notadamente os segurados do INSS e pessoas socialmente carentes, estão sendo representados por advogados privados, pagando honorários advocatícios.

Tal situação é grave, pois, salvo raras exceções, os autores de tais ações são hipossuficientes economicamente, o que se deduz inclusive pelo valor limitador da causa.

Aliás, reveladores são os casos de ações/processos que veiculam pedidos do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, C.F. c/c art. 20 da Lei nº 8.742/93), visto que um dos requisitos para a concessão é a situação de extrema vulnerabilidade econômica dos autores, fixando a lei que somente será devido aos que **comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**, fixando como parâmetro, para o reconhecimento de tal circunstância, o auferimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

60 Curso de Direito Processual Civil - 4a. ed.,. P. 281. São Paulo: Editora Saraiva, 1954, v. 1

61 Direito Processual Civil Brasileiro - 9a. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, v. 1

62 A assistência judiciária deve ser realizada como instrumento de acesso à ordem jurídica justa e não apenas de defesa técnica processual ou pré-processual. CUNHA, op. cit., p. 45

63 ZENKNER, Marcelo. Ministério Público e efetividade do processo civil. São Paulo: RT, 2006, p. 19.

Pois bem, inúmeras são as ações/processos em que os autores dos pedidos de concessão do benefício assistencial de prestação continuada estão representados por advogados particulares, arcando com as despesas de honorários advocatícios, no mais das vezes cobrados no percentual de 30% (trinta por cento) ou mais, sobre os valores recebidos em atraso/cumuladamente, quando da liquidação da sentença.

Ocorre que tais autores, economicamente hipossuficientes, não têm informação de que, caso desejem, o Estado tem a obrigação de lhes nomear, sem qualquer custo, defensor/advogado, para defender em juízo seus direitos e interesses, como faculta o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, inclusive sob o reconhecimento do E. Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juzados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juzados especiais. Precedentes. Perante os juzados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juzados especiais criminais da Justiça Federal.”*

*(ADI 3168, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007*

*PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371)*

***Lei nº 9.099/95***

*Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

*§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou **se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.***

No entanto, mesmo que tivessem interesse em obter a assistência jurídica/judiciária, tal direito/garantia fundamental, estampado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, lhes está sendo negado, inclusive com espede na Orientação nº. 03/2005 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região<sup>64</sup>.

Esta situação é enunciadora do quadro em que vivemos, onde se promove o escancarado desrespeito à Constituição e às Leis, com prejuízos aos menos favorecidos economicamente, e tal se verifica justamente pelos agentes públicos que deveriam zelar pela observância do ordenamento jurídico.

Diante de tal quadro é preciso registrar, com ênfase, que nada é “... ***mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos...***” (STF, RE 482611, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010).

Já foi afirmado e demonstrado, mas mister se faz realçar, que o acesso à justiça, inclusive e notadamente pelos menos favorecidos economicamente, apresenta-se como ***o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.***<sup>65</sup>

Portanto, é preciso também ter presente que “... ***qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito ... A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a***

64 Também disponível no site: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=413>. Acesso em 29/06/10.

65 Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. P. 9. G.N.

***promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. ...*** (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

### **III.2 – DA NECESSÁRIA ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

A respeito do papel institucional da Defensoria Pública dentro do Estado Brasileiro, estabelece a Constituição Federal:

***“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)***

***§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”*** (destacamos)

Em atendimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Estabelece que:

***“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).***

***(...)***

***Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.***

***§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro***

*e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).*

*§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).” (destacamos)*

Apesar de todo avanço constitucional e legislativo em torno da Defensoria Pública, o órgão da União não conseguiu até o momento condições mínimas para uma atuação efetiva.

O artigo "A relação entre a defensoria Pública da União, sua autonomia e o Pacto Republicano"<sup>66</sup>, de autoria de Thales Arcoverde Treiger, vice-presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, bem descreve a situação da Instituição:

*“Não é de hoje que a Defensoria Pública da União (DPU) busca a autonomia financeira, administrativa e orçamentária. A luta encampada por todos os defensores públicos – que redundou na concessão da autonomia financeira e orçamentária concedida pela Reforma do Judiciário, com a edição da Emenda Constitucional 45/2004 – não abrangeu, estranhamente, a DPU. O artigo 134, § 2º da Constituição da República afirma que a autonomia que se refere toca apenas às Defensorias Estaduais. Da redação conferida ao dispositivo do artigo citado, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) moveu ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4282) no Supremo Tribunal Federal, que até o momento ainda não foi julgada.*

*Ao que parece, o legislador “esqueceu-se” da DPU, que deve atuar na defesa daqueles que não podem arcar com os honorários de um advogado na defesa de seus direitos nas diversas justiças federais, como a Trabalhista, a Eleitoral e a Federal, não guardando qualquer distinção das coirmãs estaduais. Atualmente, a falta da autonomia gera um emaranhado de dificuldades de ordem prática para a expansão deste serviço.*

*A ainda precária estrutura da DPU não permitiu que as unidades (poucas) espalhadas pelo país prestassem de na sua inteireza a sua missão constitucional. A maioria das subseções da Justiça Federal não conta com uma unidade da DPU e quase nada faz na*

66 Disponível em: [http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2011-07-01\\_2011-07-31.html#2011\\_07-19\\_07\\_34\\_10-126390611-0](http://blogdofred.folha.blog.uol.com.br/arch2011-07-01_2011-07-31.html#2011_07-19_07_34_10-126390611-0). Acesso em: 21/07/2011.

*Justiça do Trabalho, onde se faz tão necessária na defesa de trabalhadores, que acabam pagando altos honorários e deixam de custear bens essenciais para as suas famílias.*

*Hoje, a Defensoria Pública da União, em que pese a incremento de mais de 450% no número de membros no espaço de 10 anos, vê-se ainda muito aquém de suprir minimamente a sua enorme e potencial demanda. A DPU está presente em cerca de 55 subseções. Outras 264 subseções não contam sequer com um defensor público. A comparação com outras instituições, que também são consideradas essenciais à Justiça, demonstra a fragilidade que a DPU apresenta atualmente. A Advocacia Geral da União, em seus três ramos (Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) conta com cerca de oito mil membros e está em todas as subseções da Justiça Federal.*

*A ausência de autonomia da DPU por si só não enseja automaticamente a solução para todas as omissões e mesmo deficiências estatais na prestação do serviço público de assistência jurídica. Sem a autonomia não se verá uma DPU capaz de suprir a crescente demanda pelo exercício da cidadania, vez que sem o acesso ao Judiciário e mesmo sem o acesso a um sistema de assistência jurídica (de aconselhamento e de análises de demandas), não há o direito para um enorme contingente de pessoas.*

*As Defensorias Estaduais viram seu potencial ser maximizado por conta da autonomia, com subsídios mais condizentes e com carreiras de apoio. Na DPU não há carreira de apoio e sim quadro insuficiente de técnicos atrelados ao Poder Executivo*

*Para agravar ainda mais situação de omissão do Poder Executivo, já há um arcabouço jurídico pronto para receber a autonomia por parte das Defensorias Públicas no seu ramo estadual. Foi editada recentemente, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, a Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11, que orienta para uma Defensoria Pública autônoma e independente. Este documento foi referendado pelo Brasil, que no plano internacional é um entusiasta da causa, mas este comprometimento não está sendo acompanhado por medidas de implementação da autonomia no âmbito interno da DPU. De outra banda, a própria Lei Complementar 80/94, prevê, com as alterações da LC 132/09, que as Defensorias Estaduais deverão encaminhar as suas propostas orçamentárias ao Congresso Nacional. Tramita, ainda, a passos acelerados proposta que visa a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja ali abrangida a defensoria. Vê-se assim que a legislação*



*infraconstitucional já vai se adequando para a autonomia da Defensoria Pública, o que não é concedido à Defensoria Pública da União.*

*Oportunidade para solução da questão da precária estruturação da Defensoria Pública da União é o Terceiro Pacto Republicano (ato conjunto entre os três poderes para criação de projetos que deem mais celeridade ao Poder Judiciário). É imprescindível que a partir dele o Poder Executivo olhe para o seu umbigo e perceba que a sua omissão constitucional no aparelhamento da Defensoria Pública da União seja sanada. Espera-se que o fato da DPU, por ser um ramo da Defensoria Pública com nítido viés fazendário, não seja preterida na igual estruturação que é necessária para o correto aparelhamento dos seus membros. Injustiça cometida pelo Estado também deve ser reparada, inclusive em prol daqueles que pouco ou nada têm.”*

A respeito da adequada estruturação da Defensoria Pública da União, segue jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU. AUSÊNCIA. VULNERAÇÃO MANIFESTA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improvimento da apelação.”*

(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200770020032222, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data da decisão: 17/06/2008, Data da publicação: 02/07/2008)

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. INSTALAÇÃO DE NÚCLEO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL. DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. OPÇÃO DE LOTAÇÃO DE DPU'S EM MACEIÓ. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS POPULACIONAIS E DE DEMANDA JUDICIAL. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISCRICIONARIEDADE. AFASTAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme asseverado na sentença apelada (fl. 177), a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL abrange 46% dos municípios alagoanos e em torno*

*de 35% da população do Estado de Alagoas, além de compreender regiões mais pobres desse Estado, com a estimativa de que 70% da demanda previdenciária no JEF em Maceió seja oriunda de residentes dessa área, além de haver grande demanda processual no próprio JEF Adjunto à Vara Federal em Arapiraca (mais de cinco mil processos em menos de um ano, nos termos expressos na sentença apelada). 2. Esses dados demonstram a necessidade de atuação concreta da DPU na região sob jurisdição da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, bem como a desproporcionalidade e não razoabilidade da opção da Administração Pública de lotar 04 (quatro) defensores em Macéio/AL e nenhum em Arapiraca/AL, restando caracterizada a mora do Poder Executivo Federal em atender, de forma adequada, ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita previsto no art. 5.º, inciso LXXIV, de aplicabilidade imediata, mesmo após mais de quinze anos da promulgação da CF/88, isso, ao tempo da prolação da sentença apelada. 3. Aliás, a opção administrativa referida no parágrafo anterior, quanto à lotação de Defensores Públicos ali indicada, foi exercida quando já em curso a presente lide e deferida a tutela antecipada nesta ação, o que caracteriza não apenas a mora do Poder Executivo Federal, mas o desrespeito à tutela jurisdicional de urgência deferida nestes autos, além de ser suficiente para afastar as alegações da UNIÃO em relação aos limites orçamentários (reserva do possível), os quais, ademais, foram alegados, apenas, genericamente, sem indicação concreta de sua existência e reflexos sobre o objeto da lide, não estando, portanto, provados para fins de caracterização de obstáculo à pretensão inicial desta ação civil pública. 4. Do ponto de vista concreto, não há necessidade de examinar toda a necessidade nacional de Defensores Públicos Federais para verificar a legalidade ou ilegalidade da conduta omissiva da Administração neste caso, sendo suficiente, ao contrário, circunscrever esse exame ao âmbito do Estado de Alagoas para que reste verificada, pelos fundamentos acima, a conduta omissiva ilegal da administração pública, não sendo o simples critério do número de varas em Maceió em confronto com o de Arapiraca suficiente para justificar a escolha administrativa quando cotejado com os dados acima já referidos e examinados na sentença apelada relativos à questão populacional e à demanda judicial local, que são os elementos que devem guiar, à evidência, a ação administrativa no sentido de cumprir o dever constitucional de oferta estatal de assistência judiciária gratuita e integral. 5. Ademais, o quadro acima demonstra, também, que a margem de*

*discricionariedade administrativa da qual gozava a UNIÃO na alocação do quadro de Defensores Públicos da União foi restringida pela própria motivação por ela alegada como critério para essa lotação e pela desconsideração concreta dos elementos fáticos acima examinados, o que, em aplicação da teoria dos motivos determinantes e pela constatação da ilegalidade destes em virtude de sua não razoabilidade e proporcionalidade, é suficiente para justificar a intervenção judicial no ato administrativo concreto, sem qualquer violação da independência dos Poderes e/ou do âmbito de discricionariedade da ação administrativa.* 6. As alternativas indicadas pela UNIÃO para a pretensão inicial do MPF não se mostram, ademais, razoáveis, pois ou já demonstradas como não realizáveis do ponto de vista fático, conforme indicado na sentença apelada (convênio com a Defensoria Pública Estadual), ou caracterizam-se como mais custosas e/ou ineficientes (auxílios provisórios de DPU's de outros Estados, com necessidade de pagamento de diárias; atendimento do interior pela DPU em Macéio; nomeação de defensores dativos pela Justiça Federal), como, inclusive, já comprovado pela própria experiência notória da Justiça Federal com essas duas últimas opções, bem como não foram elas implementadas de forma eficaz pela UNIÃO em qualquer momento anterior para demonstração de sua capacidade de atender ao direito fundamental protegido pela tutela jurisdicional deferida nestes autos. 7. Não há, por sua vez, qualquer óbice legal a que ação civil pública traga pretensão de concretização de obrigação de fazer específica pelo Poder Público, estando, ao contrário, a possibilidade desse pleito prevista no art. 3.º da Lei n.º 7.347/85. 8. A jurisprudência do STJ (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.021.240/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23.06.2008) está, por fim, pacificada quanto à possibilidade de imputação de multa diária a entes públicos para o cumprimento de obrigação de fazer, sendo a necessidade dessa imputação decorrente, infelizmente, da recalcitrância concreta no cumprimento de ordens judiciais, inclusive, conforme demonstrado neste caso concreto. 9. Não provimento da apelação da UNIÃO e da remessa oficial.” - Destaque nosso (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 415.774, Rel. Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Data da decisão: 14/01/2010, Data da publicação: 28/01/2010)

Por fim, deve-se dizer que a deficiência na assistência jurídica gratuita na esfera federal no Estado de São Paulo, por conta da inadequada estrutura da Defensoria Pública da União, consiste em **omissão injustificada e flagrante violação**

ao direito fundamental de acesso à justiça aos hipossuficientes<sup>67</sup>.

### **III.3 - DA FRUSTRADA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLETIVA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ciente da falta de estrutura da Defensoria Pública da União em prestar todo o atendimento que lhe é cabido na esfera federal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, estabelecendo que:

*“Art. 1º No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União.*

*§ 1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.*

*§ 2º Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência.*

*§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes.*

*§ 4º Os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I.*

*§ 5º Os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à*

---

67 EMENTA: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- *O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.*

- *Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.*

- *A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” - destaque nosso*

(STA 175- AgR/ CE, Trecho do voto do Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*época do efetivo pagamento.*

*§ 6º Os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94.*

*§ 7º Os advogados voluntários que exercerem tal função durante pelo menos dois anos consecutivos e que tenham atuado, neste período, no mínimo em 5 (cinco) processos, receberão certificado comprobatório do tempo efetivo de prática forense, podendo, a critério do respectivo Tribunal, tal atuação ser caracterizada como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.”*

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2009, regulamentando, também, **a prestação supletiva da assistência judiciária gratuita por advogados dativos e voluntários.**

Certamente, a concessão de assistência jurídica/judiciária gratuita não trata de função típica do Poder Judiciário, ao qual incumbe, proeminentemente, o exercício da função jurisdicional. No entanto, alertado da importância e relevância social da medida, e sabedor das deficiências da Defensoria Pública da União, o Judiciário Federal se dispôs a fazê-lo conforme os citados atos normativos.

Ocorre que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), não há nem mesmo a assistência supletiva que o Poder Judiciário se dispôs prestar. Vale dizer, as citadas Resoluções, que tentaram efetivar o direito à assistência jurídica/judiciária gratuita perante o Poder Judiciário Federal, **estão sendo escancaradamente desrespeitadas.**

Nesse sentido, cabe transcrever o Ofício n.º 287/2011CORDJEF3, subscrito pela Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e encaminhado ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal (DOC.01 – fls. 454/455):

*“Excelentíssimo Presidente.*

*Trago ao conhecimento de Vossa Excelência assunto de sua importância aos Juizados Especiais Federais, referente à necessidade de efetiva atuação da Defensoria Pública da União (DPU) nos JEFs, o que atualmente não vem ocorrendo, conforme se pode verificar na planilha anexa, com as informações prestadas pelos juizados desta Região.*

*Além de indispensável, por disposição legal, a representação da DPU na fase recursal dos feitos em tramitação nos Juizados, tem-se mostrado imprescindível a atuação dos defensores públicos na propositura e acompanhamento das ações, nos casos mais complexos, hoje de encargo dos Setores de Atendimento dos JEFs, bem como a presença em audiências, para auxílio às partes na instrução probatória, e rodadas de conciliação, inclusive para exercício da*

*curatela.*

*Vale ressaltar que nesta Região não é de praxe a nomeação de advogados dativos, nos termos das Resoluções n.º 558/07 desse Conselho e 62/09 do Conselho Nacional de Justiça, face à presumida ausência de recursos da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, orçamento ordinariamente insuficiente para o pagamento das perícias médicas, sócio-econômicas e contábeis, indispensáveis ao julgamento dos pedidos. Também não se verifica a presença de advogados voluntários, nos termos das mesmas resoluções, e nas unidades em que ocorreu a atuação desses últimos, constatou-se uma série de irregularidades referentes à cobrança de honorários indevidos.*

*Ademais, recentemente o Ministério Público Federal informou da existência de Inquérito Civil Público acerca da obrigatoriedade de nomeação de advogados dativos nas ações em tramitação nos JEFs, ou ainda, da atuação de advogados voluntários, como medida para assegurar os direitos dos jurisdicionados.*

*Face aos inconvenientes apontados – insuficiência da verba AJG e risco de cobrança indevida ante à gratuidade do trabalho – e os prejuízos suportados pelos hipossuficientes em razão da omissão da instituição, cumpre instalar a Defensoria Pública da União à efetiva atuação ou celebração de convênio para prestação da assistência judiciária gratuita.*

*Persistente a ausência institucional, consulta-se da viabilidade de custeio de honorários advocatícios com verba da assistência judiciária, considerando-se a dispensabilidade de advogado para propositura de ações nos juizados, a que incumbe, por seus servidores, a atermação dos pedidos distribuídos, descartando-se, em princípio, a atuação de advogados voluntários.”*

Esta situação é reveladora do quadro em que vivemos, com o completo desrespeito a direito e garantia expresso no texto constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), aliás, reafirme-se, o mais básico dos direitos humanos. De modo que o fato é grave e inexoravelmente demanda a atuação do Ministério Público Federal, na sua indeclinável função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigos 127 e 129, inciso I, C.F.). O que se espera é que esta explícita violação de direito fundamental tenha correção de rumos com a concessão da tutela jurisdicional que se almeja com a presente ação.

#### **III.4 - A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA**

Neste tópico, cabe reproduzir, por absolutamente pertinente, o quanto deduzido na petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério

Público Federal em face da União, da lavra do Procurador da República, Dr. Thiago Lacerda Nobre, em trâmite na Vara Federal de Jales (SP):

*“Diante da necessidade de implantação da Defensoria Pública em todo o território nacional e ciente o legislador da premente necessidade da população carente em ver satisfeito o seu direito constitucional de acesso à Justiça, fez-se inserir o a previsão contida no artigo 14 da Lei Complementar 80/94, in verbis:*

*'Art.14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.*

*§1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.*

*§2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.*

*§3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores' Diante da simples leitura do dispositivo, podemos perceber que, em não havendo unidade da Defensoria Pública da União suficiente para prestar o atendimento aos necessitados, ela deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.*

*Além disso, caso não exista unidade da Defensoria Pública do Estado no local, também será admitido convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.*

*Em verdade, mesmo que tais previsões não defluíssem de lei, entendemos que poderiam, perfeitamente, serem levadas à execução, simplesmente por serem meios adequados de implementação de direito constitucionalmente assegurado a uma parcela bastante carente da sociedade.”*

Desse modo, é necessário que, sem prejuízo da estruturação adequada da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, seja determinado à UNIÃO, já em sede de tutela antecipada, a viabilização de convênios ou outras soluções que possibilitem a obtenção de assistência jurídica/judiciária integral e gratuita, pelos cidadãos que dela necessitarem, notadamente para a defesa de seus direitos e interesses, perante os órgãos judiciários e administrativos da União bem como da Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada, em todo o Estado de São Paulo.

#### **IV – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA**

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz<sup>3</sup>:

*"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."*

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais de acesso à justiça e de assistência

<sup>3</sup> In Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832



jurídica integral e gratuita aos necessitados do Estado de São Paulo.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, tendo em vista que a omissão estatal de estruturar de forma adequada a Defensoria Pública da União e de garantir a prestação de assistência jurídica/judiciária federal, no Estado de São Paulo, a cada dia ofende a garantia de inúmeras pessoas necessitadas. Ou seja, trata-se de violação a direito que está sendo praticada de forma contínua, razão pela qual merece imediata providência por parte do Poder Judiciário.

Por outro lado, fica também, desde já, requerida a observância, se necessário, da **fungibilidade** na concessão das medidas de urgência, tema sobre o qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição...”<sup>68</sup>. Tal observância decorre do que preceitua expressamente o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, § 7º: “**Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado**”.

Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da tutela liminar, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, para o fim de determinar à União que imediatamente:

- a) adote as providências necessárias no sentido de promover a lotação de todos os cargos vagos de Defensor Público Federal, mediante a nomeação dos candidatos aprovados no 4º Concurso Público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União, comprovando tal providência no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- b) adote as providências necessárias no sentido de promover e efetivamente possibilitar a obtenção de assistência jurídica/judiciária integral e gratuita, pelos cidadãos que dela necessitarem<sup>69</sup>, notadamente para a defesa de seus direitos e interesses, perante os órgãos judiciários e administrativos da União no Estado de São Paulo, bem como da Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada, inclusive através da celebração de convênios, instrumentos congêneres ou outras soluções que eficazmente constituam cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica gratuita e integral, conforme determinado pelo artigo 5º, inciso

68 TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano

69 O E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso de Habeas Corpus nº 56.325, publicado às páginas 6179, do DJU, de 25.8.78, reconheceu que “**pobre é qualquer pessoa, desde que, para as despesas processuais, tenha que privar dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família**”

LXXIV, da Constituição Federal, comprovando tais providências no prazo máximo de de 90 (noventa) dias;

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

**Propugna-se também pela intimação pessoal** da requerida para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui pleiteadas – STJ Súmula 410 “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”. Além da intimação pessoal da requerida, propugna-se ainda pela notificação pessoal das autoridades abaixo, sobre o teor da decisão:

a) Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, Presidente da República, sito no Palácio do Planalto, 3º Andar, CEP 70.150-900 – Brasília/DF;

b) Exma. Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 7º Andar, CEP 70.040-906 – Brasília/DF;

c) Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, Ministro da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, 4º Andar, CEP 70.064-900 – Brasília/DF;

d) Exma. Sra. Maria do Rosário Nunes, Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sito na Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Sala 420-Edifício Sede do Ministério da Justiça, CEP 70064-900 - Brasília - DF;

e) Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Subdefensor Público-Geral Federal, sito no Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "H", Lote 26/27, CEP: 70.070-110 – Brasília/DF; e

f) Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, Corregedor-Geral Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "H", Lote 26/27, CEP: 70.070-110 – Brasília/DF.

Imperioso aqui destacar que as obrigações de fazer requeridas não implicam em violar a discricionariedade administrativa, notadamente tratando-se de

implementação de política pública voltada a efetivar direito e garantia fundamental, como é a estampada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sobre o tema, em situações análogas, já se decidiu:

***“... O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, "a", da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público"...***

*(REsp 725.257/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252)*

***“... Porque inadmissível, em matéria de direitos fundamentais, a omissão do Poder Público em implementar as políticas positivas que lhe foram impostas pelo Constituinte ...***

***... É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ...”***

*(AC 200430000004947, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/08/2010)*

## **V - DOS PEDIDOS FINAIS**

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da ré nas obrigações de fazer requeridas nesta exordial a título de tutela antecipada/liminar;

c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*); e

d) condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Rua Peixoto Gomide, 762/768 - Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01409-904- Fone: (11) 3269-5000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_<sup>a</sup> VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL**

*El agua menuda es la que hace barro, que el agua  
recia no deja señales por donde ha pasado.*

*Las penas pequeñas son las que hacen daño; porque  
las grandes, o matan al pronto, o pasan de largo.”*

Augusto Ferrán

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 3º da Lei nº 7.853/89, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido liminar,

em face do

**INSS**, Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, situado no Viaduto Santa Ifigênia, 266 – 3º andar, em São Paulo (SP)

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo resguardar o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como das pessoas idosas, nas agências e postos do INSS no Estado de São Paulo, impondo ao réu a obrigação de fazer consistente em promover adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes nas referidas agências e postos (fls. 62/70).

### **DOS FATOS**

No dia 26 de março de 2010 foram instauradas na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão as Peças de Informação nº 1.34.001.004184/2010-13, convertidas em Inquérito Civil Público por meio da Portaria nº 559, visando a verificação, por este órgão, das condições de acessibilidade aos portadores de deficiência nas agências e postos do INSS no Estado de São Paulo.

Oficiou-se à Superintendência do INSS em São Paulo (fl. 38) requisitando informações atualizadas sobre a adequação das agências e postos de atendimento do INSS em São Paulo com relação às regras de acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como a relação de todas as suas unidades no Estado de São Paulo.

Em resposta, a Superintendência do INSS no Estado de São Paulo encaminhou informações atualizadas de cada unidade do INSS, verificando-se que nem todas as agências e postos promoveram as alterações necessária para garantir o devido acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (fls. 40/47).

Contudo, o presente inquérito civil público foi suspenso até que houvesse a adequação dos prédios das Procuradorias da República na Capital e no Interior do Estado de São Paulo às normas de acessibilidade da ABNT (fls. 48/51).

Em 28 de fevereiro de 2011, finalmente, por meio do ofício nº 239/2011/PFDC (fl. 56), a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão informou que conforme deliberado em reunião do Grupo de Trabalho (GT) de Inclusão de Pessoas com Deficiência, a iniciativa tomada foi a de expedir ofício ao Procurador Geral da República, ao Secretário Geral e a todos os Procuradores-Chefes para que fossem incluídas na previsão de obras do exercício referente a 2011 as obras necessárias à acessibilidade arquitetônica de todas as sedes do Ministério Público Federal, as quais já estão adiantadas (fls. 73/74).

Diante da adequação da situação no âmbito do Ministério Público Federal, o procedimento em relação ao INSS foi retomado.

Oficiou-se à Superintendência do INSS no Estado de São Paulo requisitando informações atualizadas sobre a adequação das agências e postos com relação às regras de acessibilidade para pessoas com deficiência (fl. 58/60).

Em 05 de julho de 2011 a Superintendência do INSS em São Paulo, por meio do ofício nº 875/INSS, encaminhou a relação atualizada, contendo informações quanto à acessibilidade em cada uma das unidades da Previdência Social (APS), localizadas no Estado de São Paulo.

Afirmou que o Serviço de Engenharia e Patrimônio Mobiliário da Superintendência Regional do Sudeste, em vistorias realizadas nas APS's, relacionou as necessidades de cada uma delas, inclusive as condições de acessibilidade. Além disso, afirmou que em decorrência de orientações dos Órgãos de Controle, as licitações para contratação de serviços e obras de engenharia deveriam ser formalizadas como projeto executivo e não mais como projeto básico, como vinha sendo feito (fl. 62).

Ainda, alegou que em razão de não haver quadro suficiente de profissionais para execução dos projetos executivos de todas as Unidades do INSS, a Superintendência Regional autorizou a abertura de licitação para contratação desses projetos.

Entretanto, afirmou que, por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, foi suspensa a realização de novas contratações relacionadas à locação, aquisição e reforma de imóveis, aquisição e locação de veículos, e locação de máquinas e equipamentos, razão pela qual alegou que as adequações propostas pela área de engenharia do INSS estão sendo realizadas, parcialmente, pelas empresas contratadas na área de execução dos serviços de manutenção predial de cada Gerência Executiva (fl. 63).

Por fim, esclareceu que a adequação da acessibilidade implicaria em alterações no *lay-out*, modificações nas instalações elétricas, hidráulicas e de lógica, que nem sempre podem ser contempladas pelos contratos de manutenção predial (fl. 63).

Diante de todo o exposto, resta claro que as agências e postos do INSS não atendem às condições legalmente exigidas referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e às pessoas idosas, sendo que a escusa apresentada pela Superintendente do INSS não se demonstra cabível. Sendo assim, não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Ainda, a Superintendência do INSS em São Paulo não demonstrou maior preocupação com os atuais problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e mesmo pelas pessoas idosas, cabendo ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário adotarem as medidas necessárias para que a Constituição e as leis sejam cumpridas.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como disposto no art. 127 da Constituição Federal.

O art. 129, incisos II e III, da Carta Magna de 1988, atribui ao Ministério Público, como função institucional, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, bem como a promoção da ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.



Acrescente-se, ainda, que “As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência”, tal como determinado no art. 3 da Lei nº 7.853/89.

Além disso, o art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93 preceitua:

*“Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) proteção dos direitos constitucionais;*

*(...)*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”*

Ainda, o art. 74, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que:

*“Art. 74. Compete ao Ministério Público:*

*I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;*  
*(...)*

*VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”*

De acordo com o que preceitua o art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90, os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos constituem interesses coletivos.

No presente caso, a ação visa garantir a acessibilidade ampla e irrestrita às pessoas portadores de deficiências físicas ou mobilidade reduzida e às pessoas idosas nas agências e postos do INSS em São Paulo.

Desta forma, revela-se a plena legitimidade do Ministério Público Federal para, em seu próprio nome, no exercício das funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição, buscar judicialmente a tutela dos direitos objetos desta ação.

## **DO DIREITO**

O objetivo desta ação é tutelar os interesses das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida e, também, das pessoas idosas, para que elas possam ter pleno acesso às instalações do INSS em São Paulo.

Num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que se está diante de uma situação em que não existe instrumento legal a tutelar os interesses de tais pessoas, razão pela qual permanece a omissão da Superintendência do INSS em São Paulo.

A realidade, porém, é outra, existindo instrumentos legais não só de âmbito nacional, como também de âmbito internacional que amparam os direitos de tais pessoas.

Primeiro, serão apresentados os de âmbito internacional e, depois, os de âmbito nacional.

A Organização das Nações Unidas estabeleceu, em sua Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1991, os princípios que devem nortear a atuação dos Estados em relação às pessoas idosas e, entre eles, merece destaque os de nºs 12 e 13, que preveem:

*“12. As pessoas de idade devem poder usar os serviços sociais e jurídicos que lhes assegurem maiores níveis de autonomia, proteção e cuidados.*

*13. As pessoas de idade dever ter acesso a meios apropriados de atenção institucional, capazes de lhes proporcionar proteção, reabilitação e estímulo social e mental, num ambiente humano e seguro.”*

Assim, caberia ao Brasil, com relação às pessoas idosas, garantir o uso dos serviços jurídicos e o pleno acesso aos serviços públicos, o que, no presente caso, não tem ocorrido.

Já em relação às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, merecem destaque alguns dispositivos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência aprovada em 08 de junho de 1999 e inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.956/01, que em seu art. 1º determina que ela “...será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Vejamos.

*“Artigo III*

*Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:*

*1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:*

*a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;*

*b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;*

*c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)*

Na ordem jurídica nacional, a Constituição Federal, além de adotar os princípios da não-discriminação em seu art. 3º, inciso IV, ao estabelecer que será papel do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, trouxe preceitos específicos com relação às pessoas com deficiência, ao prever que:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*...*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**”*  
*(destacamos)*

Além disso, com relação à acessibilidade, estabeleceu, no art. 227, § 2º, que:

*“Art. 227.*

*...*

*§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a **fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**”*  
*(destacamos)*

E ainda, o art. 244:

*“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”*

O Estado brasileiro, visando dar efetividade a tais normas constitucionais, fez editar a Lei nº 7.853/89, que dispõe em seu art. 2º:

*“Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e*

*finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

...

*V - na área das edificações:*

*a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (grifamos)*

Ainda, em 19 de dezembro de 2000, foi editada a Lei nº 10.098, que dispõe em seu art. 11:

*“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (grifamos)*

Por fim, o art. 23 da Lei nº 10.098/00 determinou a obrigatoriedade da Administração Pública Federal destinar dotação orçamentária anual para a eliminação de barreiras à acessibilidade dos deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, fixando como termo inicial o ano de 2001. Vejamos:

*“Art. 23. A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.*

*Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.”*

Além do mais, o Estatuto do Idoso prevê:

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à*

*pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

*§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:*

*I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;”(destacamos)*

Como se vê, sobram preceitos no ordenamento jurídico a tutelar os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e mesmo as pessoas idosas. Mas, se existem os preceitos, porque continuam a ser violados? Porque as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, ao chegarem nas agência e postos do INSS, onde esperam encontrar a garantia de seus direitos, continuam a se deparar com instalações que os impedem de ter mobilidade plena?

A resposta, infelizmente, é a que falta vontade política para cumprir tais preceitos, flagrantemente desrespeitados, realidade que se pretende alterar com a propositura desta ação. Afinal, se para os que caminham normalmente **as condições de acessibilidade** podem parecer irrelevantes, para outros representam limites intransponíveis para o exercício de seus direitos.

Com efeito, as agências e postos do INSS em todo o Estado de São Paulo, nos termos do art. 99, inciso II, do Código Civil, são bens públicos de uso especial.

Por conseguinte, o INSS, responsável pelos imóveis em questão, tem obrigação legal de fazer as adequações necessárias para proporcionar ampla acessibilidade aos portadores de deficiência física e aos idosos.

Quanto ao tema, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, *in Políticas Públicas – A responsabilidade do administrador e o Ministério Público*, pág. 89, Editora Max Limonad, diz:

*“...O que se pretende é estabelecer a responsabilidade da administração pelo não cumprimento dos ditames específicos de diplomas legais, que existem a partir das normas constitucionais.*

*Exemplificando, a Constituição Federal estabelece em seu*

*art. 224, que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, 2º (que remete à lei sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios e de veículos de transporte coletivo adaptados).*

*Logo se vê que na hipótese presente, estamos falando de leis federais, estaduais e municipais e embora existam muitos avanços nessas áreas, muitos municípios não possuem normas de construção adequadas, o que permite ao Ministério Público e às associações civis proporem ações civis públicas, objetivando a condenação em obrigação de fazer a implementação de tais direitos garantidos na Constituição Federal, face à ausência da política pública, entendida como o conjunto de ações administrativas para cumprimento das normas constitucionais e legais.”*

Vejamos também a melhor jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE FÍSICO. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.853/89 e do art. 23 da Lei nº 10.098/00, as entidades públicas devem assegurar, por meio de prestações positivas, o direito à acessibilidade do portador de deficiência às suas dependências.” (TRF-5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança AMS 80808 CE 2002.05.00.014731-9, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Julgamento 17/03/2003, Publicação DJ 22/05/2003, p. 566) (grifamos)*

É importante destacar que a necessidade de acessibilidade aos órgãos do Poder Público não está amparada pela discricionariedade administrativa ou orçamentária, não havendo que se falar em violação do mérito administrativo caso haja provimento favorável desta ação.

A discricionariedade pode existir na escolha de prédio que melhor atenda os interesses do INSS, seguindo-se os procedimentos legais cabíveis. Entretanto, em relação ao amplo acesso dos deficientes físicos ou com mobilidade reduzida não se pode falar em discricionariedade, uma vez que a legislação obriga a eliminação de quaisquer barreiras arquitetônicas que impeçam tal acesso.

Além disso, não se pode admitir a validade do Decreto nº 7.446/2010, usado pelo INSS para justificar sua omissão em realizar a adequação da acessibilidade dos imóveis nos quais estão instaladas as suas unidades no Estado de São Paulo, uma vez que tal Decreto, por contrariar as leis vigentes encontra-se eivado de ilegalidade e, mais que isto, ao contrariar o texto constitucional vigente, também encontra-se maculado por inconstitucionalidade.

Por fim, importante destacar que a procedência da presente ação garantirá o respeito à dignidade humana, se a adotarmos como o acesso igualitário e não previamente hierarquizado aos bens necessários para uma vida digna, conforme leciona Joaquín Herrera Flores<sup>70</sup>, pois, no presente caso, a garantia dos direitos constitucionais, que são imprescindíveis para uma vida digna de ser vivida, estão previamente hierarquizados, uma vez que as agências e postos do INSS não são plenamente acessíveis às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas.

### **DA TUTELA ANTECIPADA**

O objeto da presente ação é resguardar o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, também, das pessoas idosas, às agências e postos do INSS no Estado de São Paulo, impondo ao réu a obrigação de fazer consistente em promover adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes nos referidos prédios.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação

---

<sup>70</sup> “Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida.” HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux; Garopaba: IDHID, 2009, p. 37.



jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o evidente descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, pois inúmeras pessoas idosas e com deficiência ou de mobilidade reduzida se dirigem diariamente às agências e postos do INSS no Estado de São Paulo, nos quais buscam a tutela de seus eventuais direitos previdenciários, fato que evidencia ser necessária atuação imediata do Poder Judiciário para assegurar o amplo acesso a essas pessoas.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que o **INSS**, como responsável por suas agências e postos, apresente, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, projeto contemplando as adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes nas referidas agências e postos, o qual deverá ser executado no prazo máximo de 01 (um) ano, a fim de permitir o amplo acesso das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e, também, das pessoas idosas.

Por fim, para o caso do réu não cumprir o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e em razão de cada uma de suas unidades que não se encontra adaptada às regras de acessibilidade.

### **DO PEDIDO**

Após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar o réu às obrigações de fazer consistentes em apresentar e executar projeto que contemple a realização de

adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes nas referidas agências e postos, para dar ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou de mobilidade reduzida, bem como às pessoas idosas.

Requer ainda:

a) seja citado o réu e intimado da inicial e da concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos acima argumentado; e

c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**

***Relação das Ações Cíveis Públicas***

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
2006.61.00.01599 2-2 0015992- 05.2006.4.03.6100	24/07/06	19a. Vara	Sérgio Gardenghi Suiama e Adriana da Silva Fernandes	SBT. Programação inadequada.	03/05 – Arquivamento dos autos.  27/04 – Trânsito em julgado da decisão.  19/04 – Juntada petição do MPF.  04/04 - “(...)Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito, eis que configurada a composição da lide.O Ministério Público Federal e a TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A requereram às fls. 908/912 a homologação da composição celebrada entre eles para que produzam seus regulares efeitos.Posto isto, homologo o acordo noticiado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.As partes renunciam ao direito de interpor eventual recurso, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil.Após a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.”
2007.61.00.01045 9-7 0010459- 31.2007.4.03.6100	21/05/07	14a. Vara	Sergio Gardenghi Suiama e Fernando de Almeida Martins	União Federal/Anatel. Autorização funcionamento rádios comunitárias	08/09/11 – Juntada petição. 03/05/11 – Juntada de termo de renúncia da advogada. 20/10/10 – Autos conclusos para sentença. 19/10/10 – Devolução dos autos. 07/10/10 – Carga MPF. 04/10/10 - “Defiro a vista dos autos requeridos pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.”
2007.61.00.03144 9-0 0031449- 43.2007.4.03.6100	14/11/07	10a. Vara	Inês Virgínia Prado Soares	U.Federal. Sistema Nacional de Trânsito. Suspensão atividade remunerada a condutores de veículos adaptados. Res. 80/98 do CONTRAN	15/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Remessa externa – TRF 3ª região – processar e julgar recurso.  31/08/11 – 1: Certidão de que não há petição pendente de juntada; 2: Remessa externa TRF 3ª Região – Processar e julgar recurso.  30/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.  26/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Decurso de prazo para as partes apresentarem recursos; 3: Autos

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

<b>Número</b>	<b>Data da propo- situra</b>	<b>Loca- liza- ção</b>	<b>Procurador</b>	<b>Objeto</b>	<b>Última movimentação processual</b>
					<p>conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>22/08/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.</p> <p>18/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Juntada petição.</p> <p>22/07/11 – 1: Intimação em secretaria; 2: Remessa externa Advocacia da União – vista.</p> <p>14/07/11 – 1: Ato ordinário; 2: Remessa externa Ministério Público vista.</p> <p>11/07/11 – Ato ordinário.</p> <p>08/07/11 – Sentença com resolução de mérito – pedido procedente em parte.</p> <p>07/05/10 – Conclusos para sentença.</p>
2008.61.00.00798 3-2 0007983- 83.2008.4.03.6100	02/04/08	22a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Embratel . Serviços delegados a terceiros. Fornecimento prazo 24 horas dados cadastrais.	<p>05/04/10 – Conclusos à relatora Cecilia Marcondes.</p> <p>14/10/09 – Autos enviados ao TRF para julgamento da apelação.</p>
2009.61.00.01254 2-1 0012542- 49.2009.4.03.6100	28/05/09	6a. Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	OAB/SP. Correção recursos a tempo de realizar a segunda fase do exame.	<p>09/03/11 – Autos conclusos ao Relator Des. Salette Nascimento.</p> <p>28/02/11 – Juntada de petição.</p>
2009.61.00.01652 6-1 0016526- 41.2009.4.03.6100	17/07/09	10a. Vara		Defensoria Pública da União X UF. Admissão, entrada, permanência, saída de estrangeiros. Lei 11961/09	<p>28/09/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>23/09/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.</p> <p>22/09/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>16/09/11 – 1: Intimação em Secretaria; 2: Remessa externa – Advocacia da União – vista.</p> <p>12/09/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>02/09/11 – 1: Intimação em Secretaria; 2: Remessa externa DPU – Defensoria Pública da União – vista.</p> <p>17/06/11 – Disponibilização eletrônica de sentença p. 40/65.</p> <p>17/09 – Juntada decisão de agravo de instrumento nº 0031531-70.20094030000.</p>
2009.61.00.00451	16/02/09	10a.	Adriana da	Conselho Federal	24/08/11 – Recebimento do juiz com

**5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP**

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0-3 0004510- 55.2009.4.03.6100		Vara	Silva Fernandes	Despachantes Documental do Brasil.	despacho/decisão.  25/08/11 – Juntada correio eletrônico – Seção Judiciária do Distrito Federal.  24/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.  18/08/11 – 1: Juntada carta de ordem/precatória/rogatória não cumprida; 2: Autos com juiz para despacho/decisão.  30/06/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Certidão encaminhada via malote.  01/03 – Autos conclusos para despacho.  01/03 – Certidão de que não houve manifestação dos réus acerca da decisão de fls. 1106/1107.
2009.61.00.00580 0-6 0005800- 08.2009.4.03.6100	05/03/09	9a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Rádio e Televisão Record S.A. e Fundação Cásper Líbero. Programas ofensivos religião Afro Brasileira	19/07 – Baixa definitiva para outro juízo.
2009.61.00.01760 4-0 0017604- 70.2009.4.03.6100	31/07/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	União Federal. Liberdade religiosa em repartições públicas.	22/07/11 – Juntada de memoriais – ABLIRC.  28/06/11 – Juntada de memoriais – União.  25/05 – Remessa externa à Advocacia Geral da União.  19/05 – Juntada de petição do MPF.  17/05 – Recebimento na secretaria.  02/05 – Remessa externa ao MPF.  15/04 – Realização de audiência para oitiva de testemunha.
2009.61.00.01791 4-4 0017914- 76.2009.4.03.6100	05/08/09	14a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Viação Novo Horizonte e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	20/09/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão. 14/09/11 – 1: Juntada Apelação; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 22/08/11 – Disponibilização eletrônica de sentença. 15/08/11 – 1: Sentença em embargos de declaração acolhidos; 2: Remessa para publicação de sentença. 09/08/11 – Autos com juiz para sentença. 20/07/11 – 1: Juntada manifestação do réu; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>12/07/11 – Recebimento na Secretaria.                      01/07/11 – Remessa externa – Procuradoria Regional Federal - 3ª Região – vista.                      29/06/11 – Recebimento na Secretaria.                      27/06/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.                      30/05/11 – Disponibilização eletrônica da sentença.                      24/05 – Sentença julga procedente o pedido, o teor da decisão não consta no site da justiça.</p>
2009.61.00.02017 2-1 0020172- 59.2009.4.03.6100	08/09/09	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias7	INPI e Min. Com. Ext. Registro de propriedade industrial	<p>23/09/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>16/09/11 – 1: Intimação em Secretaria;                      2: Remessa externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região – vista.</p> <p>09/09/11 – Traslado de cópias – Agravo de Instrumento.</p> <p>08/09/11 – 1: Remessa externa parte passiva – vista – prazo comum; 2: Recebimento na Secretaria.</p> <p>01/09/11 – 1: Remessa externa parte passiva; 2: Recebimento na Secretaria.</p> <p>30/08/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 65-69.</p> <p>29/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.</p> <p>26/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>24/08/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>12/08/11 – 1: Intimação em secretaria;                      2: Remessa externa – Advocacia da União – Manifestação.</p> <p>05/08/11 – Juntadas petições.</p> <p>25/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.</p> <p>22/07/11 – Juntada petição.</p> <p>01/07/11 – 1: Intimação em secretaria;                      2: Remessa externa Proc. Regional Federal 3ª Região – vista.</p> <p>27/05 - “(...)Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, se entender necessário, sobre os documentos de fls. 916/1090. Na sequência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					Intimem-se.”
2009.61.00.02313 3-6 0023133- 70.2009.4.03.6100	22/10/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Transbrasiliana Transportes e Turismo e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	28/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 16/09/11 – 1: Remessa externa – DPU – vista; 2: Recebimento na Secretaria; 3: Remessa externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região – vista. 14/09/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão. 12/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Autos conclusos para despacho/decisão. 06/09/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa Ministério Público – vista. 05/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 31/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa Ministério Público vista. 18/08/11 – 1: Juntada petição da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; 2: Autos com juiz para despacho/decisão. 22/07/11 – Remessa externa Proc. Regional Federal 3ª Região – vista. 21/07/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão. 11/07/11 - 1: Juntada petição Ministério Público Federal; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 07/07/11 – Recebimento na Secretaria. 16/06/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Remessa externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região – Manifestação. 09/06/11 – Remessa externa Ministério Público vista. 08/06/11 – Ato ordinário (registro terminal). 23/05 – Juntada de petição da ANTT; autos conclusos. 16/05 -Recebimento na secretaria. 06/05 – Remessa externa à Proc. Regional Federal – 3º Região 18/03 – Devolução dos autos. 11/03 – Carga AGU. 28/02 – Devolução dos autos. 22/02 – Carga MPF. 10/12 - “...quanto ao mérito propriamente dito, a ré, em termos práticos, reconhece a procedência do pedido ao não contestá-lo, propugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda. Assim, é de confirmar a liminar anteriormente deferida julgando procedente o pedido para condenar a

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>Ré, empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda a dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada idoso desatendido. Deverá a referida empresa disponibilizar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceder desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo. Tenho pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito da controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 269,I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 7.347/85. Custas pela Ré na forma do art. 18, da LACP. Condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em virtude da sucumbência.P. R. I.”</p>
<p>2009.61.00.02448 2-3 0024482- 11.2009.4.03.6100</p>	<p>16/11/09</p>	<p>20a. Vara</p>	<p>Jefferson Aparecido Dias</p>	<p>ANS e Omint ServSaúde Ltda. Inclusão do companheiro como dependente em plano de saúde.</p>	<p>10/05 – Recebimento na secretaria.</p> <p>29/04 – Remessa à Proc. Geral da República – 3ª Região.</p> <p>05/04 – Recebimento na secretaria.</p> <p>28/03 – Remessa externa ao MPF.</p> <p>18/02 - (...) Malgrado tenha o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito com resolução de mérito, acolho a arguição da Agência Nacional de Saúde Suplementar de falta de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados (...) No caso específico, foi editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a Súmula Normativa nº 12, de 04/05/10, publicada em 05/05/10, adotando o entendimento vinculativo a ser seguido por todas as operadoras que atuam no mercado de saúde complementar, no sentido de ser companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou mesmo sexo (...) Nesta linha, a edição de tal Súmula, com efeitos vinculantes para todas as</p>



5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>operadoras do sistema de saúde, inclusive a OMINT, acarretou, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O receio manifestado pelo Ministério Público Federal, de alteração de entendimento no concernente à matéria tratada nos autos, não justifica a desconsideração, neste momento, dos termos da Súmula editada, em razão do poder normativo da ANS, bem como não revela o interesse, por se tratar de ato futuro e incerto. Eventual modificação de orientação poderá ser objeto de nova demanda, com requerimento de manifestação do Judiciário, acerca de conflito efetivamente existente, se o caso. Por fim, o dever de fiscalização das operadoras pela ANS decorre de determinação legal, a teor da Lei 9.961/00. <b>DISPOSITIVO. <u>Em face do exposto, ausente o interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.</u></b> nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto .</p>
0005313-04.2010.4.03.6100	10/03/10	15a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	AACD. Luvas sintéticas sem látex. Anvisa e Inmetro	<p>23/09/11 – Juntada carta de preposição – INMETRO.</p> <p>15/09/11 – Audiência realizada – suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.</p> <p>25/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Recebimento do MPF; 3: Juntados mandados cumpridos – de audiência.</p> <p>17/08/11 – 1: Expedido mandado de intimação para audiência para: ANVISA, INMETRO e AGU; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>16/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de sentença; 3: Despacho/decisão – conversão em diligência.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>15/08/11 – Autos com juiz para sentença.</p> <p>29/07/11 - Remessa Externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região – vista.</p> <p>15/07/11 – Remessa Externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região – vista.</p> <p>14/07/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>01/07/11 – Remessa externa Advocacia da União vista.</p> <p>27/06/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>15/06/11 – Remessa externa Ministério Público vista.</p> <p>14/04 – Juntada de petições da Anvisa e do Inmetro; autos conclusos.</p> <p>30/03 – Recebimento na secretaria.</p> <p>25/03 – Remessa externa à Proc. Regional Federal – 3ª região.</p> <p>24/03 – Juntada de petição da União federal.</p> <p>16/03 – Devolução dos autos.</p> <p>25/02 – Carga AGU.</p> <p>03/02 - “Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista às partes do despacho de fls. 360 para manifestação, no prazo legal. Int.”</p>
0009033-76.2010.4.03.6100	22/04/10	20ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Penalidades Disciplinares – Ensino Superior – Serviços Administrativos. Exigência de sindicância ou de proc. adm. C/ proc legal/ contraditório/ampla defesa.	<p>05/08/11 – Remessa externa – Advocacia da União – vista.</p> <p>29/06/11 – 1: Disponibilização eletrônica de despacho/decisão; 2: Aguardando vista AGU.</p> <p>17/06/11 – Recebimento de juiz com despacho/decisão.</p> <p>08/06/11 – Decurso de prazo – réu contestar.</p> <p>05/05 – Juntada de petição do réu.</p> <p>29/04 – Recebimento na secretaria.</p> <p>11/04 - Remessa ao MPF.</p>
0018014-94.2010-4.03.6100	25/08/10	22ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Sistema Nacional de Trânsito - Serviços - Administrativos Regulam Uso Disposit Retenção	<p>31/08/11 – Expedida – Carta precatória – intimação – Brasília/DF.</p> <p>28/07/11 – Remessa para publicação de</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
				p/ Crianças Veics Transp Colet (Res CONTRAN 277/08)	<p>sentença.</p> <p>21/06/11 – 1: Juntada – Memoriais MPF; 2: Autos com juiz para sentença.</p> <p>13/06/11 – Juntada petição – União.</p> <p>27/05 – Remessa ao MPF.</p> <p>13/04 – Recebimento na secretaria.</p> <p>04/04 – Remessa ao MPF.</p> <p>22/03 – Juntada de mandado cumprido; juntada de petição; expedida intimação; expedida intimação, local de cumprimento: Brasília e Rio de Janeiro.</p> <p>11/03 – Intimação.</p> <p>10/03 – Devolução dos autos; juntada de petição; autos conclusos: “Informe a União no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços para intimação das autoridades a serem ouvidas em audiência.”</p> <p>11/02 – Carga AGU.</p> <p>08/02 – Recebimento do juiz com despacho.</p> <p>01/02 - “Fls.133 - Defiro à União o prazo de 15 dias, conforme requerido.”</p>
0018373-44.2010.4.03.6100	30/08/10	1ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Registro/Exercício profissional – Conselhos fiscais e afins – Entidades administrativas/ Administração Pública - Administrativo - Abstenção Restrição Eventos Musicias e Religiosos/Multas por Exig Reg.	<p>30/09/11 – Juntada petição.</p> <p>28/07/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>21/07/11 – Recebimento na secretaria.</p> <p>12/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.</p> <p>22/06/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>25/05 – Recebimento na secretaria.</p> <p>18/05 – Autos remetidos ao réu.</p> <p>16/05 - "...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL que se</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou atrapalhar a realização de eventos musicais religiosos nos templos, igrejas e ambientes congêneres de natureza religiosa, bem como de aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros dessas instituições religiosas perante o réu. Por fim, com fundamento no art. 84, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo multa em R\$10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer aqui representada, para cada prática irregular. Int..."
0018915-62.2010-4.03.6100	09/09/10	8ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Tratamento Médico - Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Administrativo FORNEC Gratuito Agulhas curtas/canetas/insulina glargina p/criança/adolescent e Atut	<p>08/09/11 – 1: Juntados dois mandados cumpridos; 2: Intimação em Secretaria; 3: Remessa externa – perito – manifestação.</p> <p>17/08/11 – 1: Juntadas três petições; 2: Certidão de apensamento de Ação Civil Pública; 3: Autos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>09/08/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.</p> <p>08/08/11 – Expedidas intimações de 1: União Federal; e 2: Estado de São Paulo.</p> <p>04/08/11 – 1: Juntada decisão TRF3 – agravo de instrumento; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>27/07/11 – Juntada petição.</p> <p>20/07/11 – Juntada petição.</p> <p>11/07/11 – 1: Remessa externa réu – vista; 2: Recebimento na Secretaria.</p> <p>04/07/2011 - 1 :RECEBIMENTO NA SECRETARIA; 2: REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA; 3: ATO ORDINATORIO (Registro Terminal); 4: RECEBIMENTO NA SECRETARIA.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>18/11 – Juntada contestação (Est. São Paulo).</p> <p>07/10 – 1: Devolução dos autos; 2: Remessa interna à secretaria da vara; 3: Recebimento na secretaria; 4: Reedistribuição por dependência instantânea; 5: Autos conclusos.</p> <p>06/10 – Autos ao SEDI.</p> <p>06/10 - “1. Acolho as razões expostas nas prévias manifestações dos réus sobre o pedido de medida liminar (fls. 110/134 e 195/213), com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 220/221), e reconheço a prevenção do juízo da 10.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com fundamento nos artigos 102, 104 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e no 1.º do artigo 124 do Provimento 64/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, na redação do Provimento 68/2006, relativamente aos autos n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7), em razão da continência, pois o pedido formulado neles formulado compreende o dos presentes autos, além de haver identidade entre as causas de pedir. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua redistribuição ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, em virtude de continência com os autos da ação civil pública n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7).”</p>
1.34.007.000270/2009-63 0022993-02.2010-4.03.6100	18/11/10	24ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Publicidade e Propaganda – Práticas comerciais - Consumidor abstenção publicidade ref oferta cursos infomática - A tutela	<p>20/05 – Juntada de carta/ordem/precatória/rogatória cumprida.</p> <p>16/03 – “Preliminarmente, desentranhem-se o mandado juntado às fls. 633/634, por ser extranho ao presente feito, devendo ser juntados aos autos do processo n.º 0022994-84.2010.403.6100. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo das intimações realizadas. Cumpra-se.”/ Certidão de desentranhamento.</p> <p>15/03 – Autos conclusos para despacho.</p> <p>14/03 – Intimação.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>09/03 – Intimação; juntada de petição do réu.</p> <p>03/03 – Intimação.</p> <p>24/02 - “De fato, conforme mencionado pelo autor em sua inicial e, nos termos do documento de fls.34, o Ministério da Educação não possui atribuição para autorizar ou reconhecer cursos técnicos de nível médio. Ademais, de acordo com os documentos trazidos aos autos e alegações das partes, a Microcamp é instituição de ensino credenciada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, pertencente, pois, ao sistema estadual de ensino.Neste passo, a mera alegação de que a ré Microcamp divulga em seu site a informação de serem seus cursos reconhecidos e aprovados pelo MEC ou, ainda, de ser este mencionado em ligações telefônicas para captação de clientes, não justifica, por si, a permanência da União no pólo passivo da demanda.Outrossim, não sendo o caso de inclusão da União Federal na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal apenas pela presença do Ministério Público Federal no pólo ativo. Com efeito, o supra transcrito artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não menciona o Ministério Público Federal no rol de pessoas jurídicas que determinam a competência da Justiça Federal. Desta forma, o fato de o Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos dos consumidores não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal pois não funciona como representante da União Federal.Por outro lado, os demais réus não configuram entes federais sendo que a matéria discutida nestes autos não integra, por si, a competência da Justiça Federal quando não envolve tais pessoas. <b><u>Portanto, ausente a competência ratione personae - dada a ausência de interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas -, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se</u></b></p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<b><u>baixa na distribuição. Intimem-se.</u></b>
1.34.001.009118/2009-04  0023528-28.2010-4-03-6100	25/11/10	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Prestação de Alimentos - Estrangeiro/Direito internacional privado - civil pg benef assistencial-prestação continuada - art. 20-CF E art. 203-lei 8742/93	29/07/11 – Baixa definitiva em arquivo.  22/07/11 – 1: Decurso de prazo; 2: Trânsito em julgado.  22/06/11 – Disponibilização eletrônica da sentença.  24/05/11 – Juntado mandado de intimação cumprido.  04/05 – Recebimento na secretaria.  29/04 – Remessa externa ao MPF.  29/04 - “(...) A tutela jurisdicional coletiva do que é essencialmente individual feita pelo Ministério Público, é uma excepcionalidade, merecendo respeito aos seguintes requisitos: 1) Direitos indisponíveis e 2) Dificuldade de efetiva tutela jurisdicional.No caso vertente, o primeiro requisito está atendido: tratam-se de direitos indisponíveis. Porém, o segundo não pode ser ultrapassado, uma vez que nada impede que os três refugiados pleiteiem individualmente a tutela jurisdicional dos seus direitos.Admitir a legitimidade do MPF, nesse caso, equivale a entender como cabível que o órgão atue na condição de representante das partes e não mais como substituto processual, ou seja, como mero advogado de tais interessados.Assim, ante a patente ilegitimidade ativa do Parquet Federal, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.”
1.34.001.008249/2010-08  0023966-54.2010.403.6100	01/12/10	5ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Veiculação de imagens – Direitos e garantias fundamentais retratação declarações ofensivas aos ateus no programa Brasil Urgente a tutela.	05/09/11 – Juntada petição.  19/08/11 – Juntada petição.  18/08/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 26/30.  16/08/11 – Recebimento na Secretaria.  05/08/11 – Remessa externa Ministério

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>Público – vista.</p> <p>29/07/11 – 1: Decurso de prazo – União Federal – contestação; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>05/05 – Juntada de petição.</p> <p>18/03 – Juntada petição.</p> <p>28/02 – Citação da União e da Bandeirantes.</p> <p>25/02 – Recebimento na secretaria.</p> <p>11/02 – Carga MPF.</p> <p>24/01 – Citações.</p> <p>20/01 - (...) Nessa ordem de idéias, entendo que os contornos em que foi formulado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela dirigido à TV Bandeirantes reveste-o de caráter nitidamente satisfativo.</p> <p>O cumprimento de determinação judicial, no sentido de que a emissora de televisão exiba os esclarecimentos pretendidos pelo Autor no programa em referência, em rede nacional, esgotará o objeto da pretensão, não havendo meios de se retornar ao status quo ante, caso o pedido final seja julgado improcedente, restando apenas o manejo de eventual tutela substitutiva.</p> <p>Tal situação torna inviável eventual reversibilidade do provimento jurisdicional.</p> <p>Assim, tenho por recomendável o indeferimento desta medida.</p> <p>Além disso, o Autor não logrou demonstrar a possibilidade de se agravarem os danos eventualmente ocasionados pela exibição do programa, ocorrida há meses, em 27 de julho de 2010.</p> <p>No mais, por ora, soa-me prematura a análise do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, eis que existem questões a serem analisadas e dirimidas que têm a potencialidade de interferir na fixação da competência jurisdicional.</p> <p>Isso porque o ente ainda se pronunciará acerca da posição que defenderá relativamente à lide, seja no que toca à sua permanência no pólo passivo, seja quanto à sua migração para o pólo ativo ou mesmo sobre eventual falta de</p>



5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>interesse na causa. Há, ainda, outro aspecto a ser considerado: se o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL ressente-se do interesse processual. Contudo, tratando-se de condição da ação, essa questão será devidamente analisada após a oitiva das partes, sendo também precipitada sua análise neste momento. Por ora, sob todos os ângulos que se analisem as pretensões formuladas, conclui-se ser recomendável seu não acolhimento, razão pela qual <b><u>INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.</u></b></p> <p>O pedido antecipatório formulado em face da UNIÃO FEDERAL poderá ser reiterado oportunamente. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.</p>
0001280-34.2011.403.6100	28/01/11	15ª Vara	Andrey Borges de Mendonça	Exame da Ordem (OAB) – Conselhos Regionais e Afins – Entidades Administrativas/Administração Pública – Administração nova banca examin/Correção/Di vulg Espelhos Prova Pratic Profissional A Tut.	<p>15/09/11 – Juntada petição Conselho Federal da OAB.</p> <p>13/09/11 – Juntada petição – FGV.</p> <p>06/09/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão (fls. 197/198).</p> <p>25/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Recebimento do MPF; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>16/08/11 – 1: juntada contraminuta de agravo retido – MPF; 2: autos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão; 4: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 5: Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>29/07/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>01/07/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão.</p> <p>24/06/11 – Juntada carta de ordem/precatória/rogatória cumprida.</p> <p>08/06/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão e remessa para publicação.</p> <p>24/05 – Citação/intimação FGV.</p> <p>05/05 - ENCAMINHADA CP. 44/11 PARA O CORRETO ENDEREÇO</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>Complemento Livre: E SOLIC INFORMACOES DA CP 45/11 AO RJ/RJ</p> <p>29/04 – Recebimento na secretaria.</p> <p>07/04 – Remessa ao MPF.</p> <p>07/04 - “Neste diapasão, não vejo suficiente verossimilhança nos fatos sustentados pelo Parquet. Não há clara violação do edital do certame ou do Provimento 136/2009 do CF-OAB pelo simples fato de não virem expressos e consignados individualmente critérios interpretativos inúmeros e vagos como raciocínio jurídico; fundamentação e sua consistência; capacidade de interpretação e exposição; correção gramatical; e técnica profissional demonstrada. Estes critérios, é bastante lógico e natural, devem ser avaliados e levados em conta pela banca examinadora quando da correção das respostas às questões dissertativas e da peça prático-profissional elaboradas pelo candidato. Porém, trata-se de critérios naturalmente genéricos de avaliação, que deverão servir de parâmetro norteador da correção, que é naturalmente subjetiva, embora submeta-se a critérios objetivos de valoração. Não está, ao menos até este momento - que deve se limitar à cognição sumária, a um juízo de aparência - suficientemente provados o prejuízo ao examinando e a violação dos parâmetros normativos que regem o Exame de Ordem, por apenas e tão-somente não terem sido quantificados objetivamente os valores atribuídos pelo examinador a cada um dos 5 critérios interpretativos mencionados. Ademais, tem razão as rés em sustentarem a irreversibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Como ficaria a situação de centenas, senão milhares de advogados eventualmente inscritos nos Quadros da Ordem exclusivamente por força de medida liminar, eventualmente cassada? Como viabilizar a devolução de inúmeras taxas de inscrição que viessem a ser restituídas aos candidatos aprovados em razão de decisão de força precária, que viesse a ter depois seus efeitos desconstituídos? Ante todo o acima exposto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem (m)-se. Prossiga-se. Citem-se.”</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0001724-67.2011-4.03.6100	04/02/2011	13ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Normatizações – Banco Central do Brasil/Econômico/Fincanceiro - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo Regulamentação Exigência Informações s/bisfenol A(BPA)Nos Rotulos Product- A Tut.</p>	<p>22/09/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão; 3: Recebimento do juiz com despacho/decisão.</p> <p>21/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Recebimento da Procuradoria da República.</p> <p>09/09/11 – Remessa externa – Procuradoria Regional Federal – 3ª Região – vista.</p> <p>05/09/11 – Autos com vista PRF.</p> <p>31/08/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>22/08/11 – 1: Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 129/135; 2: Juntada petição do autor.</p> <p>17/08/11 – 1: Publicação de despacho – fl. 399; 2: Recebimento na Secretaria; 3: Recebimento do MPF.</p> <p>09/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Vista – MPF.</p> <p>05/08/11 – 1: Juntada petição do autor; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>07/07/11 – Autos com remessa MPF.</p> <p>21/06/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão (fls. 106/114).</p> <p>20/06/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.</p> <p>17/06/11 – 1: Autos conclusos com o juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>24/05 – Remessa à Proc. Geral da República – 3ª Região.</p> <p>10/05 - “(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que regulamente, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição, fixando, para o caso de</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					descumprimento da medida no prazo determinado, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cite-se. Intimem-se, com urgência.”
0004415-54.2011.4.03.6100	24/03/11	22º Vara	Jefferson Aparecido Dias	Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo INCL Implante Coclear Bilateral Surdez Pré-lingual Crianças Cobert Obrig- A tut.	16/09/11 – Remessa externa Procuradoria Geral Federal - PGF vista.  12/09/11 – Recebimento na Secretaria.  30/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.  29/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.  08/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.  04/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.  12/07/11 – Juntada contestação.  09/06/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão.  07/06/11 – 1: Ato ordinário; 2: Autos conclusos com juiz; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.  26/05 – Juntada de manifestação do MPF; juntada de mandado cumprido.  13/05 – Devolução dos autos.  29/04 – Remessa ao MPF.
0005455-71.2011.4.03.6100	07/04/11	10º Vara	Jefferson Aparecido Dias	Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fincanceiro - Civil Abertura Conta p/ Pessoas em Situação de Rua sem Apresentac/ Comprov Resid A Tut.	31/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.  26/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.  22/08/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.  15/08/11 – Juntada petição.  09/08/11 – Disponibilização eletrônica do despacho/decisão. Fls. 104/106.  05/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão.  29/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>21/07/11 – Remessa externa – réu.</p> <p>19/07/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 58/61.</p> <p>13/07/11 – 1: Remessa para publicação de despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão.</p> <p>12/07/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>08/07/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Juntada de Correio Eletrônico – 6ª Turma TRF3.</p> <p>01/07/11 – 1: Ato ordinário; 2: Intimação em Secretaria; 3: Remessa externa DPU – vista Defensoria Pública da União.</p> <p>24/05 - “Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010098-39.2011.403.0000 (fls. 132/134). Suspendo o curso do processo até o novo pronunciamento daquela Egrégia Corte Federal acerca da reunião noticiada na decisão acima mencionada. Intimem-se.”</p>
0005585-61.2011.4.03.6100	11/04/11	9ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Administrativos - Administrativo Realiz de Exames Criminológicos em até 30 dias de dec jud/aplic LEI 9784/99.	<p>27/09/11 – 1: Juntada petição 2:Recebimento na Secretaria; 3: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 4: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>02/09/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>15/08/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>05/08/11 – Remessa externa – Advocacia da União – vista.</p> <p>07/07/11 – Disponibilização eletrônica de sentença.</p> <p>01/07/11 – Remessa para publicação de sentença.</p> <p>21/06/11 – 1: Sentença sem resolução de mérito (fundamentação: art. 267, VI, CPC); 2: Ato ordinário (registro terminal); 3: Autos com o juiz para sentença.</p> <p>10/05 – Juntada de petição da União requerendo prazo suplementar; remessa externa ao MPF.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propo- situra	Loca- liza- ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0005907- 81.2011.4.03.6100	14/04/2011	1ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Prestação de Serviços - Contratos/Civil/Co mercial/Economico e Fincanceiro - Civil não Indeferir Financ/Emprest/Ser viços Bancar a Consumidores c/Ação Judic X CEF.	28/07/11 – Recebimento na secretaria.  12/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.  06/07/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.  05/07/11 – Despacho/decisão liminar/tutela antecipada indeferida.  05/07/11 – Autos conclusos para despacho/decisão.  28/06/11 – Juntada Manifestação MPF.  28/06/11 – Juntada de Contestação da CEF.  24/06/11 – Recebimento na Secretaria.  23/05 – Juntada de petições e de mandado cumprido.  17/05 – Recebimento na secretaria.  16/05 – Remessa ao réu.  12/05 - “Expeçam-se mandado de citação e intimação, este último para que as rés se manifestem acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.”
0004911- 28.2011.4.03.6183	05/05/11	1ª Vara – Prev.	Jefferson Aparecido Dias	Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas as Prestações - Direito Previdenciário com pedido de liminar.	30/09/11 – 1: Juntada Apelação – INSS; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.  01/09/11: 1: Disponibilização eletrônica de sentença; 2: Remessa externa – parte passiva – vista; 3: Recebimento na Secretaria.  30/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Expedido mandado – INSS; 3: Juntado mandado cumprido; 4: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 5: Remessa para publicação de sentença.  25/07/11 – Juntada petição.  24/05 – Juntada de petição; remessa externa ao réu; recebimento na secretaria.  13/05 - “Ante o exposto, DEFIRO O

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se.”</p>
0007454-59.2011.4.03.6100	09/05/11	9ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação e anulação de ato administrativo - Atos Administrativos - Administrativo Implantação de Rotina p/recolhimento de Presos Fora de Horário Comercial.</p>	<p>15/09/11 – 1: Juntado mandado cumprido – União Federal; 2: Remessa externa Advocacia da União – vista.</p> <p>05/09/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>01/09/11 – 1: Audiência realizada sem conciliação; 2: Juntada petição de agravo retido; 3: Autos conclusos para despacho/decisão; 4: Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>31/08/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>19/08/11 – Remessa externa – Advocacia da União – vista.</p> <p>16/08/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>04/08/11 – 1: Antecipação de tutela indeferida; 2: Remessa externa Ministério Público – vista.</p> <p>26/07/11 – autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>25/07/11 – Juntada petição – MPF.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>13/07/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão; 4: Remessa externa Ministério Público vista.</p> <p>05/07/11 – Juntado mandado cumprido.</p> <p>27/06/11 – 1: Autos conclusos para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão; 3: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 4: Expedido/extraído/lavrado mandado de intimação da União.</p> <p>27/05 - “Fls. 124/131: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.”</p> <p>25/05 – Juntada de petição da União.</p>
0008416-82.2011.4.03.6100		10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Radiofusão -                      Serviços delegados a terceiros:                      Concessão/Permissão/Autorização -                      Serviços -                      Administrativo Regulam.L10222/01                      Ref. Proibição do Aumento do Volume nos Intervalos Comerciais.</p>	<p>23/09/11 – Juntada petição.</p> <p>24/08/11 – 1: Remessa externa – Advocacia da União – vista; 2: Recebimento na Secretaria.</p> <p>18/08/11 – Juntado mandado cumprido.</p> <p>09/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Expedido mandado de citação da União Federal.</p> <p>05/08/11 – 1: Juntado mandado cumprido; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>28/07/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Recebimento do juiz; 4: Expedido mandado de citação da União Federal.</p> <p>27/07/11 – Juntados mandados cumpridos.</p> <p>12/07/11 – 1: Juntada petição; 2: Expedido mandado de citação ANATEL; 3: Expedido mandado de citação UNIÃO FEDERAL.</p> <p>08/07/11 – 1: Recebimento; 2: Remessa interna à Secretaria da Vara; 3: Recebimento na Secretaria; 4: Juntado mandado cumprido.</p> <p>06/07/11 – registro/retificada a autuação.</p>



5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>30/06/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Expedido mandado de intimação da União Federal; 3: Remessa interna/distribuição/ modificações na distribuição.</p> <p>29/06/11 – Ato ordinário</p> <p>25/05 – Intimação da Anatel.</p> <p>25/05 - “Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a regulamentação da Lei federal nº 10.222/2001, que versa sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações, bem como a fiscalização acerca do cumprimento da lei acima mencionada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/290). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a formulação de pedido de antecipação de tutela na petição inicial, intime-se o representante judicial da ANATEL para se pronunciar sobre a referida tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992. Após, tornem os autos conclusos.”</p>
0012589-52.2011.4.03.6100	21/07/11	16ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Tratamento médico-hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos – saúde – serviços administrativos – garantia de distr/fornec gratuita – medicamento trombolítico – alteplase – tratamento AVC	<p>27/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>26/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: juntada petição.</p> <p>19/09/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>24/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>23/08/11 – Juntada petição.</p> <p>22/08/11 – Recebimento – Devolução da AGU.</p> <p>04/08/11 – Juntado mandado de notificação da AGU cumprido.</p> <p>01/08/11 – Notificação de Ação Civil</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>Pública.</p> <p>28/07/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 100-122.</p> <p>25/07/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>22/07/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 3: Mandado de notificação da União Federal – AGU.</p> <p>21/07/11 – Distribuição/atribuição ordinária – instantânea.</p>
0014396-10.2011.4.03.6100	18/08/11	6ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Radiodifusão serviços delegados a terceiros: concessão/permissão/autorização – serviços administrativos – Retratação por declarações ofensivas aos ateus – Programa o Profeta da Nação.	<p>12/12/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão (fl. 47).</p> <p>09/12/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.</p> <p>07/12/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>06/12/11 – 1: Juntada petição – União; 2: Juntada petição – MPF.</p> <p>01/12/11 – Juntada Carta Precatória (nº 136/2011) cumprida – JF de Osasco.</p> <p>21/11/11 – Recebimento na Secretaria.</p> <p>04/11/11 – 1: Juntada petição – TV Ômega Ltda; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.</p> <p>10/10/11 – Juntada petição do réu.</p> <p>05/10/11 – Juntada carta precatória cumprida – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.</p> <p>23/09/11 – Juntada petição – União.</p> <p>26/08/11 – Juntado mandado cumprido.</p> <p>19/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Expedida carta precatória – intimação no Rio de Janeiro/RJ; 3: Expedida carta precatória – intimação em Osasco/SP; 4: Expedido mandado de intimação da União Federal.</p> <p>18/08/11 – Distribuição/atribuição ordinária instantânea.</p>
0015967-16.2011.4.03.6100	05/09/11	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Defensoria Pública Organização Administrativa implementação	<p>21/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.</p> <p>20/09/11 – Juntada petição.</p>

5.º RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
				assistência judiciária – forma integral/gratuita – Estado de São Paulo (liminar).	15/09/11 – Juntado mandado cumprido. 08/09/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Expedido mandado de intimação – União Federal – AGU. 06/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 05/09/11 – Distribuição/atribuição ordinária – instantânea.
0012590-52.2011.4.03.6100 (0012590-37.2011.403.6100)	21/07/11	14ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Veiculação de imagens – direitos e garantias fundamentais – retirada de materiais de conteúdo ilícito/preconceituoso de sites/endereços eletrônicos.	30/09/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão. 29/09/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão. 28/09/11 – 1: Antecipação de tutela indeferida (fl. 106); 2: Remessa para publicação de despacho/decisão. 13/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 30/09/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão. 29/09/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão. 28/09/11 – Antecipação de tutela indeferida. 13/09/11 - Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 12/09/11 – Juntada petição – réu. 24/08/11 – Juntado mandado cumprido – Google Brasil. 17/08/11 – Recebimento na Secretaria. 09/08/11 – Remessa externa Ministério Público – vista. 08/08/11 – Expedido mandado de citação/intimação. 21/07/11 – 1: Distribuição/atribuição ordinária instantânea; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.



## **Anexo 06**

Releases da Assessoria de Comunicação



## **RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

### **07/04/11 - PRDC entra com ação para que a Caixa não discrimine moradores de rua que querem ter conta poupança**

Pessoas em situação de rua podem abrir conta corrente, mas não podem ter conta poupança; Ação é resultado de reclamação de morador de rua durante o 1º Mutirão da Cidadania em SP.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, requerendo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, em 30 dias, a permitir que todas as pessoas em situação de rua, possam abrir conta poupança, sem a necessidade de apresentação de comprovante de residência. É pedido também que a decisão tenha efeito em âmbito nacional.

Durante o 1º Mutirão da cidadania em São Paulo, realizado em 17 de maio de 2010, o MPF foi procurado por um morador de rua. Dono de uma conta especial “[Conta Fácil Caixa](#)” há dois anos, o cidadão juntou uma pequena quantia mas, apesar do saldo positivo, o valor nunca foi remunerado pelo banco.

Após questionar a CEF sobre o assunto, o cidadão foi informado que esse tipo de conta não tem remuneração por juros ou correção monetária. Diante da informação, o morador tentou migrar sua conta “Conta Fácil Caixa” para uma poupança, mas teve o pedido negado pelo banco, sob a alegação de que isso não seria possível, vez que ele não possui residência fixa, por ser morador de rua.

O MPF questionou a Caixa sobre quais eram os requisitos para a abertura de contas poupança. A instituição respondeu que segue orientação do Banco Central (Bacen), mais precisamente a Resolução nº 2025/93, que exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança, o que, na prática, impede a abertura desse tipo de conta por pessoas em situação de rua.

Questionado sobre a norma, o Bacen informou que, em regra, realmente se exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura de contas bancárias. O objetivo é impedir o uso de “laranjas” em contas que podem vir a ser usadas para a prática da lavagem de dinheiro. Mas informou, também, que no caso de contas poupança, não há necessidade de comprovar residência, bastando apenas o Número de Identificação Social, e que a movimentação seja de baixos valores, como prevê a Resolução nº 3.211/2004 do Bacen.

**DISCRIMINAÇÃO** – Novamente procurada pelo MPF, a CEF informou que sua modalidade conta poupança não possui limite de movimentação e reafirmou que para pessoas que não podem comprovar endereço de moradia, oferece apenas a “Conta Fácil Caixa”, que permite uma movimentação mensal de até no máximo de R\$ 2 mil.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, não faz sentido permitir que um cidadão em situação de rua possua uma conta corrente mas não uma conta poupança, que é renumerada. “Não existe nenhuma proibição do Banco Central em relação às contas poupança para pessoas em situação de rua, o que a Caixa faz é discriminação e viola o princípio da

igualdade garantido na Constituição, em tratados internacionais e até no Código do Consumidor”, afirma.

Segundo [pesquisa](#) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe ), divulgada pela Prefeitura de São Paulo em 2010, existem só na capital paulista 13.666 moradores de rua. Se essas pessoas quiserem guardar seu dinheiro na CEF para que ela administre-o e reinvesta-o podem fazê-lo, mas se tais pessoas quiserem ter seus recursos remunerados em uma poupança, terão seu direito negado.

“O slogan da Caixa que diz ser o ‘O banco que acredita nas pessoas’ não é totalmente verdadeiro, pois, nas pessoas em situação de rua a CEF não acredita.”, afirmou o procurador. “A postura da Caixa pune duplamente os moradores de rua, pois, além de não terem garantido o direito à moradia pelo poder público, ainda estão impedidas pela CEF de poupar seus poucos recursos.”

ACP nº 0005455-71.2011.4.03.6100 distribuída à 10ª Vara Federal de São Paulo.

### **11/04/11 - PRDC pede que exame criminológico determinado judicialmente seja realizado em 30 dias**

Hoje a demora na realização do exame pode chegar a 10 meses; MPF quer multa diária de R\$ 10 mil por descumprimento de decisão judicial favorável

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a União e o governo paulista sejam obrigados a realizar o exame criminológico requisitado judicialmente no prazo máximo de 30 dias. Hoje, a demora na realização desse exame pode chegar a até 10 meses, o que prejudica a progressão de regime prisional, descumprindo a legislação nacional que regulamenta o assunto e tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A ação pede à Justiça Federal que determine, em caráter liminar, que esses procedimentos sejam colocados em prática no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. “A demora na elaboração do exame criminológico tem afrontado a dignidade da pessoa humana”, aponta o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. Segundo o procurador, desde 2003 a Lei de Execução Penal não exige o exame criminológico para a progressão da pena. Entretanto, ainda é comum, segundo ele, que antes de decidir pela progressão, os juízes requisitem a realização do exame. “Não se pode admitir que, sendo determinado pelos juízes competentes, esses exames demorem tempo excessivo para serem realizados”, defende.

Para o MPF, a União deve ser ré na ação, já que cabe ao Departamento Penitenciário Nacional acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal. Já o Estado de São Paulo deve ser réu, pois os estabelecimentos prisionais existentes em seu território são todos estaduais. Já o MPF tem competência para propor a ação, “pois há presos condenados pela Justiça Federal e que se encontram cumprindo pena em presídios sujeitos à administração estadual”, disse Dias.



O exame criminológico é realizado por uma equipe de profissionais, formada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. “A Coordenadoria das Unidades Profissionais de São Paulo e da Grande São Paulo informou ao Ministério Público Federal que, devido à falta de profissionais, há presos aguardando mais de 10 meses para realizarem tais exames”, informou o procurador.

Dias acredita que essa situação fere o princípio da razoável duração do processo. “O direito de passar por uma avaliação criminológica em tempo razoável tem sido violado em razão das dificuldades estruturais da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo e pela omissão da União, por ausência de assistente social para a avaliação, falta de efetivo técnico e equipes técnicas incompletas”, avaliou.

Na ausência de prazo definido para a realização do exame, o procurador defende que seja utilizada a legislação que regulamenta os processos administrativos em âmbito federal, que determina o prazo de 30 dias para a tomada de decisões nos processos administrativos. “No caso da demora excessiva na realização do exame criminológico em presos que aguardam apenas o parecer da Comissão Técnica de Avaliação para progredir ou não de regime, configura-se um abuso da Administração Pública, que não cumpre os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo, bem como obediência ao prazo máximo estabelecido na lei”, disse Dias.

**ACP nº 0005585-61.2011.4.03.6100**

### **13/04/11 - MPF move ação contra ALL para preservar patrimônio ferroviário de Bauru**

Bens histórico-culturais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal encontram-se abandonados e em estado de deterioração.

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra a América Latina Logística Holding (ALL) e suas concessionárias, com o objetivo de proteger os bens ferroviários arrendados pela empresa após a extinção da Rede Ferroviária Federal (RFFSA).

Também são demandados na ação o Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (DNIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a União. O MPF alega que houve omissão destes órgãos públicos em suas obrigações de fiscalização, manutenção e preservação do patrimônio.

Segundo o procurador da República Pedro de Oliveira Machado, autor da ação, muitos dos bens encontrados em Bauru estão completamente abandonados. “Essa situação decorre da inércia dos responsáveis pela preservação de todo esse acervo”, afirma na ação.

Machado ainda ressalta a gravidade da situação, uma vez que o complexo ferroviário contribuiu ativamente para o progresso e desenvolvimento da cidade. “Não há como negar o valor histórico-cultural da chegada da ferrovia a Bauru e região e de suas consequências para o panorama econômico e social do centro-oeste paulista; estes bens fazem parte da história do transporte ferroviário nacional”, aponta.

Em 2008, foi instaurado inquérito civil público para apurar eventual ofensa ao patrimônio

ferroviário no município de Bauru. Foi constatado que grande parte dos bens móveis e imóveis, entre eles locomotivas, vagões, trilhos, documentos e prédios onde funcionavam as antigas oficinas, encontra-se abandonada e gravemente depredada pela ação de vândalos e pela exposição sem manutenção às condições climáticas.

O MPF pede, na ação, que sejam tomadas providências por todos os órgãos envolvidos. Além disso, que seja fixada multa à ALL de R\$200 mil por dia em caso de descumprimento das obrigações impostas, bem como a determinação de restrições ou suspensão de sua atuação no transporte ferroviário de cargas na Subseção Judiciária de Bauru.

Essa não é a primeira vez que a ALL é demandada em razão do trato dos bens que lhes foram repassados. O abandono de bens da extinta RFFSA por parte da ALL não é fato incomum, o que tem gerado ajuizamento de outras ações civis públicas, inclusive em outros estados.

ANTIGA RFFSA- A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima prestou serviços de transporte ferroviário durante 40 anos, atendendo 19 estados, com malha ferroviária correspondente a 73% do total nacional.

Em 1999, iniciou-se a transferência dos serviços ao setor privado. O acompanhamento e fiscalização da concessão passou ao Ministério dos Transportes, e atualmente cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O processo de liquidação da RFFSA, implicou no arrendamento dos ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) por diferentes companhias, divididas em macro-regiões. Os trechos da estradas que cortam Bauru ficaram a cargo da ALL Malha Paulista e ALL Malha Oeste, ambas controladas pela ALL Holding.

Em 2007, a RFFSA foi extinta e a propriedade de todos os seus bens, inclusive os não-operacionais, foi transferida ao DNIT, sendo de responsabilidade do órgão a proteção do patrimônio que lhe foi designado por lei. A administração dos bens de valor artístico, histórico e cultural ficou a cargo do IPHAN.

Segundo o MPF, está havendo descaso por parte da DNIT, das arrendatárias/concessionárias, da ANTT, do IPHAN e da União, uma vez que há bens considerados operacionais que não estão sendo utilizados para a prestação de serviços ferroviários. Estes bens estão em completa situação de abandono e expostos à ação degradadora do homem e da natureza; igualmente a outros bens, considerados não operacionais, cuja propriedade foi repassada ao DNIT.

### **14/04/11 – Liminar da Justiça determina que CEF garanta abertura de poupança por moradores de rua**

Decisão tem caráter nacional e atende pedido da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo.

A Caixa Econômica Federal deverá permitir, em todo o território nacional, que moradores de rua possam abrir contas poupança sem ter que apresentar comprovantes de residência. A decisão, em caráter liminar, foi assinada pelo juiz federal substituto Danilo Almasi Vieira Santos e atende pedido formulado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo. “É uma medida que garante igualdade de condições entre todos os cidadãos”, comemora o procurador Jefferson Aparecido Dias, autor do pedido.

Para o juiz federal, “ao privar a possibilidade de as pessoas que vivem em logradouros

públicos conseguirem obter rendimentos próprios de conta poupança, a CEF contribui para que os seus recursos financeiros sejam estagnados ou mesmo corroídos, por conta da inflação, nas contas correntes”. Segundo ele, isto provoca “a manutenção dessas pessoas na pobreza e na marginalização, não permitindo a retomada da vida com o mínimo de dignidade”.

O caso dos moradores de rua impedidos de abrir conta poupança na Caixa chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em maio de 2010, quando foi realizado o 1º Mutirão da Cidadania em São Paulo. Durante o evento, o MPF foi procurado por um morador de rua, dono de uma conta especial “Conta Fácil Caixa” há dois anos, e que não conseguia depositar seu dinheiro numa poupança e, com isso, ter os rendimentos da aplicação. A alegação do banco era de que, por ser morador de rua, ele não possuía residência fixa.

Questionado pelo MPF, a Caixa informou que segue uma orientação do Banco Central que exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança, o que, na prática, impede a abertura desse tipo de conta por pessoas em situação de rua.

O Banco Central confirmou que, em regra, exige a apresentação de comprovante de residência, com o objetivo de impedir o uso de “laranjas” em contas que podem vir a ser usadas para a prática da lavagem de dinheiro. Mas informou, também, que no caso de contas poupança, não há necessidade de comprovar residência, bastando apenas o Número de Identificação Social, e que a movimentação seja de baixos valores, como prevê a Resolução nº 3.211/2004 do Bacen.

Na liminar, Santos recusa o argumento da Caixa. “Não me parece crível que a finalidade de evitar a prática de crimes de 'lavagem' de dinheiro seja motivo suficiente para impedir que pessoas sem comprovação de residência e com baixos recursos financeiros possam manter conta de poupança”, alegou.

O juiz também reconheceu o caráter “consumerista” da relação entre a CEF e qualquer titular de conta bancária. “Por isso a CEF não pode recusar o serviço de abertura e manutenção de conta de poupança para 'moradores de rua’”, sentenciou.

Segundo pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe ), divulgada pela Prefeitura de São Paulo em 2010, existem, só na capital paulista, 13.666 moradores de rua. “São pessoas que, até agora, podiam ter uma conta corrente mas não tinham assegurado o direito a uma conta poupança, com pagamento de remuneração pelo dinheiro aplicado. A liminar acaba com essa distorção”, afirmou Dias.

ACP nº 0005455-71.2011.4.03.6100 distribuída à 10ª Vara Federal de São Paulo

### **15/04/11 – PRDC move ação para que Caixa não negue serviços bancários a clientes que possuam ações judiciais contra a instituição**

O MPF pede ainda que o Banco Central fiscalize a obrigação e coíba a prática de discriminação aos usuários em todo território nacional.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal para que ela não discrimine, na concessão de empréstimos e financiamentos ou na prestação de outros serviços bancários, clientes que possuem ações

judiciais contra a instituição.

O Ministério Público Federal também solicitou que o Banco Central cumpra sua função legal em fiscalizar a obrigação de coibir que a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras adotem condutas inconstitucionais semelhantes.

Em 2009, foi instaurado inquérito civil público para apurar se haveria a discriminação contra os usuários. Oficiada, a Caixa informou que “a existência de ação judicial constitui requisito interno de avaliação de risco, porém, o exame é realizado caso a caso, levando em consideração a natureza da ação”. Contudo, a instituição negou-se a fornecer ao MPF a norma interna que disciplina os casos específicos, alegando “segredo de negócio”.

Desta maneira, foi expedido ofício ao Banco Central solicitando que fosse averiguada a legitimidade da postura adotada pela Caixa. Em Nota Técnica, o BC concluiu que não havia irregularidades no procedimento adotado, pois entendia que a definição da política de crédito da instituição caberia à sua administração.

Porém, para o MPF, é clara a violação da Caixa aos direitos fundamentais dos consumidores, dentre outros, o direito de acesso à Justiça e o direito à igualdade.

“Ao impedir que aqueles que ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal possam adquirir empréstimos, financiamentos ou outros serviços bancários, a instituição financeira está indiretamente ferindo o dispositivo constitucional, pois está punindo o consumidor que exerceu seu direito de ação. Independentemente do motivo, não pode uma normatização interna de uma instituição financeira contrariar princípios fundamentais da Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico pátrio”, afirmou na ação o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias.

Segundo Dias, a situação se agrava por ser a Caixa o principal agente gestor das políticas públicas do governo federal, atendendo a todos os trabalhadores formais do Brasil (pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego) e beneficiários de programas sociais.

A título de exemplo, um cidadão que questiona na justiça alguma cobrança indevida da CEF relacionada ao antigo “crédito educativo”, poderia ser impedido de contratar um financiamento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, o que deixa claro a ilegalidade da conduta adotada pela instituição financeira.

Da mesma forma, ao deixar de fiscalizar e punir a conduta inconstitucional da Caixa, o BC não estaria cumprindo com suas obrigações legais e constitucionais, agindo contrariamente ao interesse público, deixando de servir ao cidadão.

O MPF pediu à Justiça que os órgãos sejam condenados e que seja fixada multa diária em caso de descumprimento. Pediu ainda que a decisão produza efeito em âmbito nacional, tendo em vista a indivisibilidade do dano.

### **19/04/11 - MPF em Marília lança portal para resgate de memória de nomes de rua da cidade**

Portal [www.asruasdemarilia.com.br](http://www.asruasdemarilia.com.br) foi elaborada pelo Ministério Público Federal em parceria com a Abase Telecom e Comissão de Registro Históricos da Câmara Municipal de Marília; Novo portal é aberto a colaboração de todos os cidadãos

O Ministério Público Federal em Marília, a Abase Telecom e a Comissão de Registro Histórico da Câmara Municipal de Marília lançarão no próximo dia 25, em sessão ordinária da Câmara Municipal de Marília às 18 horas, o portal “As ruas de Marília” ([www.asruasdemarilia.com.br](http://www.asruasdemarilia.com.br)), que foi criado com o objetivo de formar, com o auxílio da população da cidade, um repositório de dados dos logradouros da cidade objetivando resgatar sua memória histórica.

O novo portal foi elaborado em parceria com a empresa Abase Telecom, que forneceu recursos de software e hospeda o portal em seus servidores, a Comissão de Registros Históricos da Câmara de Marília, que forneceu grande parte do material histórico. O projeto do portal foi elaborado pela Procuradoria da República em Marília, conforme documentação contida em um inquérito civil instaurado em fevereiro de 2010 sobre patrimônio histórico, visando acompanhar o projeto de construção do portal "Resgate da Memória".

A proposta do portal é ir além das informações históricas das ruas da cidade de Marília, pois o site deverá promover também a troca de informações entre os cidadãos, dando-lhes oportunidade de relatar as qualidades e deficiências das ruas da cidade.

Para o procurador da República Jefferson Aparecido Dias, idealizador do projeto, o objetivo é que, com o auxílio dos cidadãos de Marília, seja possível criar um repositório de informações dos nomes de ruas da cidade, resgatando sua memória histórica e cultural e permitir a busca de soluções para os problemas existentes.

“Nossa proposta é que a construção deste portal seja feita de forma colaborativa, com a participação de toda a população mariliense. Além das informações históricas das ruas e avenidas, o portal deverá promover a troca de informações entre os cidadãos, onde poderão relatar os problemas do dia-a-dia, soluções encontrados, que podem servir de exemplo para toda a população de Marília” afirma Dias.

O portal terá duas seções principais, que poderão receber colaborações de cidadãos, “[Casos de sucesso](#)”, e “[Desafios](#)”, onde o morador da cidade poderá colaborar com informações sobre os seguintes temas: preservação do patrimônio cultural, soluções para o meio-ambiente, projetos sociais bem-sucedidos, conservação de logradouros (saneamento, iluminação, pavimentação, calçadas, sinalização, áreas de lazer, enchentes, etc), utilização pública de logradouros (feiras-livres, exposições, festas, celebrações e eventos esportivos), ocupação irregular de logradouros ou atividades ilegais em logradouros; segurança, acessibilidade e outros temas de interesse da coletividade.

## **26/04/11 - MPF realiza 4ª edição do Mutirão da Cidadania e Saúde na capital paulista**

No próximo dia 30, órgãos públicos, sociedade civil e empresas, em parceria, levam serviços de qualidade aos moradores da região; documentos serão emitidos de graça

O Ministério Público Federal, a Rede Social da Vila Guilherme e o Rotary Clube da Vila Medeiros realizam, no próximo dia 30 de abril (sábado), das 10h às 16h, o 4º Mutirão da Cidadania e Saúde da cidade de São Paulo.

O evento acontecerá nas dependências da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Enéas de Carvalho Aguiar", localizada na rua Francisco Franco Machado, 74, Vila Sabrina, e será focado na população de rua e nos moradores da região.

O IV Mutirão da Cidadania e Saúde na Capital tem apoio\* de empresas da região, ONG's, igrejas, órgãos públicos e voluntários, que realizam uma ação organizada de inclusão e transformação social. Segundo a Rede Social Vila Guilherme, co-organizadora do evento, aproximadamente 200 voluntários devem participar do Mutirão.

Nas três primeiras edições na Capital, o Mutirão da Cidadania realizou 33.598 atendimentos. O primeiro Mutirão da Cidadania foi realizado em Marília, em 2009, numa iniciativa do Ministério Público Federal e da ONG Matra. No interior, o evento já teve dez edições, sete em Marília, uma em Garça, uma em Pompéia e uma em Bauru, e já realizou pouco mais de 42 mil atendimentos.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, idealizador da iniciativa, considera que o mutirão é uma forma de os cidadãos conhecerem os órgãos públicos e terem conhecimento dos seus direitos. A tenda do MPF receberá denúncias sobre violações aos direitos humanos no âmbito federal. Clique [aqui](#) para conhecer as atribuições do MPF.

### **Conheça os setores, os objetivos e os serviços do 4º Mutirão da Cidadania na Capital:**

#### **Cidadania**

Objetivo: Aproximar o Poder Público da população, agilizando problemas burocráticos e orientando-a sobre direitos;

Ministério Público Federal (recebimento de denúncias, orientações sobre direitos);  
Ministério Público do Estado de S. Paulo (recebimento de denúncias, orientações sobre direitos);

Defensoria Pública da União (assistência jurídica para pessoas carentes perante à Justiça Federal);

Defensoria Pública do Estado (assistência jurídica para pessoas carentes perante à Justiça Estadual);

Justiça Federal (consulta processual e orientação para ingressar com ações no Juizado Especial Cível);

INSS (aposentadoria, benefícios sociais);

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (encaminhamento para obtenção da segunda via de certidões de nascimento);

Secretaria da Segurança Pública (emissão de RG);

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - CIC Norte – Centro de Integração da Cidadania – Emissão de Carteira do Trabalho; Cadastro emprego – Sistema Secretaria do Trabalho.

#### **Saúde**

Objetivo: oferecer aos moradores da região e demais interessados acesso e informação a serviços de saúde, como testes de Hepatite C, glicemia, medição de pressão arterial, IMC e possíveis encaminhamentos à Rede do SUS;

Cruz Vermelha Brasileira;

Secretaria Municipal de Saúde – Orientação sobre a Dengue, Henfil (unidade de saúde especializada em DSTs) e Caps (Centro de Atenção Psicossocial);

#### **Social**

Objetivo: oferecer aos moradores da região e demais interessados acesso e informação sobre serviços de natureza social e dar possíveis encaminhamentos;

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (Smads)– Cras (Centro de Referência de Assistência Social) e Creas (Centro de Referência Especializados de Assistência Social);

Divulgação dos serviços, programas e benefícios do Centro de Referência de Assistência Social e encaminhamentos para as famílias serem atendidas.

Apresentação de Filme sobre Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI  
Apresentação dos Programas de Transferência de Renda (Bolsa Família, Renda Cidadã e Renda Mínima)

Missões Cristãs;

Rede Social da Vila Guilherme.

### **Cultura**

Objetivo: Atrações musicais para o público de todo o evento e organização de atividades lúdicas e de entretenimento para as crianças.

\* Lista completa de parceiros, apoiadores e realizadores do 4º Mutirão da Cidadania e Saúde: Rede Social Vila Guilherme, Rotary Vila Medeiros, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania CIC – NORTE, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Sociedade Bíblica do Brasil, Cruz Vermelha, Unidade Básica de Saúde, SASC.Cultura, Projeto Motivar Inovar, Recriar.com.você, Juizado Especial Federal, INSS, Instituto Edificando, Goodyear, Escola Técnica Estadual ETEC CEPAM, Embeleze, Eletropaulo, CRAS, CONSEG, Associação Comercial e ARPEN.

### **02/05/11 - Justiça proíbe que a Ordem dos Músicos do Brasil atrapalhe atividades musicais religiosas**

Justiça concordou com argumento do MPF de que a fiscalização da OMB em eventos religiosos é contrária à liberdade de culto

A juíza federal substituta Veridiana Gracia Campos, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo concedeu liminar em ação civil pública movida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal em São Paulo, e determinou que o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil deixe de praticar qualquer ato que impeça ou atrapalhe a realização de eventos musicais religiosos em templos, igrejas e ambientes de natureza religiosa.

A decisão, que tem efeito em todo o território nacional, impede também que a OMB multe músicos membros das igrejas que não sejam inscritos na Ordem dos Músicos, e estabelece também uma multa de R\$ 10 mil em caso de descumprimento, para cada prática irregular.

A ação civil pública, com pedido de liminar, foi proposta pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, para que a Justiça condene o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) a não mais praticar qualquer ato, em todo o território nacional, que possa impedir ou atrapalhar a realização de eventos musicais e religiosos nos templos, igrejas e outros ambientes similares, bem como aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros dessas instituições religiosas no

Conselho.

O MPF considerou ilegal a fiscalização exercida pela OMB em templos e igrejas de outros cultos ao analisar a cópia do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.018013-4, impetrado na Justiça Federal de São Paulo pela Igreja Pentecostal Deus é Amor contra o Conselho Regional da OMB no Estado de São Paulo.

No caso específico, em junho de 2009, na Sede Mundial da referida Igreja, a banda que participava dos cultos foi surpreendida por uma fiscal da OMB, que impediu, mediante uma série de ameaças, que os músicos e a orquestra amadora executassem o repertório musical. A Igreja dirigiu-se ao Conselho Regional da OMB em São Paulo e não foi autuada em virtude da apresentação.

Entretanto, a Igreja foi novamente ameaçada de que, caso insistisse na apresentação musical em suas instalações por músicos não credenciados perante a OMB, seria multada. A Igreja ainda foi incumbida de fiscalizar se os cantores e músicos estavam ou não associados na OMB. O mandado de segurança foi julgado procedente pela Justiça.

O MPF solicitou informações à OMB sobre as fiscalizações nos templos religiosos. A OMB respondeu que as bandas que se apresentam em atos religiosos estariam promovendo shows disfarçados de atividades e ritos religiosos. A alegação confirma a acusação de que o Conselho Profissional procede com fiscalizações e autuações durante apresentações musicais em templos e igrejas, exigindo dos respectivos músicos a inscrição junto ao órgão da classe, assim como o pagamento da respectiva taxa, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857/1960.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, é flagrante o “descumprimento de normas constitucionais que asseguram o direito à liberdade artística e ao livre exercício do culto religioso”. O procurador ressalta ainda de tratar-se de uma “ Violação a dois direitos fundamentais de grande envergadura”.

A juíza concordou com os argumentos da ACP e concedeu a liminar no último dia 27. Segundo a magistrada, “exigir que os músicos que atuem em igrejas ou outras instituições religiosas sejam somente aqueles credenciados pela Ordem dos Músicos configura inegável interferência na liberdade de culto, bem como desrespeita o mandamento constitucional que, em seu artigo 19, impõe ao Estado não embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas”.

Em outro trecho, a juíza Veridiana Gracia acrescenta que “em razão da proteção constitucional à liberdade de culto é indiferente que o músico que participe do culto seja ou não profissional, pois (...), prevalece a proteção constitucional à liturgia e ao livre direito ao exercício do culto e à liberdade de crença religiosa”

### **03/05/11– 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde na Vila Sabrina realiza quase 5 mil atendimentos**

Serviços públicos e atendimentos médicos e sociais foram prestados aos moradores da Zona Norte

A 4º edição do Mutirão da Cidadania e Saúde em São Paulo, no último dia 30 (sábado), realizou 4781 atendimentos aos cidadãos. Esta edição foi a primeira em um local fechado



(uma escola municipal no bairro de Vila Sabrina, zona norte de SP), no qual a população teve acesso a serviços públicos e atendimentos médico e social.

A Escola Municipal de Ensino Fundamental "Enéas de Carvalho Aguiar", abriu seus portões às 10h, mas já havia uma fila na entrada desde as 9h. Após o início dos trabalhos, os cidadãos passavam por uma triagem e eram encaminhados aos diversos serviços oferecidos.

Estavam a disposição dos cidadãos os seguintes órgãos prestadores de serviços públicos: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Juizado Especial Federal, Defensoria Pública Estadual, Defensoria Pública da União, INSS, Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - CIC Norte, responsável pela emissão de RGs, e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que intermedeia a obtenção de segundas vias de certidão de nascimento, documento fundamental para a obtenção do RG.

Na área da Cidadania, um dos destaques foram os 76 atendimentos feitos pelo Ministério Público Federal, que conseguiu a emissão de 2º via de CPF e recebeu reclamação de violação de direitos fundamentais.

Em uma das reclamações, a aposentada M.G.A.A., que tem câncer e direito a isenção total de imposto de renda, denunciou que ganhou ação na Justiça Federal para receber um benefício do INSS, mas que a Receita Federal insiste em cobrar o imposto sobre o benefício concedido, alegando que, para conceder a isenção, necessita de um laudo de "perito oficial". O MPF já instaurou um procedimento e vai apurar o caso. Outro destaque foi a atuação do Juizado Especial Federal que concedeu três liminares a pessoas que buscaram o atendimento do órgão durante o evento.

**ATENDIMENTO MÉDICO E SOCIAL** - Além desses órgãos, os cidadãos também receberam atendimentos médicos e sociais, prestados pela Prefeitura de São Paulo (Secretarias da Saúde e da Assistência Social), serviços que também foram prestados por entidades privadas e filantrópicas, como a Cruz Vermelha Internacional, a Secretaria Geral de Missões e o Rotary Clube da Vila Medeiros.

A Eletropaulo também realizou 1400 atendimentos, entre aulas de prevenção de acidentes direcionadas as crianças e educação para o consumo consciente.

Outro grande destaque foi o salão de beleza montado pela Embelleze, que realizou 580 penteados e cortes de cabelo, todos de graça.

Além da estética, no Mutirão era possível também cuidar da saúde por meio de exames médicos e informações para se prevenir de doenças. Só a Cruz Vermelha, por exemplo, realizou 839 exames de glicemia, que detecta a diabetes e medição da pressão arterial.

Durante todo o evento, monitores coordenavam brincadeiras com as crianças. A Polícia Militar do Estado de São Paulo levou para o Mutirão o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), onde as crianças recebiam dicas de oficiais da corporação para ficarem longe das drogas.

As próximas edições do Mutirão da Cidadania serão realizadas no mês de junho. No dia 11, a Bela Vista recebe a quinta edição do Mutirão da Cidadania na Capital. E, no dia 18, é a vez da praça XV de Novembro, no centro de Ribeirão Preto, receber a caravana do MPF e dos órgãos públicos.

### **05/05/11 – PRDC protocola ação para garantir revisão de benefícios previdenciários pelo teto**

Decisão do STF em um recurso extraordinário já autoriza a revisão; Objetivo é garantir os direitos dos aposentados e pensionistas e impedir que o INSS tenha um prejuízo de R\$ 600 milhões com os custos de ações individuais.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, protocolou ação civil pública, com pedido de liminar, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize, em âmbito administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social. A revisão deverá ter caráter nacional.

Em duas ocasiões – dezembro de 1998 e janeiro de 2004 - o governo federal elevou o teto do INSS, através de emenda constitucional, sem que esses valores fossem incorporados às aposentadorias e pensões de quem já recebia o benefício. Em setembro de 2010, julgando um recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não ofende o ato jurídico perfeito” a adoção do novo teto para todos os aposentados e pensionistas.

“Segundo o entendimento da relatora, não foi concedido aumento ao beneficiário, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada”, analisa o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias.

Segundo ele, o recálculo dos benefícios é a única forma de “evitar uma avalanche de processos em primeiro e segundo graus da Justiça Federal”. Além disso, destaca o procurador, a atitude do INSS provoca “irreparáveis prejuízos e aflição em milhares de segurados, na maioria idosos”

Na ação, Dias recorre ao princípio constitucional da eficiência para defender o recálculo dos benefícios. “Caso o INSS não realize a revisão administrativamente, existe a previsão de, no mínimo, 130 mil novas ações que, diante da decisão do STF, serão todas julgadas procedentes, com imposição, inclusive, de condenação da autarquia no pagamento da sucumbência e honorários advocatícios”, aponta. “Ou seja, apenas com essas despesas extras, o INSS gastará de 20% a 30% do valor devido aos segurados”, o que poderá resultar num prejuízo de mais de R\$ 600 milhões.

O procurador também avalia que, para dar andamento às milhares de novas ações, serão necessários investimentos em pessoal e equipamentos em vários órgãos públicos federais, como INSS, juizados especiais, Justiça Federal e o próprio Ministério Público Federal. “A postura do INSS de não reconhecer administrativamente a extensão da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário 564.354, apesar de permitir a protelação do pagamento, representará um grande acréscimo na conta total a ser paga”, afirmou.

Além disso, foi lembrado na ação que, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o INSS já é o principal litigante na Justiça, com cerca de 20% de todas as ações que estão em curso, número que poderá aumentar ainda mais caso não seja adotada uma solução unificada para a revisão do teto, administrativamente ou por meio da ação coletiva proposta.

No pedido de tutela antecipada, a PRDC pede que o INSS seja obrigado a realizar, no prazo de 30 dias, ao recálculo dos benefícios e a adoção do novo valor para o pagamento das

remunerações mensais aos segurados. Caso a decisão seja descumprida, a ação pede que seja aplicada multa diária de no mínimo R\$ 10 mil para cada benefício não revisado.

Ao final, a PRDC pede que o INSS seja condenado a, além de recalcular os benefícios, pagar os valores atrasados devidos a cada um dos aposentados.

O MPF enviou um ofício ao INSS pedindo explicações do órgão sobre o fato de a instituição não revisar os benefícios administrativamente apesar da decisão do STF. A resposta foi dada pela Advocacia Geral da União e, apesar de sinalizar que o INSS resolveria a questão administrativamente, foi considerada evasiva pelo MPF e pelo sindicato co-autor da ação, por não estabelecer prazos para a revisão dos benefícios.

### **09/05/11 – MPF move ação para que presos pela PF em SP sejam recolhidos adequadamente mesmo quando detidos fora do horário comercial**

Das dezesseis delegacias da Polícia Federal no estado, pelo menos oito relatam algum tipo de problema em relação à guarda dos presos provisórios

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo moveu ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, para que a União implante um sistema eficiente de recolhimento de pessoas presas pela Polícia Federal fora do horário comercial. Atualmente, policiais federais de várias cidades do estado têm se submetido a más condições de trabalho e os presos a condições inadequadas de cárcere quando ocorrem prisões em flagrante à noite e nos finais de semana e feriados.

Em fevereiro deste ano, a PRDC instaurou inquérito civil público para apurar a notícia de que o Centro de Detenção Provisória (CDP) de Sorocaba não recebia presos temporários no período noturno, em finais de semana e feriados e, ainda, que a Delegacia de Polícia Federal da cidade não teria condições de abrigar tais presos.

Foi constatado que a Delegacia da PF conta com apenas uma cela, sem banheiro ou colchão para os detentos, uma vez que os presos deveriam permanecer ali apenas por breve período. Contudo, devido ao fato de o CDP negar-se a receber os presos fora do horário comercial, os policiais federais são obrigados a revezar-se na vigília dos presos até a transferência dos mesmos.

Esta situação torna péssimas as condições de trabalho na delegacia da PF em Sorocaba, uma vez que os agentes, além de suas atribuições usuais, têm de fazer a guarda dos presos, levá-los ao banheiro e ainda alimentá-los, já que a União não disponibiliza verbas destinadas ao custeio de alimentação. Além disso, há a questão da prisão de mulheres, em que a situação se agrava devido à não existência de policiais femininas lotadas na delegacia.

Em vista dos fatos apurados, a PRDC oficiou também todas as outras delegacias de PF no estado, questionando-as sobre eventuais semelhanças com a situação de Sorocaba. Entre as dezesseis delegacias existentes, pelo menos oito relataram algum tipo de problema no que diz respeito à guarda e manutenção de presos provisórios.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, nota-se, desta maneira, que o problema não constitui fato isolado, sendo a União notoriamente responsável pela violação aos direitos assegurados ao preso, além do descaso com a questão da segurança pública.

“Tal fato, inegavelmente, coloca em risco a vida e a integridade física não só dos investigados presos e mantidos em uma delegacia, mas também de todos os policiais nela lotados, bem como de toda a população que reside em sua proximidade”, afirma Dias na ação.

O MPF pede à Justiça, em caráter imediato, que a União seja obrigada a implantar uma rotina adequada e eficiente para o recolhimento dos presos temporários. Em caso de descumprimento, que seja fixada multa mínima de R\$ 10 mil por dia.

### **11/05/11 – MPF instaura inquérito civil para apurar descumprimento de decisões judiciais pelo INSS**

O órgão já deixou de cumprir 2.380 determinações da Justiça e MPF apurará improbidade administrativa, dos quais 421 são decorrentes de acordos propostos pelo próprio INSS

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo instaurou, no último dia 10 de maio, Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar eventual prática de improbidade administrativa pelos responsáveis do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devido ao não cumprimento de diversas decisões do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O inquérito foi aberto após o MPF descobrir, durante as investigações que levaram à ação civil pública para que o INSS pague a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes das emendas constitucionais 20/98 e 41/93, que o INSS deixa de cumprir, inclusive, decisões decorrentes de acordos propostos pela instituição. Em abril de 2011, o total de decisões judiciais não cumpridas já somava 2.380, das quais 421 são decorrentes de acordos que o próprio INSS propôs.

Segundo o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, a morosidade no cumprimento pode gerar o recálculo para atualização e incidência de juros sobre os valores devidos aos segurados da Previdência Social, onerando, desta maneira, o sistema previdenciário e a sociedade, além de afrontar o Estado Democrático de Direito e os Poderes Constituídos.

Além disso, para o procurador, “a postura do INSS em propor acordo e depois não cumpri-los é um absurdo e demonstra um total desrespeito com os segurados e com a Justiça, além de comprometer toda a sistemática que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário no sentido de incentivar a conciliação, pois, se o INSS deixa de cumprir os acordos que propõe, os segurados deixarão de aceitá-los”.

O MPF oficiou o INSS para que ele informe os nomes dos agentes públicos responsáveis, bem como as razões para o não cumprimento das decisões, que ocasionam prejuízos ao erário e aos beneficiários da Previdência.

### **Portaria nº 211, de 10 de maio de 2011**

### **12/05/11 – Justiça Federal determina a revisão de 130 mil benefícios previdenciários pelo teto**

Decisão tem efeito nacional e atrasados devem ser pagos sem parcelamentos em até 90 dias; serão revisados os benefícios atingidos pelos efeitos da decisão do STF no recurso especial 564.354

O juiz federal Marcus Orione Gonçalves Correia, da 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, determinou que o INSS faça o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do recurso extraordinário 564.354, do Supremo Tribunal Federal. A Justiça determinou também “o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos”.

A decisão é válida para todo o território nacional e deve ser cumprida em, no máximo, 90 dias, sob pena de multa de R\$ 500 mil para cada dia de descumprimento. A multa, caso executada, deverá ser revertida ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos Lesados, previsto no artigo 13, da lei 7.347/85.

A ação foi proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal em São Paulo, em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para evitar que aposentados, pensionistas e outros beneficiários do INSS fossem obrigados a mover ações na Justiça para obter a correção nos benefícios que havia sido determinada pelo STF.

Deverão ser beneficiadas 130 mil pessoas que se aposentaram ou passaram a receber benefícios do INSS antes da edição das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social.

Em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004, o governo federal elevou o teto do INSS, através dessas emendas, sem que esses valores fossem incorporados às aposentadorias e pensões de quem já recebia o benefício. Em setembro de 2010, julgando o recurso extraordinário 564.354, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não ofende o ato jurídico perfeito” a adoção do novo teto para todos os aposentados e pensionistas.

“Segundo o entendimento da relatora (do recurso), não foi concedido aumento ao beneficiário, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada”, afirma o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação.

Segundo ele, o recálculo dos benefícios pelo INSS, é a única forma de “evitar uma avalanche de processos em primeiro e segundo grau da Justiça Federal”. Além disso, destaca o procurador, a atitude do INSS provoca “irreparáveis prejuízos e aflição em milhares de segurados, na maioria idosos”.

"O que esperamos, agora, é que o INSS cumpra a decisão judicial pois temos visto vários outros casos em que o INSS vem descumprindo ordens judiciais sem qualquer justificativa. Além disso, no caso de recurso, esperamos que a decisão seja mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pois, caso contrário, os prejuízos para os segurados, para INSS e para os demais órgãos federais (inclusive o Poder Judiciário) serão incalculáveis", afirmou Dias, após tomar conhecimento da decisão.

Na ação, Dias recorre ao princípio constitucional da eficiência para defender o recálculo dos benefícios. “Caso o INSS não realize a revisão administrativamente, existe a previsão de, no mínimo, 130 mil novas ações que, diante da decisão do STF,

serão todas julgadas procedentes, com imposição, inclusive, de condenação da autarquia no pagamento da sucumbência e honorários advocatícios”, aponta. “Ou seja, apenas com essas despesas extras, o INSS gastará de 20% a 30% do valor devido aos segurados”, o que poderá resultar num prejuízo de mais de R\$ 600 milhões.

O procurador também avalia que, para dar andamento às milhares de novas ações, seriam necessários investimentos em pessoal e equipamentos em vários órgãos públicos federais, como INSS, juizados especiais, Justiça Federal e o próprio Ministério Público Federal. “A postura do INSS de não reconhecer administrativamente a extensão da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário 564.354, apesar de permitir a protelação do pagamento, representará um grande acréscimo na conta total a ser paga”, afirmou.

Além disso, foi lembrado na ação que, segundos dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o INSS já é o principal litigante na Justiça, com cerca de 20% de todas as ações que estão em curso, número que poderá aumentar ainda mais caso não seja adotada uma solução unificada para a revisão do teto, administrativamente ou por meio da ação coletiva proposta.

No curso do inquérito civil público do caso, o MPF havia enviado um ofício ao INSS pedindo explicações do órgão sobre o fato de a instituição não revisar os benefícios administrativamente apesar da decisão do STF. A resposta foi dada pela Advocacia Geral da União e, apesar de sinalizar que o INSS resolveria a questão administrativamente, foi considerada evasiva pelo MPF e pelo sindicato co-autor da ação, por não estabelecer prazos para a revisão dos benefícios.

Leia a íntegra da [liminar](#) concedida pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183

### **18/05/11 - MPF apura irregularidades na merenda escolar em dois municípios da região de Bauru**

Em Paulistânia, o ex-prefeito e mais 12 estão sendo processados por fraude ocorrida em 2002, mas município reincidiu na conduta em 2008, segundo o FNDE e MPF abriu novo inquérito; em Presidente Alves, MPF recorre de decisão que negou abertura de processo contra ex-prefeita.

O dinheiro público que deveria ser utilizado na alimentação de crianças em idade escolar está sendo utilizado de forma irregular, com compras superfaturadas e, muitas vezes, desprezando o processo licitatório. As constatações são do Ministério Público Federal em Bauru, que investiga irregularidades cometidas na aplicação de verbas do programa federal da Merenda Escolar nos municípios de Presidente Alves e Paulistânia, onde nova fiscalização apontou reincidência nos desvios.

[Relatório do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#), enviado ao MPF em fevereiro deste ano, confirma que verbas federais destinadas à merenda escolar foram irregularmente utilizadas pelo município de Paulistânia nos anos de 2002 e 2008. Os gastos da prefeitura com merenda escolar em 2002 começaram a ser investigados pelo Ministério Público Estadual em 2004 e, posteriormente, as apurações foram transferidas para a esfera

federal.

A denúncia do MPF apontou a falta injustificada de procedimento de licitação para a compra de merenda escolar, aquisição desnecessária de mantimentos no período de férias escolares, superfaturamento, obtenção de mercadorias que não faziam parte da merenda e ausência de fiscalização pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Entre os exemplos apontados está a compra de arroz, em quantidade pelo menos 20 vezes superior à utilizada no período.

Tanto a ação civil pública como a denúncia penal por estas irregularidades continuam em trâmite na Justiça Federal. Foram denunciadas treze pessoas entre ex-secretários, ex-assessores e comerciantes, além do ex-prefeito de Paulistânia, Alcides Francisco Casaca. No caso do ex-prefeito, no entanto, a ação penal prescreveu, uma vez que ele tem mais de 70 anos e, neste caso, a legislação prevê redução do prazo prescricional pela metade.

Nos últimos dois anos, o MPF em Bauru vem investigando nova denúncia contra a Prefeitura de Paulistânia, referente ao ano de 2008. Diante de vários indícios de irregularidades, o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado requisitou ao FNDE a realização de uma auditoria in loco para averiguar a licitude da aplicação de recursos da merenda escolar. Esperou 10 meses, sem que qualquer providência fosse tomada. Em virtude da demora, o MPF ajuizou ação civil pública exigindo judicialmente a realização da auditoria, garantida através de [liminar](#).

“É de se lamentar que seja necessária uma ação civil pública, com a consequente movimentação de todo o poder judiciário, para exigir que uma autarquia federal cumpra com o seu dever de fiscalizar, de forma adequada e a tempo e modo, a aplicação de verba pública federal”, lamenta o procurador. Para ele, “notícias de desvios de verbas no qual já há precedentes de gestores municipais ímprobos têm que ser investigadas com rapidez e agilidade”.

Na liminar que determinou a realização de auditoria pelo FNDE, a juíza federal substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio manteve o cronograma de trabalho da autarquia, determinando que os trabalhos fossem concluídos até 20 de maio de 2011 e que os relatórios apontassem o valor do prejuízo, bem como nome e qualificação dos respectivos responsáveis. Ainda que a referida auditoria tenha sido concluída antes do prazo, em fevereiro de 2011, o procurador da República ajuizou contestação à liminar, para exigir que o FNDE apresente em juízo “a identificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, inclusive eventual omissão dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar”.

O procurador, que neste mês, instaurou inquérito civil público para apurar as irregularidades apontadas pelo relatório, também quer que o Fundo apresente comprovação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades.

**PRESIDENTE ALVES** - O Ministério Público Federal em Bauru [apelou](#) da decisão da 3ª Vara da Justiça Federal, que rejeitou a ação civil pública proposta pelo MPF em face da ex-prefeita de Presidente Alves, Sandra Regina Sclauzer de Andrade, por atos de improbidade administrativa ao atrasar repasses de verbas federais para merenda escolar no município.

Segundo apurado no Inquérito Civil Público que deu origem à ação, a ex-prefeita atrasou, nos anos de 2005 a 2008, os repasses de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Associação Multidisciplinar de Educação "Regiane Affonso" (AME), vinculadas aos programas nacionais de alimentação escolar (PNAE e PNAC). Além disso, no

ano de 2008, atrasou a entrega da prestação de contas dos programas, que ainda foi considerada irregular por divergência de valores.

A partir de 2009, os repasses de verbas federais do PNAE e do PNAC ao município de Presidente Alves foram suspensos pelo governo federal, em razão da falta de prestação de contas dos recursos recebidos em 2008. Com isso, a AME, entidade que tem como finalidade prestar atendimento a pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais, deixou de receber daqueles programas federais recursos essenciais para seu funcionamento.

O juiz Marcelo Freiberg Zandavali, da 3ª Vara Federal, negou a ação sob a justificativa de que “Ainda que possivelmente irregulares, atrasos na liberação de verbas e na prestação de contas, ou divergências menores na prestação de contas, não configuram improbidade administrativa. Nem todo ato ilícito, ou ilegal, quando praticado por agente do estado, qualifica-se como ímprobo. Há que se apresentar o enriquecimento ilícito, o especial ataque à moralidade administrativa, ou ao patrimônio público”.

Para o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, autor da ação, a decisão de Zandavali, da qual o MPF recorreu, se afasta dos fins sociais previstos na legislação, não atendendo às exigências do bem comum. Ademais, desprestigia os princípios que regem a administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade. Para ele, a expressão “divergências menores”, se aceita como verdadeira, equivaleria à permissão do desvio de verbas públicas, desde que em pequeno valor, o que é “inaceitável”.

O procurador também argumenta na apelação que a não prestação de contas referente ao recebimento de recursos é um ato de improbidade administrativa por si só, conforme a jurisprudência. Além disso, aponta, o objetivo da ação civil não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa para que sejam observados os princípios gerais da administração.

#### **ACP nº 0009480-40.2010.4.03.6108 (Paulistânia)**

Leia a [liminar](#) concedida na ação civil pública movida pelo MPF contra o FNDE para que fosse realizada auditoria no município.

#### **ICP nº 1.34.003.000117/2011-91 (Paulistânia)**

Acesse a portaria que instaura [inquérito civil público](#) para apurar novos desvios de recursos da merenda escolar no município de Paulistânia, instruída com os documentos da auditoria do FNDE

#### **ACP nº 0001912-36.2011.4.03.6108 (Presidente Alves).**



**25/05/11 – MPF em Marília realizará encontro para discutir alternativas contra uso de sacolas plásticas no comércio da cidade**

O evento será no dia 26 de maio, às 14h, no auditório do CIESP, localizado na Rua Araraquara, 315, em Marília; o acesso é livre para todos interessados

O Ministério Público Federal em Marília realizará, nesta quinta-feira (26), uma reunião com os representantes dos supermercados da região, a Associação Paulista de Supermercados (APAS), Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), vereadores e demais interessados. O objetivo é debater possíveis medidas para substituir ou diminuir o uso de sacolas plásticas nos empreendimentos comerciais da cidade.

O evento será realizado às 14h no auditório do CIESP, localizado na Rua Araraquara, 315, e contará ainda com a participação do palestrante Dr. Francisco Homero D'Abronzo, integrante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM).

**HISTÓRICO DO CASO-** Em 3 de fevereiro de 2009, o MPF instaurou Inquérito Civil público (nº 1.34.007.000022/2009-12) para apurar eventuais riscos de danos ao meio ambiente decorrente da utilização de sacolas plásticas pelos empreendimentos comerciais situados na cidade de Marília.

Em 14 de janeiro de 2010, o procurador da República Jefferson Aparecido Dias emitiu uma recomendação direcionada aos maiores supermercados da cidade, para que adotassem medidas no sentido de conscientizar sua clientela quanto aos riscos ambientais pelo uso inadequado das sacolas plásticas.

A recomendação traz um rol de sugestões para que sejam implementadas providências visando substituir ou diminuir o uso das sacolas. Entre elas estão: cobrança pelo fornecimento de sacolas plásticas, bonificação pela não-utilização pelos clientes, substituição das sacolas plásticas comuns por sacolas biodegradáveis, disponibilização de recipientes retornáveis que apresentem maior durabilidade, como sacolas de pano, treinamento dos funcionários para que usem o mínimo necessário de sacolas plásticas para embalar as compras dos clientes.

**SERVIÇO:**

Reunião com os representantes dos supermercados da região, a Associação Paulista de Supermercados (APAS), Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)

Quando: 26/05/11

Horário: 14 horas

Onde: auditório do CIESP

Endereço: Rua Araraquara, 315, em Marília

**26/05/11 - MPF-SP entra com ação para que Anatel regulamente lei que proíbe emissoras de aumentarem volume durante comerciais de TV**

Lei que proíbe aumento injustificado do volume da TV existe desde 2001, mas até hoje a Anatel não a regulamentou

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Agência Nacional de Telecomunicações ([Anatel](#)) seja obrigada a regulamentar a [Lei nº 10.222/01](#) que dispõe sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações e a fiscalizar as emissoras de televisão acerca do cumprimento da lei. O MPF pede que a medida tenha efeito em todo território nacional.

Em fevereiro foi instaurado um inquérito civil público com o objetivo de apurar a ocorrência da prática abusiva de aumentar o volume nos intervalos comerciais por diversas emissoras de televisão. O MPF recebeu os laudos técnicos-periciais produzidos a pedido do jornal Folha de S. Paulo, onde os peritos constataram diferenças de níveis sonoros de até 05 decibéis entre o sinal de áudio da programação normal e o dos comerciais.

O estudo constatou que em algumas emissoras existe diferença de volume entre comerciais em um mesmo canal e que canais infantis têm maior variação sonora do intervalo comercial para a programação. Apenas uma emissora não apresentou variação no volume.

Questionadas, as TVs negaram ou alegaram o não cumprimento da Lei nº 10.222/01 em razão da sua não regulamentação, ou pela sua não aplicação a canais de TV por assinatura. O MPF também questionou a Anatel, que respondeu informando que não fiscaliza as emissoras de TV em razão da não regulamentação da lei.

**LEI Nº 10.222/01** - A lei sancionada em maio de 2001 diz que deve haver padronização do volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda: "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais". A punição prevista aos canais infratores é a suspensão das transmissões pelo prazo de 30 a 90 dias em caso de reincidência.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, a ausência de regulamentação causa uma lesão aos direitos do consumidor, que fica desprotegido de práticas abusivas, como o aumento do volume no momento do intervalo comercial, buscando aumentar a exposição dos consumidores às mensagens publicitárias.

“Claramente, a conduta de aumentar o volume nos intervalos comerciais é abusiva, pois retira do consumidor a sua liberdade, impondo a ele uma exposição e uma atenção maiores à propaganda veiculada”, afirma Dias. “O consumidor fica exposto a uma variação de volume que causa um desconforto e atinge principalmente as crianças, que têm um discernimento mais limitado, expondo-as ao consumismo precoce ou à influência de propagandas”, afirma Dias.

ACP nº 0008416-82.2011.4.03.6100, distribuída à 10ª Vara Federal de São Paulo

### **06/06/11 - MPF realiza 2ª edição do Mutirão da Cidadania no Bixiga, centro de SP**

No próximo dia 11, órgãos públicos, sociedade civil e empresas levam serviços de qualidade aos moradores da região; documentos serão emitidos de graça

O Ministério Público Federal e a Rede Social Bela Vista, em parceria com diversas instituições, realizam, no próximo dia 11 de junho (sábado), das 10h às 16h, o 2º Mutirão da Cidadania na Bela Vista (ou Bixiga, como o bairro também é conhecido). Esta é a 5ª edição

do Mutirão da Cidadania na capital.

O evento acontecerá na Escola Estadual Maria José, localizada na rua Treze de Maio, 267, e será focado no atendimento aos moradores da região.

O 2º Mutirão da Cidadania no Bixiga-Bela Vista tem apoio de empresas da região, ONG's, igrejas, órgãos públicos e voluntários, que realizam uma ação organizada de inclusão e transformação social, atendimento médico e jurídico (confira a lista completa abaixo). Aproximadamente 200 voluntários devem participar do Mutirão.

Nas quatro primeiras edições na Capital, o Mutirão da Cidadania realizou 38.379 atendimentos. O primeiro Mutirão da Cidadania foi realizado em Marília, em 2009, numa iniciativa do Ministério Público Federal e da ONG Matra. No interior, o evento já teve dez edições, sete em Marília, uma em Garça, uma em Pompéia e uma em Bauru. Somadas, as 14 edições do Mutirão já prestaram 46.740 atendimentos ao público. Depois da Bela Vista, a próxima edição do Mutirão será realizada em Ribeirão Preto, em 18 de junho.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, idealizador da iniciativa, considera que o mutirão é uma forma de os cidadãos estabelecerem contato direto com os órgãos públicos e terem conhecimento dos seus direitos. A tenda do MPF receberá denúncias sobre violações aos direitos humanos no âmbito federal. Clique [aqui](#) para conhecer as principais atribuições do MPF.

Veja a lista completa dos principais serviços e atividades oferecidas:

#### **Ministério Público Federal**

- Recebimento de denúncias e orientação em casos de violação dos direitos humanos, como saúde, educação e moradia
- Denúncias de atos lesivos ao patrimônio público e social
- Denúncias de práticas de crimes

#### **INSS**

- Orientação sobre aposentadoria, pensão, auxílios, benefícios assistenciais e microempreendedor individual
- Contagem de tempo para aposentadoria (necessários: carteira profissional e carnês de contribuição)
- Agendamento para atendimento em Agência da Previdência
- Informações diversas e distribuição de material informativo

#### **Defensoria Pública da União e Estadual**

- Orientações sobre como iniciar um processo judicial e informações de processo que já existem
- Resolução de dúvidas
- Encaminhamento aos órgãos competentes
- Disseminação dos direitos e garantias constitucionais (onde e como procurar seus direitos e resolver suas dificuldades na saúde, educação, cultura, meio ambiente etc.)
- Conscientização da participação popular
- Orientação e assistência jurídica gratuita

**Cruz Vermelha / Projeto Rondon**

- Medição de pressão arterial
- Teste de glicemia capilar
- Atendimento odontológico
- Terapia Ocupacional
- Projeto RCN

**Banco do Povo Paulista**

- Concessão de linhas de microcrédito para o desenvolvimento de pequenos empreendimentos

**Secretaria do Trabalho (CAT Móvel)**

- Emissão de carteira de trabalho
- Vagas de Emprego
- Habilitação seguro-desemprego

**Amigos solidários**

- Pintura e corte de cabelos
- Manicure

**Sociedade Bíblica do Brasil**

- Distribuição de kits de literatura bíblica
- Recreação infantil com atividades bíblicas

**Arpen - SP (Cartório Civil)**

- Segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbitos.

**Eletropaulo**

- Apresentação de kit de segurança e realização de experiências com eletricidade
- Informação sobre economia e segurança com energia elétrica acompanhada de palestras

**Tyton**

- Informações sobre prevenção e combate ao uso de drogas
- Distribuição de brindes
- Indicação de lugares para tratamento e internação

**MEI - Microempreendedor Individual**

- Oferecimento de formalização de Microempreendedores Individuais que ainda não possuem CNPJ
- Auxílio para a formalização de futuros Microempreendedores Individuais que querem ter seu negócio próprio

**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS**

- Apresentação e Orientação do CRAS e CREAS
- Encaminhamento da população em situação de rua para Centros de Convivência

**Recriar.com.você**

- Apresentação de projeto para casa popular sustentável -materiais e tecnologias de baixo custo
- Projeto de capacitação para moradores

### **Procon**

- Atendimento e orientação ao consumidor

\* Lista completa de parceiros, apoiadores e realizadores: Ministério Público Federal; Rede Social Bela Vista; Sociedade Bíblica do Brasil; Cruz Vermelha Brasileira; AES Eletropaulo; Prefeitura da Cidade de São Paulo; Banco do Povo Paulista; Centro de Apoio ao Trabalho; Recriar.com.você; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Microempreendedor Individual; Tyton; Arpen - SP Cartório Civil; Secretaria do Trabalho; Defensoria Pública da União e Estadual; Igreja Achiropita; INSS; Juizado Especial Federal; Projeto Bela Vista Verde; UBS N. Sra. do Brasil; CVV - Centro de Valorização da Vida; Bixiga 2014; Abrace seu Bairro / Hospital Sírio Libanês; Missão Graça e Vida FGV; Clínica de Mediação DIREITO GV; CONSEG Bela Vista; Comunidade Evangélica do Bixiga; COMEBI; G.R.C.S.E.S. VAI-VAI; Associação Cultural Dynamite; Instituto Recicla Mundo; Centro Acadêmico de Direito – GV.

### **10/06/11 – PRDC consegue liminar para ampliar cobertura obrigatória para implante do “ouvido biônico”**

Decisão do TRF-3 aponta o implante coclear como “de suma importância para a sobrevivência dos pacientes em condições dignas”

O Tribunal Regional da 3ª Região concedeu liminar, em agravo de instrumento, determinando que seja incluído entre os procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS o implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre seis a 18 anos, que seja garantido o implante unilateral ou bilateral. O implante coclear, popularmente conhecido como “ouvido biônico”, é um aparelho eletrônico de alta complexidade tecnológica, utilizado para restaurar a audição em portadores de surdez severa.

A ação civil pública pedindo a inclusão do implante entre os procedimentos obrigatórios da ANS foi proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em março deste ano e teve liminar negada em primeira instância. Na decisão, a desembargadora federal Marli Ferreira afirma que “o implante coclear mostra-se de suma importância para a sobrevivência dos pacientes em condições dignas, porquanto trará melhora do estado geral de saúde das pessoas com surdez pré-lingual bilateral”. Segundo ela, “negar aos portadores de surdez pré-lingual o implante pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida”.

A decisão deverá entrar em vigor tão logo a ANS seja intimada.

**ACÇÃO** - Na ação, o MPF alega a ilegalidade da Resolução Normativa 211/2010 e da Instrução Normativa 25/2010, que desobrigam os planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre seis e 18 anos, desobrigam qualquer implante. Hoje o atendimento de tais demandas é facultativo aos planos de saúde.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, “a gravidade da situação e a importância da cirurgia para tais pessoas exigem que tal cobertura seja obrigatória para os planos de saúde, não podendo deixar ao livre arbítrio das operadoras privadas de planos de saúde a realização ou não dos procedimentos”.

O implante coclear consiste no implante de um equipamento eletrônico computadorizado que substitui totalmente o ouvido de pessoas que tem surdez total ou quase total. Pesquisas recentes realizadas na Espanha com 877 pacientes mostram um ganho médio de 60% na percepção de fala em relação ao pré-operatório de adultos pós linguais e de 90% de compreensão de fala em formato aberto para crianças que tiveram implantes realizados antes dos três anos de idade.

Hoje os planos de saúde são obrigados a realizar o implante em apenas um dos ouvidos. Segundo os especialistas, a maior explicação para esta limitação é o custo da cirurgia bilateral, orçada em cerca de R\$ 150 mil. A própria ANS confirma esta posição em ofício enviado à PRDC: “Um dos argumentos para a limitação é o alto custo da cirurgia e da manutenção de dois aparelhos, a possibilidade de preservar um dos ouvidos do paciente para novas tecnologias que possam se desenvolver, além de não existirem evidências científicas com qualidade metodológica suficientes acerca do custo benefício do implante coclear bilateral que justifique sua indicação no rol de procedimentos mínimos da ANS”, aponta o ofício.

Na internet, no entanto, o Grupo de Implante Coclear do Hospital das Clínicas informa que “estudos mais recentes já comprovam os benefícios do implante coclear bilateral realizado precocemente, motivo pelo qual muitos centros nos EUA e Europa têm realizado a cirurgia bilateral ao mesmo tempo, na mesma cirurgia”.

ACP nº **0004415-54.2011.4.03.6100**, que tramita na 22ª Vara Federal Cível Agravo de Instrumento nº **0012713-02.2011.4.03.0000**, que tramita no TRF-3.

### **13/06/11 – Mutirão da Cidadania chega à Ribeirão Preto**

No dia 18, evento reunirá na praça XV, no centro da cidade, dezenas de serviços públicos e ONGs que prestarão atendimento gratuito à população nas áreas de cidadania, saúde, cultura e assistência social

No dia 18 de junho (sábado), das 9h às 16h, Ribeirão Preto recebe pela primeira vez o Mutirão da Cidadania, evento que reunirá na praça XV de Novembro, no coração da cidade, uma série de voluntários que integram diversos órgãos públicos, ONGs e empresas privadas, prestando inúmeros serviços à população.

O evento, organizado pelo Ministério Público Federal há dois anos e que já teve 15 edições em São Paulo, Bauru e em Marília, é levado à cidade por iniciativa do procurador da República Andrey Borges de Mendonça. O Mutirão da Cidadania conta sempre com o apoio da sociedade civil e, em Ribeirão Preto, o evento tem a co-organização da ONG Voluntários do Sertão e apoio da Catedral Metropolitana São Sebastião e do Sesi.

A ONG Voluntários do Sertão coordena a área de saúde do Mutirão e levará para o evento seis caminhões com serviços de saúde na área de odontologia e oftalmologia, além de exames simples, mas fundamentais, como aferição de pressão e teste glicêmico.

O MPF coordena a área de cidadania do Mutirão, que terá a participação de 29 órgãos públicos federais, estaduais e municipais. O MPF, por exemplo, receberá denúncias e prestará orientação em casos de violação de direitos humanos básicos, como saúde, educação e moradia.

Documentos também serão emitidos: RGs (apenas para primeira via, para menores de idade), Carteira de Trabalho e segundas vias de certidões de nascimento e casamento. Será possível também regularizar a documentação eleitoral.

A área social será comandada pela Catedral Metropolitana de São Sebastião, que fornecerá fotos para documentos e cortes de cabelo com entrega de kit de higiene pessoal. Pela primeira vez em um Mutirão da Cidadania será possível a adoção de cães e gatos, além de cadastramento para castração de animais de estimação.

O Sesi, parceiro de diversos mutirões, comandará a área cultural do evento e dará oficinas de pintura facial e brincadeiras para as crianças, oficinas de artesanato para jovens e adultos e orientações nutricionais do programa Alimente-se Bem. Estão previstas ainda apresentações de capoeira e dança de rua.

Segundo o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, “o objetivo do Mutirão da Cidadania de Ribeirão Preto é lembrar que a função primordial e mais importante de todo e qualquer órgão público é prestar serviços de qualidade à população, sobretudo para aquelas pessoas mais carentes. Busca-se, em síntese, aproximar a população dos diversos serviços públicos criados em seu benefício”.

Confira [aqui](#) a lista completa de parceiros e os serviços que cada um deles prestará no Mutirão da Cidadania em Ribeirão Preto. A lista também informa os documentos necessários para a emissão da Carteira de Trabalho e da primeira via de RG.

**SOBRE O MUTIRÃO** - Desde 2009, o Mutirão da Cidadania já teve cinco edições na Capital e outras dez no interior do Estado, e já realizou mais de 50 mil atendimentos ao cidadão. O Mutirão da Cidadania foi criado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias e, além da Capital, já foi realizado nas cidades de Marília (7 vezes), Garça (1), Pompéia (1) e Bauru (1). A edição de Ribeirão Preto será a 16ª no Estado.

### **13/06/11 - MPF apresenta Mutirão da Cidadania em seminário internacional sobre Direitos Humanos, na Argentina**

Mutirão da Cidadania já superou os 50 mil atendimentos em 15 edições; próxima será sábado (18) em Ribeirão Preto

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, está representando o Brasil no III Seminário Internacional “A Garantia dos Direitos Humanos nas Metrôpoles”, que acontecerá em Buenos Aires.

Realizado pela Defensoría Del Pueblo – órgão que desempenha papel semelhante à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que coordena a atuação de todos os PRDCs do Brasil – tem o objetivo de apresentar práticas bem sucedidas de defesa da cidadania realizadas em países latinos americanos aos participantes, a fim de estimular a implantação dessas ações em outros locais.

O procurador está apresentando no evento o projeto do “Mutirão da Cidadania”, evento iniciado em 2009 pelo Ministério Público Federal de Marília em parceria com a ONG Matra (Marília Transparente). Segundo Dias, a parceria entre o MPF e a sociedade civil possibilitou o lançamento da ação, que chega à sua 16ª edição no Estado no próximo sábado, dia 18, em

Ribeirão Preto.

“O Mutirão é um evento que teve origem em Marília e nós já conseguimos levar essa iniciativa para diferentes regiões do Estado. A expectativa agora é que ele seja exportado, pois possui um modelo de funcionamento bem interessante, por meio de parcerias entre os órgãos públicos e a sociedade civil organizada”, comenta o procurador.

Dias afirma, ainda, que pretende aproveitar o seminário argentino para colher informações de boas práticas que ocorrem em outros países para que elas sejam aplicadas no Brasil.

O Mutirão da Cidadania já realizou cinco edições em São Paulo, capital, sete em Marília, uma em Garça, uma em Pompéia e uma em Bauru. Somadas, as 15 edições já prestaram mais de 50 mil atendimentos ao público.

Na última edição, realizada no último dia 11 na Escola Estadual Maria José, no bairro da Bela Vista, região central de São Paulo, foram 3369 atendimentos ao longo de seis horas.

Para o procurador, o Mutirão é uma forma de os cidadãos estabelecerem um contato direto com os órgãos públicos, conhecendo, assim, mais sobre seus direitos.

#### **14/06/11 – MPF-SP sugere ao PGR a federalização do caso da escrivã despida por policiais homens**

Para o MPF em SP, houve grave violação dos direitos humanos, desrespeito a tratados internacionais assinados pelo Brasil e parcialidade na investigação e processamento das denúncias da escrivã, vítima do abuso de autoridade

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo sugeriu que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão peça ao Procurador Geral da República que delibere se o caso da escrivã que foi despida da cintura para baixo por policiais civis, do sexo masculino, integrantes da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, deve ser levado ao Superior Tribunal de Justiça para que o tribunal analise a possibilidade de transferir os processos relativos ao caso da Justiça Estadual de São Paulo para a Justiça Federal.

Na petição enviada à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Gilda Pereira de Carvalho, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, pede que a questão seja levada ao Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, para que ele decida se deve propor ao STJ três incidentes de deslocamento de competência para a Justiça Federal relativos ao caso da escrivã.

Pelo pedido, deveriam ser transferidos para ou abertos pela Justiça Federal: 1) a ação penal em que ela é acusada pelo crime de concussão; 2) o procedimento especial que apura crime de abuso de autoridade pelos policiais da corregedoria da Polícia Civil e 3) eventuais inquéritos policiais para apurar, “em tese”, o crime de tortura por parte dos policiais da corregedoria e a “omissão ilícita” de seus superiores.

Exibida em 18 de fevereiro deste ano uma reportagem da TV Bandeirantes chocou o país. Policiais Civis, todos homens, da Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, durante uma batida para investigar a escrivã, acusada de pedir propina a um homem para livrá-lo de uma investigação (crime de concussão), arrancaram sua calça e baixaram sua calcinha para, supostamente, retirar dali R\$ 200 em quatro notas de R\$ 50, que teriam sido exigidos indevidamente.



Os fatos ocorreram em 15 de junho de 2009. O termo “supostamente” é empregado no parágrafo acima, pois o ângulo da gravação em vídeo não permite ver se o dinheiro foi retirado junto às partes íntimas da policial.

Antes da terrível cena, a policial gritava e pedia ajuda, inclusive de seu chefe, o delegado titular do 25º DP, em Parelheiros, no extremo sul de São Paulo. Conforme previsto no artigo 249 do Código de Processo Penal, ela pedia para ser revistada por uma mulher, mas, em vez de atender o pedido da acusada e providenciar que a diligência fosse feita por uma policial feminina dos quadros da corregedoria, o delegado que conduzia a ocorrência, Eduardo Henrique de Carvalho Filho, determina a prisão em flagrante da acusada pelos crimes de desobediência e resistência. A escrivã é algemada, tem as vestes arrancadas e o dinheiro é apreendido.

Presa em flagrante, afastada da Polícia Civil, e processada pelo crime de concussão, a escrivã buscou seus direitos e denunciou os policiais que participaram da sua prisão pelo crime de abuso de autoridade. O MP Estadual, contudo, não viu motivos para que o processo prosseguisse e pediu seu arquivamento à Justiça Estadual sob o argumento de que: “à Polícia será sempre permitido relativo arbítrio, certa liberdade de ação, caso contrário esta se tornaria inútil”.

A Justiça Estadual, Fórum de Parelheiros, concordou com os argumentos dos promotores e determinou o arquivamento da acusação movida pela escrivã, afirmando que “a ação dos investigados (os policiais da corregedoria) não revela vingança, ódio, emulação ou capricho, apenas rigor no efetivo exercício do poder de polícia ante as circunstâncias do caso”. Depois da decisão de primeira instância, com base nas reportagens e no surgimento do vídeo, o MP Estadual mudou de posicionamento e pediu a reabertura das investigações, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o arquivamento.

Na esfera administrativa, por sua vez, somente após a reportagem da Band, o Secretário de Segurança Pública, determinou a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades dos policiais civis, apesar de que ele já havia sido alertado sobre o caso pela Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em novembro de 2010.

**FEDERALIZAÇÃO** – O MPF foi provocado pelo advogado da escrivã e iniciou investigações para verificar se o caso cumpria os três requisitos para que fosse formulado, pela Procuradoria Geral da República, um pedido de federalização do caso: grave violação de direitos humanos pelo Estado; descumprimento de tratados internacionais assinados pelo Brasil e inefetividade das medidas tomadas pelo Estado para reprimir as condutas que violaram os direitos humanos.

Na avaliação do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, os três requisitos estão presentes no caso. Para Dias, ocorre uma grave violação de Direitos Humanos por meio de uma série de ilegalidades cometidas pelos policiais da corregedoria: 1) revista pessoal, feita por homens ao invés de mulheres; 2) prisão em flagrante por desobediência e resistência, uma vez que a escrivã apenas reivindicava seus direitos; 3) uso de algemas para imobilização, desrespeitando a súmula vinculante nº 11, do STF e 4) “abuso de autoridade por parte dos perpetradores da diligência investigatória desastrosa”, pois a imobilização e o despimento da escrivã na frente de vários homens configuram constrangimento e tratamento vexatório, proibidos por lei.

Além disso, o procurador sustentou que os fatos, até agora, não foram objeto de um

procedimento imparcial, principalmente porque não se pode admitir que agentes públicos atuem de forma arbitrária, em nenhum caso.

“No Estado Democrático de Direito, no qual o ente estatal também é sujeito de direitos e deveres, não é permitido aos seus agentes o cometimento de ilícitos na apuração de outros ilícitos, sendo que o 'rigor no efetivo exercício do poder de polícia' deve ater-se ao princípio da legalidade, pilastra normativa do Direito Administrativo”, afirma Dias na petição encaminhada à PFDC. Para o procurador da República, “ao contrário da linha de raciocínio seguida pelos aplicadores do Direito que atuaram no caso, no regime democrático não prevalece a máxima de que 'os fins justificam os meios’”.

Dias registra ainda que a conduta dos superiores hierárquicos dos policiais foi de “omissão ilícita”, pois a diligência que resultou na violação de direitos humanos configurou ilícitos administrativos, civis e penais. Ao deixarem de adotar as medidas necessárias para que os subordinados fossem responsabilizados por seus atos, estas autoridades cometeram, em tese, o crime de condescendência criminosa.

Para o MPF em São Paulo, se a violação aos Direitos Humanos não sofrer nenhum tipo de punição, esta se perpetuará e como não houve até o momento um juízo imparcial do caso, o Estado de São Paulo está violando pelo menos quatro tratados internacionais sobre Direitos Humanos assinados pelo Brasil, no caso, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos”, da ONU, de 1966 (Brasil, 1992); a Convenção Contra a Tortura”, de 1984 (Brasil, 1991); a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969 (Brasil, 1992), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994 (Brasil, 2002).

“O papel do MPF não é fazer a defesa da escritã. O que não se pode admitir é que em nome de eventual punição a uma pessoa, por cometer atos ilegais, sejam cometidas outras ilegalidades”, ressaltou Dias.

### **14/06/11 - MPF pede que DNIT retire vagões abandonados de terra indígena em Avaí**

Segundo a Funai, vagões engatados tem 1 km de extensão; local já é usado como ponto de venda e consumo de drogas

O Ministério Público Federal em Bauru quer que o Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (DNIT) retire os 74 vagões que, há vários meses, estão abandonados na aldeia indígena Araribá, no município de Avaí. A ação civil pública, com pedido de liminar, defende que a retirada seja feita no prazo máximo de 15 dias e que a autarquia realize, rapidamente, o leilão de todos os vagões abandonados.

De acordo com o engenheiro agrônomo Anézio Coelho de Souza, da Fundação Nacional do Índio (Funai) do total de vagões, 69 estão engatados. Com isso a passagem de pedestres entre a aldeia Nimuendaju e o clã do índio Paulo Alves fica bloqueada e os transeuntes são obrigados a dar a volta até as pontas do comboio, que tem cerca de mil metros de extensão, já que é perigoso cruzar por baixo do engate.

Além disso, segundo a Funai, os vagões abandonados têm servido como ponto de venda e consumo de drogas e também estão sendo usados como moradia temporária por andarilhos e outras pessoas estranhas à comunidade indígena, uma vez que possuem cobertura e estão com

as portas abertas.

Em setembro de 2010, o procurador da República em Bauru, Pedro Antônio de Oliveira Machado, enviou o primeiro ofício ao DNIT solicitando a retirada dos vagões. Em resposta, a autarquia informou que não tinha conhecimento dos transtornos causados às comunidades indígenas e que em breve seria publicado o edital para leilão dos vagões.

Como nenhuma providência foi tomada, em março de 2011 um novo ofício foi enviado ao DNIT, que reiterou a informação de que o leilão seria realizado em breve. A autarquia também informou que não teria como retirar imediatamente os vagões da aldeia indígena porque “não há espaço suficiente no pátio de triagem paulista, no município de Bauru, que é o lugar onde deveriam ser alocados os vagões”. Segundo o mesmo ofício, “o mais econômico para a administração pública é aguardar o processo de finalização do leilão, que será concluído no período mais célere possível”.

O procurador da República responsável pelo caso diz não ter dúvidas de que “o DNIT abandonou os vagões no território indígena, o que está colocando em risco a segurança da comunidade”. Ele lembrou que a Aldeia Araribá “é a última reserva indígena de toda a região, sendo povoada por índios Terena e Guarani, que ainda conservam seus costumes”.

Para Oliveira, a preservação da cultura, hábitos e costumes indígenas depende da efetiva participação do poder público. “É preciso garantir a valorização da cultura indígena, bem como a proteção ao habitat dos primeiros habitantes do Brasil”, apontou.

O procurador também lembrou, na ação, que o abandono dos vagões acarreta danos ao patrimônio público. “São bens pertencentes ao DNIT, entidade autárquica federal, que estão abandonados”, afirmou.

“Já que a intenção do DNIT é alienar esses bens por meio de leilão, deve ser compelido a tomar todas as medidas pertinentes para que isso ocorra o mais rápido possível, para que a comunidade indígena não seja mais perturbada com esse problema e para que não haja prejuízo ao patrimônio público decorrente da dilapidação desses bens abandonados de forma completamente indevida”, defendeu Machado.

### **20/06/11 – MPF participa de audiência pública do Crea-SP para debater planejamento da Copa do Mundo de 2014**

Evento marcado para amanhã (21 de junho) é aberto à população

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP) realiza no dia 21 de junho, em parceria com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a audiência pública “Acompanhamento das ações para realização da Copa do Mundo FIFA 2014”.

O evento ocorrerá entre 9h e 19h no Auditório Simón Bolívar da Fundação Memorial da América Latina, localizado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, na Barra Funda.

A audiência discutirá o planejamento, a organização e a implementação dos empreendimentos para a Copa do Mundo de 2014, que terá a capital paulista como uma de suas cidades-sede. Os organizadores pretendem abordar o legado que o evento esportivo deixará ao país, buscando encontrar soluções para eventuais problemas e incentivar o trabalho voluntário,

motivando a sociedade a colaborar com o sucesso da Copa.

O MPF será representado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, que participará como expositor do Painel 4, denominado “Transparência”, com início às 16h45. O público poderá interagir com o procurador e demais expositores através de perguntas, permitindo que a sociedade esclareça suas dúvidas e exprima seus anseios.

No painel, o procurador reiterará a preocupação do MPF com a aprovação, pela Câmara, da MP 257. O Ministério Público Federal é contrário a aprovação da medida provisória que permitirá ao governo o uso de licitações simplificadas para acelerar as obras da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Nota técnica do GT-Copa, da Procuradoria Geral da República, afirma que o chamado Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que também prevê sigilo sobre gastos com a Copa, aumenta a possibilidade de "grandes desvios de verbas públicas".

Além do MPF, o Governo do Estado participará de alguns painéis e a Diretora da TUR.SP e Secretária Executiva do Comitê Paulista para a Copa 2014, Raquel Verdenacci, irá colaborar com material de apoio a ser distribuído entre os presentes. O Ministro do Esporte, Orlando Silva, confirmou presença, assim como diversas autoridades públicas do Brasil e do Exterior, representantes das cidades que sediarão os jogos e profissionais da área tecnológica.

O evento em São Paulo encerra o ciclo de audiências públicas realizadas pelo Crea desde março nas cidades-sede da Copa de 2014.

### **22/06/11 – Mutirão da Cidadania em Ribeirão Preto presta 16 mil atendimentos ao cidadão**

Realizado pelo MPF em parceria com a ONG Voluntários do Sertão, o Sesi, e a Catedral Metropolitana este foi o segundo maior Mutirão da Cidadania já realizado

O Mutirão da Cidadania em Ribeirão Preto foi o segundo mais bem sucedido na história do projeto. Ao todo, foram realizados no último sábado 16026 atendimentos ao cidadão. Com isso, sobem para mais de 66 mil o número de atendimentos prestados pelos parceiros do Mutirão nas 16 edições do evento.

O Mutirão da Cidadania foi iniciado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, em Marília. Desde o início, em 2009, o Ministério Público Federal sempre conta com a parceria da sociedade civil organizada e a participação de órgãos públicos, empresas e voluntários no projeto.

O evento foi levado para Ribeirão Preto pelo procurador da República Andrey Borges de Mendonça e pela servidora Maria Lúcia Domingues Martins, que atua há anos no voluntariado e em ações sociais. Juntos, eles buscaram parceiros e, logo, obtiveram apoio da [ONG Voluntários do Sertão](#). Formada por profissionais de diversas áreas, a ONG leva há 11 anos atendimento à saúde e cidadania para cidades pobres do sertão baiano.

Para Mendonça, o Mutirão, que tem por objetivo reunir vários serviços públicos em um só tempo e lugar, tem o mérito também de “aproximar a população dos órgãos públicos, para lembrar que nossa função mais importante é prestar um serviço de boa qualidade”.

A preparação de um Mutirão da Cidadania não é feita da noite para o dia e com o Mutirão em Ribeirão Preto não foi diferente. A 16ª edição do mutirão começou a ser preparada em fevereiro, logo após a participação de Lúcia, como voluntária, da [segunda edição do Mutirão da Cidadania](#) na praça Princesa Isabel, em São Paulo, a maior já realizada desde o início do projeto.

Entre fevereiro e junho, o MPF e os Voluntários do Sertão captaram parceiros e patrocinadores, definiram o local e toda a logística necessária.

Nesse meio tempo, o Mutirão foi dividido em quatro grandes áreas. O MPF coordenou a área de cidadania, os Voluntários, a de saúde, o Sesi, a cultural, e a Catedral Metropolitana, a área de assistência social. Entre órgãos públicos, ONGs e empresas, foram mais de 70 instituições envolvidas com o Mutirão em Ribeirão Preto. Somente na área de cidadania 28 órgãos públicos municipais, estaduais e federais participaram da atividade.

A montagem das tendas na praça XV de Novembro, no centro de Ribeirão, começou na noite de sexta-feira. Operários trabalharam de forma ininterrupta, por mais de 12 horas, para entregar a estrutura pronta para o início do evento, no sábado, às 9h. Ontem, os parceiros da primeira edição realizaram uma reunião de avaliação e a próxima edição do Mutirão na cidade foi agendada para abril de 2012.

A 17ª edição do Mutirão da Cidadania está prevista para o próximo dia 20 de agosto, na praça Princesa Isabel, no bairro de Campos Elíseos, em São Paulo. Será a terceira edição na região conhecida na Capital como a Cracolândia. Os preparativos já estão em andamento.

**DEPOIMENTOS** - Uma das atrações do Mutirão em Ribeirão Preto foi o serviço de doação de cães e gatos prestado pela ONG Cãopaixão. Foi a primeira participação desse tipo de serviço em uma edição do Mutirão. Dez animais conseguiram uma nova família no último sábado.

O menino Mateus Gabriel foi um deles. Sua mãe, Tânia Cardoso Leal o levou para adotar um cachorro, pois o menino acaba passando muito tempo sozinho em casa e ela foi orientada a arrumar um animal de estimação para fazer companhia à criança.

Na fila para corte de cabelo gratuito, chamava a atenção dona Abigail (foto abaixo). Apesar de idosa, ela acompanhava várias pessoas em busca de orientações jurídicas e levou as netas para cortar o cabelo. Além de buscar por serviços ela também estava ali para ajudar o próximo.

Vice-presidente da ONG Mão Amiga, no bairro Jardim Aeroporto, em Ribeirão, que distribui sopa todas as sextas-feiras para 150 famílias, Abigail levou alguns amigos mais carentes para aproveitar os serviços prestados pelo Mutirão.

Já Noêmia Maria da Silva (foto abaixo) procurou o evento para conseguir óculos com os oftalmologistas dos Voluntários do Sertão. “Sou sozinha, tenho 61 anos e não tenho família. Sofri um acidente de trabalho há muitos anos e aposentei muito cedo. Sofro muitos problemas de saúde. Aqui eu passei pelo médico e vou passar também pelo dentista, e ainda consegui orientação pra saber de uma indenização”, disse.

Antônio Castela, que passava pela praça XV só para levar as netas pra tomar vacina, ficou sabendo do evento no local e aproveitou para tirar fotos 3x4 gratuitamente. “A gente precisa de eventos como este mais vezes na cidade”, relatou Castela, enquanto as crianças se

divertiam no pula-pula.

### **28/06/11 – MPF em Marília quer que Receita Federal atenda pedidos de contribuintes no prazo máximo de 360 dias**

Hoje, apenas em Marília, há 11.173 procedimentos aguardando decisão há mais de um ano; atraso descumpra lei federal que regula a administração tributária

O Ministério Público Federal em Marília quer que a Receita Federal cumpra, em todo o Estado de São Paulo, a lei que regula a administração tributária federal e responda aos pedidos dos contribuintes no prazo máximo de 360 dias.

A ação também pede que, em caráter liminar, seja estabelecido prazo de 120 dias para que o órgão federal “adote as medidas necessárias para encerrar a análise de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento dos impostos indevidamente pagos ou pagos a maior que ultrapassam o prazo legal de 360 dias”.

O procurador da República Jefferson Aparecido Dias explicou que, desde o início do ano, vem recebendo notícias sobre a morosidade da Receita Federal no cumprimento de suas atribuições. Ele recebeu da Delegacia da Receita Federal em Marília a informação de que lá existem 11.173 procedimentos aguardando decisão há mais de um ano, o que contraria a legislação federal.

Dias também requisitou à Superintendência da Receita Federal em São Paulo informações sobre a demora no atendimento em todo o estado e foi informado que o órgão não teria como fornecer essas informações “ante a inexistência de ferramenta gerencial”.

Para o procurador, “a existência em Marília de 11.173 procedimentos aguardando por mais de 360 dias a oportunidade de serem analisados é a 'ponta do iceberg' já que, quanto às demais unidades da Receita Federal no Estado sequer existem dados disponíveis, tamanha a ineficiência do controle de tais pedidos pelo referido órgão”. Dias acredita que, apesar da ausência de dados disponíveis, “certamente existem milhares de cidadãos/contribuintes que estão na mesma situação e sofrem diariamente prejuízos financeiros pela morosidade da Receita Federal”.

Além dos contribuintes que, segundo o procurador, sofrem com a “ilegalidade, ineficiência e demora” do órgão federal, a ação também defende o erário federal. “A demora em reembolsar, compensar, restituir ou ressarcir faz com que os valores devidos sejam reajustados pela taxa Selic, onerando os cofres públicos federais com o pagamento de correção monetária que seria menor caso o prazo previsto na lei fosse cumprido”.

Ele lembra que a demora da Receita Federal faz com que muitos contribuintes busquem amparo do Poder Judiciário, através de mandados de segurança. “Isso tem exigido a atuação de procuradores federais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e de servidores de outros órgãos, o que poderá resultar em novo prejuízo aos cofres públicos federais”.

O MPF baseou-se no “critério da prevenção” para pedir à Justiça Federal que estenda para todo o Estado de São Paulo os resultados da ação. Segundo o procurador, o dano causado aos cidadãos pela ineficiência na prestação do serviço público ocorre em âmbito estadual e a possível decisão atingirá uma quantidade ainda indeterminada de pessoas. Além disso,

destacou, “o âmbito de produção dos efeitos das decisões é estadual, pois não é possível compelir a União a implantar mecanismos ágeis e eficientes para a análise de procedimentos apenas na cidade de Marília, sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia”.

**ACP nº 0002332-32.2011.4.03.6111**

### **30/06/11 – Sentença confirma liminar que determina que viação cumpra reserva de lugares para idosos em ônibus interestadual**

Decisão estabelece multa de mil reais por passageiro desatendido

A juíza Claudia Rinaldi Fernandes, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinou que a Viação Novo Horizonte Ltda. cumpra o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003) em até 60 dias. A lei estabelece que as concessionárias de transporte rodoviário que atendem linhas interestaduais devem disponibilizar duas vagas gratuitas para pessoas idosas acima de 60 anos em cada ônibus e conceder 50% de desconto no valor das passagens dos demais assentos do coletivo às pessoas idosas com renda inferior a dois salários mínimos.

Segundo a sentença, a Viação Novo Horizonte Ltda. deve manter informativos visíveis para que os passageiros tenham conhecimento do benefício concedido nas viagens interestaduais. Se não cumprir as determinações judiciais, a empresa fica sujeita à multa de R\$ 1.000,00 por passageiro desatendido.

A sentença estabeleceu que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) tem a obrigação de efetuar a fiscalização eficaz das empresas de ônibus e cobrar a multa quando necessário, zelando assim pelo cumprimento da lei.

A sentença confirmou liminar concedida em fevereiro de 2010 em ação civil pública movida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo. Com a decisão, está praticamente encerrado o processo em primeira instância, cabendo recurso sobre o mérito apenas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo). A ação teve início quando chegou ao conhecimento do MPF que a Viação Novo Horizonte Ltda. não disponibilizava os assentos gratuitos e não concedia passagens pela metade do preço aos passageiros idosos após o preenchimento das duas vagas gratuitas.

A ANTT encaminhou relatório demonstrando que a empresa foi penalizada com 429 autos de infração entre janeiro de 2007 e junho de 2009, o que comprovou a recorrência da prática ilegal. Apesar de advertir a Novo Horizonte, a ANTT não conseguia obrigá-la a cumprir o previsto na legislação.

Segundo a ação, a violação imotivada dos direitos tutelados pelo Estatuto do Idoso, cuja garantia decorre dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, em especial os da Cidadania e da Dignidade Humana, não pode ser tolerada.

O descumprimento da lei por parte da Viação Novo Horizonte Ltda. não pode sequer ser justificado por eventual prejuízo financeiro, uma vez que existem mecanismos que garantem o equilíbrio econômico dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual, bastando a empresa comprovar o impacto negativo em suas finanças resultante da concessão de vagas.

A única condição para a aquisição do “Bilhete de Viagem do Idoso” é que a passagem seja adquirida em postos autorizados, nos pontos de venda próprios da empresa de ônibus, com

antecedência de até três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha, devendo o passageiro apresentar-se em até 30 minutos antes do início da viagem. No caso do bilhete com 50% de desconto, a passagem deve ser adquirida com no máximo seis horas de antecedência para viagens de até 500 quilômetros e 12 horas para percursos com distância superior.

### **01/07/11 – MPF recorre de sentença e quer que ANTT e União sejam obrigadas a fiscalizar segurança nas passagens em nível na região de Bauru**

Apelação também quer que municípios sejam condenados a realizar a manutenção, em conjunto com a ALL, das obras, serviços e sinalização em todos os cruzamentos

O Ministério Público Federal em Bauru recorreu da sentença que extinguiu o processo que tratava da segurança das passagens em nível nos municípios da região. Apesar da concessionária ALL ter se comprometido a realizar diversas obras, o MPF não aceita a decisão judicial que retirou os municípios da região onde há linhas férreas, a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT do polo passivo da ação.

“A manutenção das obras, serviços e sinalização das passagens em nível é responsabilidade dos municípios e cabe à União e à ANTT acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas pela concessionária”, aponta o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado.

No início de junho, durante audiência de conciliação para tratar do tema, a ALL Malha Oeste S.A. e a ALL Malha Paulista S.A. comprometeram-se a realizar obras de manutenção e serviços na superestrutura dos trechos abrangidos pela ação. Também comprometeram-se a substituir dormentes inservíveis, elaborar um projeto para identificação das intervenções necessárias em todas as passagens e a executar um programa de manutenção e conservação que garanta, de forma continuada, as boas condições de segurança da linha férrea.

“O MPF concordou com a proposta, mas em nenhum momento assentiu que ela solucionava todas as questões e requerimentos, motivo pelo qual a extinção do processo com julgamento do mérito deveria ser parcial”, avaliou o procurador. “No que diz respeito à manutenção dos equipamentos de sinalização a serem instalados nas passagens em nível, as concessionárias não assumiram qualquer obrigação efetiva, limitando-se ao compromisso de manter contato com os municípios, para que eles assumam a obrigação de manutenção de tais equipamentos”, apontou.

Na avaliação do MPF, a União e a ANTT estão sendo “omissas no seu dever de fiscalizar” o cumprimento dos contratos de concessão. “É um desrespeito e uma irresponsabilidade permitir que sejam oferecidos serviços sem observância de manutenção adequada a propiciar condições mínimas de segurança da via férrea”, afirmou Machado.

A ANTT e as concessionárias já assinaram Termos de Ajustes de Conduta, comprometendo-se a realizar as obras necessárias. “Por meio desses ajustes, as concessionárias ganham tempo e continuam a não cumprir as obrigações assumidas nos contratos de concessão, ao passo que a ANTT se esquiva de compelir as prestadoras de serviço de transporte ferroviário a cumprir rigorosamente suas obrigações”, disse o procurador, que pediu a nulidade de tais termos.

Desde que a ação foi proposta, em outubro de 2010, diversos acidentes em passagens de nível



foram registrados na região de Bauru. Em dezembro de 2010 houve um descarrilamento envolvendo 11 vagões no pátio de manobras, em Bauru. Em janeiro desse ano, novo descarrilamento de vagões provocou vazamento de combustíveis, com registro de quatro feridos e contaminação de um córrego na região. Em fevereiro aconteceu um acidente envolvendo uma composição ferroviária e um automóvel, numa das passagens de nível em Bauru e, em março, um novo descarrilamento de vagões.

O procurador da República deixou claro, na apelação, ao requerer que os municípios cortados por linhas férreas, a União e a ANTT tenham suas responsabilidades definidas judicialmente, que não está em discussão um eventual ato de improbidade que esses entes possam ter cometido, por meio de seus representantes, em decorrência da negligência em sua atuação. “Busca-se uma solução efetiva para que os problemas sejam sanados e os serviços públicos de transporte ferroviário interestadual sejam prestados com qualidade, eficiência e segurança”, apontou.

### **05/07/11 - MPF em Bauru denuncia ao Ministério Público Eleitoral transferência irregular de títulos eleitorais de assentados do MST**

Sem Terra acampados no município de Agudos foram coagidos a transferir domicílio eleitoral para a cidade Iaras; famílias que não transferissem seu domicílio eleitoral não seriam selecionadas para assentamento

O Ministério Público Federal em Bauru enviou representação à Promotoria Eleitoral da Comarca de Cerqueira César com a denúncia de que, nas eleições municipais de 2008, praticamente todas as famílias que estavam acampadas à espera de uma vaga no Projeto de Assentamento Maracy- Agudos/SP, foram cooptadas a transferir seus títulos eleitorais para a cidade de Iaras, onde deveriam votar na então candidata à vereadora do PT e uma das líderes do MST na região, sob pena de não receberem seus lotes.

A irregularidade foi descoberta através de um inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de madeira e outras práticas abusivas no projeto de assentamento Maracy, no Município de Agudos, praticado por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST).

O MPF recebeu dos próprios assentados a informação de que todas as famílias que estavam acampadas foram obrigadas a transferir seus títulos eleitorais para o município de Iaras/SP. Lá, elas deveriam votar na então candidata do Partido dos Trabalhadores (PT), Rosemeire Pan D´Arco de Almeida Serpa, sob a ameaça de não serem selecionadas para o assentamento.

Consta na denúncia que os assentados nem sabiam a que circunscrição eleitoral pertenciam, sendo manipulados pelo líder regional do MST, Miguel da Luz Serpa. Segundo informações recebidas pelo MPF, foi o próprio Incra quem forneceu toda a documentação necessária para a transferência dos títulos, confirmando falsamente que eram acampados no município de Iaras.

O MPF apurou que, nas eleições de 2008, a candidata do PT Rosimeire Pan D´Arco de Almeida Serpa foi eleita, com 213 votos, vereadora do município de Iaras, município onde também há outro projeto de assentamento sob a responsabilidade do Incra. Nos dois assentamentos, Miguel Serpa atua através da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região (COCAFI), da qual é o presidente. A entidade já responde a processo na Justiça Federal por exploração indevida de madeira em assentamento rural.

Para confirmar a denúncia recebida pelos assentados, o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, responsável pelo inquérito, solicitou ao Incra os dados dos assentados no município de Agudos entre os anos de 2007 e 2008. Essas informações foram cruzadas com os da Comarca eleitoral de Cerqueira César, o que confirmou que dos 102 assentados em Agudos, 72 haviam transferido seu título eleitoral para Iaras. Foi comprovado, também, que 69 desses eleitores votaram no pleito de 2008. Após as eleições de 2008, 24 desses eleitores-assentados transferiram novamente seus títulos de Iaras para outras localidades.

### **19/07/11 – Sentença confirma carteira de motorista profissional para pessoas com deficiência**

Decisão confirma liminar de 2007 que obrigou Contran a regulamentar norma para que pessoas com deficiência possam tirar carteira de habilitação profissional

O Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Cível de São Paulo, Danilo Almasi Vieira Santos, proferiu [sentença de mérito](#) em ação movida pelo Ministério Público Federal e determinou que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) mantenha a Resolução nº267/08, que revoga expressamente as Resoluções nº 51/98 e 80/98, que impediam a habilitação de pessoas com deficiência para as categorias profissionais ("C", "D" e "E").

A decisão de mérito confirma a liminar obtida em dezembro de 2007, que ordenou que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) publicasse uma nova resolução para regulamentar as adaptações a serem feitas em veículos de categorias profissionais (categorias "C", "D" e "E", da Carteira Nacional de Habilitação), para possibilitar o efetivo exercício da profissão de motorista por pessoas com deficiência que necessitassem de veículos adaptados, mediante análise concreta de suas limitações.

Em novembro de 2007, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão moveu ação civil pública contra o Contran, devido à inconstitucionalidade da Resolução nº51/98 (alterada pela Resolução nº80/98), que dispunha sobre os exames de aptidão física e mental e exames de avaliação psicológica para a obtenção da permissão para dirigir, bem como para a renovação da CNH.

No item 10.3 do Anexo 1 da resolução, era expresso que “ao condutor de veículos adaptados será vedada a atividade remunerada”, o que, para o MPF, violava os direitos das pessoas com deficiência, especialmente o direito ao trabalho.

Após a concessão da liminar, em 2008 o Contran editou a Resolução nº 267 para revogar as Resoluções nº51 e 80, passando a regulamentar o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica também às pessoas portadoras de deficiência. A Justiça determinou a manutenção desta resolução e também a proibição que qualquer outro ato administrativo que venha a restaurar a ilegalidade da proibição.

### **21/07/11 - MPF aceita acordo proposto pelo INSS para revisão administrativa de benefícios previdenciários**

Com isso, TRF-3 poderá homologar o acordo em ação proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo; atrasados no valor de até R\$ 6 mil deverão ser pagos até outubro

A procuradora regional da República da 3ª Região Geisa de Assis Rodrigues protocolou nesta quinta-feira (21/07) uma petição de aceitação de acordo com o INSS para revisão de benefícios previdenciários ativos, abrangendo todo o País, anteriores às emendas constitucionais 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social. O acordo foi proposto no contexto de uma Ação Civil Pública proposta pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que pleiteava a revisão.

De acordo com a ação, em duas ocasiões – dezembro de 1998 e janeiro de 2004 - o governo federal elevou o teto do INSS, através de emenda constitucional, sem que esses valores fossem incorporados às aposentadorias e pensões de quem já recebia o benefício. Em setembro de 2010, julgando um recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “não ofende o ato jurídico perfeito” a adoção do novo teto para todos os aposentados e pensionistas.

Em primeira instância, havia sido concedida uma decisão liminar acolhendo todos os pedidos da ACP, ou seja, a condenação do INSS a recalcular, no âmbito administrativo, os benefícios concedidos antes da vigência dos novos tetos, de acordo com o que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, com repercussão nacional, e o pagamento dos valores retroativos decorrentes deste recálculo.

O INSS interpôs um agravo buscando reformar a decisão ou a ampliação do prazo para o pagamento dos atrasados. O agravo foi parcialmente deferido, suspendendo alguns pontos da liminar. Com isso, foi fixado o prazo de 120 dias para o recálculo dos benefícios e de 180 dias para apresentação de cronograma de pagamento dos valores retroativos. A suspensão de liminar ainda limitou a decisão parcialmente modificada aos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Em 15 de julho o INSS apresentou uma proposta de acordo que previa a revisão administrativa de cerca de 117.000 benefícios previdenciários ativos, abrangendo segurados de todo o País, inclusive os que recebem benefícios acidentários que se enquadrem nas balizas firmadas pelo STF no recurso 564.354, efetuando o recálculo dos valores a partir do mês de agosto de 2011, com o respectivo pagamento entre os últimos dias de agosto e os primeiros dias do mês de setembro.

Em relação aos valores retroativos, o INSS apresentou um cronograma de pagamento. Para valores até R\$ 6.000,00, o pagamento será realizado até 30 de outubro de 2011. Entre R\$ 6.000,01 e R\$ 15.000,00, o pagamento ficou acertado para ser efetuado até 31 de maio de 2012. Entre R\$ 15.000,01 e 19.000,00, até 31 de novembro de 2012. Acima de R\$ 19.000,01, o pagamento será realizado até 31 de janeiro de 2013. O escalonamento do pagamento foi justificado pelo INSS em virtude das restrições orçamentárias atuais.

Os autores da ação (MPF e Sindicato), após examinarem as propostas, manifestaram nesta quinta a concordância dos termos propostos porque foram resguardados os direitos da coletividade, garantindo-se a solução nacional e imediata do problema.

As partes também se comprometeram a manter canal aberto de negociação, especialmente para garantir solução administrativa para os casos de segurados que, por apresentarem sintomas comprovados de graves doenças (relacionadas na lei 11.052/2004) não possam aguardar o atendimento do cronograma de pagamentos dos valores atrasados, bem como de

segurados que tenham direito à revisão pleiteada pela ação civil pública do MPF, mas que não estejam contemplados na lista de revisões do INSS.

Com a aceitação dos termos do acordo, o TRF-3 deverá extinguir o agravo de instrumento interposto pelo INSS e o juiz de primeiro grau procederá à homologação do acordo, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

No caso de dúvida, os segurados poderão, a partir de segunda feira, dia 25/07/2011, saber através do site do Ministério da Previdência e Assistência Social INSS, <http://www.mpas.gov.br>, e da central de atendimento 135, se fazem jus ao direito, quanto irão receber e quando.

### **22/07/11 – Justiça concede liminar que obriga SUS a fornecer insumos e medicamentos menos agressivos a crianças diabéticas**

Material utilizado atualmente obriga crianças a tomarem mais doses e pode causar hipoglicemia; Canetas aplicadoras e insulina Glargina permitem maior autonomia e menos sofrimento; decisão é válida para o Estado de SP

A juíza federal Leila Paiva Morrison, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedeu liminar, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, obrigando o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer o medicamento insulina Glargina, bem como os respectivos insumos necessários ao tratamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus, especialmente, agulhas curtas de 5 mm de comprimento e canetas aplicadoras de insulina. A decisão é válida para o Estado de São Paulo.

Após tomar ciência da decisão, o SUS terá o prazo de trinta dias para passar a fornecer os medicamentos e insumos. Em caso de descumprimento, está prevista multa diária de R\$ 1 mil.

**A AÇÃO-** Em setembro de 2010, o MPF ajuizou ação civil pública contra o SUS para garantir meios necessários e menos dolorosos para o tratamento de diabetes mellitus nas crianças e adolescentes.

O diabetes causa a destruição ou a diminuição na produção da insulina, hormônio necessário para que a glicose seja transformada em energia para o corpo. No caso do diabetes mellitus, é feita a reposição da insulina destruída por meio de aplicação através de agulhas, injeções ou canetas aplicadoras. A quantidade de injeções aplicadas varia entre 1 e 4 por dia.

Conforme apurado em inquérito civil público de 2007, apesar de oferecer tratamento para o controle de diabetes, o Estado tem se restringido a fornecer as insulinas Regular e NPH e agulhas de 8 a 12 mm. A insulina correspondente, a Glargina, apresenta ação rápida e seu efeito no organismo é superior a 24 horas e uma dose desta insulina corresponde a duas doses da NPH. O fornecimento da Glargina proporcionaria menor sofrimento, em virtude da menor quantidade de aplicações.

O uso da agulha longa (acima de 8 mm) em crianças e adolescentes magros, pode ainda fazer com que a insulina seja aplicada no músculo, causando hipoglicemia logo após a aplicação, resultando em suores, tremedeiras, tontura, sensação de fraqueza, bem como hiperglicemia tardia, além de sangramento e dor. O mais adequado é o uso da agulha de 5 mm, dada a fragilidade da estrutura corpórea destes pacientes. Além das agulhas curtas, o uso das canetas aplicadoras também é menos doloroso.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, a ausência desses insumos fere o princípio constitucional do direito à vida e à dignidade humana. “O direito à vida deve ser interpretado não só como garantia de existência orgânica do ser humano, mas acima de tudo como garantia de uma vida plena e digna, principalmente em relação a crianças e adolescentes, que são prioritariamente protegidos pela legislação brasileira”, afirma.

### **25/07/11 – MPF abre inquérito para averiguar atendimento inadequado em hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo**

Apuração será feita após jornal informar que problemas na prestação de serviços de saúde dos manicômios provocaram a morte de 104 pacientes em 2010

O Ministério Público Federal em São Paulo instaurou inquérito civil público (ICP) para averiguar eventual atendimento inadequado de serviços de saúde em todos hospitais psiquiátricos do Estado e possível omissão do Ministério da Saúde na fiscalização das atividades realizadas pelas instituições.

O MPF em Sorocaba também possui um procedimento, específico para apurar se recursos públicos federais são repassados aos hospitais psiquiátricos da região e como esses recursos estão sendo aplicados.

O inquérito foi aberto após a publicação de reportagem do jornal Folha de S. Paulo, em 19 de julho de 2011, que relatou a ocorrência de 104 óbitos em 2010 em sete hospitais psiquiátricos paulistas. Segundo a publicação, as mortes teriam sido ocasionadas por falta de atendimento adequado aos pacientes.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor do ICP, cita na portaria que determina a abertura da investigação artigos da Constituição Federal que estabelecem a saúde como um direito social (art. 6º) e como um direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Além do dever constitucional de garantir o direito à saúde, o Poder Público é o responsável pela regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços que envolvem o tema, conforme prevê o art. 197 da Constituição. O ICP tem o objetivo de averiguar se a fiscalização das instituições psiquiátricas tem sido feita de maneira eficaz pelo Ministério da Saúde.

No procedimento de Sorocaba, aberto em maio pelo procurador da República Rubens José de Calasans Neto, o MPF oficiou e questionou o Ministério da Saúde sobre os repasses aos hospitais da região. O Ministério da Saúde ainda não respondeu.

### **26/07/11 – MPF em Marília move ação para que União e Estado regulamentem uso sustentável de sacolas plásticas pelo comércio**

O Ministério Público Federal em Marília protocolou ação civil pública contra a União e o Estado de São Paulo devido à omissão do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo em editar normas para proteger efetivamente o meio ambiente em razão da excessiva utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos empresariais.

Em maio deste ano, a Procuradoria da República realizou audiência pública para tratar do tema, onde constatou-se a grande utilização de sacolas plásticas pelos consumidores não apenas na cidade de Marília, mas também em diversos municípios da região.

No último dia 22, foi editada a Lei Municipal nº 7.281 em Marília, que impõe a utilização de sacolas plásticas ecológicas, confeccionadas em material biodegradável. Porém, o MPF decidiu mover a ação, já que, excetuando algumas leis de atuação local como é o caso de Marília, não existe nenhuma regulamentação restritiva por parte dos órgãos públicos estaduais e federais.

O Conama, que tem atribuição para dispor sobre o tema, até o momento não editou ato normativo. Da mesma maneira, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo também não tomou nenhuma providência sobre o assunto.

O MPF pede à justiça que seja estipulado o prazo de 180 dias para que esses órgãos públicos editem normas regulamentando a utilização de sacolas plásticas pelos estabelecimentos, de acordo com os princípios que devem nortear a proteção do meio ambiente e, em especial, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada. Em caso de descumprimento, é sugerida multa diária superior a R\$10 mil.

**HISTÓRICO DO CASO-** Em 3 de fevereiro de 2009, o MPF instaurou inquérito civil público (nº 1.34.007.000022/2009-12) para apurar eventuais riscos de danos ao meio ambiente decorrentes da utilização de sacolas plásticas pelos empreendimentos comerciais na cidade de Marília.

Em 14 de janeiro de 2010, o procurador da República Jefferson Aparecido Dias emitiu uma recomendação direcionada aos maiores supermercados da cidade, para que adotassem medidas no sentido de conscientizar sua clientela quanto aos riscos ambientais pelo uso inadequado das sacolas. A recomendação trazia um rol de sugestões para a implementação de providências visando substituir ou diminuir sua utilização.

### **27/07/11 – Liminar determina que Receita Federal atenda pedidos de contribuintes no prazo máximo de 360 dias**

Decisão vale para pedidos protocolados no Estado de São Paulo até 27 de junho de 2011; hoje, apenas em Marília, há 11.173 procedimentos aguardando decisão há mais de um ano

A Receita Federal no Estado de São Paulo tem prazo máximo de 120 dias para concluir a análise de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ressarcimento de tributos indevidamente pagos ou pagos a maior, que tenham sido protocolados há pelo menos 360 dias até o dia 27 de junho de 2011. A liminar, concedida no último dia 25 pela Justiça Federal, atende pedido do Ministério Público Federal em Marília.

Na ação, o procurador da República Jefferson Aparecido Dias argumenta que a lei que regula a administração tributária federal estabelece o prazo de 360 dias para que os pedidos dos contribuintes sejam respondidos. Na defesa, a União afirmou que o artigo 24 da lei 11.457/07, que obriga a decisão administrativa no prazo de 360 dias, “não possui conteúdo sancionatório”, o que foi refutado pelo juiz federal Alexandre Sormani, que deferiu a liminar.

“Não parece razoável concluir que uma norma jurídica que diz, textualmente, que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa em determinado prazo seja, apenas, uma

baliza ou parâmetro seguro, como interpreta a ré”, afirmou o juiz.

Segundo Dias é grande a quantidade de reclamações sobre a morosidade da Receita Federal no cumprimento de suas atribuições. Ele recebeu da Delegacia da Receita Federal em Marília a informação de que lá existem 11.173 procedimentos aguardando decisão há mais de um ano, o que contraria a legislação federal.

O procurador também tentou descobrir, junto à Superintendência da Receita Federal em São Paulo, a quantidade de pedidos protocolados há mais de um ano em todo o Estado e ainda não atendidos. Foi informado que o órgão não teria como fornecer essas informações “ante a inexistência de ferramenta gerencial”.

“É ensinamento básico de um gerenciamento administrativo conhecer adequadamente o problema e, assim, ter subsídios para a fixação de metas para a solução desse problema”, avalia o juiz federal. “Se a administração, segundo se informa, sequer tem o conhecimento da real dimensão do que acontece e em que intensidade acontece em cada cidade e em cada ano, não se pode esperar a solução voluntária e extrajudicial da celeuma”, aponta na decisão.

Para Dias, “a existência em Marília de 11.173 procedimentos aguardando por mais de 360 dias a oportunidade de serem analisados é a 'ponta do iceberg' já que, quanto às demais unidades da Receita Federal no Estado sequer existem dados disponíveis, tamanha a ineficiência do controle de tais pedidos pelo referido órgão”. Dias acredita que, apesar da ausência de dados disponíveis, “certamente existem milhares de cidadãos/contribuintes que estão na mesma situação e sofrem diariamente prejuízos financeiros pela morosidade da Receita Federal”.

Além dos contribuintes que, segundo o procurador, sofrem com a “ilegalidade, ineficiência e demora” do órgão federal, a ação também defende o erário federal. “A demora em reembolsar, compensar, restituir ou ressarcir faz com que os valores devidos sejam reajustados pela taxa Selic, onerando os cofres públicos federais com o pagamento de correção monetária que seria menor caso o prazo previsto na lei fosse cumprido”.

Ele lembra que a demora da Receita Federal faz com que muitos contribuintes busquem amparo do Poder Judiciário, através de mandados de segurança. “Isso tem exigido a atuação de procuradores federais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e de servidores de outros órgãos, o que poderá resultar em novo prejuízo aos cofres públicos federais”.

Apesar da liminar ter sido concedida em Marília, a decisão tem abrangência estadual. “O âmbito dessa tutela é estadual, pois não é possível dividi-la para impor o julgamento administrativo em uma localidade em prejuízo de outra na mesma região, sob pena de evidente comprometimento do princípio constitucional da isonomia”, sentencia Sormani.

**ACP nº 0002332-32.2011.4.03.6111**

### **02/08/11 – PRDC move ação para que SUS distribua gratuitamente remédio que trata AVC**

Procuradoria pede que a distribuição tenha início em 30 dias; Alteplase é a única droga aprovada para tratamento do AVC isquêmico, que corresponde a 80% de todos os casos da doença

A única droga aprovada no Brasil para o tratamento do acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, não está disponível na rede pública de saúde. Para reverter esse quadro, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou esta semana uma ação civil pública para garantir a distribuição gratuita e irrestrita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento trombolítico Alteplase. Diante da gravidade da situação, o Ministério Público Federal pede, em caráter liminar, que a distribuição tenha início em, no máximo, 30 dias e seja feita em todo o território nacional.

De acordo com dados da ONG Associação Rede Brasil AVC, a doença é, hoje, a maior causadora de mortes no país e a principal causa de incapacidade em todo o mundo. “Cerca de 70% dos pacientes não retornam ao trabalho, mais de 50% ficam com sequelas graves e dependentes de outras pessoas para as atividades básicas da vida diária”, informa a organização. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), aproximadamente 100 mil pessoas morrem anualmente no Brasil vítimas de AVC. Desse total, 43 mil ocorrem na região sudeste, sendo cerca de 21 mil mortes anuais apenas no estado de São Paulo.

A Alteplase é indicada para o tratamento do AVC isquêmico, que corresponde a cerca de 80% dos acidentes vasculares cerebrais registrados. Nesses casos, ocorre uma obstrução num vaso sanguíneo cerebral, geralmente causado por um coágulo que interrompe o fluxo de sangue para o cérebro. A droga dissolve o trombo e restaura o fluxo sanguíneo.

“Além da distribuição irrestrita pelo SUS, é mister que haja um acompanhamento e treinamento dos hospitais da rede pública para tratamento rápido dos casos de AVC, uma vez que o tratamento trombolítico com alteplase deve se dar até 4,5 horas após o início dos sintomas para que seja efetivo”, defende o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação.

O Ministério Público Federal começou a acompanhar a interrupção da distribuição do medicamento na rede pública de saúde em setembro de 2009. Desde então, vem solicitando explicações ao Ministério da Saúde sobre as causas da interrupção no fornecimento. A última informação disponível foi a Nota Técnica 962/2011, expedida pelo Ministério da Saúde, informando que o fornecimento do medicamento deveria ocorrer a partir de maio desse ano. “Passados quase três meses, nada foi feito e milhares de vidas foram ceifadas”, lamenta o procurador.

“Enquanto o Projeto Nacional de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral não é colocado em prática, os pacientes da rede pública de saúde deixam de receber o único tratamento capaz de evitar a morte ou ainda graves sequelas às vítimas de AVC”, apontou Dias. “A omissão do Ministério da Saúde em disponibilizar o medicamento Alteplase na rede pública expõe a grave risco a vida e a integridade física de milhares de pessoas todos os dias”, afirmou.

### **03/08/11 – MPF em Bauru adita ação e requer que mais nove respondam por improbidade na Associação Hospitalar de Bauru**

Conselheiros autorizaram AHB a pagar, com empréstimo da Caixa, dívida pessoal do então presidente, Joseph Georges Saab; dívida, superior a R\$ 4 milhões, era decorrência de condenação administrativa do TCU

O Ministério Público Federal em Bauru requereu a inclusão de mais nove pessoas como réus na ação civil pública que investiga atos de improbidade administrativa praticados pelo



empresário Joseph Georges Saab durante sua gestão frente à Associação Hospitalar de Bauru (AHB), e o comerciante Jonas Florêncio da Rocha, ex-proprietário da empresa Cardiosul, que forneceu equipamentos usados e com defeito aos hospitais da instituição.

Em 1995, após a AHB receber recursos de R\$ 1,5 milhão do Ministério da Saúde, Saab contratou a empresa de Rocha, sem licitação, por R\$ 939,7 mil, adquirindo equipamentos usados e com defeito. Laudos de fiscalização do SUS e da Diretoria Regional de Saúde de Bauru apontaram superfaturamento de 1600%, uma vez que esses equipamentos, todos usados e alguns com defeito, foram adquiridos por R\$ 55, 2 mil, conforme atestam as notas fiscais juntadas às auditorias. Se tivessem sido comprados novos, os equipamentos teriam custado R\$ 413 mil, segundo perícia da Polícia Federal.

Em 2003, Saab e Rocha foram condenados, solidariamente, pelo TCU, a devolverem R\$ 1,1 milhão aos cofres públicos em virtude desse contrato. Cinco anos depois, Saab, ainda presidente da AHB, pagou a dívida, que totalizava R\$ 4,14 milhões (o valor da pena, acrescido de juros e correção monetária contabilizados desde janeiro de 1995). O que deveria ter sido pago com recursos pessoais, no entanto, foi pago com recursos da associação, que fez um empréstimo de R\$ 16 milhões junto à Caixa Econômica Federal.

No aditamento da ação, peça jurídica em que o MPF requereu a inclusão de mais réus no processo, o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado acusa sete membros do Conselho Deliberativo da AHB, Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Favero Zanetti e Célio Parisi e também o gerente financeiro da Associação, Vladimir Scarpi, e o membro do Conselho Fiscal Antônio Carlos Catharim de participarem por ação e/ou omissão dos desvios de recursos da entidade.

Em 2003, os conselheiros autorizaram, por unanimidade, que a Associação reconhecesse como sua a dívida de Joseph Saab, resultante da condenação imposta pelo TCU. Com base em escutas telefônicas autorizadas no curso de um procedimento criminal instaurado para apurar o mesmo caso, foi constatado o “esforço de vários conselheiros para acobertar as irregularidades na obtenção do empréstimo feito perante a Caixa Econômica Federal e a destinação ilícita de parte do seu valor”.

Depois disso, segundo o apurado pelo MPF, “alguns conselheiros da AHB armaram verdadeiro conluio para impedir a realização de qualquer investigação/auditoria, prestação de contas ou iniciativa do Conselho Fiscal, de maneira a acobertar essa e outras irregularidades”.

Segundo o procurador Pedro Machado, o então conselheiro Célio Parisi atuou como verdadeiro articulador das manobras feitas pelos demais conselheiros aliados do presidente Joseph Georges Saab para que as contas da associação fossem aprovadas sem a necessidade de realização da auditoria externa. “Também atentou contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição que se propôs servir”, apontou o procurador.

O então gerente financeiro Vladimir Scarp, segundo a ação, atuou incisivamente na “cooptação dos demais conselheiros e nas manobras para tentar barrar a Comissão de Inquérito”. “Ele contribuiu definitivamente para que Saab se utilizasse do empréstimo destinado às atividades e manutenção da AHB para pagamento de dívida pessoal, permitindo a realização de despesa não autorizada em lei”, avaliou Machado.

Já os demais conselheiros, segundo o procurador, “agiram, no mínimo, com culpa grave”. Foram, de acordo com a ação, “omissos e negligentes” na aplicação dos recursos da Associação.

A procuradoria da República pede que todos os novos denunciados sejam condenados por improbidade administrativa, além de restituir, de forma solidária, à AHB, a quantia de R\$ 4.146.127,76, acrescidos de juros e correção monetária.

Não foram incluídos no polo passivo da ação os então conselheiros Darci Bernardi, José Gonçalves e Irineu Biancardi, já falecidos. Também não foi denunciado José Roberto Castilho, uma vez que ele deixou de ser conselheiro da Associação há mais de cinco anos e, portanto, em relação a ele, o direito de ação está prescrito.

ACP nº 0004646-91.2010.403.6108, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru.

### **18/08/11 - MPF move ação contra Rede TV! e Igreja Internacional da Graça de Deus por ofender ateus em programa de TV**

As declarações preconceituosas foram exibidas no último dia 10 de março no programa “O Profeta da Nação”; MPF pede retratação das ofensas

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo moveu ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra a emissora Rede TV! e a Igreja Internacional da Graça de Deus pela veiculação de mensagens ofensivas contra pessoas ateias.

Durante a edição do programa “O Profeta da Nação”, que foi ao ar em 10 de março deste ano, o apresentador João Batista proferiu a seguinte declaração:

“Chega pra frente em nome de Deus. Só quem acredita em Deus pode chegar pra frente. Quem não acredita em Deus pode ir pra bem longe de mim, porque a pessoa chega pra esse lado, a pessoa que não acredita em Deus, ela é perigosa. Ela mata, rouba e destrói. O ser humano que não acredita em Deus atrapalha qualquer um. Mas quem acredita em Deus está perto da felicidade”.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, as declarações ferem a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevêm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião sem discriminação. O procurador enfatiza na ação, que embora a maioria da população tenha religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil é um Estado laico, em que a todos é assegurada a liberdade de crença religiosa e, também, a liberdade de ser ateu e agnóstico.

O MPF pede à Justiça que a Rede TV! e a Igreja Internacional da Graça de Deus sejam obrigadas a veicular durante uma ou mais edições do programa “O Profeta da Nação” um quadro com a retratação das declarações ofensivas, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado no dia 10 de março.

O MPF também pede que a Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, instituição responsável pela regulamentação dos serviços de radiodifusão, fiscalize adequadamente o referido programa e a emissora, uma vez que é utilizada uma concessão pública para a transmissão. Neste caso, foi ferido o disposto no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que obriga a subordinação dos conteúdos às

finalidades educativas, informativas e culturais inerentes à radiodifusão.

### **17/08/11 – Justiça Federal concede liminar e determina que DNIT retire vagões abandonados de terra indígena em Avaí**

Prazo máximo para a retirada é de 30 dias, sob pena de multa; segundo a Funai, vagões engatados tem 1 km de extensão

A Justiça Federal em Bauru determinou ao Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (DNIT) que retire, no prazo máximo de 30 dias, os 74 vagões que há vários meses, estão abandonados na aldeia indígena Araribá, no município de Avaí. A decisão, em caráter liminar, atende ao pedido do Ministério Público Federal que, há dois meses, protocolou ação civil pública solicitando a imediata retirada dos vagões.

Na decisão, a juíza federal substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, da 1ª Vara Federal de Bauru, reconhece que “ao menos desde setembro de 2010 existem vagões e composições férreas, de patrimônio da referida autarquia, estacionados, indevidamente, na área de aldeia indígena, situada no município de Avaí”.

Nos autos do processo, o DNIT justificou a permanência dos vagões na aldeia indígena por falta de espaço no Pátio de Triagem Paulista em Bauru. Informou também que entre os vagões estacionados existe um lote que será leiloado. “Seria mais econômico para a administração pública aguardar o processo de finalização do leilão”, argumentou a autarquia. Segundo o DNIT, o leilão, inicialmente previsto para abril de 2011, ainda não ocorreu devido a questionamentos do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro quanto a pendências junto à Polícia Federal, Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e outros órgãos públicos.

Para a juíza federal “nenhum dos argumentos serve para legitimar a omissão verificada”. Segundo ela, “o interesse econômico ou a falta de recursos humanos e materiais não podem prevalecer sobre o interesse público (constitucional) de proteção à incolumidade da população indígena afetada pelo depósito do material em local inapropriado”.

Na decisão, a juíza lembrou que os vagões abandonados impedem ou dificultam a passagem de pedestres entre partes da aldeia, além de servirem como ponto de consumo e venda de entorpecentes e morada de andarilhos e pessoas estranhas à comunidade. De acordo com o engenheiro agrônomo Anézio Coelho de Souza, da Fundação Nacional do Índio (Funai) do total de vagões, 69 estão engatados. Com isso a passagem de pedestres entre a aldeia Nimuendaju e o clã do índio Paulo Alves fica bloqueada e os transeuntes são obrigados a dar a volta até as pontas do comboio, que tem cerca de mil metros de extensão, já que é perigoso cruzar por baixo do engate.

Ainda segundo a sentença, “os vagões, aparentemente, tem contribuído para a ocorrência de voçorocas (buracos feitos por enxurrada) e, conseqüentemente, de assoreamento na nascente e encosta do rio Araribá, tendo em vista as crateras que estão se formando, o que ainda poderá causar acidentes fatais”.

**Histórico** – Em setembro de 2010, o procurador da República em Bauru, Pedro Antônio de Oliveira Machado, enviou o primeiro ofício ao DNIT solicitando a retirada dos vagões. Em resposta, a autarquia informou que não tinha conhecimento dos transtornos causados às comunidades indígenas e que em breve seria publicado o edital para leilão dos vagões.

Como nenhuma providência foi tomada, em março de 2011 um novo ofício foi enviado ao DNIT, que reiterou a informação de que o leilão seria realizado em breve. A autarquia também informou que não teria como retirar imediatamente os vagões da aldeia indígena, por falta de espaço no pátio de triagem.

O procurador da República responsável pelo caso considera a decisão importante, porque a Aldeia Araribá “é a última reserva indígena de toda a região, sendo povoada por índios Terena e Guarani, que ainda conservam seus costumes”.

Para Oliveira, a preservação da cultura, hábitos e costumes indígenas depende da efetiva participação do poder público. “É preciso garantir a valorização da cultura indígena, bem como a proteção ao habitat dos primeiros habitantes do Brasil”, apontou.

### **19/08/11- 3º Mutirão da Cidadania no Centro deve atender mais de 7 mil pessoas neste sábado.**

**Rede Social do Centro realiza a terceira edição do evento, no dia 20 de agosto, na Praça Princesa Isabel. Entre os serviços gratuitos oferecidos, estão a emissão de documentos, orientação e avaliação médica, suporte jurídico e assistência social.**

No próximo dia 20 de agosto (sábado), a partir das 10h, a Rede Social do Centro fará da Praça Princesa Isabel o cenário do III Mutirão da Cidadania no Centro, iniciativa que conta com o apoio dos setores público e privado para oferecer serviços gratuitos destinados à população nas áreas de saúde, cidadania, social e cultural.

O 3º Mutirão, que na última edição realizou mais de 22,1 mil atendimentos efetivos, pretende aumentar este número. Neste mês, serão oferecidos 63 serviços por 43 entidades e instituições parceiras, distribuídas em 34 tendas, ocupando todo o espaço da Praça.

Para atingir esta meta, o evento conta com a participação de entidades como o Governo do Estado de São Paulo, através das Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Segurança Pública; a Prefeitura Municipal; o Ministério Público Estadual e Federal; a Defensoria Pública da União e do Estado; o Juizado Especial Federal; o INSS; a Cruz Vermelha; as Igrejas e Missões Sociais Cristãs da região; entre outros parceiros.

O objetivo é oferecer serviços de orientação e apoio ao cidadão, tais como emissão de documentos; direcionamento para vagas de emprego; registro de denúncias policiais e de práticas de racismo; aconselhamento jurídico e atendimentos médico, psicológico e espiritual; além do acolhimento de dependentes químicos, inclusive com a disponibilização de vagas em centros de recuperação para moradores de rua e viciados em drogas. Para tanto, mais de 500 voluntários estarão mobilizados para auxiliar a população no encaminhamento para as áreas de atendimento.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, idealizador da iniciativa, considera que o mutirão é uma forma de os cidadãos conhecerem os órgãos públicos e terem conhecimento dos seus direitos. A tenda do MPF receberá denúncias sobre violações aos direitos humanos no âmbito federal.

A ação terá ainda intensa programação cultural dedicada a crianças, jovens, adultos e idosos, com atividades lúdicas e de recreação; apresentações de teatro e shows de hip hop, samba, rock e gospel ao longo de suas sete horas de duração. O evento conta com a participação do Projeto Prosseguindo, que levará o Coral - Grupo Gerações, da Zona Norte de São Paulo.

### **23/08/11 – MPF move ação para suspender a venda e sorteios do Bauru CAP**

Para MPF, comercialização do título de capitalização fere as regras do setor e, na verdade, é nada mais que um jogo de azar

O Ministério Público Federal em Bauru ajuizou ação civil pública com pedido de liminar para que sejam suspensas a venda e os sorteios do título de capitalização Bauru Cap. A aquisição do título dá direito a participação em sorteios, que podem render prêmios em dinheiro, imóveis e veículos aos compradores. Entretanto, os cotistas tem que abdicar do resgate do título em prol de uma liga de futebol amador, caso queiram receber eventuais prêmios.

Para o MPF, da forma que está estruturado, o Bauru Cap é um “verdadeiro jogo de azar” e o jogo é proibido por lei. O produto também não informa claramente suas características ao comprador do título, o que é uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

A ação do MPF é movida contra a Sul América Capitalização (Sulacap), que emite os títulos de capitalização, a Luma Cap, empresa com sede em Bauru, que organiza o sorteio, transmitido pela TV Record Paulista (a emissora não é ré na ação), a Liga Nacional de Futebol, Linaf, com sede em Americana, entidade que recebe parte dos recursos pela venda dos títulos, e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), que, no entender do MPF, se omitiu de sua obrigação de fiscalizar ao autorizar o Bauru Cap, apesar de inúmeras irregularidades demonstradas pelo MPF.

O MPF iniciou a investigação a partir de uma comunicação realizada pelo Comando Geral da Polícia Militar, que noticiou à Procuradoria Regional da República, a venda de inúmeros títulos de capitalização vinculados a sorteios ocorrendo em várias cidades do Estado.

A partir da comunicação inicial, o MPF iniciou as investigações. Em Bauru, o título é comercializado por R\$ 10 a unidade ou R\$ 15 (duas unidades) e os sorteios, transmitidos pela TV aos domingos, às 11h. São sorteados carros, motos, casas e 10 prêmios de R\$ 1 mil.

Ao adquirir o título de capitalização, o comprador abdica do resgate de Capital em prol de uma associação denominada Liga Nacional de Futebol, Linaf, supostamente contribuindo para a entidade, que promove o futebol amador. Ao ser sorteado, o ganhador procura a Luma.

Esse sistema de aquisição de títulos de capitalização convertidos em bilhetes de sorteio ocorre não só no em várias regiões do Estado de São Paulo, mas em todo o território nacional, ainda que com outros nomes (casos do Goiás da Sorte, Rondônia da Sorte, Aplubvida, Sortemania Vida Premiável, Ecoaplub, Aplub e Amal).

O Ministério Público Federal propôs outras ações civis públicas, visando coibir tal prática, como ocorreu em Goiânia, Porto Velho, Teresina, São Luís e São José do Rio Preto (SP). Em todas essas ações o MPF obteve liminares, determinando a suspensão das atividades.

**JOGO DE AZAR** – Para o MPF, da forma que é constituído, o Bauru Cap nada mais é que um “verdadeiro jogo de azar”. A lei que regulamenta sorteios, a 5768/71, e a lei 6388/2008, que fixa a competência da Susep na fiscalização desses sorteios, são claras ao afirmar que o sorteio deve funcionar como um estímulo para a aquisição do título de capitalização, mas este não deve ser transformado numa cartela de sorteio, como é o caso do Bauru Cap e congêneres.

“O título de capitalização tem um caráter de aplicação de capital, através do qual o aplicador (consumidor) que o adquire pode resgatar seu valor atualizado, após o período de vigência e

no caso do Bauru Cap isso não acontece pois o comprador do título abre mão do resgate para a Linaf”, afirma o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, autor da ação.

Nos autos do inquérito civil público instaurado em maio deste ano para apurar o caso Bauru Cap, o MPF pediu explicações da Susep acerca do produto e a resposta que recebeu foi contraditória. O órgão disse que não encontrou nenhuma irregularidade no projeto do Bauru Cap, mas ao ser confrontado com as informações que o MPF apurou, especialmente as diferenças no valor de comercialização do título, o órgão informou que abriu um “processo de indício de irregularidade em função das diferenças existentes entre o plano aprovado pela Susep e o título comercializado”.

Chamou a atenção da Susep o fato de que a venda promocional de dois títulos por R\$ 15 baixa o valor de face unitário de R\$ 10 para R\$ 7,50, o que impedirá que a soma de todas as cotas alcancem 100%.

Foi ainda expedido, pelo MPF em Bauru, ofício à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Consumidor e Ordem Econômica), informando sobre a existência de várias ações civis públicas sobre o tema e solicitando que seja avaliada a conveniência de emissão de nota técnica e, até mesmo, de intercâmbio com a Susep, visando apresentar sugestões e recomendações sobre a regulação/normatização do tema.

Leia a [íntegra](#) da Ação Civil Pública nº 0006288-65.2011.4.03.6108, distribuída à 2ª Vara Federal Bauru

### **26/08/11 – Caixa só pode financiar conjuntos habitacionais com recursos do FGTS se empreendimento tiver estação de tratamento de esgoto**

Decisão do TRF-3 é válida para todo o território nacional; ação do MPF foi proposta em 2000, com o objetivo de proteger o meio ambiente

A Caixa Econômica Federal só pode financiar a construção de conjuntos habitacionais com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se o empreendedor se responsabilizar pela construção e operação da estação de tratamento de esgoto. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atende pedido do Ministério Público Federal.

A ação civil pública foi proposta em 2000, quando o MPF em Bauru apurou que um conjunto habitacional foi construído no município de Barra Bonita com recursos do FGTS e foi autorizada a ocupação das casas sem que a estação de tratamento de esgoto estivesse concluída. “Os despejos sanitários, lançados direta ou indiretamente nos rios são os principais responsáveis pelo comprometimento das ações preventivas de saúde, além da degradação ambiental”, apontou o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado.

Através dessa ação o Ministério Público Federal também buscava formas de impedir a drástica redução nos investimentos em saneamento básico feitos a partir de recursos do FGTS, determinados por resoluções do Conselho Monetário Nacional.

O procurador Pedro Machado pleiteava a declaração de inconstitucionalidade incidental da resolução 2.653/99 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que limitou o montante de operações de crédito de instituições do Sistema Financeiro Nacional com órgãos e entidades do setor público a 45% do seu patrimônio líquido. Para o MPF, isso dificultaria a destinação

de recursos provenientes do FGTS para obras de saneamento básico.

**LIMINAR** – O juiz federal Heraldo Garcia Vitta acatou, em liminar, o pedido do MPF determinando que a Caixa condicionasse a liberação de recursos do FGTS à assunção por parte dos empreendedores, da responsabilidade de construir e por em perfeita operação a estação de tratamento de esgoto. A liminar estendeu os efeitos da decisão para todo o território nacional.

**SENTENÇA** – A sentença de primeira instância ratificou a liminar e ainda determinou a exclusão do limite de 45%, estabelecido pela Resolução 2.653/99 e reafirmado pela Resolução 2.827/01, ambas do CMN, que na prática contingenciavam a aplicação dos recursos do FGTS em obras de saneamento básico, pelo setor público. Contudo a sentença restringiu a abrangência da decisão à Região da Justiça Federal de Bauru.

**RECURSO** – O MPF recorreu da sentença, alegando que “quando indivisível o bem jurídico tutelado, a jurisdição poderá gerar efeitos para além dos limites territoriais artificialmente fixados na legislação de organização judiciária”. Para Machado, a limitação do julgado, nesses casos, produziria “limitações transbordantes de razoabilidade”.

Em abril de 2010, uma decisão do TRF-3 reformou essa decisão, mantendo integralmente o teor das resoluções. “Não há qualquer demonstração de que o limite de 45% do patrimônio de referência, tomado em relação a cada instituição financeira, não se mostre suficiente para o financiamento das obras de saneamento básico”, afirma a decisão do TRF-3. “Nada impede, ademais, que determinado município ou estado busque financiamento em mais de uma instituição financeira”, apontou a decisão.

Entretanto, foi mantida a condenação da Caixa que somente pode liberar recursos do FGTS para construção de conjuntos habitacionais se os empreendedores assumirem a responsabilidade de construir e, por em perfeita operação, estação de tratamento de esgoto produzido pelas unidades habitacionais.

**EFEITO NACIONAL** – O TRF-3, por maioria de votos, ainda reformou a sentença, afastando a limitação da decisão à jurisdição de Bauru e estendeu seus efeitos a todo o território nacional. “Ainda cabem recursos ao STF e ao STJ mas, enquanto esses recursos não forem julgados, a decisão tem validade nacional”, explicou o procurador.

**TAC** – Além dos benefícios trazidos ao meio ambiente, a decisão que obriga a Caixa a condicionar a liberação dos financiamentos à construção de estações de tratamento de esgoto, teve outros efeitos colaterais positivos. Muitos investimentos na construção de habitações populares foram suspensos.

Assim, quando procurado pelos Municípios e pela Caixa, o Ministério Público Federal em Bauru tem celebrado alguns Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's), permitindo o financiamento com recursos do FGTS, desde que as prefeituras implantem o sistema de tratamento de esgoto para toda a zona urbana do município, fixado em projeto executivo e cronograma previamente apresentados.

Veja a íntegra dos acórdãos do TRF 3ª Região:

[05/05/11](#)

[03/12/10](#)

[19/04/11](#)

### **29/08/11 - MPF-Bauru convoca universidades para celebrarem convênio de estágio**

O Ministério Público Federal em Bauru abriu prazo de 15 dias para que as Instituições de Ensino Superior da região celebrem convênio de estágio nas áreas de Administração e Direito.

Concluído o prazo, o MPF em Bauru anunciará a abertura de inscrições para concurso de estágio em ambas áreas.

Somente alunos de universidades conveniadas podem concorrer em concursos de estágio do MPF, conforme estabelecem duas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Já possuem convênio com o MPF em Bauru as seguintes IES:

- A) Anhanguera - Faculdade Anhanguera de Bauru
- b) ITE – Instituição Toledo de Ensino
- c) Unip – Universidade Paulista
- d) Iesb – Instituto de Ensino Superior de Bauru
- e) FIB – Faculdades Integradas de Bauru
- f) USC - Universidade Sagrado Coração

A documentação e os procedimentos necessários para a celebração do convênio foram publicados na página do [MPF em Bauru](#)

### **31/08/11 - MPF recomenda à Anatel que regulamente a certificação de aparelhos celulares para torná-los acessíveis às pessoas com deficiência visual**

Agência reguladora tem 90 dias para informar as providências adotadas para cumprir a recomendação

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo recomendou à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que regulamente os requisitos para certificação de aparelhos celulares, tornando-os mais acessíveis às pessoas com deficiência visual. A regulamentação deve atentar à parte técnica e interna dos aparelhos – hardware – e aos programas que podem ser posteriormente instalados – softwares – , de acordo com as normas técnicas e o ordenamento jurídico brasileiro.

Foi estabelecido um prazo de 90 dias para que a Anatel se posicione, esclarecendo as providências adotadas para cumprir o recomendado, sob pena de consequências legais.

Segundo a lei nº 9.472/97, por meio da qual a Anatel foi criada, cabe à empresa garantir ao usuário o acesso aos serviços de telecomunicações “com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional”.

A atuação do MPF se justifica através da lei da acessibilidade (lei nº 10.098/2000) que, em seu art. 17, estabelece que o poder público deve promover “a eliminação de barreiras na comunicação”, caracterizadas por “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou



impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação”.

A lei prevê ainda que o poder público deve tornar os sistemas de comunicação acessíveis “às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação”.

### **02/09/11 - MPF-SP entra com ação para que Aposentadoria S/A e escritório de advocacia cessem práticas lesivas a aposentados**

As pessoas que se sentiram lesadas e que não tenham sido ressarcidas poderão se habilitar ao final do processo para requerer indenização; OAB-SP também foi demandada por omissão, mas terá a opção de se tornar co-autora junto com o Ministério Público

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Justiça obrigue a Aposentadoria S/A, nome fantasia da empresa Carvalho & Verolla Consultoria Ltda. e o Escritório G. Carvalho Sociedade de Advogados, nas pessoas de seus sócios, a deixar de fazer publicidade, por meio de rádio, televisão, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo, na qual aposentados são convidados a fazerem revisão de suas aposentadorias.

É pedido liminarmente que sejam limitados os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% dos valores pretendidos nas ações judiciais, e que os contratos já celebrados sejam revistos e devolvidos os valores cobrados indevidamente acima dos 30%.

Segundo apurado pelo MPF, o escritório de advocacia capta clientela por meio da empresa Aposentadoria S/A a qual promove os anúncios acima mencionados e faz o atendimento inicial aos aposentados valendo-se de vendedores e não de advogados. Neste atendimento, os aposentados são incitados à propositura de ações judiciais, muitas vezes indevidas e mediante honorários abusivos, com promessas de recebimento de altas somas em curto espaço de tempo.

Ainda liminarmente é pedido que sejam revisados todos os contratos já celebrados para que se devolva integralmente os valores já pagos à Aposentadoria S.A.- por não ser uma empresa de advocacia - e, caso os interessados queiram assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, que os honorários a serem pagos respeitem o limite dos 30% e ainda sejam descontados dos valores já desembolsados à Aposentadoria S/A.

Ao final da ação, o MPF requer que os réus promovam, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado até a data da propositura desta ação, caso até então não tenham sido ressarcidos na forma exposta no pedido de liminar.

**OAB-SP** - A Ordem também é demandada para corrigir a sua omissão em relação aos atos praticados pelo escritório de advocacia. Apesar de ter ajuizado também uma ação na Justiça Federal, com base no mesmo inquérito, a OAB pede apenas o fechamento da empresa Aposentadoria S/A, que é uma empresa fantasia. A autarquia ignorou a participação do Escritório de Advocacia G. Carvalho e seu principal sócio, Guilherme de Carvalho, que, na visão do MPF, são os responsáveis por todo o esquema que lesa os aposentados e tumultua os trabalhos na Juizado Especial Federal.

Para a procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga e o Procurador Regional dos

Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autores da ação, se nada for feito em relação ao escritório e ao advogado, apenas fechar a Aposentadoria S.A.- como pretende a OAB/SP - não impedirá que no futuro o mesmo artifício antiético seja usado novamente pelo grupo.

Se a OAB-SP optar por não integrar o polo ativo da ação, o MPF pede que a autarquia seja processada e condenada a pagar uma indenização à sociedade de R\$ 190 mil (R\$ 10,00 multiplicado por 19.000, que é o número de ações previdenciárias patrocinadas pelo Escritório G. Carvalho no Juizado Especial Federal de SP) por não ter tomado qualquer medida judicial quando o escritório de advocacia fez a captação de forma irregular de clientes. O pagamento deverá ser revertido ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados.

Como alternativa à indenização, o MPF sugere que a OAB-SP promova campanhas de esclarecimento à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também sobre o Código de Ética da Advocacia.

**PRODUTOS** - Quando o aposentado procura a Aposentadoria S.A., estimulado por vendedores contratados, a empresa realiza a venda de “produtos” que, na verdade, são ações judiciais contra o INSS que serão propostas pelo Escritório G. Carvalho.

Foi verificado, ainda, que os representantes da empresa que fecham os contratos das ações não são advogados e oferecem previsões de altos ganhos em curto espaço de tempo. Previsões estas, na maioria das vezes, incompatíveis com o direito pleiteado e com os prazos comuns de trâmite de ações judiciais. Aposentados que recebem em torno de R\$ 800 a R\$ 1000 são iludidos pelos vendedores e pagam boletos mensais no valor de R\$ 150 a R\$ 200 ou até mais por um período que pode chegar a 36 meses, acreditando que irão receber um aumento em suas aposentadorias.

Após o atendimento inicial, os vendedores que trabalham na Aposentadoria S.A. enviam toda a documentação para o Escritório G. Carvalho, em outro endereço, com a indicação da ação a ser proposta, e esses fazem a adaptação dos casos a modelos prontos de petições iniciais.

**NOVOS INQUÉRITOS** - O MPF em São Paulo possui outros três inquéritos civis públicos que apuram o trabalho de escritórios que agem de forma semelhante à Aposentadoria S.A. e ao Escritório G. Carvalho. Os inquéritos investigam as práticas de captação de clientes desses escritórios de advocacia e se a OAB-SP está tomando as medidas necessárias.

Leia [aqui](#) a ACP Nº **0015394-75.2011.4.03.6100**, distribuída provisoriamente à 23ª Vara Federal de São Paulo, podendo ser redistribuída à 2ª Vara em razão de conexão com a ação proposta pela OAB nº 0009201-44.2011.403.6100

### **02/09/11 - MPF em Bauru move ação contra dentista que fraudou atendimentos e recebeu mais de R\$ 620 mil do Hospital de Base**

Entre 2007 e 2009, Marcelo Saab, filho do ex-diretor do Hospital, recebeu 60,55% do total de verbas repassadas para a Clínica de Buco Maxilo Facial; dez administradores da AHB também serão processados

O Ministério Público Federal em Bauru protocolou ação civil pública por improbidade administrativa contra o dentista Marcelo Saab que, entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009 fraudou atendimentos e recebeu R\$ 620.473,08 a título de honorários médicos da

Associação Hospitalar de Bauru, administradora do Hospital de Base.

O valor recebido pelo dentista representa 60,55% do total de verbas transferidas para a Clínica de Buco Maxilo Facial do Hospital de Base, que contava com mais cinco profissionais no atendimento. Relatório do Denasus (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) apontou o rendimento como “incompatível com sua carga horária”.

Em julho de 2008, por exemplo, Marcelo Saab recebeu R\$ 48.933,23 a título de honorários, enquanto o segundo dentista recebeu R\$ 2.169,54. A brutal diferença de pagamentos foi registrada em todo o período apurado. Em outubro de 2008, Saab recebeu R\$ 45.267,13, enquanto o segundo dentista recebeu R\$ 2.442,17.

“Constatamos a existência de uma grande quantidade de faturamentos de procedimentos de média e alta complexidade, bucomaxilares, inexistentes ou em duplicidade, em favor de Marcelo Saab”, revelou o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado. “Esses procedimentos foram pagos indevidamente, com prejuízos ao SUS, mais especificamente ao Fundo Nacional de Saúde, gerido pelo Ministério da Saúde.

O dentista é filho de Joseph Georges Saab, então diretor do Hospital de Base e réu em diversas outras ações movidas pelo MPF por improbidade e fraude em licitação. “Joseph Saab tinha plena ciência das irregularidades praticadas por seu filho Marcelo Saab e atuou incisivamente para acobertá-las, arregimentando conselheiros para evitar a instauração de uma comissão de auditoria interna”, apontou o procurador.

Além de Marcelo e Joseph Saab, o MPF também arrola outros nove administradores da AHB por improbidade administrativa: Deivis Manuel Gonçalves, coordenador econômico financeiro da AHB; Célio Parisi, membro do Conselho Administrativo da AHB; Vladimir Scarpi, gerente financeiro da AHB; Samuel Fortunado, diretor técnico da AHB; Antônio Carlos Catharin, membro do Conselho Fiscal da AHB; Marília Martins Ikeziri, diretora do Núcleo de Processamento do DRS (setor responsável pela consolidação e processamento do faturamento ambulatorial e hospitalar); Maria Tereza de Gobbi Porto, diretora técnica de divisão do Centro de Credenciamento, Processamento e Monitoramento; Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, membro da Comissão de Acompanhamento das metas fiscais quantitativas/qualitativas do Centro de Planejamento e Avaliação ; e Mário Hamada, membro da Comissão de Acompanhamento das metas fiscais quantitativas/qualitativas do Centro de Planejamento e Avaliação.

A ação pede que todos sejam condenados a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde, com juros e correção monetária, o prejuízo que, ao final da instrução processual, ficar demonstrado que foi suportado pelos cofres públicos. Além do ressarcimento ao erário do prejuízo que for constatado, requer-se também na ação sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa), no que couber, a cada um dos réus.

**ESTADO E UNIÃO** – A ação do MPF também pede que o Estado de São Paulo (através da Secretaria Estadual da Saúde) e a União (através do Denasus) sejam solidariamente obrigados a realizar uma auditoria completa no setor bucomaxilofacial da AHB no prazo máximo de 90 dias. “Essa auditoria deverá apresentar a quantificação exata dos prejuízos causados ao SUS por Marcelo Saab”, informou Machado.

Para o procurador “mostra-se inadmissível a omissão do Estado de São Paulo que não fiscalizou adequadamente, através de seus servidores lotados no Departamento Regional de

Saúde, os atos de gestão praticados pelos ex-dirigentes da Associação Hospitalar de Bauru, a qual confiou a administração do Hospital de Base, através do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo”.

A mesma omissão na apresentação de relatório com o montante total do prejuízo causado pela conduta de Marcelo Saab, é imputada à União, que através do Denasus, também não apresentou tais dados ao Ministério Público Federal, conforme prevê o artigo 6º da Lei nº 8.689/93.

**OPERAÇÃO ODONTOMA** – A ação civil pública busca responsabilizar, por atos de improbidade administrativa, parte dos fatos e pessoas que são objeto da investigação policial denominada “[Operação Odontoma](#)”, deflagrada pela Polícia Federal em Bauru em outubro/2009.

Leia [aqui](#) a versão editada da ACP nº **0006684-42.2011.4.03.6108**, distribuída à 2ª Vara Federal de Bauru.

### **12/09/11 - MPF move ação para que União garanta assistência jurídica integral em São Paulo como determina a Constituição Federal**

MPF requer também que seja determinada a nomeação de Defensores Públicos da União aprovados em concurso; medida visa o cumprimento do direito fundamental de acesso à justiça aos hipossuficientes

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo moveu ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Justiça obrigue a União a adotar providências no sentido de promover e possibilitar a obtenção de assistência jurídica integral e gratuita, pelos cidadãos que dela necessitarem, perante os órgãos judiciários e administrativos da União no Estado de São Paulo

A ação pede ainda que a assistência jurídica integral e gratuita também seja estendida aos cidadãos que dela necessitaram na Justiça Estadual, quando esta exerce a competência federal delegada, inclusive através da celebração de convênios, instrumentos congêneres ou outras soluções para o cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica gratuita e integral, como determina a Constituição Federal.

É pedido também, liminarmente, que a União promova a lotação dos candidatos aprovados no 4º Concurso Público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público da União (DPU), em um prazo máximo de 90 dias.

Apesar do concurso para atuação na Defensoria Pública estar dentro do prazo de validade, 134 candidatos aprovados não foram nomeados e um projeto de lei que prevê a criação de 600 novos cargos ainda não foi sancionado.

O direito à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes é assegurado pela Comissão Americana sobre Direitos Humanos, que em seu Artigo 8º estabelece que, durante o processo, o acusado de delito tem o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”. A Constituição Federal também prevê em seu Art. 5º que “o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) constataram número insuficiente de Defensores Públicos e problemas de infra-estrutura em diferentes núcleos da instituição, situações que impediriam o atendimento das demandas em municípios onde não há uma unidade da Defensoria Pública da União (DPU).

A DPU é o órgão responsável por garantir a assistência jurídica aos beneficiários da gratuidade de justiça no âmbito da Justiça Federal, conforme o previsto no Art. 1º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Mesmo na impossibilidade de atuação do Defensor Público da União, a resolução prevê que o juiz nomeie advogado voluntário ou dativo para atuar no processo, o que também não tem ocorrido em algumas varas Federais do Estado de SP, conforme constatado através de inquérito civil público aberto na região de Bauru.

As apurações revelaram que, nos Juizados Especiais Federais Cíveis da Região de Bauru (Avaré, Botucatu e Lins), os magistrados titulares não estavam mais nomeando advogados dativos para atender aos mais pobres, sob o fundamento de que estariam cumprindo orientação da Coordenação dos Juizados Especiais da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência integral da assistência jurídica gratuita atingiu grande número de pessoas sem condições econômicas, que pagaram honorários advocatícios abusivos de até 50% a advogados particulares.

Segundo a ação, a impossibilidade de oferecer assistência gratuita aos hipossuficientes constitui violação ao mais básico dos direitos humanos: o direito de acesso à justiça.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, e os procuradores da República Pedro Antônio de Oliveira Machado e Eugênia Augusta Gonzaga, autores da ação, a deficiência na assistência jurídica gratuita na esfera federal no Estado de São Paulo, por conta da inadequada estrutura da Defensoria Pública da União ou de outro órgão que cumpra tal função, consiste em omissão injustificada e flagrante violação ao direito fundamental de acesso à justiça aos hipossuficientes.

**DEFENSORES INSUFICIENTES** – Em São Paulo, a DPU possui unidades na capital e nos municípios de Campinas, Guarulhos e Santos. Segundo a instituição, não é possível atender as demandas dos municípios em que não há uma unidade instalada porque a atuação da Defensoria encontra-se no limite do possível. Segundo apurado pelo MPF, o corte de verbas para custeio dos deslocamentos inviabiliza a designação dos profissionais para os municípios em que não há unidades da instituição.

Auditoria operacional realizada pelo “Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita” do Tribunal de Contas da União (TCU) confirmou que a quantidade de Defensores Públicos é insuficiente para atender a demanda pelos serviços prestados. Em pequeno número, os profissionais reduzem as metas de atendimento e deixam de englobar determinadas áreas de atuação, como ocorre com as demandas trabalhistas, que são ignoradas em sua totalidade pela Defensoria Pública, conforme foi apurado através de inquérito civil público aberto pelo MPF.

O Defensor Público-Chefe de São Paulo, Marcus Vinicius Rodrigues Lima, informou que “a Defensoria Pública da União, inclusive a Unidade de São Paulo/SP, está instalada em caráter emergencial e provisório sendo impossível, com a estrutura atual, a prestação universal de assistência judiciária gratuita em todas as demandas que seriam afetas à DPU”. Ele também

explicou que a universalização do atendimento depende do aumento no número de Defensores Públicos e que, enquanto isso não ocorrer, “é inviável a atuação em defesa dos sujeitos ativos ou passivos em demandas trabalhistas”, por exemplo.

**FALTA DE AUTONOMIA** – Segundo Lima, as dificuldades enfrentadas pela instituição são ocasionadas pela ausência de autonomia financeira e orçamentária da DPU e das unidades que a integram.

A auditoria realizada pelo TCU detectou problemas de infra-estrutura nas unidades da Defensoria, como ausência de equipamentos para digitalização de imagens (scanner) e falta de veículos para locomoção dos Defensores. De acordo com as considerações do TCU, o pouco tempo de existência e atuação da Defensoria Pública da União traduz-se em deficiência de recursos humanos, orçamentários e físicos.

Leia a [íntegra](#) da ACP nº **0015967-16.2011.4.03.6100**

### **15/09/11 - Liminar da JF obriga Aposentadoria S/A e escritório de advocacia a cessarem práticas lesivas a aposentados**

Justiça federal também obriga devolução de honorários cobrados abusivamente; foi determinada multa de R\$ 50 mil por cada anúncio veiculado ou contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado

A juíza federal Rosana Ferri Vidor, da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedeu a liminar requerida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, obrigando os réus Aposentadoria S/A, nome fantasia da empresa Carvalho & Verolla Consultoria Ltda. e o Escritório G. Carvalho Sociedade de Advogados, nas pessoas de seus sócios, a deixarem de fazer publicidade ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados, visando angariar clientela para propositura de medidas judiciais para revisão de suas aposentadorias. A decisão foi dada no último dia 12.

A liminar determina também que os réus limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tendo como parâmetro o art. 260 do código de processo civil. De acordo com esse artigo, a porcentagem de 30% é a máxima que pode ser aplicada e incide sobre a soma dos valores atrasados e o acréscimo que o segurado receber no primeiro ano após a propositura da ação.

Foi determinado que os réus procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos (30%), com devolução dos valores cobrados indevidamente.

A magistrada, em sua decisão, também acolheu pedido do MPF de que sejam revisados todos os contratos já celebrados para que se devolva integralmente os valores já pagos à Aposentadoria S.A.- por não ser uma empresa de advocacia - e, caso os interessados queiram assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, que os honorários a serem pagos respeitem o limite dos 30% e ainda sejam descontados dos valores já desembolsados à Aposentadoria S/A.

A decisão liminar também reconheceu a conexão com o processo movido pela OAB-SP já protocolado na 2ª Vara, que é baseado no mesmo inquérito.

**NOVOS INQUÉRITOS** - O MPF em São Paulo possui outros três inquéritos civis públicos que apuram o trabalho de escritórios que agem de forma semelhante à Aposentadoria S.A. e

ao Escritório G. Carvalho. Os inquiridos investigam as práticas de captação de clientes desses escritórios de advocacia e se a OAB-SP está tomando as medidas necessárias.

ACP Nº 0015394-75.2011.4.03.6100

### **20/09/11 - MPF e Anvisa firmam acordo para revisar resolução e permitir a produção e importação de luvas sem látex**

Pacientes alérgicos ao material tinham cirurgias adiadas; exigências da Anvisa e do Inmetro desestimulavam a importação

O Ministério Público Federal em São Paulo celebrou, no último dia 15, um acordo com a Anvisa para que a agência altere a resolução que regulamenta a importação de luvas de borracha sintética. A Resolução atual dificulta a entrada de luvas sem látex no país. O acordo, firmado na 15ª Vara Federal de São Paulo durante uma audiência de conciliação, suspende a ação civil pública que aborda o tema por 120 dias.

De acordo com o pedido feito pelo MPF, foi determinado que, caso o estoque de luvas sem látex das instituições hospitalares se esgote antes que a resolução seja alterada, a necessidade de outras importações deverá ser informada ao juiz, que vai deliberar acerca de eventual reposição. Estiveram presentes na audiência o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e autor da ação, Jefferson Aparecido Dias, e representantes da União e do Inmetro.

A Anvisa deverá alterar a Resolução RDC nº 5 que, assim como a Portaria nº 233 editada pelo Inmetro, disciplina a certificação e qualidade das luvas utilizadas em procedimentos médico-hospitalares, estabelecendo requisitos para o registro do material por parte de fabricantes nacionais e importadores. As duas regulamentações, editadas em 2008, levaram ao consequente desabastecimento do mercado de luvas sem látex.

Para o MPF, havia excesso de exigências sanitárias nas resoluções, o que inviabilizou as importações e impediu o acesso de pacientes alérgicos ao único material que pode ser utilizado em suas cirurgias. Pessoas alérgicas ao látex (portadores de mielomeningocele) que têm contato com o material podem sofrer de urticária, rinite, conjuntivite, náuseas, vômitos e diarreia, bem como choque anafilático.

A ação foi proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão após representação feita pela Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), segundo a qual, em 2009, cerca de 7% a 10% dos seus pacientes tinham alergia ao látex. No mesmo ano, a falta de material adequado cancelou 53 cirurgias em crianças e adolescentes alérgicos que deveriam ser operados no Hospital Abreu Sodré, uma das sedes da AACD em São Paulo.

Segundo o procurador, há um elevado número de pessoas alérgicas ao látex no Brasil e a falta de luvas adequadas provocou o cancelamento de cirurgias em todo o país.

Acordo realizado na ACP nº 5313-04.2010.403.6100, distribuída à 15ª Vara Federal de São Paulo

### **22/09/11 – MPF pede que INSS garanta acessibilidade a deficientes e idosos em todas as agências paulistas. Hoje, maioria das unidades do INSS no Estado de São Paulo não atende às exigências legais**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o INSS, com pedido liminar, para garantir que todas as Agências da Previdência Social (APS) no Estado de São Paulo cumpram as exigências da lei 10.098, de dezembro de 2000, e garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Liminarmente é requerido que o INSS apresente projeto de adaptação dos postos no Estado de São Paulo no prazo máximo de 90 dias e a execução das obras em até um ano.

O INSS, a pedido do MPF, levantou a situação de todas as agências no Estado de São Paulo. O estudo demonstrou que a maioria das APS's necessita de melhorias na acessibilidade. Segundo o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, "está claro que as agências e postos do INSS não atendem às condições legalmente exigidas referentes à acessibilidade".

No entanto, a Superintendência do INSS em São Paulo afirmou que o art. 5º do decreto presidencial nº 7.446/2011 suspende a realização de novas contratações relacionadas à reforma de imóveis e impede a execução completa das melhorias necessárias.

Para Dias, a justificativa apresentada para a não adequação das agências às condições de acessibilidade não procede, pois um decreto de contenção de gastos não revoga um direito garantido na Constituição e em Leis que obrigam a Administração Pública Federal a destinar dotação de orçamento anual para a eliminação de barreiras à acessibilidade dos deficientes físicos.

Leia a [íntegra](#) da Ação Civil Pública nº 0016971-88.2011.4.03.6100, distribuída à 5ª Vara Federal Cível

### **26/09/11 - MPF constata falta de atendimento médico em penitenciárias paulistas. Diligências indicam que médicos acumulam funções e não cumprem carga horária nos presídios do Estado**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, durante investigações realizadas no curso de inquérito civil público para apurar a regularidade do atendimento hospitalar nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, constatou potenciais irregularidades na prestação de serviços por parte de profissionais contratados para realizar atendimento médico nas cadeias paulistas.

No curso do ICP, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, solicitou a carga horária e a remuneração recebida pelos agentes públicos de saúde lotados na SAP.

Servidores da Procuradoria da República em Marília pesquisaram os vínculos profissionais de 176 médicos que atuam em penitenciárias para verificar se o horário de atendimento em clínica particular condizia com o período em que o profissional estaria prestando serviço público. Através do contato com as clínicas, foi constatado que 48,30% dos médicos aparentemente não cumprem a jornada de trabalho nos presídios, contra 28,40% cujos horários no serviço privado permitem o atendimento nas unidades prisionais.

Consultas aos dados compilados pelo Departamento de Informática do SUS (Datusus) apontaram que alguns médicos pesquisados possuem uma quantidade excessiva de vínculos privados ou com a Administração, sendo impossível atender o número de clínicas



discriminadas no sistema.

A Lei de Execuções Penais estabelece como dever do Estado a assistência à saúde do preso e do internado, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Constitucionalmente, a saúde está entre os direitos sociais que devem ser assegurados pelo Estado a todos os cidadãos.

Caso seja constatado que, realmente, os médicos não cumprem a jornada de trabalho, eles poderão ser responsabilizados criminalmente e, também, por improbidade administrativa.